DIREITO CONSTITUCIONAL

Administração Pública

Livro Eletrônico

GRAN CURSOS ONLINE

Sumário

Administração Pública 4
Apresentação da Metodologia 4
1. Princípios 4
1.1. Princípio da Legalidade 5
1.2. Princípio da Impessoalidade 8
1.3. Princípio da Moralidade 13
1.4. Princípio da Publicidade 14
1.5. Princípio da Eficiência 15
2. Cargos Públicos 16
3. Concursos Públicos 20
3.1. A Saga de um Concurseiro 20
3.2. Concurso Público na Constituição e na Visão dos Tribunais 24
3.3. Prazo de Validade e Possibilidade de Prorrogação do Concurso 34
4. Direito à Liberdade Sindical e Direito de Greve de Servidor Público Civil 36
5. Teto de Remuneração e de Subsídios e demais Dispositivos sobre Vencimentos de Servidores e Membros 39
6. Criação de Entidades Públicas 47
7. A Necessidade de Realização de Licitação 50
8. Punição para Atos de Improbidade Administrativa 53
9. (Im)prescritibilidade de Ações sobre Prejuízos ao Erário 56
10. Responsabilidade Civil do Estado 58
11. Readaptação de Servidor Efetivo 67
12. Concessão de Aposentadoria e Repercussão no Contrato de Trabalho 68
13. Regras para Servidor em Exercício de Mandato Eletivo 69

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

14. Regime Jurídico dos Servidores Públicos 70
15. Direitos dos Servidores Públicos 72
16. Vedação de Incorporação 74
17. Aposentadoria de Servidor Público 74
17.1. Considerações Iniciais 74
17.2. As Diferentes Espécies de Aposentadoria de Servidor Público 77
18. Pensão por Morte 100
19. Acumulação de Benefícios 103
20. Contribuição Previdenciária dos Ativos, Inativos e Pensionistas e Abono de Permanência 105
21. Estabilidade 109
22. Estágio Probatório 111
23. Militares dos Estados e do Distrito Federal 112
23.1. Direitos Políticos dos Militares 114
23.2. Proibição do Direito de Greve e de Sindicalização 115
23.3. Limite de Idade para Ingresso nas Carreiras 115
23.4. Possibilidade de Acumulação Lícita de Cargos Públicos 116
23.5. Habeas Corpus e Punições Disciplinares Militares 117
23.6. Os Militares e o Sistema de Proteção Social 118
24. Tópico Especial: Súmulas Aplicáveis à Aula 120
Questões de Concurso 123
Gabarito 146
Gabarito Comentado 147
Questões de Concurso 198
Gabarito 214
Gabarito Comentado 216

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apresentação da Metodologia

Professor, esta aula é de Constitucional ou de Administrativo?

Caro(a) aluno(a), trabalharei o Direito Administrativo dentro da Constituição, obviamente sem a mesma extensão do que uma aula dessa disciplina. A ideia é passar para você uma boa visão geral, garantindo o acerto das questões da prova, que são muitas.

Há alguns temas campeões nas provas, como é o caso de Responsabilidade Civil do Estado. Certamente, o estudo aqui vale para as provas e para a vida!

Como você já está acostumado(a), mesclarei a regra escrita com boa dose jurisprudencial e alguns conceitos da doutrina, sempre com foco na sua aprovação.

Serei o mais objetivo possível, mas, por vezes, será necessário contextualizar o tema para você entender melhor – sem essa história de decorar!

Obs.: Uma observação importante: durante meus estudos para "os concursos grandes" (juiz, promotor e defensor), eu conseguia resolver as questões de direito administrativo muitas vezes usando **apenas** o conhecimento da Constituição... **#ficaadica!**

Venha comigo!

1. Princípios

Vamos ser honestos: decorar esse ou aquele mnemônico não é suficiente para a aprovação em um concurso há muito tempo!

Falo isso porque vejo um monte de gente pensando que gravar a expressão LIMPE vai levar a algum lugar... Até vai, mas é ao caminho da reprovação.

Na Constituição, há princípios expressos (explícitos) e uma série de outros que podem ser extraídos do seu texto, mas que lá não aparecem (implícitos).

Vou começar falando dos explícitos – os que compõem o LIMPE –, mas você verá que há muito a ser visto em cada um deles.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

1.1. Princípio da Legalidade

Ele aparece em alguns pontos da Constituição, como é o caso do artigo 5º, II (direitos e deveres individuais e coletivos), e 150, I (limitação ao poder de tributar).

Mas o que nos interessa agora é o que está no artigo 37, *caput*. Ele é chamado de legalidade administrativa ou estrita, para se contrapor à extensão da legalidade inserida no artigo 5º.

Como assim?

No **artigo 5º**, a compreensão era de que **os administrados podem fazer aquilo que não é proibido por lei**, enquanto **do artigo 37** se extrai a compreensão segundo a qual **o agente público só pode atuar onde houver lei permitindo**.

Essa distinção, no entanto, ainda está pobre e não é suficiente para acertar as questões da prova. Vou avançar!

A reforma administrativa, implementada pela Emenda n. 19/1998 trouxe uma série de mudanças para lá de importantes ao Direito Administrativo. Àquela altura, se buscava uma aproximação entre o público e o privado, bem como havia uma série de movimentos, como a privatização e a desestatização.

Nesse contexto, foi trazido o movimento da **Agencificação**, criando-se várias Agências Reguladoras, para, como o próprio nome diz, regular as atividades que antes estavam nas mãos do Estado, mas depois passaram para a iniciativa privada.

Essas **agências** surgiram na forma de **Autarquias** e ganharam muita musculatura decorrente da maior autonomia conferida. Elas, por exemplo, contam com a **possibilidade de editar atos normativos**.

É esse aí o ponto que nos interessa! Os atos normativos editados pelas agências antes ficavam a cargo do Poder Legislativo. Ocorreu, então, o que se denomina **deslegalização**.

Em outras palavras, aquilo que era tratado por lei formal, editada pelo Congresso Nacional, agora é tratado por **atos normativos editados pelas Agências, as quais, via de regra, integram a estrutura do Poder Executivo.**

É exatamente dentro dessa perspectiva que a afirmação de que "o administrador só pode agir quando houver lei permitindo" deve ser reavaliada.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Ora, com a agencificação e a deslegalização, fica claro que outros atos normativos devem ser seguidos pelos agentes públicos, não apenas aqueles oriundos do Poder Legislativo.

Isso porque não há dúvidas de que o agente público deve se pautar, em sua atuação, pela lei e pelos atos editados pelas agências, bem como por todos aqueles que compõem nosso arcabouço normativo.

Surge a partir daí a ideia – cada vez mais crescente na doutrina (e nas provas!) – de **superação do princípio da legalidade pelo da juridicidade**. Ou seja: entende-se que o agente público deve se pautar pelo ordenamento jurídico, e não apenas pela lei. Deve ele observar a Constituição (nossa Lei Maior), as leis e os demais atos normativos.

Feita essa distinção, lembro a você que, mesmo dentro da ideia de legalidade, há muito a ser visto.

Um ponto muito cobrado em provas de concurso diz respeito à **impossibilidade de concessão de aumentos a servidores públicos, por meio de decisão judicial, baseada no princípio da isonomia**.

ATENÇÃO

A concessão de reajustes a servidores públicos deve observar o princípio da legalidade (edição de lei). Assim, não é cabível o deferimento de aumento salarial com base no princípio da isonomia (STF, SV n. 37).

A esse respeito, destaco que já havia entendimento sumulado no âmbito do STF (Súmula n. 339). Contudo, para dar ainda mais força a essa vedação, o Tribunal editou a **SV n. 37** com o mesmo teor daquela sem efeito vinculante.

Professor, como isso pode aparecer em provas?

Um exemplo importantíssimo foi o julgamento do STF no qual se declarou a **inconstitucionalidade** de **ato administrativo editado pelo Plenário** do Tribunal de Justiça do estado do Rio

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Grande do Norte, mediante o qual se **estendeu a todos os servidores** do Tribunal o recebimento de uma **gratificação** a que **alguns deles faziam jus**, em razão da aplicação de lei estadual (STF, ADI 3.202).

No caso, a decisão administrativa do TJ-RN levou em consideração exatamente o princípio da isonomia. Entretanto, na visão do STF, o ato padecia de inconstitucionalidade exatamente porque violava os princípios da legalidade, a separação de Poderes e a regra do artigo 37, X, da Constituição.

Essa decisão do STF ganha destaque ainda maior lá no controle de constitucionalidade. Isso porque se entende que **o cabimento da ADI está ligado a atos normativos dotados de generalidade e abstração**, o que geralmente se refere a leis.

Ao julgar o caso, o STF entendeu que a extensão do benefício, feita pelo TJ-RN, a todos os servidores em condições idênticas **tornava a decisão um ato indeterminado e genérico**, o que atrairia o cabimento da ADI.

Outro ponto importante: na condição de guardião da Constituição, **o STF julga o recurso extraordinário (RE)**, nas hipóteses previstas no artigo 102, III.

Acontece que muitas vezes a parte interpõe um RE, **alegando violação ao princípio da legalidade**, mas, **para verificar** essa violação, **seria necessário rever** a interpretação de **normas infraconstitucionais**.

Ou seja, alega-se que a decisão recorrida teria violado a Constituição, mas **essa violação aconteceu apenas de maneira reflexa ou indireta**. Nesse caso, **não será cabível o RE** (STF, Súmula n. 636).

Por outro lado, o STF entendeu que **não é necessária a edição de lei em sentido formal para que seja válida a vedação da prática de nepotismo** (STF, RE 579.951).

ATENÇÃO

A proibição da prática **do nepotismo**, embora prevista inicialmente em Resolução do CNJ, **é extensiva a todos os Poderes da República.**

A ideia é que **a contratação de cônjuges ou parentes**, até o terceiro grau, seja por vínculo consanguíneo ou de afinidade, **viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Por falar nisso, a Lei 14.230/2021, responsável por alterar a Lei de Improbidade Administrativa, tipificou expressamente a prática de nepotismo, inclusive cruzado, como ato de improbidade que viola os princípios da administração pública (artigo 11, XI, da LIA).

Sobre nepotismo, ainda tenho muito a falar, mas deixarei para o princípio da impessoalidade. Vamos a ele!

1.2. Princípio da Impessoalidade

A ideia da impessoalidade está ligada intimamente à proibição de direcionamentos, de favoritismos. Ela é importante na Administração Pública, na medida em que devem ser observados, até onde for possível, critérios objetivos, sem privilegiar essa ou aquela pessoa.

É exatamente dentro desse contexto que surge, por exemplo, a exigência de realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos efetivos.

É também em decorrência da impessoalidade que se proíbe ao governante se valer de obras públicas ou outros feitos de sua gestão como forma de buscarem autopromoção.

Ilustrativamente, é válido que uma propaganda institucional use a expressão "Governo Federal, Ordem e Progresso". No entanto, não poderia essa ação de marketing usar o nome do ocupante da cadeira, pois descambaria para um caráter individualista.

Mas a impessoalidade ganha outras aplicações.

Veja o exemplo de uma lei paraibana que, a pretexto de incentivar o esporte, instituiu programa de governo responsável por aplicar recursos públicos em competições automobilísticas.

O problema é que nada menos do que 75% da verba foi direcionada para apenas uma pessoa, que disputava as corridas de Stock Car. Nesse caso, verificou-se claramente a ofensa ao princípio da impessoalidade, uma vez que os recursos públicos foram quase que totalmente dirigidos a apenas uma pessoa. Houve clara doação de dinheiro público travestido de legitimidade com a criação do programa de governo (STF, ADI 4.259).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Agora pense aí nesta situação: a contratação de estagiários para atuar em repartições públicas foi, durante várias décadas, marcada pelo tal **QI** ("**Q**uem **I**ndica"). Em outras palavras, você só conseguia a vaga se tivesse algum amigo ou parente para facilitar as coisas, lembra?

Essa realidade, felizmente, vem mudando, pois se tornou prática comum a realização de processos seletivos, com a aplicação de provas, o que garantiria maior lisura à contratação.

Entretanto, houve a edição de **lei distrital proibindo a realização de processos seletivos na contratação de estagiários**. O caso foi levado ao STF, que entendeu pela **inconstitucionalidade** da norma, exatamente por ferir o **princípio da impessoalidade** (STF, ADI 3.795).

Mas o ponto alto do princípio da impessoalidade nas provas de concursos está na vedação ao nepotismo!

A primeira coisa que eu quero que você saiba é que a expressão **nepotismo** vem da palavra **nepote**, que **significa sobrinho**. Isso será importante para a definição de quem são as pessoas alcançadas pela proibição de contratação, ok?

Seguindo em frente, chamo sua atenção para o fato de que toda a discussão relativa à vedação à contratação de parentes surgiu com a edição, pelo CNJ, de resolução. A partir daí, **vieram inúmeros questionamentos**.

O primeiro deles dizia respeito à **inexistência de lei** tratando do tema. A esse respeito, você leu em meu comentário ao princípio da legalidade que o STF decidiu pela **desnecessidade de lei em sentido formal** para que a proibição fosse aplicada.

O segundo questionamento estava relacionado à extensão da aplicação da regra. Isso porque o ato normativo que trouxe a proibição da contratação foi uma Resolução do CNJ. Também nesse ponto o STF entendeu que **a vedação era aplicável a todos os Poderes**, alcançando, **inclusive, a forma cruzada de nepotismo**, na qual, por exemplo, um integrante do Executivo nomeia um parente de deputado federal em troca do mesmo benefício, só que da forma invertida.

O STF, então, editou a **SV n. 13** que, sem dúvidas, está no *top five* das mais cobradas pelas bancas examinadoras. Dada a sua importância, vou transcrevê-la:

> **A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente**, em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o **exercício de cargo em comissão ou de confiança**, **ou**, ainda, de **função gratificada na administração pública direta e indireta**, **em qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a CF**.

Com a edição da Súmula, fica clara a extensão da proibição, que alcança todos os Poderes, em todas as esferas de governo, não distinguindo a Administração Direta da Indireta.

Todavia, há outro ponto de questionamento frequente em provas: **a proibição do nepotismo se aplica a cargos de natureza política?**

Esse **tema**, além de **polêmico**, está com uma **forte possibilidade de sofrer uma mudança de entendimento**.

Explico: a orientação até aqui prevalente no STF é no sentido de que a proibição do nepotismo não alcançaria os cargos de natureza política (ex.: ministros de Estado; secretários de Estado).

Assim, poderia, por exemplo, um governador nomear seu irmão para ocupar a Secretaria de Transportes naquele estado (STF, Rcl n. 6.650).

Em sentido contrário, quando o **cargo** possuísse **natureza técnico-administrativa**, como é o caso de **conselheiro de Tribunal de Contas**, a **contratação** estaria **proibida** (STF, Rcl n. 6.702).

Dito isso, eu volto a chamar a sua atenção: o STF, por meio de decisões monocráticas (um ministro decidindo isoladamente), tem sinalizado uma possível modificação nesse entendimento.

Como exemplo mais emblemático, tem-se a **decisão** proferida pelo ministro Marco Aurélio, que **suspendeu o ato editado pelo prefeito** do município **do Rio de Janeiro** que **nomeara seu filho** para o exercício da função de **chefe da Casa Civil**, sem dúvidas, um secretário de Estado (STF, 26.303).

Aguardemos as cenas dos próximos capítulos. Porém, lembre-se: enquanto não houver manifestação pelo Plenário do STF, para as provas objetivas vale a regra de que está liberada a nomeação de parentes para cargos de natureza política!

Será que podemos falar em **nepotismo póstumo?**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Olha a situação: antes de falecer, o titular do cartório nomeou seu filho para responder de forma interina pela serventia. Daí, houve a negativa pelo TJ e a confusão foi parar no STJ.

Ao julgar, o Tribunal decidiu que é vedada a designação de interino com relação conjugal ou de parentesco com o antigo delegatário, conforme normativo do CNJ. Isso porque, embora a atividade dos cartórios extrajudiciais seja exercida em caráter privado, ela decorre de delegação do poder público e, por isso, essas serventias estão sujeitas à fiscalização do próprio CNJ e do Poder Judiciário. Assim, a assunção temporária das serventias extrajudiciais, nas hipóteses de vacância ou impedimento de seus titulares, submete-se à vedação do nepotismo (STJ, RMS n. 63.160).

ATENÇÃO

Atualmente, o STF permite a nomeação de cônjuge e de parentes para cargos de natureza política, não incidindo a proibição da SV n. 13. No entanto, há possibilidade de modificação dessa orientação em breve!

Ah, foi declarada **inconstitucional lei** estadual que **possibilitava a contratação de até duas pessoas** entre cônjuges, companheiros ou parentes. Lembro que nesse julgamento os ministros do STF ficavam fazendo piada, em razão do quão absurda era a norma (STF, ADI n. 3.745).

Antes de finalizar o assunto **nepotismo** – e para que você não tenha nenhuma dúvida nas provas –, vou mostrar como funciona a contagem de graus na relação de parentesco, um assunto tratado no Código Civil.

É bom pensar que **esse conhecimento será válido** aqui dentro dos **princípios da Administração Pública e lá nos direitos políticos**. Lá no artigo 14 da Constituição, está a regra da inelegibilidade reflexa ou reflexiva, por meio da qual se proíbe a candidatura de familiares do chefe do Executivo até o segundo grau, salvo se detentores de mandato eletivo e concorrendo à reeleição.

Vamos, então, à contagem?

É simples! Na linha reta, a cada posição na família se anda um grau. Na linha colateral, exige-se um pouco mais de atenção, uma vez que se deve primeiro encontrar o ascendente em comum (exemplo: entre irmãos, o parentesco é de 2º grau, porque primeiro se passa pelos pais).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Quando se fala parentesco por afinidade, a regra é a mesma. Mas de onde vem a palavra **afin**idade? Uai, quando você está interessado em outra pessoa, logo fala para os amigos "estou tão **afim** da fulana...".

Seguindo, entre marido e mulher (ou companheiros, não importando se a relação é hétero ou homossexual), não há parentesco. Quando nos casamos com alguém, nós tomamos o lugar dessa pessoa em sua família.

Desse modo, seu pai ou sua mãe são parentes de 1º grau, em linha reta, tanto quanto seus sogros (pai/mãe do respectivo).

Vou tentar ilustrar para facilitar as coisas:

RELAÇÃO DE PARENTESCO				
CONSANGUÍNEO OU POR ADOÇÃO			POR AFINIDADE	
COLATERAL	LINHA RETA		LINHA RETA	COLATERAL
	Bisavós (3º grau)		Bisavós (3º grau)	
	Avós (2º grau)		Avós (2º grau)	
	Pai ou mãe (1º grau)		Sogro/sogra (1º grau)	
Irmãos (2º grau)	**Você**		**Cônjuge ou companheiro**	Cunhados (2º grau)
Tio/Sobrinho (3º grau)	Filhos (1º grau)		Enteados (1º grau)	Tio/sobrinho (3º grau)
	Netos (2º grau)		Netos (2º grau)	
	Bisnetos (3º grau)		Bisnetos (3º grau)	
Primos, tios-avôs e sobrinhos-netos são parentes de 4º grau. Desse modo, não é correto falar em primo de 1º ou 2º graus. Talvez seja melhor usar outros termos, como primo legítimo e primo por consideração...				
Você já deve ter ouvido a frase "não existe ex-sogra". Ela é correta, pois **o parentesco na linha reta nunca se dissolve**, nem mesmo pelo divórcio ou pela morte. No entanto, nada impede que, após o fim do casamento, a pessoa se case com a ex-cunhada (parente por afinidade na linha colateral). **É uma forma eficaz de economizar sogra, embora eu faça ideia da treta maligna que isso irá provocar.**				

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Vou resumir o quadro anterior, agora por outro ângulo:

- **primeiro grau:** pai e mãe, filhos, sogro e sogra, além de enteados, padrastos e madrastas;
- **segundo grau:** avós, netos, irmãos e cunhados;
- **terceiro grau:** bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos;
- **quarto grau:** tios-avós, sobrinhos-netos e primos.

Obs.: | Não há parentesco entre cônjuges ou companheiros.

Ah, não vá confundir nepotismo com inelegibilidade reflexa. Veja:

Diferenças entre nepotismo e inelegibilidade reflexa	
Inelegibilidade reflexa	**Nepotismo**
Impede que cônjuges e parentes dos chefes do Executivo se candidatem a mandatos eletivos.	Impede que cônjuges e parentes ocupem cargos em comissão.
Vai até 2º grau de parentesco (pais, filhos e irmãos, além de cônjuge).	Vai até 3º grau de parentesco (pais, filhos, irmãos e tios ou sobrinhos, além de cônjuge).
Proibição não vale se o parente está concorrendo à reeleição.	Proibição não vale para cargos de natureza política.
Rompimento do vínculo no curso do mandato não afasta a inelegibilidade reflexa.	É proibido o nepotismo na forma direta e na forma cruzada.

Agora você já sabe contar graus de parentesco. Assim, é fácil visualizar que a inelegibilidade reflexa ou reflexiva deixa de fora apenas tios/sobrinhos (3º grau), tios-avós/sobrinhos-netos e primos (4º grau). Já a SV n. 13 permite a contratação apenas do pessoal que está no 4º grau.

1.3. Princípio da Moralidade

Muito do que foi falado até aqui, relativo à legalidade e à impessoalidade, estava relacionado também ao princípio da moralidade. A própria ideia da proibição ao nepotismo estava diretamente ligada à moralidade e à eficiência.

De outro lado, é comum ouvirmos – e falarmos – que nem tudo que é legal é moral. Em outras palavras, a moralidade, mesmo sendo um conceito fluido, existe para coibir práticas indesejadas e teria alcance mais amplo do que os demais princípios já estudados. Ele decorreria da aplicação, na Administração Pública, de **parâmetros ético-jurídicos**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Em caso envolvendo um concurso para a magistratura, por exemplo, foram feitas mudanças, durante o curso do certame, nos critérios de seleção dos candidatos que iriam para as provas orais. Na ocasião, o STF entendeu que, sob a alegação de esclarecer uma ambiguidade, buscava-se alterar as regras do jogo em uma típica "virada de mesa", o que violaria, entre outros, o princípio da moralidade (STF, MS 27.165).

Também com base na moralidade (e no princípio republicano), foram consideradas **inconstitucionais** as **leis estaduais** que previam o **pagamento de subsídios vitalícios para ex-governadores**, além da transmissão dos benefícios às respectivas viúvas, na forma de pensão (STF, ADI 3.853).

Por fim, é bom lembrar que, para o STF, a probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade (STF, AP 409).

1.4. Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade busca dar mais transparência à atuação dos agentes públicos, além de garantir aos administrados a mais ampla fiscalização de como, onde e quando são aplicados os recursos arrecadados da população.

Afinal, não podemos esquecer que foi **adotada**, como forma de governo, a **República**, que significa coisa pública (*res publica*).

Dentro desse cenário, surge a edição da Lei de Acesso à Informação (LAI), importantíssima para as provas, mas ainda mais importante para nossa vida, como cidadãos.

Um tema dos mais cobrados nas provas diz respeito à **possibilidade de disponibilização**, para acesso público, **dos contracheques de servidores a todos os que desejarem**.

É importante nesse ponto mencionar que **a busca pode ser feita em relação ao servidor público específico**, sendo inválidas regras que restrinjam à visualização apenas quanto ao cargo, por exemplo.

Nos casos que chegaram ao STF, **pedia-se a restrição da consulta aos dados**, especialmente por conta da incidência da **intimidade e da privacidade**, e até mesmo da **segurança** dos servidores, os quais ficariam à mercê de possíveis furtos, assaltos, sequestros.

Entretanto, **acabou prevalecendo a regra do amplo acesso**, baseada no princípio da publicidade (STF, SS 3.902).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Foi também a publicidade e a necessidade de transparência que fundamentaram a decisão do STF, segundo a qual, no processo de impeachment, deveria ser **aberta** a **votação** dos parlamentares acerca da **admissão** – ou não – **da acusação** (STF, ADPF 378).

Afinal, você certamente teve a honra de acompanhar de camarote o verdadeiro show de horrores, que foram as justificativas usadas por alguns deputados federais quando votavam pela abertura de processo da então presidente Dilma. Independentemente de posicionamento político, os cidadãos esperam uma melhor fundamentação do que alguns dos argumentos utilizados.

Ainda em relação à **publicidade**, entendeu-se que o princípio estaria **violado** nas hipóteses em que o **edital de concurso público não tratasse** explicitamente **sobre a possibilidade de aproveitamento** dos candidatos aprovados **em quadro diverso daquele órgão** para o qual prestou as provas (STF, MS 26.294).

Ah, em algumas situações, a publicidade comporta restrições. É o caso, por exemplo, das questões que envolvam a segurança nacional. Em tais hipóteses, há uma ponderação de interesses, justificando-se o afastamento da regra constitucional.

1.5. Princípio da Eficiência

O primeiro ponto a ser destacado quanto à eficiência é que esse princípio foi inserido pela EC n. 19/1998. Ou seja, na **redação original** da Constituição, os princípios explícitos formavam o mnemônico **LIMP**.

Todavia, é certo que, antes de constar explicitamente, a eficiência já poderia ser entendida como um princípio da Administração Pública, extraído de forma implícita.

Agora pense aí: uma empresa pública, entidade que atuava prestando serviço público em regime não concorrencial, teve valores bloqueados e penhora de recursos para pagamento de dívida de natureza trabalhista.

Daí, foi ao Judiciário, alegando violação à regra dos precatórios, já que a decisão judicial restringindo os valores estava "furando a fila" do precatório.

Ao julgar o caso, o STF entendeu que os **recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de indenizações trabalhistas, sob pena de violação aos artigos 100 (regra do precatório), 2º e 60 (separação de Poderes), 37 (princípio da eficiência) e 167, que trata do princípio da legalidade orçamentária. O caso julgado envolvia a Companhia de Habitação do Estado da Paraíba (STF, ADPF n. 588).

Quando tratei da proibição do nepotismo, mencionei que eram três os princípios afetados com essa nefasta prática: impessoalidade, moralidade e eficiência.

Mas onde entra a eficiência nessa história?

É fácil entender. A Administração Pública deve contar com os melhores quadros, aquelas pessoas bem qualificadas e comprometidas em prestar um serviço público de qualidade.

Dentro dessa premissa, não se pode conceber que a pessoa se torne servidor apenas por ser parente de A ou B. É claro que na família do agente público pode haver bons quadros. O que se coíbe é o favoritismo, prejudicando o funcionamento da máquina pública de modo eficiente.

Exatamente em busca dos melhores quadros é que se obriga a realização dos concursos públicos, os quais indicam parâmetros objetivos para atrair ao serviço público pessoas bem qualificadas (STF, RE 658.026). A validade da cláusula de barreira ou de desempenho nos concursos também se fundamenta no princípio da eficiência (STF, RE 635.739). Esse tema será mais bem analisado logo mais, dentro do item destinado aos concursos públicos.

Afinal, não é à toa que as provas têm exigido múltiplos conhecimentos e habilidades. A odisseia de passar em um concurso público não é uma finalidade em si mesma. Em outras palavras, **após vencer a batalha e alcançar a aprovação, você deverá trabalhar de modo firme e comprometido para transformar nosso país num lugar melhor para se viver**.

2. Cargos Públicos

Os cargos públicos **são acessíveis aos brasileiros** que preencham os requisitos previstos em lei.

Exemplificando, a Lei n. 8.112/1990 traz os requisitos em seu artigo 5º.

Há também a **possibilidade** de **os estrangeiros preencherem cargos públicos**, o que acontece em hipóteses mais restritas, sempre vinculadas à edição de lei. Essa **dependência de regulamentação** infraconstitucional é própria de norma constitucional de **eficácia limitada**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

No âmbito federal, o art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 prevê que as **universidades** e **centros de pesquisa** científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com **professores**, **técnicos** e **cientistas** estrangeiros (eu sempre usei a sigla PTC para não esquecer).

A razão é simples: é interessante a uma universidade pública contar em seus quadros com os maiores especialistas mundiais naquela área. Exigir a naturalização nesse caso significaria afugentar esses profissionais. A ideia é exatamente trazê-los para cá!

Lembro que os **cargos públicos** se dividem entre os de **provimento efetivo** e os de **provimento em comissão**. Os primeiros devem ser preenchidos mediante a realização de concurso público. Já os últimos são de livre nomeação e de livre exoneração (pode ser usada a expressão *ad nutum*).

Por outro lado, existem também funções de confiança (**FC**), que só podem ser exercidas por servidores efetivos, e cargos em comissão (**CC**), que podem ser exercidos tanto pelos servidores efetivos quanto por pessoas que não tenham vínculo com Administração (não sejam servidores). É comum ouvir a expressão "fulano entrou pela janela". É exatamente essa situação.

E mais: a nomeação para **cargos em comissão** só se justifica nas hipóteses de cargos de chefia e assessoramento (**DAS**), **não** podendo haver a contratação para cargos com **atribuições meramente técnicas**. Isso porque essa seria uma manobra para burlar a exigência de realização de concurso público. Em outros termos, só poderia ser usada para os caciques, não para os índios (STF, ADI 3.602).

Agora fique atento(a) a um julgado que certamente cairá nas provas, seja aqui em Administração Pública, seja no processo legislativo: a LODF sofreu uma emenda de iniciativa parlamentar, segundo a qual se exigia que ao menos 50% dos cargos em comissão fossem preenchidos por servidores efetivos (concursados).

Daí, o governador contestou a norma no STF. Ao julgar o caso, **o Tribunal declarou a inconstitucionalidade, por vício formal na iniciativa.**

Qual o defeito?

É que a norma distrital deveria ter surgido a partir da iniciativa do chefe do Executivo, por aplicação em simetria do artigo 61 da Constituição.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Ah, embora não haja iniciativa privativa para a apresentação de PEC em âmbito federal, na esfera estadual ou distrital não pode ser feita EC a partir de iniciativa parlamentar, como forma de burlar a exigência de o projeto de lei nascer das mãos do governador (STF, n. 6.585).

Só para deixar claro: se a norma distrital tivesse nascido a partir de iniciativa do governador, poderia ser estabelecido o percentual mínimo de servidores efetivos nos cargos em comissão.

Mas calma aí...

Repare que o artigo 37, V, cita que eles serão preenchidos "por servidores de carreira nos casos, condições e PERCENTUAIS MÍNIMOS previstos EM LEI".

Note que a CF não fixa o percentual, remetendo à lei, certo?

Daí, chegou ao STF o questionamento de lei estadual que reduziu - de 50% para apenas 15% - o número mínimo de servidores efetivos para cargos em comissão.

O Tribunal entendeu que **a norma fere os princípios reitores da Administração** - eles mesmo, os que formam o mnemônico LIMPE.

Em seu voto, o Relator apontou ser uma afronta reservar apenas 60 vagas em cargos em comissão para servidores efetivo, de um total de 397 cargos. Haveria, por via transversa, uma ofensa à exigência de concurso público (STF, ADI n. 5.559).

Professor, há outras exceções à regra da obrigatoriedade de realização de concurso público?

Sim! **Uma delas** foi introduzida pela **EC n. 51/2006** e veio para atender a uma situação caótica nos municípios acerca de doenças sazonais, como a dengue. Isso, sem contar a necessidade de regularizar a contratação de cabos eleitorais, uma prática condenável (para dizer o mínimo).

Sobre o tema, lembro que a contratação de **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate a endemias** é possível mediante a realização de **processo seletivo público** (na nossa associação *nerd*, PSP), conforme consta no art. 198, § 4º, da Constituição. Toda a regulamentação dessas funções é feita pela Lei n. 11.350/2006.

Outra exceção pode ser extraída do inciso IX do art. 37 da Constituição. Ele prevê que a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender à **necessidade temporária** de **excepcional interesse público**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Aliás, foi com base nesse dispositivo que o STF entendeu ser **constitucional** a hipótese de **contratação temporária** para **pesquisas estatísticas do IBGE**. Na ocasião, a relatora disse que nas hipóteses de recenseamento não haveria a necessidade de criação de cargos públicos, até mesmo porque essa demanda era sazonal (STF, ADI 3.386).

Ainda dentro da excepcionalidade da contratação temporária, entendeu-se válida a previsão legal exigindo o intervalo de pelo menos 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário (STF, RE 635.648).

Por outro lado, declarou-se a **inconstitucionalidade** de lei estadual que permitia a contratação, **sem concurso público**, para o exercício de **atividades típicas do Estado**, usando a motivação de excepcional interesse. Essa lei, escandalosamente, permitia a contratação para áreas como **saúde**, **educação** e **assistência jurídica** (STF, ADI 3.116).

Sendo mais direto, para a contratação temporária, é necessário que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e d) o interesse público seja excepcional. Quanto à contratação destinada a suprir necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo, ela há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público.

Assim, viola a regra constitucional do concurso público a contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, autorizando que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública (STF, ADPF 915).

Por fim, fique atento(a) à **Súmula Vinculante n. 43**, que diz ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual era anteriormente investido.

Aliás, o STF invalidou dispositivos de lei estadual que permitiam o provimento derivado de cargos de auditor-fiscal do Tesouro Estadual, de nível superior, a servidores que ingressaram em cargos de nível médio, por meio de ascensão funcional (STF, ADI n. 6.355).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

3. Concursos Públicos

3.1. A Saga de um Concurseiro

Minha história de vida está intimamente ligada aos concursos públicos. Para você ter uma ideia, comecei a estudar para eles ainda aos 16 anos de idade. Colecionei um grande número de reprovações e um punhado de aprovações.

Vim de uma origem muito simples. Sou o quarto de cinco irmãos. Quando a mais velha passou no concurso dos Correios (ECT), ela teve acesso a salários certos, plano de saúde, auxílio-alimentação, cesta básica etc. Foi ali que pensei: "é esse aí o caminho!"

Daí, comecei a saga. Na primeira prova que fiz, para Técnico Judiciário do TJDFT – área telefonista –, não tive uma colocação muito ruim. Então, peguei a grana de uma rescisão trabalhista e investi no melhor preparatório de Brasília (eram somente duas ou três instituições àquela época).

Mas havia um probleminha: eu tinha uma boa dose de arrogância e achava que faria aquilo com os pés nas costas. Isso porque nunca tive dificuldades no 1º e 2º graus (hoje, ensinos fundamental e médio). Então, não estava acostumado com a necessidade de estudar de maneira tão dedicada.

Eu faltava várias aulas no cursinho, por acreditar que não precisava. Na verdade, minha meta era passar entre os dez primeiros.

Ah, minha mãe, que tinha cinco filhos, casada, cheia de responsabilidades e cursou o 2º grau muitos anos antes de mim e na forma de supletivo, pegava minha apostila e ficava lendo em casa.

Veio o resultado e lembro até hoje minha classificação, pois é o ano da Revolução Francesa: **1789**. Pior: minha mãe tinha passado quase mil colocações à minha frente – não que eu fosse melhor do que ela, mas dadas as circunstâncias, eu me sentia quase que na obrigação de ficar à sua frente.

Como pé na bunda também nos coloca para a frente, foi ali que me dei conta de que, se eu fingisse estudar, nunca passaria em nada.

Comecei a me dedicar de modo firme e comprometido. Ainda assim, as aprovações não vieram de modo automático. Vida dura essa de concurseiro...

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Veio a **primeira aprovação** (ah, aprovação para mim é ser chamado, viu?! Essa história de ver o nome na lista, mas lá atrás, para mim, não funciona).

Fui chamado para trabalhar no **IBGE**, na função de recenseador (contratação temporária). Eu tinha dezoito anos e poucos meses. Confesso que odiei o trabalho. Fiquei lá apenas dois dias, porque eu também tinha uma proposta da iniciativa privada.

Mais alguns meses à frente, passei para a Companhia de Saneamento do DF (Caesb).

Mas tem outra parte da história que você precisa saber: eu trabalhei vendendo cachorro-quente na frente daquele curso preparatório que falei linhas atrás. Na época, minha irmã mais velha (a dos Correios) estava estudando para Técnico Judiciário do STJ. Ela passou, foi chamada e um dia me chamou para ir com ela ao trabalho.

Foi um dia mágico! Aquele local parecia um palácio – até hoje penso assim! Lembro que me fiz uma promessa: um dia eu venho trabalhar aqui!

Voltando à retrospectiva, fiquei dois anos na Caesb, cargo de nível médio.

Nesse meio tempo, saiu concurso para o STJ. Pensei: "é agora!". Fiz cursinho num preparatório perto da minha casa – periferia de Brasília – e me dediquei ao máximo.

Veio o resultado e eu tinha passado em **76º**. Minha irmã estava lotada no RH do Tribunal e já sabia que seriam chamados rapidamente cerca de cem técnicos. Ou seja, eu estava dentro!

But (sempre tem um *but*), ainda faltava a prova de digitação. Eu tinha – e tenho – tendinite. Chorava de dor e não conseguia digitar direito. Ia para um curso de digitação, mas o rendimento não era o necessário.

No dia da prova de prática, juro para você que não era eu quem digitava. Minhas mãos pareciam as do Edward Mãos de Tesoura. Eu digitava loucamente. Olhei para cima e pensei "sei que o Senhor está no comando. Pode continuar!". **Claro que deu certo!**

Meses mais tarde, lá estava eu no STJ. No semestre seguinte, comecei a faculdade de direito, numa instituição privada. A grana era bem curta no STJ (a remuneração estava muito defasada) e eu fazia o mínimo de créditos na faculdade. A previsão era de formar em oito anos.

Porém, as coisas foram fluindo, a grana melhorando, eu conseguindo função de confiança... Resultado: formei em seis anos.

Daí, pensei: é hora de pagar esse diploma!

A saga concurseira voltou – ela havia parado, esperando a formatura. Nessa época, eu adorava Direito do Trabalho, pois as cadeiras dessa área na faculdade tinham ótimos professores.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Resolvi que queria passar no TST, para analista. Eu já tinha reprovado nas provas de analista do MPU e do TSE (na discursiva).

Estudei mais ou menos um ano para o TST. No dia da prova, eu estava bastante preparado, mandando bem nas objetivas. Estava com a discursiva do TSE engasgada e pensei: "vou ali ao banheiro jogar uma água nos braços e no pescoço para voltar com tudo".

É, meu(minha) amigo(a), às vezes o plano de Deus não coincide com o seu. Fiquei muito chateado com Ele...

Eu havia esquecido a chave do carro (com controle remoto do alarme embutido) em meu bolso. Resultado: quando o fiscal passou o detector de metais, eu acabei eliminado do concurso. Ainda ponderei com ele, mas nada feito.

Fiquei mal à época. Até parei de dar aulas (tinha começado alguns anos antes). Eu pensava comigo: "não sirvo nem para tirar a chave do bolso. Como vou ensinar os outros a passar em concurso?". Uma bobagem, é claro, mas naquele momento não era.

As coisas foram caminhando e, então, saiu o concurso do STF. Quem trabalha no Judiciário sabe que o Supremo não é o melhor dos Tribunais para os servidores. Nunca tive vontade de trabalhar lá.

Mas, repito: às vezes o plano de Deus não coincide com o nosso...

Eu fui para a prova e tive uma surpresa: dos 150 itens, eu sabia 142. Mais: a discursiva tratava do processo legislativo, um dos temas que mais gosto dentro de Constitucional.

Aí vem outra curiosidade: as provas foram no domingo e, na terça-feira da mesma semana, um ministro que havia entrado recentemente no STJ me chamou para ser seu assessor.

Isso significava mais do que dobrar meus ganhos. Falei para ele: "Ministro, eu passei no concurso do STF e devo ser chamado em breve". Ele, então, retrucou sorrindo: "A prova foi domingo agora. Como você sabe que passou?".

A verdade é que no fundo eu sabia que tinha passado. Veio o resultado e não deu outra: estava entre os primeiros colocados, sendo chamado bem rapidinho.

Daí, conversei com Deus e falei: "agora entendi a história da chave. Agora entendi quando dizem que o Senhor escreve certo por linhas tortas.". Foi exatamente nesse contexto que aprendi a não reclamar tanto quando as coisas não saem como esperamos. Deve haver (sempre há!) uma razão para isso.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Voltando, eu continuei sentado na mesma cadeira, naquela Casa que eu tanto sonhei. Isso porque o ministro me requisitou, e o Diário Oficial publicou num campo a minha nomeação e logo abaixo a cessão do STF para o STJ.

A saga concurseira tinha dado nova pausa. Os desafios de atuar como assessor de ministro eram enormes.

Mas fazer concurso está nas minhas veias – confesso que até hoje sinto saudades!

Comecei a enfrentar os concursos grandes (juiz, promotor e defensor). Eu tinha nítida predileção pelo cargo de defensor público, em razão do lado social, que é lindo demais.

Parti para as provas e é claro que as reprovações voltaram. Anote aí: promotor em Sergipe, Rondônia, São Paulo e Goiás. Passei para o MPDFT, um dos mais desejados. Para defensor, reprovei na Defensoria da União e passei na do Rio Grande do Sul, que está entre as melhores do País. Para juiz, reprovei na Paraíba e passei aqui no DF.

Chegada a hora da colheita: na hora de assumir como defensor no Rio Grande, eu estava na prova oral de promotor DF. Abri mão de tomar posse lá. Passei e fui chamado para o MPDFT. Fiquei lá cerca de dois meses, porque também tinha passado em todas as fases de juiz do TJ-DFT, minha Casa desde julho de 2012.

Curioso que passei para juiz, promotor e defensor. O que eu mais tinha em mente (defensor público) foi o único que não assumi. O fator determinante foi a necessidade de ter que sair do DF, local onde nasci e onde morava minha família.

Hoje, pendurei as chuteiras! Até pensei em estudar para cartórios, mas não curti as matérias. E, cá entre nós, dinheiro está longe de ser o mais importante!

Contei um pouquinho da minha história de concurseiro para você entender que tive dias de tristeza (muitos) e dias de glória (alguns)! Saiba que boa parte das suas angústias também eram as minhas.

Se eu puder deixar um recado, digo a você que valeu a pena!

Muitos me perguntam por qual razão dou aula, já que trabalho tanto.

A resposta pode ser resumida numa frase curta: o que mudou minha vida também pode mudar a sua!

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

3.2. Concurso Público na Constituição e na Visão dos Tribunais

Você bem sabe que este material foi feito para facilitar a sua aprovação. É dentro dessa premissa que entendo a fundamental importância deste tópico. Você notará que ele ficará um pouco extenso.

Não há outro jeito! **A ideia é fornecer munição suficiente para você enfrentar qualquer questão que venha**. Além disso, quero que você saiba exatamente onde está pisando, o que pensam o STF e o STJ sobre concursos públicos.

Começando, é válida lei estadual que preveja isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para os candidatos de baixa renda. Prevaleceu a ideia de que não haveria violação ao princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos (STF, ADI 2.177).

Por outro lado, ofende a CF norma estadual que conceda isenção de taxa de inscrição em concursos a servidores públicos estaduais, pois não há razão para o tratamento diferenciado (STF, ADI 3.918).

Avançando, a Constituição traz a **obrigatoriedade de realização de concursos públicos** para preenchimento de cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta, não importando a esfera ou o Poder ao qual se destine a disputa.

Em outras palavras, tanto para vínculos estatutários (ex.: Lei n. 8.112/1990) quanto para vínculos celetistas, próprios dos empregos públicos (sociedades de economia mista, empresas públicas), há a necessidade de o candidato se submeter a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Vamos começar pelo final: ou o concurso é de provas ou de provas + títulos. A fase de títulos **não pode** ser eliminatória, apenas classificatória (STF, MS 32.074).

Espera um pouco, professor, e se houver a contratação de pessoal sem concurso público, quais seriam as consequências?

Sem dúvidas, a primeira delas é o reconhecimento da nulidade. Agora, quem estava trabalhando teria direito apenas ao pagamento de saldo salarial e ao levantamento do FGTS

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

do período. Não haveria a incidência de outras verbas, mesmo a título indenizatório (STF, RE 705.140).

Seguindo, em importante decisão, o STF **excluiu da obrigatoriedade de realização de concursos públicos** os serviços sociais autônomos **integrantes do Sistema "S"**. A decisão levou em conta a autonomia administrativa dessas entidades, que estão sujeitas apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas (STF, RE n. 789.874).

Mas, como a criatividade do legislador não tem fim, foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei estadual que autorizava o aproveitamento de prestadores de serviços que estivessem há 10 anos ou mais prestando serviços ao Estado. Ou seja, era a legitimação de um "trem da alegria", mesmo na vigência da Constituição atual (STF, ADI 3.434).

Um dos temas mais relevantes, sem dúvida, é acerca dos direitos que os candidatos aprovados possuem. A questão, no entanto, não é tão simples, pois devemos apurar várias particularidades. Vamos lá.

Aqueles que forem **aprovados dentro do número de vagas possuem direito líquido e certo à nomeação**. Ou seja, têm o direito de serem nomeados durante o prazo de validade do certame.

Nesse ponto, é importante lembrar que **o momento da nomeação fica a cargo da Administração**, em atuação discricionária. Assim, o candidato não teria o direito de exigir a nomeação nessa ou naquela data.

Ah, lembra que não existe direito absoluto? Pois é, mesmo aqueles aprovados no número de vagas, em situações excepcionais, podem não ser convocados. Para isso, exige-se que a Administração apresente fundamentação idônea, pautada, por exemplo, em uma grave crise financeira, em uma guerra etc.

Para ser ainda mais específico, o STF pontuou quatro requisitos para afastar o direito líquido e certo de o candidato aprovado dentro das vagas ser chamado. Confira (STF, RE 598.099):

> **a) superveniência**: a situação excepcional alegada deve ser **posterior** à publicação do edital;
> **b) imprevisibilidade**: deve haver circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época;
> **c) gravidade**: os acontecimentos, além de extraordinários e imprevisíveis devem ser realmente graves;
> **d) necessidade**: a solução de não nomear deve ser absolutamente necessária, baseada na ausência de outros meios menos graves.

E quem está no cadastro de reserva?

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Para essas pessoas, a situação é de **mera expectativa de direito**. Assim, não poderiam exigir a nomeação pela Administração.

Mas calma lá!

Mesmo no cadastro de reserva, o candidato contará com **direito líquido e certo à nomeação** se ficarem comprovadas estas balizas (**cumulativamente**): surgimento de novas vagas **+** vigência do prazo de validade do concurso **+** existência de dotação orçamentária.

Desse modo, **o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo,** durante o prazo de validade do certame anterior, não **geraria automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital** (STF, RE 837.311).

Fique esperto(a), pois também pode aparecer um item com dose maior de juridiquês, repetindo os termos da tese fixada:

> Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e **ocorrer a preterição** de candidatos aprovados fora das vagas **de forma arbitrária e imotivada** por parte da administração.

Já vimos os direitos de quem está dentro e fora do número de vagas. Agora é hora de vermos algumas limitações que podem e as que não podem ser exigidas pelas bancas.

Eu começaria tratando da **cláusula de barreira ou de desempenho**. Em concursos públicos, ela é admitida pela jurisprudência do STF e do STJ.

Mas o que ela significa?

Ela é a cláusula que consta no edital do concurso, limitando o número de candidatos que seguem para a próxima fase, mesmo depois de atingir os índices mínimos exigidos. Exemplificando:

Pense na situação em que o edital traga a regra segundo a qual será eliminado o candidato que não obtiver no mínimo 50% de votos na parte de conhecimentos gerais e outros 50% na de conhecimentos específicos. Também no edital estava prevista a correção de apenas 800 provas discursivas.

Nessa situação, mesmo alcançando os percentuais mínimos, pode ser que o candidato não tenha a sua redação corrigida, por ter ficado fora do corte de 800 provas.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Os que ficaram de fora acabam sendo eliminados do certame, por não terem ultrapassado a cláusula de desempenho. Em outras palavras, foram barrados (STF, RE 635.739).

ATENÇÃO

É válida e não ofende o princípio da isonomia **cláusula de edital que limite o número de candidatos para a próxima fase do certame**. É a chamada cláusula de barreira ou de desempenho!

Só tenha cuidado com o tema **cláusula de barreira em matéria eleitoral**. Isso porque, num primeiro momento, o STF entendeu pela inconstitucionalidade de lei que retirava recursos do fundo partidário e a gratuidade do tempo de rádio e TV (chamado direito de antena). Na época, prevaleceu a orientação de que essas restrições ofenderiam o pluralismo político, um dos Fundamentos da RFB – lembra do mnemônico SO-CI-DI-VA-PLU? (STF, ADI 1.351).

Acontece que a EC n. 97/2017 trouxe de volta a cláusula de barreira, de forma escalonada, até o ano 2030. A ideia é promover o fortalecimento dos partidos.

Daí você me pergunta:

E pode o Congresso promulgar nova EC mesmo após a declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do STF?

Sim, pois o efeito vinculante das decisões em controle concentrado não vincula o próprio STF nem o legislador, uma vez que isso geraria a fossilização da Constituição.

Avançando, **é válida a regra** do edital que preveja **limite de idade** para ingresso na carreira, desde que se possa justificar a restrição pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (STF, Súmula n. 683).

É o que acontece, por exemplo, em concursos para as Polícias Militares dos estados.

Ah, mas não pode uma lei estadual estabelecer como critério de desempate em concurso público o fato de um dos candidatos contar com mais tempo de serviço prestado àquele estado. Seria uma violação da regra do artigo 19 da CF, segundo a qual é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (STF, ADI n. 5.776).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

ATENÇÃO

A comprovação do requisito etário estabelecido na lei **deve ocorrer no momento da inscrição no concurso**, e não no ato da inscrição no curso de formação (STF, ARE n. 685.870)!

Aproveitando que falei sobre concursos para a área militar – eles concentram a maior parte das restrições de idade para ingresso na carreira –, pode haver a **proibição de o candidato possuir tatuagens**? E se elas apareceram para fora da farda?

Pois bem. Essas questões foram tratadas pelo STF ao julgar o caso de um candidato que possui tatuagem tribal, que media 14x13 cm. Nesse julgamento foi entendido que **o fato de o candidato possuir tatuagens, visíveis ou não, não poderia ser usado como parâmetro discriminatório**.

Porém, foi destacado que **seria possível a proibição** quando a tatuagem representasse obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, pregasse a violência e a criminalidade, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas (STF, RE 898.450).

Exemplificando:

No meio policial, um caso de restrição válida se liga ao **desenho de um palhaço**, relacionado ao **homicídio de policiais**. Em tais circunstâncias, **a exclusão** do candidato **não se mostra desarrazoada ou desproporcional**.

Tema que atormenta vários concurseiros é o relativo ao **exame psicotécnico**. Já ouvi várias vezes em sala de aula os alunos dizerem que se fossem reprovados ganhariam na Justiça.

É bem verdade que há alguns anos muitos dos questionamentos sobre exame psicotécnico eram providos no Judiciário. Isso acontecia muitas das vezes por testes sem amparo legal ou com critérios muito subjetivos.

No entanto, quero que você saiba que o STF enfrentou a matéria e decidiu que **o exame psicotécnico é válido e não pode ser questionado** se: a) previsto em lei; b) previsto no edital;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) tiver critérios objetivos de correção; e d) assegurar a possibilidade de recurso na via administrativa (STF, AI 617.917).

A propósito, foi editada a **SV n. 44**, segundo a qual só por lei se pode exigir a realização do exame psicotécnico.

Quanto aos **testes de aptidão física (TAF)**, a tormenta é outra. Veja estas duas situações:

Exemplo 1: suponhamos que sua prova esteja marcada e, **dez dias antes**, **você rompa o tendão de Aquiles** quando estava correndo. Nessa hipótese, teria direito à marcação de nova data?
Exemplo 2: em um concurso público para preenchimento de cargos de agente de Polícia Civil, **uma candidata** está **grávida** e é aprovada na primeira fase do certame. Dali a alguns meses está marcada a data para o TAF, oportunidade em que estará com **37 semanas de gestação**. E agora, haveria direito à remarcação das provas?

Saiba você que a orientação do STF e do STJ é no sentido de que **não há o direito à segunda chamada nos testes de aptidão física (TAF) em casos de lesões temporárias** (STF, RE 630.733). A exceção ficaria por conta de o edital prever, de forma ampla, para todos os candidatos – o que nunca acontece.

Já em relação às candidatas gestantes, o Plenário do STF foi exatamente no sentido inverso. Ou seja, **as grávidas possuem o direito de realizar o TAF em outro momento, independentemente de previsão do edital**. No caso julgado pelo STF, a candidata estava na 24ª semana.

Houve, inclusive, a fixação da seguinte tese:

> É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público (STF, RE 1.058.333).

Tem mais: outro Tribunal, o STJ, decidiu que as candidatas que estivessem em licença-maternidade teriam direito à remarcação do curso de formação. A situação julgada envolveu candidata aprovada para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, que havia sido convocada para o curso de formação apenas um mês após o nascimento de sua filha. Prevaleceu a orientação

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

de que ela precisaria dispensar cuidados essenciais à recém-nascida, como, por exemplo, a amamentação, havendo impossibilidade de praticar atividades físicas (STJ, RMS 52.622).

Por falar em TAF, você sabe que os concursos militares normalmente também trazem limitação de altura.

Ao julgar a validade de uma norma que previa altura mínima de 1,60 m para homens e de 1,55 m para as mulheres em concursos para o Corpo de Bombeiros Militar, o STF acabou entendendo que **os cargos de médico e capelão não precisavam entrar na restrição**. No entanto, para os demais cargos, a exigência era razoável, sendo esta cobrada dos militares das Forças Armadas (STF, ADI 5.044).

Outra coisa: segundo o inciso VIII do artigo 37 da Constituição, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. Repare, então, que a Constituição não fixou percentual (pegadinha frequente nas provas).

Sobre o tema, o ponto de maior atenção diz respeito aos concursos da área da segurança pública, nos quais se exige a realização de TAF.

Chegou ao STF uma polêmica envolvendo o Decreto presidencial n. 9.546/2018, que excluía a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência, estabelecendo que os critérios de aprovação dessas provas poderiam seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.

A esse respeito, o STF entendeu que **a exclusão da previsão de adaptação** das provas físicas para candidatos PCD **viola tanto a CF quanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (incorporado com status constitucional).

Na ocasião, foram firmadas duas teses:

> 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.
> 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública (STF, ADI n. 6.476).

Avançando, são vários os casos em que o candidato busca o Judiciário e acaba obtendo decisões liminares favoráveis para continuar nas próximas fases da disputa ou mesmo ter garantida a posse no cargo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Imagine, então, esta situação: **o candidato teve uma liminar deferida**, a qual lhe assegurava o **direito de tomar posse** no cargo e nele permanecer até decisão definitiva. Ocorre que **o processo se arrasta na Justiça por dez longos anos**. Ao final, o candidato **perde a causa**.

Pergunto: depois de tanto tempo no cargo, **ele poderia invocar a teoria do fato consumado**?

A resposta é **negativa**. A orientação jurisprudencial é a de que ele pode ser excluído do cargo a qualquer tempo, em virtude de sua posse ter ocorrido em situação precária e temporária (STF, RE 534.738).

Agora fique de olho em uma relativização da regra que você acabou de ver: se o decurso de tempo for tão grande a ponto de o candidato obter a aposentadoria voluntária pela administração pública, **o elevado grau de estabilidade da situação jurídica e o princípio da proteção da confiança legítima autorizariam a manutenção da situação**.

Em outras palavras, a posse e os atos posteriores seriam mantidos, mesmo originados de decisão precária posteriormente revista pelo Judiciário (STF, RE 740.029).

Seguindo, na fase de **sindicância de vida pregressa** (também chamada de investigação social), é comum que vários candidatos enfrentem problemas na fase administrativa. Minha recomendação nesses casos é recorrer, seja para a própria banca examinadora, seja pleiteando junto ao Judiciário.

Sobre esse tema, há vários julgados do STF e do STJ dizendo que:

> **Viola o princípio da presunção de inocência a exclusão** de certame público **de candidato** que **responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória** (STF, AI 829.186).

Aliás, tentando dar mais força ao entendimento aí de cima, em fevereiro de 2020 o STF fixou a seguinte tese:

> Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, **não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Esse mesmo raciocínio se aplica a outras situações, como pessoas que tiveram inquéritos arquivados, que foram absolvidas, que receberam transação penal ou suspensão condicional do processo. Para se afastar o candidato, a princípio, seria necessária condenação penal definitiva.

Ainda, com base na presunção de inocência, é inconstitucional norma que autorize a redução de vencimentos de servidor público enquanto estiver respondendo a processo criminal (STF, ADI 4.736).

Outra coisa: o Plenário do STF **declarou a inconstitucionalidade** do artigo 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998), que determina o afastamento de servidores públicos de suas funções em caso de indiciamento por crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Na ocasião, pontuou-se que **a lei feriria o princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade e a igualdade entre os acusados**. Isso porque o afastamento automático do servidor investigado a partir do indiciamento seria medida drástica, na medida em que ele (o indiciamento) é mero ato de imputação de autoria de natureza preliminar, provisória e não vinculante ao titular da ação penal, que é o Ministério Público (STF, ADI n. 4.911).

A questão envolvendo a **realização de provas e a proteção à crença religiosa** foi enfrentada pelo STF em novembro de 2020. Na ocasião, o Tribunal decidiu ser **possível a alteração de datas e horários de etapas de concurso público** para candidato que invoca a impossibilidade do comparecimento por motivos religiosos.

Mas depois que você tomar posse, precisará cumprir o estágio probatório, certo? Como ficaria a situação dos sabadistas?

A esse respeito, foi pontuado que **a administração pública, durante o estágio probatório, deveria estabelecer critérios alternativos para o exercício dos deveres funcionais ao servidor público** em avaliação.

No fim das contas, prevaleceu a proteção judicial à liberdade religiosa prevista na Constituição Federal, desde que não fira a igualdade de competição e do exercício de cargos públicos e que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seja preservada a igualdade entre os candidatos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Mas fique atento(a), pois não basta invocar a liberdade de crença e pedir a remarcação, porque isso poderia inviabilizar a própria realização dos concursos. Por isso, é importante você ficar de olho nas teses fixadas pelo Tribunal. Veja:

> Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, **é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital,** por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. (STF, RE n. 611.874)
> Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, **é possível à administração pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos**, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que, presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. (STF, ARE n. 1.099.099)

ATENÇÃO

Na fase de **sindicância de vida pregressa**, inquéritos em andamento, ações penais sem condenação definitiva ou ainda nas hipóteses em que o candidato tenha sido absolvido, recebido transação penal ou suspensão condicional do processo, **não será possível a exclusão do candidato do certame.**

Talvez você tenha passado pela triste situação de se inscrever no concurso, investir tempo, dinheiro, pagar a inscrição, comprar passagem aérea, reservar hotel e, no fim das contas, ver que a prova foi anulada por fraude. Nesse caso, podemos falar em responsabilidade civil do Estado?

Ao julgar um recurso que envolvia tal situação, o Plenário do STF fixou esta tese:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/1988), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.

Na ocasião, entendeu-se que o cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, caberia somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente (STF, RE n. 662.405).

Por fim, pense na seguinte situação: contrariado com uma decisão que o excluiu do concurso, **você ingressa com ação judicial**, a qual **demora alguns anos** a ser definitivamente julgada. Ao final do processo, **ganha o direito de tomar posse**.

Em casos assim, a pergunta frequente é a seguinte: teria o candidato o direito de pleitear indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior?

A resposta é negativa. Isso porque a orientação que prevalece é no sentido de que cabe indenização apenas caso se demonstre situação de perseguição ao candidato, uma arbitrariedade flagrante (STF, RE 724.347).

3.3. Prazo de Validade e Possibilidade de Prorrogação do Concurso

Está fixado explicitamente na Constituição o prazo de validade dos concursos, que é de **até dois anos**, sendo possível a **prorrogação apenas uma vez**, sempre pelo mesmo período inicialmente fixado.

Ou seja, pode ser de dois anos, mais dois anos; um ano mais um ano etc. O que se veda é a renovação sucessiva, ainda que fixado período inferior a dois anos no primeiro momento.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

De outro lado, há uma regra clara de precedência: pode haver a prorrogação do concurso e dentro desse período é possível a realização de novo certame, desde que os candidatos do concurso anterior tenham prioridade sobre os novos concursados.

Lembre-se de que quem foi aprovado dentro das vagas tem direito líquido e certo à nomeação, mas o momento dessa convocação fica a critério da Administração (STF, RE 598.099).

Vou sair da Constituição agora para contemplar situações diferentes, mas permitidas.

Imagine a situação: foi lançado um concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto de determinado Tribunal. Havia a previsão de 100 vagas, mas apenas 30 pessoas foram aprovadas nas provas discursivas.
No cenário apresentado, pergunto: é possível a abertura de novo concurso durante a tramitação do primeiro?
Em uma situação como essa, não haveria proibição, na medida em que continuam existindo as vagas e a necessidade. Na melhor das hipóteses, apenas 30 candidatos tomarão posse. Obviamente, eles terão prioridade na convocação frente aos candidatos do segundo concurso.

Ah, não custa lembrar: **a prorrogação – ou não – do prazo de validade é uma decisão discricionária da Administração** (STJ, RMS 49.613).

Agora repare nessa situação: o Presidente do TJMT, por ato administrativo, determinou a suspensão do curso do prazo de validade, utilizando um ato administrativo. Mais de dois anos depois, ele retoma o prazo e nomeia candidatos. Acontece que o CNJ declarou a nulidade do ato e a exoneração dos servidores.

Claro que os candidatos foram ao STF. No Tribunal, prevaleceu a ideia de que a situação era excepcional e que os servidores já estavam exercendo a função pública há mais de dez anos e que eles não poderiam ser prejudicados pela demora injustificada na tramitação dos procedimentos. Isso acarretaria uma violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (STF, MS 30.891).

Ei, você se lembra da **PEC Emergencial** (EC n. 109/2021)? Ela também mexeu no artigo 37 da Constituição, prevendo que os órgãos e as entidades da administração pública, individual

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

ATENÇÃO

Quanto às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD), é importante ficar de olho numa pegadinha: o portador de **visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes** (STJ, Súmula n. 377). Em sentido contrário, quem possui **surdez unilateral não é considerado deficiente** (STJ, Súmula n. 552).

4. Direito à Liberdade Sindical e Direito de Greve de Servidor Público Civil

Enquanto os **trabalhadores** (iniciativa privada) têm o **direito de greve assegurado**, em relação aos **servidores** a regra é outra: para eles, a Constituição diz que o direito **será exercido nos termos de lei específica**.

Ou seja, é uma norma de **eficácia limitada**, que precisa de regulamentação por parte do Congresso Nacional.

Porém, uma coisa é certa: **até hoje a lei** necessária para a regulamentação **não foi editada**. Há outra certeza também: independentemente da existência de lei, os servidores continuaram fazendo greve.

Na busca por normatizar as paralisações, ainda que de forma precária, o STF acolheu pedidos formulados em mandados de injunção, permitindo a greve, com base na **Lei n. 7.783/1989**, criada para tratar do direito de greve dos **trabalhadores em serviços essenciais**.

Essa medida não solucionou o problema, pois há especificidades no serviço público que não se comparam nem mesmo àquelas atividades da iniciativa privada que contam com mais restrições. É o caso, por exemplo, da segurança pública.

Agora vem outra questão, muitíssimo importante para as provas: quando os **trabalhadores** fazem greve e não há acordo mesmo depois das negociações com os patrões, pode acontecer o chamado **dissídio coletivo de greve**. Em outras palavras, a Justiça intervirá para solucionar a questão.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, **esses dissídios são julgados pelo TST ou pelos TRTs**, em competência originária. Vale dizer, o processo não começa no Juiz de 1º grau. Se o problema for local, caberá ao TRT o julgamento; do contrário, se nacional, a solução ficará a cargo do TST.

Está bem, mas só agora chego aonde quero: é possível a existência de dissídio coletivo de greve entre servidores públicos e a Administração caso, mesmo após deflagrada a paralisação, as partes não cheguem a um acordo?

A resposta é sim! Poderá haver dissídio coletivo, sendo a disputa intermediada pelo Judiciário.

Surge, então, a segunda – e mais cobrada – questão: a quem caberá o julgamento de dissídio envolvendo servidores públicos e a Administração?

Se você tiver curiosidade, pode procurar em toda a Constituição, que ainda assim continuará sem a resposta. A razão para essa omissão é simples: a competência para julgamento de dissídio deveria estar prevista na lei que até hoje não foi feita, lembra?

Para solucionar a questão, entra a jurisprudência do STF. A regra usada pelo Tribunal foi a de usar a simetria em relação aos órgãos competentes na Justiça do Trabalho.

Assim, se o dissídio entre os servidores e a Administração tiver repercussão mais ampla, nacional, a competência será do STJ, pois se fosse com trabalhadores, a competência seria do TST.

Sendo ainda mais claro, caberia ao STJ decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos (a) de âmbito nacional, (b) que abranjam mais de uma região da justiça federal e (c) que compreendam mais de uma unidade da federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal (STF, MI 708).

Já se o dissídio entre servidores e a Administração é mais restrito, a competência será do TRF ou do TJ, a depender de a competência ser da Justiça Federal ou Estadual. Esses Tribunais estão em paralelo com o TRT, competente para julgar dissídio local entre trabalhadores e patrões.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

ATENÇÃO

Se a competência na Justiça do Trabalho para julgar o dissídio coletivo de greve seria do TST, quando envolver servidores será julgado pelo **STJ**. Já se o julgamento do conflito caberia ao TRT, na justiça comum, a questão será resolvida pelo **TRF** ou pelo **TJ**.

Havendo greve, pode a Administração descontar os dias parados?

Sim, entende o STF. **É legítimo o corte do ponto**, com o **não pagamento** dos dias em que o servidor ficou sem trabalhar, **mesmo que a greve não seja abusiva**. Permite-se, contudo, a compensação em caso de acordo.

Mas **o desconto será incabível** se ficar demonstrado que a **greve decorreu de conduta ilícita do poder público**, como é o caso de **atraso no pagamento dos valores devidos ou outra circunstância excepcional** (STF, RE 693.456).

Outra coisa: na Lei Orgânica do DF há a previsão de se proibir que um servidor público substitua trabalhadores privados em caso de greve.

Acontece que o governador do DF foi ao STF dizendo que esse dispositivo seria inconstitucional, porque não nasceu de iniciativa dele. Ao julgar, o tribunal afirmou que

> não viola a iniciativa privativa do chefe do Executivo norma proposta pelo Legislativo local que proíba a substituição, por servidor público, de trabalhador privado em greve (STF, ADI n. 1.164).

ATENÇÃO

A circunstância de o **servidor público** estar em **estágio probatório não é justificativa para a demissão** com base na sua **participação em movimento grevista por mais de trinta dias**. Isso porque a participação em greve não pode ser tomada como falta injustificada (STF, RE 226.966).

Por outra via, é garantido aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Deve ser lembrado que o art. 142, IV, da CF/1988 **proíbe tanto a sindicalização quanto o direito de greve para os militares** – integrantes das **Forças Armadas e auxiliares do Exército (PM e Bombeiros Militares)**.

Na vida real, porém, você e eu sabemos que eles fazem paralisações variadas, como as ocorridas mais recentemente no estado do Espírito Santo.

O movimento, para burlar a proibição constitucional, utilizou as companheiras e familiares dos militares para ocuparem a frente dos batalhões, impedindo a saída para as ruas. O resultado foi desastroso sob qualquer ponto de vista – o jurídico não foi diferente.

Veja, então, que **a própria Constituição** negou o direito de greve aos integrantes das Forças Armadas e das auxiliares (PM e CBM).

Agora vem um ponto-chave para as provas: o STF foi além**,** dizendo que **os servidores que atuam na segurança pública não podem exercer o direito de greve.**

Ou seja, o Tribunal falou mais do que o texto constitucional. **A proibição do direito de greve que alcançava os servidores militares passou a valer de modo global para policiais civis, federais, rodoviários e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança, como é o caso de agentes penitenciários** (STF, ARE 654.432).

5. Teto de Remuneração e de Subsídios e demais Dispositivos sobre Vencimentos de Servidores e Membros

O primeiro ponto que chama – e muito! – a atenção para as provas está na **SV n. 37**.

Estou falando **da proibição de se invocar o princípio da isonomia para buscar aumentar os vencimentos de servidor por meio de ação judicial**.

A importância do assunto é tamanha que **ele já era tratado na Súmula n. 339/STF**, a qual não era dotada de força vinculante. A transformação da súmula em vinculante serve para reforçar o entendimento.

Ainda, por força de expressa previsão constitucional que exige a edição de lei específica, **a fixação de vencimentos de servidores não pode ser feita mediante convenção coletiva** (STF, Súmula n. 679).

Por outro lado, não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos (STF, Súmula n. 682).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Outra coisa: o inciso X do artigo 37 da CF prevê uma revisão geral anual, por meio de lei. Para ser bem honesto com você, estou no serviço público como efetivo desde 1998 e em todo esse tempo só vi isso acontecer uma vez, no ano de 2003. Isso mesmo, só uma vez.

Daí, os casos que chegaram ao STF buscavam exatamente a obrigatoriedade de o poder público conceder essa revisão. No entanto, o Tribunal fixou a tese segundo a qual o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo a indenização.

No entanto, deve o Poder Executivo se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Ou seja, se não fizer, precisa justificar, não sendo correto "se fazer de morto" (STF, RE 565.089).

Mudando de assunto, vamos ver a tabela a seguir para entender como funciona o **teto geral**, aplicado na esfera federal, correspondente ao subsídio de **Ministro do STF**, e os **subtetos**, que são usados nos **demais entes** da Federação:

Teto de remuneração			
Esferas	**Executivo**	**Legislativo**	**Judiciário**
Federal	Subsídio de Min. do STF	Subsídio de Min. do STF	Subsídio de Min. do STF
Municipal	Subsídio de prefeito*3	Subsídio de prefeito	**Não existe Poder Judiciário**
Estadual*1 e Distrital	Subsídio de governador	Subsídio de deputado estadual	Subsídio de Desembargador do TJ*2
*1: se o estado e o DF quiserem, eles podem, por meio de emenda à sua Constituição (no caso do DF, à LODF), estabelecer, como **teto único para os três Poderes,** o subsídio de **Desembargador de TJ**. Porém, não pode a Constituição Estadual fixar como limite único para os servidores estaduais o subsídio pago aos Ministros do STF (STF, ADI n. 6.746).			
*2: no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 3.854/DF, **o STF excluiu os membros da Magistratura Estadual do subteto de remuneração estadual**. Assim, os juízes e desembargadores estaduais obedecem ao mesmo limite dos membros da Magistratura federal, a saber, o subsídio de Ministro do STF.			
*3: Contrariando a regra geral, no sentido de que o teto no âmbito municipal seria o subsídio do prefeito, o STF entende que os procuradores municipais (advogados públicos municipais) se sujeitam ao subteto de 90,25% do subsídio de ministro do STF (RE n. 663.696).			

Repare bem que há um teto para cada esfera de governo. No âmbito federal e no municipal, há um teto só para os diferentes Poderes (lembro a você que não existe Judiciário municipal).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Já no DF e nos estados, há um subteto para cada Poder. No entanto, caso eles queiram, podem estabelecer como subteto único para os três Poderes o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Certamente, o tema relativo ao **teto de remuneração e de subsídios** encerra grandes discussões na sociedade, pois muito se vê – e se ouve – sobre ganhos monumentais aqui e acolá, especialmente em alguns nichos, como o Legislativo.

Um ponto importante a destacar é que a leitura de um ou outro contracheque isolado pode gerar uma distorção na compreensão. Isso porque há situações de **vantagens eventuais**, pagas pontualmente para alguns servidores. Exemplificando:

Pense na situação de um servidor que ingressou há muitos anos em um órgão público, ainda fazendo jus à licença prêmio. Caso ele não tenha gozado o benefício durante a atividade, receberá, de uma só vez, em pecúnia, os valores devidos.
Desse modo, receberá, naquele mês específico, uma quantia bem significativa. É por isso que eu digo que o mais adequado é verificar se aquela situação persiste ao longo do ano.

Indo à frente, a Constituição diz que o subsídio do Desembargador de TJ corresponde a 90,25% do que ganha o Ministro do STF e que esse montante também serviria de parâmetros para o MP Estadual, a Defensoria Pública Estadual e a Procuradoria (Advocacia Pública) Estadual.

É meio paradoxal, mas **o STF afasta da aplicação do percentual de 90,25% exatamente os Membros da Magistratura Estadual** (Desembargadores e Juízes). Para eles, seria considerado o teto geral, correspondente aos ganhos de Ministro do STF.

A explicação para essa decisão foi a seguinte: se for aplicado o texto explícito da Constituição, um Juiz Federal de 1ª instância seguirá o teto do STF, enquanto o Desembargador de um TJ, que está na 2ª instância, estaria limitado ao percentual de 90,25% (STF, ADI-MC 3.854).

Ah, na tabela anterior, você viu que nos municípios o teto é um só para Executivo e Legislativo (não existe Poder Judiciário, lembra?): o subsídio do prefeito.

Ocorre que o STF entendeu que os procuradores municipais estariam sujeitos ao mesmo teto dos procuradores estaduais, ou seja, de 90,25% do que ganha o ministro do STF.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Adotou-se a compreensão de que a expressão "procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição, compreenderia os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz à compreensão de que os procuradores municipais também estão abrangidos pela referida locução (STF, RE 663.696).

Por falar em advogados públicos estaduais, eles **têm direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos em que atuam em nome do ente estatal**, ficando os honorários limitados ao teto constitucional. A discussão que existia decorre do fato de eles já receberem a remuneração prevista para o cargo. Os defensores do pagamento justificam que a medida traria maior empenho no exercício das funções (STF, ADI n. 6.159).

Outra coisa: **o teto incide na acumulação de remuneração ou proventos de aposentadoria com pensão por morte.** Assim, se o servidor receber sua remuneração + pensão deixada por seu cônjuge ao falecer, a somatória dos valores não poderá ultrapassar o teto constitucional (STF, RE n. 602.584).

Veja, ainda, que **ficam de fora do cálculo do teto constitucional verbas de caráter indenizatório**, como é o caso de horas extras, pagamento de férias não gozadas etc. (artigo 37, § 11).

Aqueles que trabalham nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para custeio de pessoal também são regulados pelo teto constitucional (STF, RE n. 572.143). Por outro lado, se não houver recebimento de recursos públicos, o teto não precisará ser observado. É exatamente esse fato que justifica o fato de dirigentes de estatais como Petrobras e Banco do Brasil poderem receber ganhos compatíveis com cargos equivalentes na iniciativa privada.

Falando em ganhar muito dinheiro... rsrs

Tabeliães e notários não se sujeitam ao teto constitucional. Mas fique de olho, porque essa regra só vale para os titulares. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais ficam, sim, sujeitos ao teto geral de ministros do STF (STF, RE n. 808.202).

ATENÇÃO

Para o STF e para o STJ, na acumulação lícita de cargos públicos, o teto de remuneração deve ser observado em cada cargo isoladamente. Assim, no somatório dos valores, é possível que se extrapole o teto constitucional (STF, RE 612.975).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Uma tese jurídica que gerou debate foi **qual a base de cálculo sobre a qual incidiriam os descontos previdenciários e o Imposto de Renda**.

O servidor que recorreu ao STF pedia que esses descontos fossem feitos sobre o bruto, antes do "abate-teto". Ilustrando, se ele recebia cinquenta mil reais, em um universo em que o teto constitucional seria de trinta mil reais, as deduções de IR e Contribuição Previdenciária recairiam sobre o valor cheio (cinquenta mil) e, após, seria verificado se o líquido estaria – ou não – dentro do limite de trinta mil reais.

Perceba que **esse cálculo seria bastante favorável ao servidor**, na medida em que ele acabaria recebendo um valor líquido no teto (ou próximo disso).

Contudo, **não foi essa a tese que prevaleceu.**

O STF considerou o seguinte: se o servidor recebe cinquenta mil reais, primeiro os seus ganhos devem ser reduzidos para o teto (no meu exemplo, trinta mil). Sobre esse montante (os trinta mil) incidiram o IR e a Contribuição Previdenciária (STF, RE 675.978).

Fique esperto(a), pois há uma regra constitucional que tem pouca (ou nenhuma!) – aplicabilidade prática, mas de **grande incidência nas provas objetivas:** a que diz que **os vencimentos do Legislativo e do Judiciário não podem ser superiores ao que é pago pelo Executivo**.

A explicação para esse dispositivo cair tanto em provas é que o examinador sabe tanto quanto a gente que ele não reflete uma realidade. Ao contrário, porque, excetuadas algumas poucas carreiras, a regra na vida real é o Executivo pagar remuneração mais baixa que a dos demais Poderes.

Além disso, é vedada a **vinculação** ou a **equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público.

É com base nessa norma constitucional que a SV n. 42 prevê ser **inconstitucional** a **vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária**. No mesmo sentido, não pode haver a previsão de reajuste vinculado ao aumento da arrecadação de impostos ou com base no piso salarial para categorias.

Por outro lado, a Constituição diz que os acréscimos pecuniários **não** podem ser acumulados com outros acréscimos ulteriores. Isso é para não haver acumulação, ou seja, adicional sobre adicional, ou o chamado "efeito-cascata" (STF, AI 338.543). Acresça-se que **não** será **inconstitucional** a acumulação quando decorrente de fundamentos diversos (STF, AI 527.521).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Por falar em reajuste, o STF **confirmou a validade** da LC n. 173/2020, na parte em que **proibia a concessão de reajustes aos servidores** até 31/12/2021. A referida norma foi editada durante a pandemia, para contenção de gastos públicos (STF, ADI n. 6.447).

Avançando, a Constituição prevê a irredutibilidade de vencimentos e de subsídios. Obviamente, pode haver o ajuste para os ganhos caberem dentro do teto constitucional.

Ainda sobre o tema, **o STF entende ser inconstitucional lei estadual** que previa a **redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente**. Isso porque haveria violação aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Esse raciocínio não se modificaria, mesmo diante da previsão de devolução dos valores descontados em caso de absolvição (STF, RE 482.006).

A premissa da Constituição é a proibição de acumular cargos públicos, restrição que vale para todos os Poderes, na Administração Direta e na Indireta, o que inclui as autarquias, sociedades controladas pelo poder público e de economia mista, empresas públicas etc.

Inclusive, os titulares dos cartórios (tabeliães) também ficam impedidos de acumular sua função com outro cargo público, uma vez que sua atividade possui natureza pública (STF, MS 27.955).

Tem mais: a impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. Isso porque a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração (STF, RE 382.389).

De antemão, preste atenção para o fato de que **a proibição é para cargos públicos**. Ou seja, em regra, havendo compatibilidade de horários, pode o servidor também trabalhar na iniciativa privada. Exemplificando:

> Não haveria problemas em um servidor que seja técnico judiciário em um Tribunal também ministrar aulas em uma instituição privada durante a noite, como professor em uma escola particular, desde que houvesse compatibilidade de horários.

Dito isso, há situações excepcionais em que a própria Constituição permite a acumulação de cargos ou empregos públicos.

Veja:

a) dois cargos de professor;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Fique atento(a), pois o STF adota uma posição restritiva quanto ao conceito de professor. Assim, não é possível a acumulação de cargos como orientador educacional ou de especialista em educação. Eles não estariam na carreira de magistério, inviabilizando a acumulação (STF, RE 733.217).

b) um cargo de professor **com outro** de técnico ou científico;

Cargo técnico ou científico é aquele que exige habilitação específica. Em geral, são concursos que demandam a formação superior em determinada área, como é o caso de analista judiciário área judiciária (formação em direito) ou área economia (formação em economia).

Por outro lado, por exemplo, o cargo de analista judiciário área administrativa, se for aberto a todos os que possuam nível superior (em qualquer área), não autoriza a acumulação.

Ah, não basta a nomenclatura de técnico. Exemplificando, técnico judiciário área administrativa é aberto para todos os que possuam nível médio. Logo, não pode esse cargo ser acumulado com outro público.

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Ex.: médicos, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais etc.

Nesse ponto, eu lembro a você que o texto original da Constituição falava apenas em dois cargos de médico. Foi apenas com a EC n. 34/2001 que se abriu a possibilidade de acumulação para outras áreas ligadas à saúde.

Dentro da ideia de trazer mais profissionais para a área de saúde – em especial, médicos –, foi promulgada a **EC n. 77/2014**. Ela rompe com a ideia de que o servidor militar deveria possuir dedicação exclusiva e **possibilita a acumulação de um cargo nas fileiras militares com um cargo ou emprego público na área da saúde**.

Mas repare bem que a EC n. 77/2014 foi introduzida lá na parte das Forças Armadas, artigo 142 da Constituição, quando é tratada a situação dos militares da União.

Então, veio a **EC n. 101/2019,** trazendo uma importante alteração ao artigo 42 da Constituição: agora, **os militares dos Estados e do DF** (PMs e bombeiros militares) podem acumular o cargo que ocupam da mesma forma que os servidores civis.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Ou seja, os **militares estaduais e do DF** entram nas **três hipóteses do inciso XVI do artigo 37** – ao contrário dos militares da União, que só podem acumular no caso de dois cargos na área da saúde, com profissões regulamentadas.

Falta eu falar em dois pontos muito sensíveis quando o assunto é acumulação de cargos públicos: jornada semanal e teto de remuneração.

Em relação à jornada máxima semanal, a situação era um pouco mais tensa, por conta de uma divergência que existia entre o STF e o STJ, mas que finalmente foi embora (não há mal que dure para sempre também na vida do concurseiro).

Deixe-me explicar melhor: prevalece no STF a orientação de que o servidor que ocupa dois cargos públicos de forma lícita só precisa respeitar a necessidade de compatibilidade de horários, **não havendo limite máximo de jornada**. Em outras palavras, poderia ser extrapolada a quantidade de 60 horas semanais (STF, RE 1.094.802).

Depois de muito vai e vem, no ano de 2019, o STJ acabou pacificando sua jurisprudência na mesma direção, com a uniformização do entendimento da 1ª Seção, que cuida de assuntos ligados a servidor público (STJ, RESP 1.767.955).

Em resumo, **na prática, permite-se que o servidor trabalhe 80 horas semanais, sendo 40 horas em cada cargo**.

Quanto ao teto de remuneração, o **Plenário do STF** confirmou orientação que já vinha sendo adotada pelo STJ, no sentido de que **o teto de remuneração deve ser observado em cada cargo isoladamente**. Em outras palavras, **na somatória, os valores poderiam ultrapassar o limite constitucional** (STF, RE 612.975).

Vamos exemplificar?

Suponha que no âmbito estadual, o subteto do Executivo esteja em R$ 30 mil reais. Um médico da rede pública pode fazer dois concursos para a Secretaria de Saúde, mantendo dois vínculos concomitantes. No primeiro, ele recebe R$ 24 mil reais (40 horas semanais), enquanto no segundo a remuneração é de R$ 12 mil reais (20 horas semanais).

Você viu que nessa situação a limitação de jornada foi respeitada. Mas daí fica uma pergunta: Na vida real, **o servidor receberá R$ 36 mil ou R$ 30 mil?** Segundo o STJ, **será o maior**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

valor, uma vez que, se considerados individualmente, os rendimentos de cada um dos vínculos ficaram dentro do teto constitucional.

Em relação à acumulação de proventos (aposentadoria) e vencimentos (servidor ainda em atividade), a regra é a de que ela somente será permitida "quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade" (STF, AI 419.426). Em outras palavras, se pode na ativa, também é possível na inatividade.

ATENÇÃO

O STF tem reconhecido **a presunção de má-fé** do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete (STF, RMS 23.917).

6. Criação de Entidades Públicas

A Constituição prevê que **somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a criação de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Vamos, então, diferenciar as coisas: **a própria lei cria a autarquia**, mas quanto às demais entidades (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), **a lei específica vai apenas autorizar a criação**. Quem efetivamente cria é um ato posterior, como por exemplo, um decreto.

Mas fique de olho nas fundações. Em relação a elas, a Doutrina (ex.: Celso Antônio Bandeira de Mello) costuma fazer a diferença entre fundações de direito privado e de direito público. As primeiras são criadas a partir de autorização legislativa. Já as **fundações de direito público seriam equiparadas às autarquias**. Logo, sua criação se daria por meio de lei específica.

Avançando, o inciso XX do art. 37 da CF/1988 diz que **depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias** das entidades listadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Interpretando o dispositivo constitucional, o STF entende ser **dispensável autorização legislativa** para a criação de empresas subsidiárias, **desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa** de economia mista matriz (STF, ADI 1.649).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Por fim, em respeito ao princípio do paralelismo das formas (ou simetria), a extinção dessas entidades deve respeitar a mesma exigência feita para a criação.

Exemplo

Lei específica cria – e extingue – autarquia.

Agora, fique atento(a) a um ponto: o Plenário do STF, em decisão cautelar na ADI n. 5.624, entendeu que a Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) deveria ser interpretada no sentido de que a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação.

Por sua vez, a exigência de autorização legislativa, como se viu na ADI n. 1.649 citada anteriormente, não se aplicaria à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Para elas, pode ser realizada a alienação sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CF.

Em outro julgado, envolvendo a venda da **CEB** (Companhia Energética de Brasília), firmou-se a compreensão de que não há como impedir, por suposta falta de autorização legislativa, a alienação de ações da empresa subsidiária, ainda que tal medida envolva a perda do controle acionário do Estado (STF, ADPF n. 779).

Mas cuidado com um ponto: **a Petrobras, que é a maior estatal brasileira, estava colocando em prática um plano de desinvestimento**. Em outras palavras, eram criadas subsidiárias a partir de desmembramentos da empresa-matriz. Na sequência, acontecia a alienação do controle acionário.

Houve pedido das mesas da Câmara e do Senado questionando esse procedimento, por entender se tratar de desvio de finalidade. Apontava-se a alienação de ativos, com a possibilidade de conduzir a "privatizações brancas", sem o controle democrático do Congresso Nacional.

No entanto, o pedido não foi acolhido pelo Tribunal. Em decisão majoritária, **afastou-se a tese de desvio de finalidade ou fraude na criação de uma subsidiária, com a venda somente de seus ativos, sem autorização legislativa.**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

No voto do Relator, constou que o plano de desinvestimento era uma opção discricionária de gestão administrativa, buscando otimizar a atuação e, consequentemente, garantir maior rentabilidade, eficiência e eficácia à empresa.

Pesou também o fato de que todo o procedimento de desestatização que envolve a venda das empresas subsidiárias foi supervisionado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que não encontrou qualquer irregularidade, desvio de finalidade ou fraude (STF, RCL n. 42.576).

Outra coisa: sempre se discutiu se poderia – ou não – haver a delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado.

Enfrentando a questão, o STF decidiu que:

> **é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial** (STF, RE n. 633.782).

Na decisão, pontuou-se que o fato de a PJ integrante da administração indireta ser constituída sob os moldes do regime privado não a impediria de exercer a função pública de polícia administrativa e que o regime jurídico híbrido dessas entidades que prestam serviço público em regime de monopólio é compatível com a delegação.

Prevaleceu a orientação de que a CF, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado, também autorizaria a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado.

Por outro lado, destacou-se que é absolutamente indelegável a função legislativa, de modo que a competência legislativa é restrita aos entes públicos previstos na Constituição da República, sendo vedada sua delegação, fora das hipóteses expressamente autorizadas na CF, a pessoas jurídicas de direito privado.

No fim das contas, atos de fiscalização e de aplicação de sanções podem ser delegados a estatais que possam ter um regime jurídico próximo daquele aplicável à Fazenda Pública.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

7. A Necessidade de Realização de Licitação

A regra da Constituição é que as obras, **serviços**, **compras e alienações**, quando envolverem o poder público em geral, devem ser precedidas de **processo de licitação pública**.

Essa necessidade de licitação **engloba todos os Poderes** – Executivo, Legislativo e Judiciário –, **em todas as esferas** (federal, distrital, estadual e municipal), **da Administração Direta e Indireta**.

Ficam de fora, no entanto, entidades privadas que atuam em colaboração com a administração pública, a exemplo daquelas que compõem o **"Sistema S"**. Elas não precisariam se submeter ao regime licitatório nem tampouco à exigência de realização de concursos públicos para a contratação de pessoal (STF, RE n. 789.874).

Um ponto importante de observar é a diferença de regramentos quando se compara a exigência de licitação para a Administração Direta e para a Indireta, mais especificamente, para aquelas entidades que exploram atividade econômica. Para você entender melhor, vou transcrever alguns dispositivos:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, **para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, **e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III**;
> **Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
> **§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:
> (...)
> III – **licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações**, observados os princípios da administração pública;

Fazendo a leitura dos dois artigos, fica claro que **a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas** deveriam ser tratadas por meio da **mesma lei em relação às licitações**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Foi, então, que exercendo sua competência privativa, **a União editou a Lei n. 8.666/1993**, com a qual você já deve estar habituado(a). Nela são previstas hipóteses em que a **licitação** será **dispensada** (artigo 17), **dispensável** (artigo 24) e **inexigível** (artigo 25).

Há, porém, várias outras normas posteriores, como é o caso da Lei do Pregão e a do Regime Diferenciado de Contratações.

Acontece que mais recentemente, foi editada a **Lei n. 14.133/2021**, a qual veio para revogar as Leis n. 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011. Porém, a revogação só acontecerá dois anos após a publicação da norma – 1º de abril de 2021 (e não é mentira).

Assim, durante dois anos a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou com as leis por ela revogadas, não podendo ser feita a aplicação combinada das normas.

Seguindo, como a própria Constituição ressalvou no artigo 22 e no artigo 173, as **Empresas Públicas (EP) e as Sociedades de Economia Mista (SEM) deveriam possuir um regime legal próprio**, com regras menos rigorosas, especialmente para as Entidades exploradoras de atividades econômicas, tudo no intuito de que o 'peso da burocracia' não inviabilizasse a concorrência dessas entidades com as empresas do setor privado.

Mas havia uma pedra no meio do caminho...

O grande problema é que não tinha sido editada a lei própria dessas entidades (EP e SEM). Então, até a edição da Lei n. 13.303/2016, ocorria o seguinte: as EP e SEM prestadoras de serviços públicos se submetiam à Lei n. 8.666/1993. Já as EP e SEM exploradoras de atividade econômica seguiam essa lei tão somente dentro da chamada atividade-meio.

Em outras palavras, quanto à atividade-fim, a Lei n. 8.666/1993 deixava de ser utilizada, como forma de evitar que a burocracia inviabilizasse a competição com as empresas privadas que atuassem naquele segmento.

É aí que entra a confusão envolvendo a Petrobras... Isso porque ela, que é uma SEM, tinha um estatuto próprio de licitações. O art. 67, da Lei n. 9.478/1997 estabeleceu que os contratos celebrados pela Petrobras para a aquisição de bens e serviços deveriam ser precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do presidente da República.

Veio, então, o Decreto n. 2.745/1998, que aprovou o regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, previsto em lei.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

O problema é que **o TCU não aceitava essas normas utilizadas pela Petrobras**, por entender que violavam a Constituição.

A questão chegou ao **STF**, tendo sido deferida uma liminar que garantia à Petrobras seguir usando o seu regramento. Anos depois, o Tribunal confirmou o entendimento de inaplicabilidade da Lei n. 8.666/1993 à estatal, **validando** a norma que era utilizada por ela. (STF, RE 441.280).

Deixando de lado a Petrobras, o certo é que **foi editada a Lei n. 13.303/2016**, que trata do **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais.**

A referida lei tratou do regime licitatório das empresas estatais, tema que mereceu bastante atenção. A norma fala, em seu artigo 28, sobre as hipóteses de realização de licitação, ressalvando nos artigos 29 e 30 as hipóteses de licitação dispensável e da contratação direta.

Concluindo, **para as EP e para as SEM**, é **necessária a realização da licitação para as atividades-meio**, de acordo com o procedimento próprio da Lei n. 13.303/2016.

Mas, assim como ocorre com a Administração Direta, com as Autarquias e com as Fundações Públicas, **mesmo nas atividades-meio há hipóteses de licitação dispensável** (juízo de oportunidade e conveniência) **ou de contratação direta** (inviabilidade de competição).

De outro lado, há previsão específica da **desnecessidade de licitação quanto à atividade-fim da empresa**, que é definida no seu estatuto social.

Estabelecendo verdadeira regra de transição, a Lei n. 13.303/2016 previu um prazo de 24 meses para que as estatais constituídas anteriormente à sua vigência (Petrobras, inclusive) se adaptassem à nova legislação.

Para ficar claro, a nova lei de licitações – Lei n. 14.133/2021 – **não terá aplicação para as EP e SEM**, as quais continuarão a ser regidas por regramento próprio.

Por falar em licitações, foi declarada a inconstitucionalidade de lei municipal que exigia que os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a administração municipal, direta e indireta, deveriam, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos por aquele município. Ou seja, o veículo usado por uma concessionária, permissionária ou terceirizada deveria ser licenciado naquela cidade. Na prática, por exemplo, metade do valor do IPVA iria para os cofres municipais.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

O problema nesse caso estava no fato de reduzir o número de interessados em participar da licitação, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa à administração, além, é claro, de ofender direitos dos particulares (STF, RE n. 668.810).

8. Punição para Atos de Improbidade Administrativa

Está na Constituição a previsão segundo a qual o agente que praticar atos de improbidade administrativa sofrerá a **suspensão de direitos políticos**, **a perda da função pública**, a **indisponibilidade de bens e** a imposição de **ressarcimento do erário**.

É sempre bom lembrar que a ação de improbidade administrativa **não** tem caráter penal. **As punições possuem natureza administrativa**. Porém, nada impede a responsabilização também na esfera criminal, caso os fatos se amoldem a alguma conduta penalmente típica.

Regulamentando o preceito constitucional, foi editada a **Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA)** –, de **grande incidência nas provas**. Aliás, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230, o tema deve cair ainda mais!

Sobre a alteração legislativa, bastante criticada doutrinariamente por abrandar a norma original, afastou-se a forma culposa, antes presente no artigo 10 da LIA. Houve outras modificações, que trabalharei resumidamente mais à frente.

Ela distingue os atos de improbidade administrativa em **quatro espécies**: **a)** atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); **b)** atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e **c)** atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

Avançando, no artigo 12 da LIA, há a previsão de punições, em uma evidente gradação das condutas. Exemplificando, a suspensão dos direitos políticos pode chegar a até 14 anos, se caracterizado ato que importe enriquecimento ilícito.

Tem um ponto que tira o sossego de muitos concurseiros: estou falando do julgamento de agentes políticos por atos previstos na LIA.

Nesse ponto, há dois questionamentos fundamentais: 1 a incidência – ou não – da LIA para as **autoridades sujeitas aos Crimes de Responsabilidade; e 2** em caso de resposta positiva no primeiro caso, **a quem caberia o julgamento?**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Há alguns anos, **no STF,** houve um julgamento que pontuava a **não incidência da LIA às autoridades submetidas à Lei n. 1.079/1950**. Usava-se, inclusive, uma 'frase de sucesso': "quem vai por responsabilidade não vai por improbidade" (STF, RCL n. 2.138).

Hoje não é mais assim!

Ao contrário! **O STF e o STJ entendem que os agentes políticos estão submetidos à dupla sujeição**: eles respondem tanto ao regime de responsabilização política, mediante impeachment (Lei n. 1.079/1950), quanto por ato de improbidade administrativa, previsto na LIA (STF, AC 3.585).

Ainda, **se considerado o possível cometimento também de crime comum**, poderíamos falar em **tripla** responsabilização.

Então, exemplificando, um governador de Estado ou do DF poderia responder por crime comum (no STJ), por crime de responsabilidade (perante um Tribunal Especial, previsto na Lei n. 1.079/1950) e por ação de improbidade administrativa, perante juiz de 1ª instância.

Já no caso dos **prefeitos**, o STF fixou esta tese em repercussão geral: "o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei n. 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias" (STF, RE n. 976.566).

Quanto aos **parlamentares**, incidiria a responsabilização por **quebra de decoro**, a ser julgada na respectiva Casa, além da **LIA**. Aliás, foi essa a razão de se ter mantida decisão do TJDF que suspendeu os direitos políticos da então deputada federal Jaqueline Roriz (STF, Reclamação n. 18.183).

ATENÇÃO

Os agentes políticos (governadores, parlamentares, ministros de tribunais, prefeitos) **também se submetem à Lei de Improbidade Administrativa (LIA).**

Daí você me pergunta:

Então, todos os agentes políticos podem responder por responsabilidade e por improbidade?

A orientação do Plenário do STF e da Corte Especial do STJ é no sentido de que **só ficaria de fora da incidência da LIA o presidente da República**, que será julgado em regime especial pelo Senado Federal (STJ, RCL n. 2.790).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Isso porque o artigo 85, V, da Constituição dispõe expressamente que o ato do presidente da República que atente contra a probidade da Administração configura crime de responsabilidade.

Diante da possibilidade de incidência da LIA aos agentes políticos, surge a necessidade de responder ao questionamento seguinte: qual o foro competente para o julgamento dessas ações?

Vamos lá: finalmente a questão foi pacificada no Plenário do STF, no sentido de que **não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa** (STF, RCL n. 3.004). Essa mesma lógica tem predominado no STJ (STJ, AIA n. 32).

Uma ressalva necessária: o **julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa envolvendo ministro do STF cabe ao próprio Tribunal**, não porque existiria foro especial, mas por questão de coerência do sistema (STF, PET n. 3.211).

A esse respeito, basta lembrar que uma das punições possíveis seria a perda da função pública. Caso ela fosse julgada na primeira instância, um juiz retiraria o cargo de um ministro da mais Alta Corte, o que é incoerente.

Tem mais: a orientação que prevalecia no âmbito jurisprudencial era no sentido de que **a punição de perda da função pública atingia tanto o cargo que o infrator ocupava quando praticou a conduta ímproba, quanto qualquer outro que esteja ocupando ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória** (STJ, ERESP n. 1.701.967). A ideia era de que **a improbidade não estaria ligada ao cargo, mas à atuação do agente na administração pública.**

Contudo, numa importante reviravolta, a Lei n. 14.230/2021 prevê o seguinte:

> **Art. 12.**
> § 1º. A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Ou seja, agora a regra é a perda da função abranger somente o cargo, emprego ou função que o *alecrim dourado* possuía quando cometeu o ato de improbidade.

Assim, se houve a prática de improbidade quando prefeito e depois o político se torna deputado federal, não se falaria na perda do mandato. A exceção fica por conta dos atos que

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

causem enriquecimento ilícito (o mais grave entre os três), mas, mesmo nesse caso, o Magistrado precisará justificar, o que vai render pano pra manga...

Ah, por falar em processamento da ação em caso de improbidade, a nova lei conferiu titularidade apenas ao Ministério Público, afastando a possibilidade que havia de outras pessoas jurídicas moverem a ação.

ATENÇÃO

Não há foro especial para o julgamento de ação civil pública por **improbidade administrativa.**

Assim, mesmo que o réu seja detentor de foro especial, o processo tramitará na primeira instância.

9. (Im)prescritibilidade de Ações sobre Prejuízos ao Erário

O art. 37, § 5º, a CF/1988 dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ou seja, a partir da leitura desse dispositivo, você poderia cravar que **as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis**.

Eu disse **poderia**, porque o STF firmou importantíssima tese, que vem despencando nas provas dos mais variados concursos:

> É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil (STF, RE 669.069).

Para você entender melhor, o caso no qual a tese descrita foi firmada dizia respeito a uma ação movida pelo Estado contra um motorista e a empresa na qual ele trabalhava em virtude de um acidente de trânsito, que causou prejuízos ao ente público.

No referido julgamento, ocorrido no ano de 2016, o STF deixou uma ressalva, dizendo que naquele momento não estava sendo apreciada a tese da **prescrição de ações relativas à**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

improbidade administrativa. Segundo os ministros, esse tema seria objeto de discussão em outro processo.

Pois bem.

Foi aí que dois anos depois – agosto de 2018 – veio o bendito julgamento.

A tese fixada – importantíssima e que certamente despencará nas provas – foi no sentido de que ***são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*** (STF, RE 852.475).

Trocando em miúdos, em regra, são prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícito civil. A exceção fica por conta de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa (LIA).

Repare que à época do julgamento – 2018 – ainda havia na LIA a figura culposa, que foi retirada com o advento da Lei 14.230/2021.

Assim, a orientação de que o ato culposo previsto na LIA seguiria a regra geral de prescritibilidade se encontra superada, na medida em que não se fala mais em tipificação dessa conduta.

Mas não acabou a novela. Você viu que houve um julgamento sobre o tema em 2016, outro em 2018 e mais um em 2020: **é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (STF, RE n. 636.886).**

No caso julgado pelo STF, uma ex-presidente da Associação Cultural Zumbi, em Alagoas, deixou de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura para fins de aplicação no projeto Educar Quilombo. O TCU, no julgamento de tomadas de conta especial, condenou-a a restituir aos cofres públicos os valores recebidos, mas a obrigação não foi cumprida, o que levou a União a ajuizar ação de execução. Essa ação acabou chegando ao STF, e a tese firmada foi no sentido de reconhecer que prescreve a ação ajuizada pelo poder público para buscar o recebimento de valores decorrentes da condenação do Tribunal de Contas.

No frigir dos ovos, leve para a prova que é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa (que atualmente só se configura na forma dolosa). As demais ações de ressarcimento ajuizadas pelo Estado podem prescrever.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Resumo da ópera:

Imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário	
Prescrevem em ações	**Não prescrevem as ações**
- Decorrentes de **ilícitos civis** - Decorrentes de **condenação proferida pelo Tribunal de Contas**	- Decorrentes de **improbidade administrativa**
Observação: como a Lei 12.430/2021 acabou com a previsão de atos de improbidade na forma culposa, perdeu sentido a diferenciação feita em 2018 pelo STF que considerava prescritíveis atos de improbidade na forma culposa e imprescritíveis na forma dolosa.	

ATENÇÃO

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil. Entretanto, é imprescritível a ação se decorrer de ato previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

10. Responsabilidade Civil do Estado

É muito difícil você encontrar uma prova hoje em dia na qual não haja ao menos um item perguntando sobre responsabilidade civil do Estado. O tema pode aparecer tanto no Direito Constitucional quanto no Direito Administrativo, pois repercute nos dois ramos.

Então, acomode-se aí na cadeira e reforce sua concentração. Nada de passar batido por aqui, ok?

Vou começar com o texto escrito da Constituição, pois algumas bancas perguntam sobre ele – o mais comum hoje em dia é explorar os julgados mais relevantes acerca do tema.

Segundo a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF, **as pessoas jurídicas de direito público** e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo consagra a chamada **teoria do risco administrativo**. Por meio dela, o Estado responde **objetivamente** por danos causados a terceiros.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Quando se fala em responsabilidade objetiva, em verdade, se busca esclarecer que **o dever de indenizar surgirá independentemente da comprovação de culpa**.

Então, para que o Estado seja responsabilizado, a pessoa (física ou jurídica) prejudicada deverá comprovar três requisitos: conduta, dano e nexo causal, ligando o dano à conduta.

Como assim? Exemplo:

Você está parado no semáforo, e o veículo de um órgão público bate na traseira do automóvel. Nesse caso, houve **danos** ao seu carro, certo? **Sim**. Quem os causou? O veículo da Administração Pública (**conduta**). Extrai-se daí o nexo causal – o carro está danificado em razão de ter sido atingido por um carro oficial.

No exemplo, para o particular ter direito ao ressarcimento dos danos, é necessário comprovar que o motorista que conduzia o veículo da Administração estava errado (culpa/dolo)?

Não, exatamente porque estamos diante da responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação da culpa ou dolo.

Vou, então, a um ponto muito sensível, que muitas vezes leva você a errar nas provas...

Você já reparou que sempre há perícia quando o acidente envolve um veículo oficial? Por que isso acontece?

Pois bem, a perícia é feita porque **a discussão da culpa não é desimportante** (STF, AI n. 636.814)!

Dizendo em outras palavras, embora **não** seja necessário que o particular prejudicado comprove a culpa para ter direito à indenização, a discussão da culpa é importante por algumas razões. Veja:

- se a **culpa** for **exclusiva** da vítima, será afastado o dever de o Estado indenizar;
- comprovada a **culpa concorrente**, haverá uma **diminuição** do valor da **indenização**;
- **se a culpa** (em sentido amplo, que envolve culpa e dolo) **do agente** público **for comprovada**, o Estado poderá usar o **direito de regresso**, buscando ser ressarcido do prejuízo que teve de arcar; e
- o **grau da culpa** repercutirá no **valor da indenização** a ser paga.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Ultrapassado esse ponto, note que a Constituição fala em responsabilidade objetiva para as **ações** (condutas positivas) praticadas pelos Entes de direito público e para os de direito privado que prestem serviço público.

E mais: a orientação atual do STF é no sentido de que **há responsabilidade civil objetiva** das **concessionárias e permissionárias, prestadoras de serviço público também em relação a terceiros**, ou seja, aos não usuários (STF, RE n. 591.874).

Outra coisa: você sabe que o comércio relacionado a fogos de artifício tem riscos grandes, certo? Afinal, uma hora ou outra o trem pode acabar explodindo e trazendo prejuízos também aos moradores e prédios vizinhos.

Pois é, mas ao apreciar um recurso que deu entrada no Tribunal no ano de 1991, *mas teve o julgamento concluído somente em 2020, o STF fixou a seguinte tese:*

> para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, **é necessário que exista violação de um dever jurídico específico de agir,** que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais, ou quando for de conhecimento do Poder Público eventuais irregularidades praticadas pelo particular (STF, RE n. 136.861).

Fiquei aqui pensando... em 1991 eu ainda estava no ensino fundamental... é provável que você nem tivesse nascido ainda... ô loco, meu!

Talvez você tenha passado pela triste situação de se inscrever no concurso, investir tempo, dinheiro, pagar a inscrição, comprar passagem aérea, reservar hotel e, no final das contas, ver que a prova foi anulada por fraude. Nesse caso, podemos falar em responsabilidade civil do Estado?

Ao julgar um recurso que envolvia tal situação, o Plenário do STF fixou esta tese:

> O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/1988), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Na ocasião, entendeu-se que o cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, caberia somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente (STF, RE n. 662.405).

Agora pense na situação: um advogado estava nas dependências do fórum e acaba falecendo em virtude de disparos de arma de fogo vindos de réu em processo criminal.

Haverá responsabilidade civil do Estado?

O STJ entendeu que sim, justificando-se no fato de que o desfecho trágico foi ocasionado por conduta omissiva do Estado decorrente de ausência de cuidado, zelo e segurança esperados nas dependências do fórum (STJ, RESP n. 1.869.046).

Agora se ligue num julgamento extremamente importante, que vai aparecer nas provas: durante um tumulto envolvendo manifestantes e policiais, um repórter que cobria o evento acabou sendo ferido por bala de borracha, disparada pela polícia, perdendo quase completamente a visão.

Daí, ele entrou pedindo indenização, mas a justiça paulista entendeu que não haveria o dever de indenizar, porque a culpa seria exclusiva da vítima.

Ao julgar o caso, o STF fixou a seguinte tese:

> é **objetiva** a responsabilidade civil do Estado em relação a **profissionais de imprensa feridos por agentes públicos durante cobertura jornalística em manifestações** em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Porém, cabe a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas em que haja grave risco à sua integridade física (STF, RE n. 1.209.429).

ATENÇÃO

A responsabilidade objetiva do Estado se aplica às concessionárias e permissionárias de serviço público em relação aos usuários do sistema e aos terceiros não usuários.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Como você pôde notar, **ficam de fora** da regra do artigo 37, § 6º **as pessoas jurídicas de direito privado** (EP e SEM) **que explorem atividade econômica**.

Usando mais um exemplo, **uma sociedade de economia mista**, como o Banco do Brasil, **como explora atividade econômica**, **estará sujeita à regra aplicada aos particulares** de modo geral (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor).

Daí você me questiona:

Nessa situação, a responsabilidade será objetiva ou subjetiva?

A resposta a essa indagação depende de saber qual seria a regra aplicável ao particular. A regra no Código Civil é a responsabilidade subjetiva, mas tanto lá quanto no CDC há diversas situações de responsabilidade objetiva.

Ah, por falar em **responsabilidade subjetiva**, nela é necessária a comprovação de quatro elementos para que se fale em dever de indenizar: **conduta**, **dano**, **nexo** e **culpa**.

Em caso de **omissões estatais, a responsabilidade, em regra, é subjetiva.**

É sempre bom lembrar que **não há necessidade de indicar especificamente quem seria o agente responsável pela omissão.** Entra em cena a chamada "**culpa anônima**", derivada do direito francês onde se falava em *faute du service*.

Contudo, **mesmo nas omissões estatais**, podemos falar em **responsabilidade objetiva** quando essa omissão derive de **guarda de pessoas** (presos em cadeias; crianças em escolas; pacientes em hospitais; idosos em asilos). Exemplificando:

Se um aluno sair da escola, durante o período das aulas, e for atropelado, pode haver responsabilização objetiva do estabelecimento de ensino, uma vez que ele falhou, foi omisso, no dever de vigiar seus alunos, zelando pela integridade deles.

Não é por outra razão que o STF entende que no **suicídio de um preso ou na morte causada por outros detentos**, se ficar **comprovada a inobservância do seu dever específico de proteção**, **o Estado terá o dever de indenizar**, **responsabilidade que é objetiva** (STF, RE n. 573.595).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Tome cuidado com um ponto: não é qualquer morte que seria indenizada... Ao contrário, não haverá o dever de indenizar nos casos em que for impossível ao Estado agir para evitar a morte do detento.

Em outras palavras, nas situações em que a morte ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade, rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do poder público. Pensar o contrário seria transformar a teoria do risco administrativo em teoria do risco integral (STF, RE n. 841.526).

Por falar em presos, o STF, em um julgado que foi alvo de muitas críticas na sociedade, entendeu pelo **dever de indenizar o detento, inclusive por danos morais, em virtude da falta de condições adequadas no estabelecimento prisional**.

Não há dúvidas de que várias penitenciárias sofrem com a superpopulação carcerária e com instalações deploráveis. Também não há dúvidas de que o Estado tem o direito de punir, mas respeitando a dignidade do preso. Afinal, qualquer um de nós pode ter um parente ou um amigo que acabe cometendo um crime, sendo levado à prisão (STF, RE n. 580.252).

Voltando às omissões relacionadas à guarda de pessoas, repito que nesses casos, por se tratar de responsabilidade objetiva, para que se fale em indenização o particular necessariamente deverá comprovar a conduta, o nexo e o dano. Dito de outro modo, **não há uma responsabilização automática**, pois o Estado não é um garantidor universal.

Vou ilustrar melhor o que estou falando. Repare em duas situações hipotéticas:

Caso 1: um paciente dá entrada no hospital público, com surto psicótico, sendo reportado pelos seus familiares que ele apresenta problemas psiquiátricos e vive tentando se matar. Na mesma noite, ele se joga da janela daquele nosocômio, morrendo em decorrência das lesões.
Caso 2: um paciente se dirige a outro hospital público, queixando-se de uma virose. *De repente*, ele se dirige à janela e se joga, também morrendo por conta dos ferimentos que sofreu.

No primeiro caso, não há dúvidas da possibilidade de discutir a responsabilidade do Estado, na medida em que havia uma situação que recomendava um cuidado maior por parte do hospital. Em outras palavras, existia clara indicação de possível tentativa de suicídio, a justificar um dever específico de proteção.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Porém, no segundo caso, nada havia que levasse a um cuidado específico. Ao contrário, muitos de nós já tivemos virose e não se pode associar esse fato a suicídio.

Repare que nessa última situação houve o dano (morte), mas **não há nenhum nexo a embasar a responsabilidade estatal**. Pensar em sentido contrário seria o mesmo que exigir a colocação de um segurança ao lado de cada paciente dá entrada no hospital, o que foge à razoabilidade.

Avançando, a **responsabilidade estatal pode decorrer de atos lícitos**, como ocorre em uma **desapropriação** para interesse público ou mesmo por conta de um **plano econômico que não foi bem-sucedido** – Planos Collor, Bresser, Verão etc. (STF, RE 571.969).

Anote aí um julgamento que deve cair bastante nas provas: segundo o STF, o Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros. Nesse caso, ficou fixado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Sendo ainda mais direto, o Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros (STF, RE n. 842.846).

Também se fala em dever de indenizar decorrente de **atos administrativos** e **atos legislativos**, sendo que em tais hipóteses, bem como nas mencionadas no parágrafo anterior, a responsabilidade será objetiva.

Agora pense na seguinte situação: você prestou um concurso público e acabou sendo eliminado em uma das fases. Recorre à Justiça e acaba ganhando a causa oito anos depois, quando finalmente tomará posse. Numa hipótese como essa, pode-se falar em direito de o candidato receber alguma indenização?

A resposta é **negativa**! Só haverá indenização caso o **candidato comprovar que foi alvo de uma arbitrariedade flagrante**, responsável por impedi-lo de tomar posse em momento anterior (STF, RE n. 724.347).

Tem mais: nesse caso, não há contagem retroativa do tempo de serviço nem aos demais efeitos funcionais ou previdenciários. Ou seja, não há direito a promoções ou progressões funcionais (STF, RE 629.392).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Seguindo, nas hipóteses em que a Administração Pública celebra contrato administrativo com uma empresa e esta deixa de pagar as dívidas trabalhistas de seus empregados, **a regra do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é no sentido de que os débitos não serão transferidos à Administração**.

Houve inúmeros questionamentos ao dispositivo mencionado, até porque ele estaria em choque com parte do Enunciado n. 331 do TST.

Em um placar apertado (6 x 5), **o STF confirmou a constitucionalidade da lei**, **afastando a responsabilidade da Administração** em assumir os débitos trabalhistas da empresa terceirizada com seus funcionários, **salvo se ficasse comprovada a sua negligência no dever de fiscalizar** (STF, RE n. 760.931).

ATENÇÃO

O STF confirmou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, **afastando a responsabilidade da Administração** em assumir os débitos trabalhistas da empresa terceirizada com seus funcionários, **salvo se ficasse comprovada a sua negligência no dever de fiscalizar**.

Por outro lado, embora o tema seja controverso, prevalece no STF a orientação de que **o Estado é responsável** por **morte ou lesões praticadas por policiais de folga**, quando utilizada **arma pertencente à corporação** (STF, RE n. 751.186).

Outra coisa: se um preso, logo após fugir da cadeia, praticar um crime, teremos aí responsabilidade civil do Estado, na modalidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo.

Porém, se houver distância temporal entre a fuga e o cometimento das infrações – dias, meses, anos – não haverá o dever de indenizar pela quebra do nexo de causalidade.

Essa foi a conclusão do STF ao firmar a seguinte tese:

> nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada (STF, RE 608.880).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Vou falar agora sobre o direito de regresso!

Para que a Administração possa cobrar do agente causador do dano o ressarcimento dos prejuízos que sofreu ao indenizar o particular deverá comprovar que ele agiu com culpa ou dolo. Vê-se, então, que esse ressarcimento é regido pelas regras da responsabilidade subjetiva.

Surge, então, uma indagação: será que o particular pode acionar o agente público, pessoalmente, em vez de mover ação contra o Estado? Mais: será que ele pode colocar o ente público e o agente no polo passivo da demanda?

A primeira coisa a se ter em mente é que a intenção do particular nesse caso seria justificada pela busca em ser ressarcido mais rapidamente, fugindo da sistemática do pagamento via precatórios.

Pois bem.

Sobre o tema, **o STF adota a teoria da dupla garantia**. De um lado, ela **garante ao particular** o direito de ser ressarcido, sem precisar demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano; de outro lado, **garante o agente público**, que teria a proteção de não ser demandado pessoalmente.

Aliás, em precedente firmado na sistemática da repercussão geral, foi fixado este entendimento:

> A teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato. (STF, RE n. 1.027.633).

Em consequência, **a resposta às duas perguntas seria negativa**.

ATENÇÃO

O STF adota a teoria da dupla garantia. De um lado, ela **garante ao particular** o direito de ser ressarcido, sem precisar demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano; de outro lado, **garante o agente público**, que teria a proteção de não ser demandado pessoalmente.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Por fim, a chamada **teoria do risco integral** traria uma elevação da responsabilidade estatal, pois **a Administração não poderia alegar excludentes de sua responsabilidade**. Bastaria ao particular demonstrar a existência de dano e do nexo causal.

O tema é bastante polêmico, pois se discute sobre a existência – ou não – dessa responsabilidade no direito brasileiro.

Boa parte da doutrina defende que relativamente às **atividades nucleares** teria sido adotada a **teoria do risco integral do Estado**, fundamentando esse raciocínio na regra do art. 21, XXIII, a, da Constituição.

Isso significa que, quando o dano envolvesse atividades nucleares, **o Estado responderia sempre**, mesmo que a culpa fosse exclusiva da vítima. **Um exemplo marcante seria o dever de indenizar as vítimas do acidente com Césio 137**.

Outro caso de **aplicação do risco integral** seria relativo aos **danos ambientais**. A esse respeito, o fundamento seria o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (STJ, RESP n. 1.346.430).

11. Readaptação de Servidor Efetivo

Quem já estudou a Lei n. 8.112/1990 viu que a readaptação é uma das formas de provimento de cargo público. E mais, o artigo 24 dessa norma conceitua que a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Pois bem.

Agora, a readaptação também está prevista dentro da própria Constituição Federal. Essa é apenas uma das inúmeras modificações incorporadas pela EC n. 103/2019, a reforma da Previdência – que não mexeu apenas na Previdência.

Segundo o § 13 do artigo 37 da CF, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Em outras palavras, antes de se partir para a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga invalidez permanente), haverá a tentativa de manter o servidor em atividade, numa ocupação que seja condizente com a limitação que ele sofreu.

12. Concessão de Aposentadoria e Repercussão no Contrato de Trabalho

Pense aí comigo: você trabalha numa empresa privada, como o Gran Cursos Online, e contribui regularmente para o RGPS. Ao atingir os requisitos para a aposentadoria, faz o pedido junto ao INSS e, depois de algum tempo, obtém a resposta favorável.
Repare que você conseguirá se aposentar, certo?
Agora vem onde quero chegar: como fica o seu contrato de trabalho com a empresa?
Uai, fica normal. Isso porque o fato de você ter se aposentado repercute na relação você x INSS, e não na que mantém com a empresa – a não ser que seja sua vontade sair do emprego.

Tudo que eu disse **passou a ser aplicável para empresas estatais**, porque a reforma da Previdência acrescentou o § 14 ao artigo 37, estabelecendo que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o **rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição.

Em outras palavras, se o empregado público (ou servidor público) pedir a aposentadoria, o vínculo que ele tinha com o órgão ou a entidade será rompido.

Vou usar um exemplo com minha líder – sim, você pode chamar de patroa, dona encrenca ou qualquer outro nome, mas eu prefiro chamá-la de minha líder. Ela trabalha em um hospital público regido pela CLT e lá era normal que os empregados públicos se aposentassem, mas continuassem trabalhando.

Na realidade atual, se os colegas de trabalho dela pedirem a aposentadoria, terão que se afastar da ativa, porque o vínculo será rompido.

Mas e se o empregado público não concordar com a sua demissão em razão da aposentadoria? Nesse caso, terá de discutir a situação perante a justiça comum, e não a justiça do trabalho. Isso porque o STF entendeu que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa, e não trabalhista (STF, RE n. 655.283).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

13. Regras para Servidor em Exercício de Mandato Eletivo

Assunto sempre lembrado pelos examinadores, mas que não é difícil de ser estudado. Então, mais um motivo para você estar afiado(a) e não perder questão à toa.

Mas você tem mais um incentivo: é que a EC n. 103/2019 (reforma da Previdência) deu uma mexidinha também por aqui, como você logo verá!

Vamos lá!

Quando servidor público estiver exercendo mandato eletivo, ocorrerá o seguinte:

1. se mandato for **federal**, **estadual** ou **distrital** – abrange presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados (todos) –, ficará **afastado** do cargo público;

Note que nesse caso **não** se fala em opção por uma ou outra remuneração, devendo o servidor receber o subsídio relativo ao mandato eletivo.

Foi por tal razão (entre outras) que se declarou a inconstitucionalidade de lei estadual segundo a qual o **militar** da PM ou dos Bombeiros **poderia optar pela maior remuneração**, **não importando o mandato eletivo exercido**. Não é só.

A lei em questão ainda falava que, **após o término do mandato**, o **militar poderia retornar ao exercício das funções**, o que viola a regra prevista lá no artigo 14, § 8º, da Constituição, no sentido de que os militares ou se afastam definitivamente (menos de dez anos) ou passam para a inatividade (mais de dez anos) – STF, ADI 1.381.

2. Se mandato for de **Prefeito**, servidor **ficará afastado** do cargo, **mas poderá optar** por qualquer uma das remunerações.

Fique de olho, pois se entende que **essa regra também vale para os Vice-prefeitos**. Digo isso porque foram declaradas **inconstitucionais** algumas **normas** estaduais que **permitiam ao Vice-prefeito a acumulação** das rendas (STF, ADI n. 199).

3. Quando mandato for de **Vereador** (**edil**), haverá **duas soluções**:

a) **se houver compatibilidade de horários**, pode acumular cargo público com o de vereador (recebendo pelos dois);

b) **se não houver compatibilidade de horários**, ficará afastado do cargo, mas poderá escolher qualquer das remunerações. Em outras palavras, **seguirá a regra do Prefeito**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Pronto! Você já viu como ficam as regras nas diferentes esferas, inclusive com a particular possibilidade de o vereador (e apenas ele!) poder acumular o mandato eletivo com o cargo efetivo, caso haja compatibilidade de horários.

Chegou a hora de vermos uma importante modificação trazida pela reforma da Previdência: é que a partir da EC n. 103/2019 **as regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) passaram a ser aplicáveis também aos novos titulares de mandato eletivo** – § 13 do artigo 40 da CF.

Vale lembrar que essa disposição **só se aplica aos futuros ocupantes de mandato eletivo**, ok? Isso porque o artigo 14 da EC n. 103/2019 prevê a vedação de adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza. Nada impede, contudo, que os filiados ao regime privativo dos parlamentares façam a migração para o RGPS (o que acho difícil de acontecer).

Ah, essas regrinhas que destaquei nos dois parágrafos antecedentes mexeram no artigo 40 da CF e no texto da própria EC n. 103/2019, mas ainda falta eu falar de mais uma, que alterou o próprio artigo 38 da CF.

É que agora está escrito que, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, o servidor em exercício de mandato eletivo permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Ou seja, **o servidor em mandato eletivo que esteja vinculado pelo RPPS, continuará contribuindo para esse regime; do contrário, ele seguirá as regras do RGPS**.

ATENÇÃO

O tempo em que o servidor fica afastado para o exercício de mandato eletivo conta para todos os efeitos, **salvo promoção por merecimento.** Nada impede a promoção por antiguidade.

14. Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Em sua redação original, o art. 39 da Constituição dizia que

> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Exatamente para dar efetividade ao texto constitucional foi editada, no plano **federal**, a **Lei n. 8.112/1990**, que trata do **regime jurídico dos servidores civis** da **União**, das **Autarquias** e das **Fundações Públicas Federais**.

Porém, a **EC n. 19/1998** – a mais importante Emenda em relação ao direito administrativo – **modificou o artigo 39, possibilitando a contratação de pessoal por meio de outros regimes jurídicos**.

A partir daí, criou-se a figura do contrato de emprego, regulamentada na **Lei n. 9.962/2000**.

Vale ressaltar que essa lei ficou responsável por disciplinar o **regime de emprego público** do pessoal da **Administração Federal Direta**, **Autárquica e Fundacional**.

Na prática, possibilitou-se a contratação de pessoal para a **Administração Direta, para as Autarquias e para as Fundações** segundo as regras da **CLT**, que antes ficavam restritas às **EP** e às **SEM**.

No ano de 2007, ao julgar a Medida Cautelar em uma ADI, o STF **declarou a inconstitucionalidade das inovações trazidas pela EC n. 19/1998 em relação ao fim do regime jurídico único.**

O que aconteceu? Uma trapalhada do legislador, pois, **em uma das votações da PEC na Câmara dos Deputados** (lembra que são dois turnos?), **não se atendeu ao quórum de 3/5 necessário para a aprovação das Emendas à Constituição** – para ser mais específico, obtiveram 298 votos, e não o mínimo de 308.

De todo modo, apesar de toda essa polêmica, em maio de 2020 o STF firmou a compreensão no sentido de ser **válida a contratação de servidores das autarquias sob o regime de CLT** para ocupar empregos públicos (STF, ADI n. 5.615).

Aliás, há também o entendimento de que **é válida a previsão** constante na Lei n. 9.648/98 **de utilização da CLT para a contratação de pessoal nos conselhos regionais** (CRC, CRO, CREA etc). Vale lembrar que tais conselhos são equiparados a autarquias em regime especial (STF, ADI n. 5.367).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

15. Direitos dos Servidores Públicos

Lá no **artigo 7º** da Constituição são listados os **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais. Para eles são previstos **34 direitos**.

No entanto, nem todos os direitos são compatíveis com a condição de servidor público.

Pense, por exemplo, em participação nos lucros, FGTS...

Vamos lá, então, ver quais são os direitos aplicáveis aos servidores: **a)** salário mínimo; **b)** garantia de percepção de no mínimo um salário mínimo aos que recebem renda variável (ou trabalham em jornada reduzida); **c)** décimo terceiro salário; **d)** adicional noturno; **e)** salário-família; **f)** limitações à jornada de trabalho; **g)** repouso semanal remunerado; **h)** hora extra; **i)** férias; **j)** licença à gestante; **k)** licença-paternidade; **l)** proteção ao mercado de trabalho da mulher; **m)** redução de riscos inerentes ao trabalho; **n)** proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

No artigo 7º da CF consta o prazo da licença-maternidade de 120 dias, mas desde 2008 há a possibilidade de extensão para 180 dias. Essa ampliação de prazo depende de alguns requisitos para ser aplicável às trabalhadoras da iniciativa privada, mas é autoaplicável para as servidoras públicas.

Pois é, mas e se a mãe falece no parto? Nesse caso, teríamos um pai cuidando sozinho do bebê, com uma licença de pouquíssimos dias. Isso certamente seria prejudicial ao desenvolvimento do pequeno.

Foi pensando em situações assim que o STF entendeu ser inconstitucional não estender o benefício da licença-maternidade de 180 dias a servidores públicos federais que sejam pais solo. Prevaleceu a ideia de respeito ao princípio de isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança (STF, RE 1.348.854).

Por ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese:

> À luz do artigo 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, e o princípio da maternidade responsável, a licença maternidade, prevista no artigo 7º,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo artigo 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental.

É importante lembrar que o vencimento básico do servidor pode ser inferior ao salário-mínimo. O que **não** se permite é que sua remuneração total esteja abaixo desse limite. Assim, caso haja o pagamento de abono para atingir o salário mínimo, não haverá violação à Constituição (STF, SV n. 16).

Já a **SV n. 15** diz que **sobre o cálculo de gratificações e de outras vantagens** pagas ao servidor **não incide o abono** mencionado anteriormente, usado para atingir o salário-mínimo.

Continuando, por conta do princípio da legalidade, a **fixação de vencimentos** dos servidores públicos **não** pode ser objeto de **convenção coletiva** (**STF, Súmula n. 679**).

E mais: **não cabe ao Judiciário**, que não tem função legislativa, **aumentar vencimentos de servidores públicos** sob o fundamento de **isonomia** (STF, SV n. 37).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

16. Vedação de Incorporação

Lá atrás, quando eu entrei no serviço público, eu ouvia o pessoal falando em incorporação de quintos, de décimos e ficava sem entender. O que acontecia é que, depois de um tempo exercendo um cargo de chefia, por exemplo, os ganhos dessa função eram incorporados à remuneração e a partir daí poderiam ser levados para a aposentadoria.

Se você curtiu a história, pode tirar o cavalinho da chuva, porque a Lei n. 9.527/1997, modificando o texto original da Lei n. 8.112/1990, extinguiu a incorporação para os servidores civis da União, de autarquias e fundações.

Para confirmar ainda mais o fim do benefício, a EC n. 103/2019 inseriu o § 9º ao artigo 39, estabelecendo ser vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Dentro desse mesmo contexto, o STF declarou a invalidade de lei catarinense que **permitia a incorporação de quintos**, usando tempo em que o servidor exercia exclusivamente cargo em comissão. Se já não pode incorporar CC + CE exercidos em concomitância, imagine CC isoladamente... (STF, RE n. 1.367.790).

17. Aposentadoria de Servidor Público

17.1. Considerações Iniciais

Sei que não é nada fácil manter o ânimo, a disposição, a perseverança em estudar para concursos públicos num cenário de notícias ruins.

Antes de entrar nas regras atuais de aposentadoria, eu gostaria de lembrar a você o ano em que ingressei no serviço público: 1998.

Você pode não saber, mas esse ano diz muito sobre a minha e a sua vida, além de retratar o momento atual.

Àquela época, havia um clima de muita angústia no universo concurseiro e no serviço público, porque na sequência foram promulgadas as ECs n. 19/1998 e n. 20/1998.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Lembro que meus irmãos mais velhos diziam “ainda bem que entramos antes dessas reformas".

Olhando para trás, eles realmente pegaram regras mais favoráveis do que as que eu encontrei. Contudo, falo do fundo do coração que minha trajetória de lá para cá foi muito, muito virtuosa.

Pense nisso antes de se questionar se você deve desistir do sonho de se tornar servidor(a) público(a), de poder contribuir para um país melhor.

Nesses mais de 20 anos na área pública, atravessei as ECs n. 41/2003, n. 47/2005 e agora a n. 103/2019 com uma certeza: antes de eu me aposentar, haverá novas mudanças, sempre com a tendência de endurecimento das regras.

Também pudera, pois estamos vivendo cada vez mais e com mais saúde, mais qualidade de vida. Além disso, as pessoas estão tendo menos filhos, de modo que a pirâmide está se invertendo, com menos gente entrando no mercado de trabalho para suportar pagar as aposentadorias de quem está saindo.

As reformas são necessárias para acompanhar a realidade.

Afinal, há poucos anos, não era incomum ver pessoas aposentadas com menos de 45 anos de idade. Esse mesmo cidadão muitas vezes viverá outros 40, 45 anos. Resultado: a conta não fecha!

Mas uma coisa é certa: **essa conta não pode ser paga apenas pelos servidores públicos!** Nossa tributação já é recolhida na fonte, de modo que não há espaço para acordos do tipo “na carteira" eu recebo X, mas na vida real ganho 2X.

Vou falar daqui em diante sobre a reforma da Previdência promulgada no ano de 2019, deixando de lado – como sempre faço – partidarismos ou picuinhas políticas.

Não poderia ser diferente, uma vez que a mudança feita pelo governo Bolsonaro é uma continuação de outras feitas pelos governos FHC e Lula.

Ou seja, governos de direita ou de esquerda, não importa o partido ou a orientação política, precisam fazer reformas estruturais para o Brasil não quebrar.

Nesta aula você verá as regras do artigo 40 da CF, dirigidas aos servidores, ok?

Falo para lembrar que as regras aplicáveis aos trabalhadores em geral são reguladas no artigo 201 da CF e são trabalhadas na aula da Seguridade Social, inserida dentro da Ordem Social (artigos 193 a 232 da CF).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Também é importante lembrar que "donos" de cartórios – notários e oficiais de registro – **não podem se vincular a regime próprio de previdência.** Ou seja, seguem as regras de aposentadoria do RGPS, e não do RPPS (STF, ADI n. 5.556).

Outra coisa: **a EC n. 103/2019 deixou de fora os servidores dos estados, do DF e dos municípios**. Ela abrangeu os servidores públicos federais, os empregados públicos e os trabalhadores regidos pela CLT.

Para os servidores dos estados, do DF e municípios, está em tramitação no Congresso Nacional a chamada PEC Paralela, nascida no Senado Federal.

Voltando para a reforma da Previdência, ela provocou diversas modificações tanto no setor público quanto na iniciativa privada. Houve, inclusive, o escalonamento na alíquota de contribuição dos servidores, que pode chegar a espantosos 22% – antes estava em 11% (esse ponto será mais bem detalhado adiante).

No público, ainda temos a **aposentadoria compulsória**, mantida sem nenhuma modificação.

Houve nova roupagem na **aposentadoria por invalidez permanente**, que agora se chama aposentadoria por incapacidade permanente e pressupõe a impossibilidade de readaptação.

Mas é na **aposentadoria voluntária** que as mudanças foram mais substanciais.

Continuarão existindo o RGPS e o RPPS, assim como o regime de previdência complementar para os servidores que ingressaram após a EC n. 41/2003 – o **FUNPRESP**. Contudo, há uma nítida aproximação entre as regras de servidores e de trabalhadores, caminhando para a existência de regramento único.

A reforma da Previdência de 2019 ainda promoveu uma importante modificação, que é a parte de retirar da CF regras, que agora podem ser tratadas por meio de leis ordinárias e complementares.

No entanto, até que venham essas normas, a própria EC n. 103/2019 estabeleceu normas transitórias.

Ah, além de regras transitórias, há normas de transição (válidas para quem está mais perto de se aposentar) e, claro, regras permanentes.

Um parêntese necessário: pela própria natureza deste trabalho, nascido para preparar você para as provas de concursos e para Exames de Ordem, **não trabalharei as regras de transição**. Nesse particular, adianto que para os servidores há duas aplicáveis, uma pelo sistema de pon-

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

tos e outra pelo pagamento de pedágio. Já no RGPS são cinco diferentes regras de transição. Mas, como disse, não detalharei, por entender que elas não serão cobradas nas provas e servem mais para orientar quem está pertinho da aposentadoria.

Ah, mas a criação de regras de transição não é uma exclusividade da EC n. 103/2019. Isso porque outras várias constam nas ECs n. 20/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005.

Fecho o parêntese.

Outro ponto: a aposentadoria dos novos parlamentares, assim como já acontecia com os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e com os empregados públicos, será regida pelo **RGPS**.

Ou seja, aqueles que passarem a deter mandato eletivo se aposentarão nas mesmas regras dos trabalhadores da iniciativa privada.

É bom lembrar que o artigo 14 da EC n. 103/2019 previu a manutenção do regime diferenciado para os parlamentares que já estavam nele. Contudo, assim como aconteceu com os servidores públicos que ingressaram antes da EC n. 41/2003, os detentores de mandato eletivo puderam fazer a opção entre seguir pelo regime previdenciário diferenciado ou migrar para o RGPS.

Feitas essas ponderações iniciais, vamos entender como funciona a regra atual da Constituição. Afinal, é ela que será cobrada na sua prova.

Vamos, então, destrinchar o que realmente interessa para garantir sua aprovação!

17.2. As Diferentes Espécies de Aposentadoria de Servidor Público

A redação atual do art. 40 da Constituição, dada pela EC n. 103/2019, sofreu uma redução substancial, na medida em que as regras virão de leis ordinárias e complementares. Até que isso aconteça, uma série de normas transitórias consta no corpo da EC n. 103/2019.

Assim, diferentemente das regras de transição, as transitórias precisam ser estudadas. É até curioso, uma vez que, na maior parte dos casos, basta o candidato conhecer o corpo da CF, não necessitando recorrer às ECs.

Seguindo, enquanto a redação anterior do artigo 40 da Constituição, dada pela EC n. 41/2003, previa um regramento aplicável aos servidores de todos os entes da Federação, o novo texto se refere apenas aos servidores ativos, inativos e pensionistas da União.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

É que para os servidores dos estados, do DF e dos municípios haverá uma PEC específica, em tramitação no Congresso Nacional.

Na atualidade, o artigo 40 prevê que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante **contribuição** do respectivo **ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Já aqui vou fazer o primeiro quadro comparativo para você ver o antes e depois da reforma de 2019, ok?

Lá vai:

Artigo 40: **Redação anterior**	**Artigo 40:** **Redação dada pela EC n. 103/2019**
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Perceba que, desde a **EC n. 41/2003**, **os servidores inativos e pensionistas também têm a obrigação de contribuir**. Essa regra – que será estudada mais à frente – não se aplica aos trabalhadores regidos pelo RGPS.

A aposentadoria pode decorrer de **três** situações distintas: **incapacidade permanente**; **implemento de determinada idade (compulsória)**; e **ato voluntário do servidor**.

Vou tratar de cada uma delas em separado.

Antes, porém, eu lembro mais uma vez que **aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, função temporária, inclusive detentores de mandato eletivo, ou emprego público deve ser aplicado o RGPS**. Ou seja, eles seguirão a regra de aposentadoria dos demais trabalhadores brasileiros.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

17.2.1. Aposentadoria por Incapacidade Permanente

A primeira coisa que chama a atenção é a mudança na nomenclatura, pois antes da reforma de 2019 tínhamos a aposentadoria por invalidez permanente e hoje se fala em incapacidade permanente.

Mas, cá para nós, essa mudança aí foi pequena diante do tanto de coisas que mudou nessa modalidade de aposentadoria.

De saída, muda-se o paradigma para, antes de se inativar o servidor, buscar a sua readaptação.

Ué, professor, mas isso já existia na legislação infraconstitucional!

Sim, pequeno gafanhoto, mas agora a busca pela readaptação recebe status constitucional, ganhando muito mais força!

Com a redação recebida pela EC n. 103/2019, o inciso I do § 1º do artigo 40 prevê que o servidor regido por regime próprio de previdência se aposentará por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

Ou seja, além de primeiro ser tentada a readaptação (para inserção do servidor em outra ocupação condizente com sua limitação), há ainda a previsão de avaliações periódicas, como forma de checar se ainda se mantém a condição incapacitante ou se sua saúde se restabeleceu, circunstância em que ele estaria apto a retornar à ativa.

Outra coisa: enquanto não vier uma lei (ordinária) federal regulando a aposentadoria por incapacidade, serão aplicáveis as regras transitórias previstas no artigo 26 da própria EC n. 103/2019, destacando-se o seguinte:

- se a incapacidade decorrer de **acidente de trabalho**, de **doença profissional e** de **doença do trabalho**, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100% da média aritmética simples das remunerações do servidor**;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

- se a incapacidade decorrer de **outros casos**, vale a regra geral, segundo a qual o cálculo seguirá as regras normais de aposentadoria (segundo o § 2º do artigo 26, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética** das contribuições, **com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição).

Note que **a EC n. 103/2019 excluiu a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais na situação de incapacidade decorrente de doenças graves previstas** em lei, como existia no regramento anterior.

Logo, de uma tacada também foi revogado o artigo 186 da Lei n. 8.112/1990, o qual previa um rol de doenças, como esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), doença de Parkinson etc., nas quais o servidor teria a aposentadoria integral.

Vamos fazer um 'cara-crachá' do antes e depois?

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Aposentadoria por invalidez permanente	Aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019)
	O servidor regido por regime próprio de previdência se aposentará por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.
a) se invalidez decorrer de **acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave**, contagiosa ou incurável, na forma da lei (ex.: câncer, AIDS), o servidor se aposentará com **proventos integrais**;	**a)** se a incapacidade decorrer de **acidente de trabalho**, de **doença profissional e** de **doença do trabalho**, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100% da média aritmética simples das remunerações do servidor**;
b) se invalidez permanente **não** for decorrente de acidente de serviço (ex.: acidente de carro no fim de semana), o servidor se aposentará com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição.	**b)** se a incapacidade decorrer de **outros casos**, vale a regra geral, segundo a qual o cálculo seguirá as regras normais de aposentadoria (segundo o § 2º do artigo 26, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética** das contribuições, **com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição).
Era possível a aposentadoria com proventos integrais em caso de doença grave incurável ou contagiosa (rol de doenças previsto na lei era taxativo, segundo o STF).	**A EC n. 103/2019 excluiu a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais na situação de incapacidade decorrente de doenças graves previstas** em lei, como existia no regramento anterior.

17.2.2. Aposentadoria Compulsória

Esta foi a única das três que não sofreu grandes alterações pela EC n. 103/2019, até mesmo porque já tinha sido atingida por outra modificação recente, a EC n. 88/2015.

Tudo bem que a reforma de 2019 não mexeu na compulsória, mas aqui você também precisa ter cuidado, em razão das significativas mudanças trazidas pela '**PEC da Bengala**'.

A redação atual, dada pela EC n. 88/2015, fala na aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade. Passo seguinte, fala-se na possibilidade de aumento do limite para os 75 anos, "na forma da lei complementar".

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Ou seja: a EC n. 88/2015 estendeu o limite da aposentadoria compulsória, dos antigos 70 para 75 anos de idade. Mas, para que isso aconteça, é necessária a edição de lei complementar.

E ainda em 2015 foi editada a LC n. 152/2015, estendendo para 75 anos o limite de idade para servidores efetivos em todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal).

Essa lei também tem aplicação aos membros do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais ou Conselhos de Contas.

Outra coisa: em uma regra importante para as carreiras policiais, a LC n. 152/2015 revogou a LC n. 51/1985, que previa limite de 65 anos para a aposentadoria dos policiais. Atualmente, o funcionário policial fica igualmente submetido ao limite geral, de 75 anos.

O artigo 100 do ADCT prevê que para os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU o aumento de idade da aposentadoria compulsória para 75 anos foi automático, mesmo antes da lei complementar federal.

Contudo, o mesmo artigo do ADCT previa a necessidade de nova sabatina perante o Senado Federal para continuar no Tribunal entre os 70 anos e os 75 anos. Ou seja, para que se falasse na extensão do limite, o ministro deveria ser novamente submetido à aprovação de maioria absoluta do Senado.

Não demorou nadinha e o STF suspendeu essa exigência, por entender que ela era inconstitucional, por violar a separação de poderes, a independência e a imparcialidade do Judiciário (STF, ADI-MC n. 5.316).

Mas fique de olho, pois os **servidores** que ocupam **exclusivamente cargo em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória**, a qual **atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo.**

Assim, não existiria limite de idade para a pessoa ser nomeada para cargo em comissão.

Nessa mesma linha de raciocínio, um servidor efetivo que também ocupe cargo em comissão, aos 75 anos, será compulsoriamente aposentado quanto ao cargo efetivo, mas pode continuar sentado na mesma cadeira, agora somente pelo cargo em comissão (STF, RE 640.905).

Há mais: não se aplica a aposentadoria compulsória para notários e registradores, exatamente por estes não serem servidores públicos. Essa regra se estende aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos – a remuneração decorreria exclusivamente de custas e emolumentos (STF, RE n. 647.827).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Aproveitando que falei do pessoal que é "dono" de cartórios – notários e oficiais de registro –, eles não são servidores públicos em sentido estrito. A consequência é que eles **não podem se vincular a regime próprio de previdência.** Ou seja, seguem as regras de aposentadoria do RGPS, e não do RPPS (STF, ADI n. 5.556).

Mas, no começo eu falei que a aposentadoria compulsória não tinha passado por grandes mudanças com a reforma de 2019, certo?

Pois é, não foram grandes, mas elas existiram. É que agora há expressa previsão de que os empregados das estatais (EP e SEM) e dos consórcios públicos, mesmo regidos por vínculos celetistas, se submetem à aposentadoria compulsória.

A propósito, veja a redação atual do § 16 do artigo 201 da CF:

> § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

ATENÇÃO

Para os ministros do **STF**, dos **Tribunais Superiores** e do **TCU,** o aumento de idade da aposentadoria compulsória para 75 anos foi **automático**, não precisando da lei complementar federal (artigo 100 do ADCT).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

17.2.3. Aposentadoria Voluntária

Até aqui nós estudamos duas formas de o servidor público se aposentar. No entanto, se você prestou bem atenção, em nenhuma delas havia a vontade do servidor.

Em outras palavras, obviamente ninguém quer ficar permanentemente incapaz e não há como barganhar com o requisito etário da compulsória. Aliás, é usual a palavra "expulsória", exatamente porque é isso que acontece. Ou seja, só vimos as hipóteses de aposentadoria involuntária.

Mas você já deve ter visto uma imensidão de situações nas quais seus parentes, amigos ou conhecidos ficam fazendo contas para saber quanto tempo falta para a sua aposentadoria.

A reforma de 2019 foi bem mais dura do que as de 2003 e de 1998.

Agora, como regra permanente da Constituição, há apenas a questão da idade mínima, fixada em 65 anos para homens e em 62 para as mulheres.

Todo o restante pode ser regulado por lei federal. Isso mesmo, mera norma infraconstitucional, com aprovação em 1º turno de votação em cada Casa do Congresso Nacional e aprovação com quórum de maioria absoluta[1].

Contudo, até que surja a bendita lei, valerão as já amargas regras transitórias estabelecidas na própria EC n. 103/2019.

Veja o que diz o texto constitucional a partir de agora:

> § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
> (...)
> III – **no âmbito da União**, aos **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.
> § 2º Os proventos de aposentadoria **não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 (salário mínimo) ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social**, observado o disposto nos §§ 14 a 16.
> § 3º **As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.**

[1] Embora o artigo 10 da EC n. 103/2019 fale em "lei federal", o que conduziria à conclusão de se tratar de lei ordinária, tratou-se em verdade de má técnica legislativa, pois o assunto demanda a edição de lei complementar. Isso porque o inciso III do artigo 40 do corpo da CF fala expressamente que "o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo".

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Trocando em miúdos, está aí a idade mínima válida para os servidores estatutários da União, lembrando que os servidores estaduais, distritais e municipais não foram incluídos na EC n. 103/2019. Eles serão tratados pela EC que tramita no Congresso Nacional, podendo as normas de cada ente fixar a idade mínima.

Quem entrou após a EC n. 41/2003 fica restrito ao teto do RGPS, podendo ou não aderir à previdência complementar (FUNPRESP). Então, há os limites mínimo (salário mínimo) e máximo (teto do RGPS).

Aqueles que estavam no serviço público antes da promulgação da EC n. 41/2003 e que não aderiram ao FUNPRESP seguem um ritual próprio, inclusive no que toca à possibilidade de manutenção da integralidade, retirada pela referida emenda.

Como já havíamos visto, as regras para o cálculo dos proventos serão disciplinadas por lei (ordinária) do ente federativo – Oremos!

Avançando, até que venha a bendita lei, o artigo 10 da reforma da Previdência dispõe o seguinte:

> **Art. 10. Até que entre em vigor lei federal** que discipline os benefícios do **regime próprio** de previdência social dos **servidores da União**, aplica-se o disposto neste artigo.
> § 1º Os servidores públicos **federais** serão aposentados:
> I – **voluntariamente**, observados, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:
> a) **62** (sessenta e dois) anos de idade, se **mulher**, **e 65** (sessenta e cinco) anos de idade, se **homem**; e
> b) **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que cumprido o tempo mínimo de **10 (dez) anos** de efetivo exercício **no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria;

Lá vamos nós novamente decodificar e depois comparar o antes e o depois.

Primeiro ponto é que, antes da reforma, a Constituição diferenciava entre aposentadoria com proventos integrais e proporcionais, trazendo idades mínimas para homens e mulheres em ambas as situações.

Veja a tabela a seguir para facilitar as coisas:

Sexo	Aposentadoria com proventos integrais	Aposentadoria com proventos proporcionais
Homem	**60** anos de idade + **35** anos de contribuição	**65** anos de idade + contribuição
Mulher	**55** anos de idade + **30** anos de contribuição	**60** anos de idade + contribuição

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Aragonê, não ficou tão ruim assim, porque agora o tempo de contribuição até diminuiu...

Lembre-se de que o diabo mora nos detalhes, gafanhoto!

Primeiro ponto a lembrar é que agora você precisará da comprovação de **no mínimo 25 anos de contribuição (300 contribuições)**, exigência que não existia até então na aposentadoria por idade + contribuição.

Além disso, foi retirada do ordenamento a aposentadoria baseada no tempo de contribuição tanto no RGPS (artigo 201), quanto no RPPS (artigo 40). É bem verdade que para os servidores antes havia, mesmo na aposentadoria por tempo de contribuição – 35 anos para homens e 30 para mulheres –, a exigência de idade mínima.

Outra coisa: a idade mínima para homens era de 60 e para mulheres era de 55 na aposentadoria com proventos integrais (associada à exigência de contribuição mínima, eu sei). Só que **agora a régua subiu para 65 anos no caso deles e 62 para elas**.

Ah, os requisitos de 10 anos no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo se mantêm como antes da EC n. 103/2019 e funcionam como premissas para a aposentadoria voluntária.

Por falar nos cinco anos no cargo, o STF decidiu que nas carreiras escalonadas, o prazo mínimo de cinco anos para que um servidor público se aposente deve ser contado a partir do efetivo ingresso na carreira. Assim, a promoção a uma classe distinta não reiniciaria a contagem dos cinco anos. Ou seja, tomando meu caso como exemplo, se eu ficar por 25 anos como juiz e por quatro anos como desembargador, poderia me aposentar por esse último cargo, na medida em que seria apenas um "degrau" na carreira da magistratura (STF, RE n. 662.423).

Sistematizando, temos na atualidade as seguintes **exigências:**

Aposentadoria voluntária de servidor público federal pelo RPPS pós EC n. 103/2019		
	Homem	Mulher
Tempo de serviço público	10	10
Tempo no cargo efetivo	5	5
+		
	Homem	Mulher
Idade	65	62
Contribuição	25	25

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Mas como tudo pode piorar, sabe aquela diminuição do tempo mínimo de contribuição – hoje em 25 anos –, se comparada à exigência anterior de 35 anos no caso dos homens e de 30 para as mulheres?

Pois é, a diminuição não veio sozinha. É que o valor do benefício reduziu.

A regra atual fala que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho/1994 (marco de início do Plano Real), ou desde o início da contribuição, se o servidor tomou posse após essa data.

Aqui, preciso fazer um parêntese, porque a EC n. 103/2019 tem um ponto quase esquizofrênico: **os 60% funcionam como uma regra de cálculo genérica**, válida para **aposentadorias especiais** (vistas logo a seguir), **por idade** (estamos vendo agora) e **para a incapacidade permanente** (já estudadas).

Eu digo isso porque, em relação aos servidores federais, como se exige de antemão o tempo de 25 anos de contribuição, o ponto de partida do benefício de aposentadoria voluntária ficará em 70%.

Como assim?

Uai, se a cada ano que exceder 20 anos de contribuição você deve acrescentar 2%, o servidor contribuiu por no mínimo 25 anos, o que implica dizer 20 anos = 60% + 10% relativos aos cinco anos excedentes.

Logo, **a aposentadoria voluntária dos servidores federais começa com 70% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações correspondentes a 100% do período contributivo**.

Mas aí nasce outro ponto prejudicial: antes da EC n. 103/2019, eram consideradas no cálculo apenas as 80% maiores contribuições, desprezando-se as 20% menores. Agora, como todas entram na conta, o valor do benefício tende a diminuir.

Avançando, antes da Reforma, o § 6º do artigo 40 vedava a percepção de mais de uma aposentadoria baseada no RPPS, salvo os casos de cargos acumuláveis.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Na atualidade, essa regra está mantida, mas foi acrescentada a previsão de que, além de proibir mais de uma aposentadoria, também incidirão outras vedações regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no RGPS.

Mais à frente, quando falarmos da pensão por morte, você notará a repercussão, pois um servidor regido pelo RPPS que fique viúvo receberá apenas uma fração do que ganhava o *de cujus*.

Seguindo, o § 22 do artigo 40 trata da proibição expressa de criação de novos regimes próprios de previdência social.

O dispositivo ainda prescreve que uma lei complementar federal será responsável por determinar normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão do regime próprio.

Confira sua redação:

> § 22. **Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social**, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:
> I – **requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social**;
> II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
> III – fiscalização pela União e controle externo e social;
> IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
> V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
> VI – mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;
> VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
> VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
> IX – condições para adesão a consórcio público;
> X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Repare que o inciso I do § 22 deixa clara, uma vez mais, a intenção de aproximação entre o RGPS e o RPPS, prevendo, inclusive, a extinção do regime próprio, com migração para o regime geral.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

17.2.4. Previdência Complementar

A **EC n. 20/1998**, quando promoveu a reforma previdenciária no governo FHC, previu a possibilidade de os entes da Federação instituírem um **regime de previdência complementar** para os servidores públicos. Caso fosse criado esse regime de previdência complementar, o valor das aposentadorias e pensões dos servidores poderia ficar limitado ao teto do RGPS.

Mais à frente, a **EC n. 41/2003**, reforma promovida no primeiro ano do governo Lula, estabelecia que o regime de previdência complementar seria instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, com entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública.

Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 12.618 no ano de 2012, criando a **FUNPRESP-EXE** (Executivo), **FUNPRESP-LEG** (Legislativo) e a **FUNPRESP-JUD** (Judiciário).

Agora, a reforma de 2019, de um lado, proibiu que a complementação de aposentadorias de servidores e pensões aos dependentes, a não ser por meio da criação de fundos de previdência complementar privada (artigo 37, § 15).

Mais que isso, em nova tentativa de implementar a unificação dos regimes previdenciários dos servidores e dos trabalhadores (RPPS e RGPS), mudou-se a redação do § 14 do artigo 40, determinando (e não mais autorizando) a instituição de regimes de previdência complementar para os servidores.

Diferentemente do que constava na EC n. 41/2003, **agora a previdência complementar pode ser regida tanto por entidades fechadas quanto por entidades abertas**. Ou seja, agora foi aberta a possibilidade de exploração pela iniciativa privada (instituições financeiras).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Para facilitar a visualização, confira o comparativo entre a redação antes e depois da EC n. 103/2019:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
Antes a EC n. 103/2019	**Após a EC n. 103/2019**
§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo**, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de **entidades fechadas de previdência complementar**, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de **entidade fechada** de previdência complementar **ou** de **entidade aberta** de previdência complementar.

17.2.5. Aposentadorias Especiais

Você viu a aposentadoria por incapacidade permanente e a compulsória, ambas involuntárias. Conferiu também como ficou a aposentadoria voluntária dos servidores em geral.

Agora chegou a hora de vermos as regras especiais, dirigidas a policiais, deficientes, para quem trabalha em atividades insalubres e para os professores.

Vamos começar recuperando o texto do artigo 40, §§ 4º e 5º, na redação anterior:

> § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
> I – portadores de deficiência;
> II – que exerçam atividades de risco;
> III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Veja agora como ficou com a reforma de 2019:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do **cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144**.
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
§ 5º Os ocupantes do **cargo de professor** terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Acho que vale a pena fazermos uma tabela comparativa, que tal?

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

	Regra anterior	Regra atual
Mandamento constitucional	§ 4º **É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:	§ 4º **É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados** para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.
PCD	I – **portadores de deficiência**;	§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
Policiais	II – que exerçam **atividades de risco**;	§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do **cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144**.
Atividades prejudiciais à saúde	III – cujas **atividades** sejam exercidas sob condições especiais **que prejudiquem a saúde ou a integridade física**.	§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferencia os para aposentadoria de **servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
Professores	§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das **funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	§ 5º Os ocupantes do **cargo de professor** terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Como se pode perceber, a nova redação é mais detalhada, descendo a minúcias não encontradas no texto anterior.

17.2.5.1. Aposentadoria das Pessoas com Deficiência

Lei complementar pode trazer regras diferenciadas, com prazos de idade e de contribuição menos rigorosos para os deficientes, disposição válida tanto para os servidores regidos pelo RPPS quanto para os trabalhadores, vinculados ao RGPS.

Em mais uma regra transitória (valerá enquanto não vier a lei), a EC n. 103/2019 prevê em seu artigo 22 o seguinte:

> **Art. 22.** Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, **a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social**, desde que cumpridos, no caso do **servidor**, o tempo mínimo de **10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público** e de **5 (cinco) anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da **Lei Complementar n. 142**, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.
> Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Vê-se que houve uma aproximação na regência da aposentadoria do servidor deficiente na esfera federal, agora também sujeito à LC n. 142/2013. Isso, claro, se ele cumprir aquelas premissas básicas, de 10 anos no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo.

Repare que para o pessoal PCD não há idade mínima, permanecendo a aposentadoria por tempo de contribuição, associado ao grau de deficiência.

Considerando que eu mencionei a LC n. 142, vou colocar um trechinho dela adiante, mais para seu conhecimento, uma vez que ela só pode ser cobrada na prova se estiver no edital. Confira:

> **Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência**, observadas as seguintes condições:
> I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada;**
> III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**; ou
> IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, **independentemente do grau de deficiência**, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Repare que a lei complementar fala apenas nos trabalhadores regidos pelo RGPS. Mas, pelo mandamento constitucional, ela também será aplicada aos servidores vinculados ao RPPS.

Outra coisa: a utilização da LC n. 142/2013 para os servidores regidos pelo RPPS já vinha sendo determinada pelo STF e agora passou a ser também acolhida pela reforma de 2019.

17.2.5.2. Aposentadoria nas Carreiras Policiais

Uma consideração inicial: as ECs n. 103 e n. 104 tramitaram quase que concomitantemente. Não se sabia qual delas seria promulgada primeiro.

Mas, professor, por que você está explicando isso?

É porque a EC n. 103/2019 se refere a agentes penitenciários, cargo que se transformou em polícia penal com o advento da EC n. 104/2019. Então, essa última emenda, se tivesse nascido com uma distância maior, certamente ajustaria a nomenclatura usada na reforma da Previdência, o que não aconteceu.

Seja como for, quando você ler "agente penitenciário", na sua cabeça tem que aparecer "polícia penal", ok?

Feita essa observação, lá vai outra: **ficaram de fora da EC n. 103/2019 os policiais civis e penais dos estados**, uma vez que a reforma de 2019 pegou apenas servidores federais. Eles (policiais civis e penais estaduais) entrarão na PEC Paralela, em trâmite no Congresso Nacional.

Agora que você sabe que eles não foram abarcados pela EC 103/19, talvez tenha ficado com a pulga atrás da orelha se perguntando então a quais regras estariam submetidos.

Pois bem.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A primeira coisa a saber é que a LC 152/2015 revogou a aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, que estava prevista na LC 51/85. Agora, para eles vale a regra geral: 75 anos, conforme prevê a própria LC 152/2015.

Já a aposentadoria voluntária segue estas regrinhas:

> **Art. 1º** O servidor público policial será aposentado:
> (...)
> II - **voluntariamente**, com proventos integrais, independentemente da idade:
> a) **após 30 (trinta) anos de contribuição,** desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, **SE HOMEM**;
> b) **após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, **SE MULHER**.

Houve questionamento no STF sobre a constitucionalidade da LC 144/2014, acerca de possível vício de iniciativa, porque não foi o Presidente da República que deu início ao processo legislativo. Contudo, prevaleceu a orientação de que a lei não feriu a CF nem do ponto de vista formal nem material, permanecendo válida (STF, ADI 5.241).

Depois que você viu quem ficou de fora, é importante lembrar que os integrantes da PCDF entram na regra que falarei agora, porque a instituição é organizada e mantida pela União.

Em relação aos policiais militares e aos bombeiros militares, tanto dos estados quanto do DF, o regramento é diferente, tratado mediante lei, e não na Constituição.

Aliás, a reforma da Previdência (EC n. 103/2019) promoveu apenas uma mudança que atinge os militares dos estados e do DF: agora, está expresso na CF que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e corpos de bombeiros militares – inciso XXVI do artigo 22 da CF.

Com o caminho pavimentado pela EC n. 103/2019, foi promulgada a lei que regula o sistema de proteção social dos militares não apenas da União (forças armadas). É que a Lei n. 13.954/2019 repercute também sobre os integrantes da PM e do CBM.

Ah, eu falei em sistema de proteção social, uma vez que para os militares não se aplica a previdência, nos moldes válidos aos servidores civis e aos trabalhadores da iniciativa privada.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Só há um porém: você viu que, de acordo com o inciso XXI do artigo 22 da Constituição, à União caberia a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, certo?

Ocorre que a lei federal citada aí em cima acabou fixando alíquota previdenciária de PMs e CBMs, extrapolando as normas gerais. Portanto, a lei federal, nesse ponto, é inconstitucional.

Foi exatamente por conta disso que o STF firmou o entendimento segundo o qual a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões dos PMs e CBMs não exclui a competência legislativa dos estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas.

Em consequência, confirmou-se a validade de lei estadual de Santa Catarina a qual fixa a alíquota de 14% sobre a parcela de proventos que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Desse modo, o desconto a ser aplicado seria o estadual (14%), e não o federal (9,5%) – STF, RE n. 1.338.950.

Está bem, mas voltando aos atingidos pela reforma de 2019, eles são os seguintes:

- policiais federais;
- policiais rodoviários federais;
- policiais ferroviários federais;
- policiais penais federais (agentes penitenciários federais);
- policiais penais do DF (agentes penitenciários do DF);
- policiais civis do DF;
- policiais legislativos da CD e do SF; e
- agentes socioeducativos.

Outra observação: eu coloquei aí os policiais penais do DF (antigo AGEPEN-DF), porque essa carreira, assim como a PCDF, é organizada e mantida pela União.

Vistos os alcançados, é hora de conhecermos as regras. Em verdade, elas devem ser tratadas por meio de lei complementar, mas até lá serão usadas as disposições transitórias do artigo 10 da EC n. 103/2019.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Lá vai:

	Homem	Mulher
Idade	55	55
Contribuição	30	30
Tempo na carreira	25	25

Uai, Aragonê! Estão iguaizinhos os requisitos...

Acertô, miserávi! Hahaha!

É isso mesmo. Os requisitos são iguais para ambos os sexos. Esse detalhe vai ser explorado pelos examinadores, pode apostar!

Mais um detalhe: os oficiais de justiça e os servidores que trabalham na área da segurança dos Tribunais e do Ministério Público não entram nas regras especiais (STF, MI 6.515).

Além disso, não se permite que norma estadual amplie os servidores beneficiados com aposentadoria especial – incluindo, por exemplo, oficiais de justiça –, pois o legislador estadual deve se limitar às categorias de servidores taxativamente mencionadas na Constituição Federal (STF, ADI n. 6.917).

17.2.5.3. Aposentadoria para quem Trabalha em Atividades Prejudiciais à Saúde

Embora a CF preveja a necessidade de edição de uma lei complementar para estabelecer os requisitos necessários para essa forma de aposentadoria, o corpo da EC n. 103/2019 prevê regra transitória, disposta em seu artigo 19.

Novamente aqui não há diferenciação entre homens e mulheres. As regras exigem 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos no serviço público e cinco no cargo efetivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Sistematizando:

	Homem	Mulher
Idade	60	60
Contribuição	25	25
Tempo no serviço público	10	10
Tempo na carreira	05	05

É certo que a **Súmula Vinculante n. 33 do STF** diz que se aplicam:

> ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o **artigo 40, § 4º, inciso III** da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

No entanto, o dispositivo mencionado foi revogado pela EC n. 103/2019. Além disso, com o detalhamento feito pela reforma de 2019 fica praticamente superada a necessidade de se recorrer às regras aplicáveis aos trabalhadores regidos pelo RGPS.

Outra coisa: se o servidor permanece atuando em atividade laborativa especial que ensejou a sua aposentadoria especial, pode haver a cessação do pagamento do benefício previdenciário. Afinal, ele não estava tão mal assim, tanto que continuou/voltou (STF, RE n. 791.961).

17.2.5.4. Aposentadoria dos Professores

Um parêntese inicial: ministro aulas há bem mais de uma década na preparação de candidatos para concursos públicos e exames da OAB e posso dizer, com convicção, que **os professores de verdade são os guerreiros (heróis!) que estão atuando da educação infantil até o ensino médio**. São muitas as dificuldades que eles enfrentam, mas nem por isso deixam de ensinar às crianças e aos adolescentes deste país para que possamos construir um futuro melhor! **Fecho o parêntese.**

O constituinte previu regra especial para alguns professores da **educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.**

Repare que ficam de fora os professores que atuam no ensino superior.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Uma coisa interessante da EC n. 103/2019 é que agora os professores federais (lembra que os servidores estaduais, distritais e municipais estão fora da EC?) contam com a **redução apenas no requisito idade**, e não mais no tempo de contribuição.

Isso se deve ao fato de não haver mais aposentadoria por tempo de contribuição, passando-se a exigir sempre a contribuição mínima de 25 anos, diferentemente do que vigorava antes.

Em consequência, acaba que o benefício de professores tanto para os regidos pelo RPPS quanto para o RGPS passou a ser igual (antes da EC n. 103/2019, no RPPS a redução era na idade e na contribuição, enquanto no RGPS era somente na idade).

Uma vez mais, a definição do regramento deixou de ser feita no corpo da CF, passando a ser regulada por meio de lei complementar, tanto para os professores regidos pelo RPPS quanto para aqueles da iniciativa privada submetidos ao RGPS – artigo 40, § 5º, e artigo 210, § 8º, ambos da CF.

No entanto, até que venha a bendita lei complementar, devemos seguir a regra transitória constante no artigo 19 da EC n. 103/2019.

Sistematizando, temos os seguintes requisitos:

	Homem	Mulher
Idade	60	57
Contribuição	25	25
Tempo no serviço público	10	10
Tempo na carreira	05	05

ATENÇÃO

A redução dos prazos **não** alcança os professores que atuam no magistério superior.

Avançando, cuidado com um ponto: a Súmula n. 726 do STF diz que não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula para efeito de aposentadoria especial de professores.

No entanto, **esse entendimento não prevalece na atualidade**. É que, ao julgar o RE n. 1.039.644, sob a sistemática da repercussão geral (vinculando as instâncias inferiores), o STF fixou a seguinte tese:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> Para a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimento de ensino infantil ou de ensino fundamental e médio.

Assim, não só aqueles que estão em sala de aula têm o direito à regra mais favorável de aposentadoria, estendendo-se o benefício também aos servidores que atuam nas atividades de apoio.

Resta saber apenas se com a entrada em vigor da EC n. 103/2019 alguma mudança possa acontecer no entendimento firmado pelo STF. Acredito que não!

18. Pensão por Morte

A EC n. 41/2003 já havia promovido algumas modificações no cálculo da pensão por morte, destacando-se o estabelecimento de um limitador aos valores devidos a esse título, quando fosse extrapolado o teto do RGPS.

Funcionava assim: o pensionista receberia apenas 70% do valor que era percebido pelo servidor, seja com a renumeração (servidor da ativa), seja com os proventos (servidor aposentado). Exemplificando:

Vamos considerar – para facilitar as coisas – que o teto do RGPS seja de R$ 6.000. Caso o servidor recebesse R$ 20.000 e viesse a falecer, seus herdeiros ganhariam, a título de pensão, o montante de **15.800 reais** – 6.000 + 9.800 (14.000 x 70%).

Pois é, mas a reforma de 2019 trouxe alterações bem mais profundas (e mais restritivas)!

Começando, o valor do benefício varia de acordo com o número de dependentes.

Tanto para os pensionistas do RGPS quanto no RPPS (servidores federais), parte-se do montante equivalente a 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor (cota familiar), acrescido de 10% por dependente.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Então, supondo que o casal não tinha filhos, a cônjuge sobrevivente receberia 60% (50% + 10% por um dependente); deixando dois filhos menores, chegaríamos a 80% (50% + 30% por serem três dependentes).

Aragonê, e se o servidor tiver deixado a esposa e um montão de filhos?

Calma, gafanhoto! Há a limitação a 100%, ainda que tenha deixado uma penca de meninos...

Em mais uma regra transitória – já que, pela redação atual do § 7º do artigo 40 da CF, será necessária a edição de lei do respectivo ente federativo –, o artigo 23 da EC n. 103/2019 estabelece os seguintes requisitos:

> **Art. 23. A pensão por morte** concedida a dependente de segurado do **Regime Geral** de Previdência Social **ou** de **servidor público federal** será equivalente a uma cota familiar de **50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria** recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)**.
> § 1º **As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).
> § 2º Na hipótese de existir **dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave,** o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:
> I – **100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor** ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e**
> II – **uma cota familiar de 50%** (cinquenta por cento) **acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente,** até o máximo de 100% (cem por cento), **para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral** de Previdência Social.
> § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.
> § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.
> § 5º **Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado**, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.
> § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.
> § 7º **As regras sobre pensão previstas neste artigo** e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **poderão ser alteradas na forma da lei** para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Vamos decodificar as regras aí de cima!

A primeira coisa que chama a atenção é o fato de que a partir de agora **não há mais a reversão de cotas**. Isso significa que o valor total da pensão vai diminuindo à medida que os filhos cresçam e deixem de ser considerados dependentes.

Seguindo, na base de cálculo entram 100% das contribuições – e não os 80% maiores. Encontrado esse número, será fixado o correspondente a 60% dele, somado a 2% relativos a cada ano acima dos 20 anos de contribuição.

Trocando em miúdos, o valor da pensão foi muito diminuído, pois, se considerarmos que o servidor não tenha contribuído por 40 anos ou mais, não se atingirão os 100%.

Como assim, professor?

Ora, se ele contribuiu por 20 anos, 60%, a cada ano subindo 2%. Isso significa que levam outros 20 anos para chegar a 100%.

Ah, 100% não significará o valor total que o servidor recebia, pois, de um lado, há o limitador de 50% de cota familiar + 10% por dependente; de outro lado, ele não corresponde ao último contracheque, na medida em que levam-se em conta todas as contribuições para o sistema – inclusive aquelas mais baixas lá do início da vida laboral.

Mas houve um cuidado especial com dependentes que sejam inválidos ou que possuam deficiência intelectual, mental ou grave.

É que a norma transitória garante (ao menos até a edição de lei sobre o tema) o pagamento de **100% do valor recebido pelo falecido até o limite do RGPS**. O que extrapolar esse montante seguirá a regra geral, de 50% de cota familiar + 10% por dependente. Não ficou como antes, mas já serve de alento!

Ah, esse tratamento diferenciado só se mantém enquanto o dependente inválido ou deficiente estiver vivo. Com seu falecimento, volta a valer a regra geral, antes estudada.

Mas teve outra situação agraciada com regras mais flexíveis. A propósito, veja o que diz o § 6º do artigo 10 da EC n. 103/2019:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> § 6º **A pensão por morte devida aos dependentes do policial** civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo **decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo**.

A regra prestigia o cônjuge ou companheiro do servidor da área policial, quando este morrer ou em atividade, ou em razão do cargo que ocupava (mesmo de folga, desde que a morte seja relacionada ao cargo que ocupava).

Repare que não se falou em pensão vitalícia ou integral para os filhos, sendo o benefício restrito ao cônjuge ou companheiro. Na prática, se o policial era solteiro e tinha filhos, estes entrarão na regra geral.

Por outro lado, sendo casado ou vivendo em união estável, não importa o número de filhos (ou mesmo se eles existiam). A pensão será integral.

Agora imagine a situação: determinada lei estadual previa que, **para a concessão do benefício de pensão por morte, seria necessária a comprovação de dependência econômica somente se o cônjuge sobrevivente fosse o homem.**

Questionada no STF, a lei foi declarada **inconstitucional**, por ferir o princípio da isonomia. Na ocasião, falou-se que a presunção de que apenas a mulher é dependente econômica seria um conceito ultrapassado.

Assim, o cônjuge (marido) da falecida teve direito ao recebimento do benefício, independentemente da comprovação (STF, RE n. 659.424).

19. Acumulação de Benefícios

Outro ponto marcante da reforma de 2019 foi a restrição operada na acumulação de mais de uma pensão por morte ou de uma pensão por morte mais aposentadoria.

As regras são amplas, valendo tanto no RGPS quanto no RPPS e ainda no sistema de proteção social dos militares.

Vou começar transcrevendo o artigo 24 da EC n. 103/2019 para você entender melhor:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> **Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro**, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
> § 1º **Será admitida**, nos termos do § 2º, **a acumulação de**:
> I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
> II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
> III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
> § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
> I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
> II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
> III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
> IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
> § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
> § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
> § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Algumas considerações...

A primeira é no sentido de que a restrição é para a pensão por morte para cônjuge ou companheiro, o que significa dizer que ficou de fora da restrição a situação de filhos pensionistas, por exemplo.

A segunda é no sentido de que, mesmo sendo possível a acumulação, o valor cairá drasticamente por dois fatores: de um lado, há a redução da pensão por morte pelas razões já indicadas aí no item anterior; de outro lado, escolhe-se o maior benefício e ele será associado

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

a um percentual do segundo, que varia entre 60% e 20% – quem tem os maiores ganhos será mais penalizado.

A terceira – e não poderia ser diferente – é no sentido de que os direitos adquiridos foram respeitados.

A quarta é para lembrar que, se o valor dos benefícios se modificar – ex.: se o que era menor passar a ser o mais robusto –, pode ser pedida a revisão pelo beneficiário, conforme autoriza a regra do § 3º do artigo 24 da EC n. 103/2019.

Outra coisa: **o teto incide na acumulação de remuneração ou proventos de aposentadoria com pensão por morte.** Assim, se o servidor receber sua remuneração + pensão deixada por seu cônjuge ao falecer, a somatória dos valores não poderá ultrapassar o teto constitucional (STF, RE n. 602.584).

20. Contribuição Previdenciária dos Ativos, Inativos e Pensionistas e Abono de Permanência

Para se aposentarem voluntariamente, os servidores precisam contribuir por um prazo mínimo, que pode variar se estivermos tratando de aposentadorias "normais" ou especiais.

Seja como for, prepare-se, porque há mudanças substanciais. É que no regramento anterior à reforma de 2019 os servidores federais contribuíam com 11% dos seus ganhos, ao menos até o limite do RGPS.

Quem, como eu, ingressou antes da EC n. 41/2003 e não aderiu ao FUNPRESP, contribuía com esse montante sobre todo o ganho.

Se você entrou depois da EC n. 41/2003 ou fez a migração de regime, esbarrava na contribuição de 11% até o limite do RGPS, podendo ou não contribuir para o FUNPRESP (a depender se aderiu ou não).

Avançando, **a alíquota que estava fixada em 11% agora passa a ser, segundo o artigo 11 da EC n. 103/2019, de 14%.**

Calma, pois a coisa pode ficar melhor ou (bem) pior...

Primeiro veja o texto do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela reforma de 2019:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, **contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que **poderão ter alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.
> § 1º-A. Quando houver deficit atuarial, **a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas** poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.
> § 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.
> § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Vamos por partes?

Atente-se para o fato de que o § 1º do artigo 149 fala que os entes da Federação instituirão a contribuição por meio de lei, certo?

Pois é, mas enquanto a lei não existe, usaremos outra regra de transição.

Confira:

> **Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária** de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).**
> § 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
> I – até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
> II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
> III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
> IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
> V – de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
> VI – de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
> VII – de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> VIII – acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.
> § 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.
> § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.
> § 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Lembra que eu falei que sua situação poderia ficar melhor ou bem pior?

É que 14% é um referencial, mas, se o servidor ganhar um salário mínimo, sua alíquota efetiva será de 7,5%.

Em contrapartida, se ele estiver lá no andar de cima, entram em cena as alíquotas maiores, que chegam a absurdos 22%.

Um alerta: não é para pegar o seu contracheque e pensar direto na alíquota final, porque elas são aplicadas de forma escalonada.

Exemplificando, quem recebe acima de R$ 39 mil pagará uma alíquota efetiva de 16,38% (o que já é muito).

É, gafanhoto, mas o inferno tem subsolo (e com vários níveis)!

Os **aposentados e pensionistas** no RPPS também sofrem duplamente: é que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas (que não existe no RGPS) **pode** deixar de **incidir** apenas acima do teto do RGPS, sendo devida **sobre os valores que superarem o salário mínimo** – em caso de deficit atuarial.

Pois é, mas, se essa medida aí de cima não for suficiente, poderá entrar em cena a tal **contribuição extraordinária**, prevista no § 1º-B do artigo 149 da Constituição. Ela poderá piorar um pouco mais as coisas, quando houver **deficit atuarial**.

Essa contribuição será temporária e o dispositivo constitucional funciona, na verdade, como uma "carta na manga" do governo, pois ele poderá lançar mão mais à frente, já contando com a autorização constitucional. Por ora, não será implementada. *Oremos!*

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Ah, por falar na contribuição dos inativos e pensionistas, ela foi questionada no STF, pois se entendia que ela violava a cláusula pétrea do direito adquirido, especialmente por atingir as pessoas que já estavam aposentadas ou recebiam pensão por morte antes da entrada em vigor da Emenda.

No entanto, o Tribunal **confirmou a constitucionalidade** da cobrança, invocando os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e o da solidariedade (direito de terceira geração/dimensão). Prevaleceu a lógica de que todos deveriam contribuir para a grana não faltar para as próximas gerações.

Mas, juntamente à contribuição dos inativos, a EC n. 41/2003 também previu o chamado **abono de permanência** (alguns chamam de auxílio pé na cova). Ele será devido ao servidor que, **mesmo depois de preencher todos os requisitos para a aposentadoria voluntária**, quiser continuar trabalhando.

Como diz o próprio nome do instituto, o abono será devido enquanto o servidor **permanecer trabalhando**. Ou seja, ocorrendo a aposentadoria, seja voluntária, seja a expulsória, cessará o pagamento.

Mas como funciona?

Quando foi criado pela EC n. 41/2003, o abono seria no mesmo percentual devido a título de contribuição previdenciária, zerando a cobrança.

Como a sacola de novidades da reforma de 2019 parece não ter fim, o percentual do abono de permanência também pode ser modificado.

É que a redação atual do § 19 do artigo 40 da Constituição fala que o servidor optante por permanecer em atividade, mesmo após o implemento dos requisitos para a aposentadoria, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Ou seja, **o percentual agora pode variar**.

Tem mais: a alteração promovida no § 19 do artigo 40 da CF retira a normatização de dentro da Constituição Federal, passando a ser disciplinada por lei ordinária de cada ente da Federação. É isso mesmo que você leu: por mera lei ordinária, as regras podem ser alteradas.

Se serve de alento, ao menos por ora, nada mudou, uma vez que o § 3º do artigo 3º da EC n. 103/2019 estipula que "até que entre em vigor lei federal", o servidor que permanecer em atividade "fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária". Oremos e jejuemos!

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

21. Estabilidade

Os servidores nomeados para cargo público de **provimento efetivo** em virtude de concurso público serão **estáveis** após **três anos de efetivo exercício**. Antes da EC n. 19/1998, o prazo era de dois anos.

Para adquirir estabilidade, o servidor deve ser submetido a uma **avaliação especial de desempenho**, por comissão constituída para essa finalidade. Havendo a reprovação, o servidor deve ser exonerado.

Fique de olhos bem abertos, pois, por ter **natureza** meramente **declaratória**, o ato de exoneração pode ocorrer **após os três anos do estágio probatório**, desde que as avaliações de desempenho sejam feitas dentro do prazo.

Uma vez adquirida a estabilidade, o servidor só poderia perder o cargo nas quatro hipóteses previstas na Constituição.

Aliás, aproveito para tratar de um tema tantas vezes exigido pelas bancas: as diferenças entre a estabilidade e a vitaliciedade. Veja o quadro que preparei para você:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

PARÂMETRO	ESTÁVEL	VITALÍCIO
Período necessário para aquisição	**Três anos** de efetivo exercício.	**Dois anos** de efetivo exercício para quem ingressa na 1ª instância. **Obs.:** os membros que entram diretamente nos Tribunais são vitalícios desde a posse.
Hipóteses de perda do cargo	I – sentença condenatória transitada em julgado; **II –** mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; **III –** mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; **IV –** se for ultrapassado limite de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição).	Em regra, apenas sentença condenatória transitada em julgado. **Obs.:** ministros do STF, PGR, membros do CNJ e do CNMP também podem perder o cargo por decisão do Senado Federal, no Crime de Responsabilidade (artigo 52, I, da Constituição).
Manutenção das prerrogativas do cargo após a aposentadoria	**Não**.	**Sim**. Contudo, **o foro especial cessa com a aposentadoria**. Assim, mesmo Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores serão processados na 1ª instância após a aposentadoria.
A quem se aplica	A todos os servidores efetivos, aos **Membros** da **Defensoria Pública** e da **Advocacia Pública**.	Aos **Membros** do **Judiciário**, do **Ministério Público** e dos **Tribunais de Contas**.

ATENÇÃO

O STF decidiu ser inconstitucional lei estadual que preveja a exoneração de servidor em estágio probatório pelo simples fato de ele participar de movimento grevista. Na ocasião, entendeu-se que a norma previa indevida diferenciação entre estáveis e não estáveis (STF, ADI 3.235).

Muito embora os aqueles que trabalhem em **EP** e **SEM não** possuam estabilidade, o STF entende que a **dispensa** dos **empregados públicos** das **entidades** que **prestam serviço público** deve ser **motivada**.

A necessidade de motivação decorre da necessidade de preservar os princípios da impessoalidade e da isonomia (STF, RE 589.998).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, **se estável**, reconduzido ao cargo de origem, **sem** direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em **disponibilidade** com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

A reintegração é uma das formas de provimento derivado de cargo público, previstas no art. 8º, da Lei n. 8.112/1990.

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em **disponibilidade**, com remuneração proporcional ao **tempo de serviço**, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Note-se que **é somente na disponibilidade** que a Constituição Federal faz referência ao recebimento de **remuneração proporcional ao tempo de serviço**. Nos outros casos vistos anteriormente, a **proporcionalidade** era ao **tempo de contribuição**.

22. Estágio Probatório

Se você der uma conferida **no artigo 20 da Lei n. 8.112/1990** verá que lá está previsto o prazo de **24 meses** para a duração do **estágio probatório**.

Esse prazo correspondia ao período necessário para adquirir a estabilidade, de acordo com o texto vigente **antes** da promulgação da EC n. 19/1998.

Com a alteração do prazo da estabilidade para 3 (três) anos, surgiu intenso debate na doutrina e na jurisprudência acerca da modificação – ou não – do prazo da estabilidade.

Atualmente, **o entendimento que vigora no STF e no STJ é o de que a duração do estágio probatório é de três anos**. Essa decisão partiu da orientação de que a alteração no período necessário para a aquisição da estabilidade teria refletido também no estágio probatório (STF, STA n. 263).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

23. Militares dos Estados e do Distrito Federal

O art. 42 da Constituição Federal geralmente não está presente nos editais. Em regra, cai nas provas de PM, CBM ou específicos para a segurança pública.

O primeiro ponto a destacar é que a PM e o CBM são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina. A patente máxima dos seus integrantes é a de coronel, na medida em que são Forças Auxiliares e reserva do Exército.

Em seu § 1º, o art. 42 dispõe que se aplicam aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que for fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Vamos precisar decodificar essa sopa de numerais arábicos e romanos aí de cima.

A Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM) atuam como Forças Auxiliares e reserva do Exército. Não é por acaso que a patente máxima nessas instituições é a de coronel. Afinal, precisariam se subordinar aos generais do Exército, caso necessário.

Enquanto as forças armadas estão sob o comando do presidente da República, a PM e o CBM se subordinam, juntamente com as polícias civis e as polícias penais dos estados e do DF (fica de fora a polícia penal federal) aos governadores dos estados, do DF e dos territórios.

Ah, mas fique atento(a) a um detalhe: a PM-DF, o CBM-DF, a PP-DF e a PC-DF são organizados e mantidos pela União. Então, uma lei federal tratando da questão remuneratória dessas instituições caberá privativamente à União.

É por essa razão que foi editada a **Súmula Vinculante n. 39**, segundo a qual compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Fazendo um novo paralelo entre os militares da União e os dos estados e do DF, cabe ao presidente da República conferir patentes aos membros das Forças Armadas, ao passo que será dos governadores igual tarefa no que diz respeito aos integrantes das PMs e dos CBMs.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Outra coisa: o artigo 21, XVII, da CF prevê que cabe exclusivamente à União conceder anistia.

Só tome cuidado para não confundir alhos com bugalhos...

Digo isso porque a anistia é sempre concedida pelo Legislativo, ao contrário da concessão do indulto e da graça, que são atos privativos do Presidente da República.

Pois bem, se você reparou direitinho, eu disse que cabe ao Legislativo conceder anistia. Eu não falei que a tarefa era somente do Congresso Nacional.

Dentro desse contexto, se a anistia envolver crimes, apenas o Congresso Nacional estará habilitado a concedê-la. Isso porque cabe privativamente à União legislar sobre direito penal – artigo 22, I, da Constituição.

No entanto, em razão da autonomia conferida aos Estados, a Assembleia Legislativa pode conceder anistia aos servidores públicos, desde que relativa a punições administrativas (STF, ADI 104).

Usando um exemplo citado na mídia, no ano de 2019, o Governador do Estado do Espírito Santo sancionou a lei concedendo anistia aos policiais militares que se envolveram no movimento grevista em período anterior.

Repito: a anistia dada pela Assembleia Legislativa só poderia abranger punições administrativas, nunca os crimes. Em relação aos delitos penais, somente o Congresso Nacional poderia conceder o benefício.

Aliás, a União não pode conceder anistia a infrações administrativas a integrantes da PM e do CBM. Sendo as forças subordinadas aos governadores dos estados, DF e territórios, a lei de anistia deve ser estadual, e não federal (STF, ADI n. 4.869).

Um detalhe: embora a anistia seja dada pelo Legislativo, tratando-se de infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros – agentes de segurança estadual –, cabe ao governador enviar o projeto de lei. Desse modo, seria inconstitucional lei fruto de iniciativa parlamentar conferindo anistia a tais integrantes da segurança pública (STF, ADI n. 4.928).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

23.1. Direitos Políticos dos Militares

Eu sei que você já viu policiais e bombeiros militares se candidatando a cargos eletivos, não é?

Deixe-me explicar como funcionam os direitos políticos dos militares, seja das Forças Armadas, seja das forças estaduais.

Vou começar pela situação do **conscrito**, durante o serviço militar obrigatório, para não deixar dúvida nenhuma: **é inalistável e inelegível**. Está completamente fora do jogo.

Avançando, **os demais militares (das Forças Armadas e os ocupantes das Forças Auxiliares) podem ser eleitos**, conforme dispõe o art. 14, § 8º, da Constituição.

Porém, ocorre que o art. 142, § 3º, V, da Constituição **proíbe aos membros das Forças Armadas**, **enquanto no serviço ativo**, **estarem filiados a partidos políticos**. Essa proibição também se estende aos militares das Forças Auxiliares.

Assim, surge um aparente conflito: como o militar vai concorrer a um cargo eletivo se ele não pode estar filiado a qualquer partido?

A jurisprudência, compatibilizando essas normas constitucionais, firmou a compreensão seguinte: **do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas**, o candidato é mantido na **condição de agregado**, ficando afastado temporariamente, caso conte com mais de 10 anos de serviço, ou ainda será afastado definitivamente, se contar com menos de 10 anos.

Em outras palavras, há esta situação: se contar **menos de 10 anos de serviço**, o militar deverá **se afastar definitivamente da atividade**.

Interpretando esse dispositivo, o STF decidiu que um policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (é como é chamada a PM daquele Estado), que tinha **menos de 10 anos de atividade**, **não poderia ser reintegrado** após as eleições (RE n. 279.469, STF).

Nesse caso, o militar se candidatou, mas perdeu a eleição. Logo após, pediu a sua reintegração, o que não foi aceito.

Lembro que o prazo de 10 anos é um marco divisor importante, pois seria o período para se alcançar a estabilidade no serviço militar. Nunca é demais lembrar que, para os servidores civis, o prazo é de três anos, conforme dispõe a Constituição.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Se contar **mais de 10 anos de serviço**, será agregado pela autoridade superior e, **se eleito**, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

23.2. Proibição do Direito de Greve e de Sindicalização

Ao militar, são proibidas a sindicalização e a greve.

Veja, então, que **a própria Constituição** negou o direito de greve aos integrantes das Forças Armadas e das Auxiliares (PM e CBM).

Indo além, **o STF foi além, dizendo que os servidores que atuam na segurança pública não podem exercer o direito de greve**.

Em outras palavras, o tribunal falou mais do que o texto constitucional. **A proibição do direito de greve que alcançava os servidores militares passou a valer de modo global para policiais civis, federais, rodoviários e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança, como é o caso de agentes penitenciários** (ARE n. 654.432, STF).

23.3. Limite de Idade para Ingresso nas Carreiras

Não me canso de dizer que as chamadas "carreiras policiais" não param de crescer. Infelizmente, boa parte disso se deve ao cenário de insegurança que toma conta das cidades brasileiras.

Seja como for, vários(as) candidatos(as) se deparam com um grande entrave: a idade limite para ingresso na carreira.

Sobre o tema, a primeira coisa a se ter em mente é a **Súmula n. 683 do STF**, segundo a qual **o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido**.

Essa súmula está nos "*top five*" das que mais caem em provas, além de interessar especialmente a moçada das carreiras da segurança pública.

Afinal, a natureza da função desempenhada está entre aquelas que legitimam a limitação de idade para o ingresso na carreira.

Está bem, mas agora é hora de matar mais um leão...

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Repare nos termos que vou sublinhar, pois logo depois comentarei um julgado para lá de importante: o art. 142, § 3º, X, prevê que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

Os servidores civis da União são regidos pela Lei n. 8.112/1990, enquanto os militares têm norma própria, a Lei n. 6.880/1980.

O problema é que **o art. 10 do Estatuto dos Militares** (Lei n. 6.880/1980) estabelece que o limite de idade para ingresso nas fileiras militares será fixado em **regulamento** da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Contudo, **com a Constituição atual, a matéria exige a edição de lei em sentido formal** – lembro: "**a lei disporá sobre** o ingresso nas Forças Armadas, **os limites de idade** (...)".

Apreciando a questão, **o STF entendeu que**, nesse ponto específico (limite de idade por meio de regulamento, e não lei), **o Estatuto dos Militares não foi recepcionado pela Constituição**. Em outras palavras, teria sido revogado.

23.4. Possibilidade de Acumulação Lícita de Cargos Públicos

Sempre se entendeu que a atividade militar seria de dedicação exclusiva, o que **afastaria a possibilidade de acumulação** com outros cargos ou empregos.

Pois é, mas eu falei no passado, porque **as ECs n. 77/2014 e n. 101/2019 mudaram essa realidade!**

Dentro da ideia de trazer mais profissionais para a área de saúde – em especial, médicos –, foi promulgada a **EC n. 77/2014**. Ela rompe com a ideia de que o servidor militar deveria possuir dedicação exclusiva e **possibilita a acumulação de um cargo nas fileiras militares com um cargo ou emprego público na área da saúde**.

Mas repare bem que a EC n. 77/2014 foi introduzida na parte das Forças Armadas, art. 142 da Constituição, quando é tratada a situação dos militares da União.

Então veio a **EC n. 101/2019** dispondo sobre uma importante alteração ao art. 42 da Constituição: agora, **os militares dos estados e do DF** (PMs e bombeiros militares) podem acumular o cargo que ocupam da mesma forma que os servidores civis.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Os **militares estaduais e do DF** entram nas **três hipóteses do inciso XVI do art. 37**; ao contrário dos militares da União, que só podem acumular no caso de dois cargos na área da saúde, com profissões regulamentadas.

Em relação à jornada máxima semanal, atualmente, prevalece no STF e no STJ a orientação de que o servidor que ocupa dois cargos públicos de forma lícita só precisa respeitar a necessidade de compatibilidade de horários, **não havendo limite máximo de jornada**. Em outras palavras, poderia ser extrapolada a quantidade de 60 horas/semana (RE n. 1.094.802, STF; RESP n. 1.767.955, STJ).

Em resumo, **na prática, permite-se que o servidor trabalhe 80 horas semanais, sendo 40 horas em cada cargo**.

Quanto ao teto de remuneração, o **Plenário do STF** confirmou orientação que já vinha sendo adotada pelo STJ, no sentido de que **o teto de remuneração deve ser observado em cada cargo isoladamente**. Em outras palavras, **na somatória, os valores poderiam ultrapassar o limite constitucional** (RE n. 612.975, STF).

23.5. Habeas Corpus e Punições Disciplinares Militares

O art. 142, § 2º, da Constituição, dispõe que **não cabe habeas corpus (HC) em relação a punições disciplinares militares**.

A justificativa para a proibição reside no fato de o meio militar seguir regras próprias de conduta, bem mais rígidas do que as existentes no âmbito civil.

Embora o texto constitucional vede expressamente o cabimento de *habeas corpus* para discutir punições disciplinares militares, **a jurisprudência do STF tem-se pautado no sentido de que o não cabimento do HC se limita ao mérito das punições** (RHC n. 88.543).

Assim, caso se busquem discutir outros aspectos, **não** referentes ao mérito da punição, caberia *habeas corpus*.

Vou sistematizar para organizar as ideias e facilitar a sua compreensão:

- **primeira situação:** se for perguntado o texto constitucional, responder que não cabe *habeas corpus* para discutir punições disciplinares militares;
- **segunda situação:** se for perguntado "de acordo com a jurisprudência do STF", responder que não será cabível o HC buscando apreciar o **mérito** da punição (se o militar

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

merece – ou não – a punição). No entanto, o HC será admitido se estiverem sendo questionados **pressupostos de legalidade** (competência da autoridade, obediência aos regulamentos militares etc.).

Finalizando, o § 2º do art. 42 da Constituição prevê que aos pensionistas dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios se aplica o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

23.6. Os Militares e o Sistema de Proteção Social

A reforma da Previdência (EC n. 103/2019) promoveu apenas uma mudança que atinge os militares dos Estados e do DF: agora, está expresso na CF que **compete privativamente à União legislar** sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e corpos de bombeiros militares – inciso XXVI do artigo 22 da CF.

Com o caminho pavimentado pela EC n. 103/2019, foi promulgada a lei que regula o sistema de proteção social dos militares não apenas da União (forças armadas). É que a **Lei n. 13.954/2019** repercute também sobre os integrantes da PM e do CBM.

Ah, eu falei em sistema de proteção social, uma vez que para os militares não se aplica a previdência, nos moldes válidos aos servidores civis e aos trabalhadores da iniciativa privada.

Só há um porém: é que, de acordo com o inciso XXI do artigo 22 da Constituição, à União caberia a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Ocorre que a lei federal citada aí em cima acabou fixando alíquota previdenciária de PMs e CBMs, extrapolando as normas gerais. Portanto, a lei federal, nesse ponto, é inconstitucional.

Foi exatamente por conta disso que o STF firmou o entendimento segundo o qual a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões dos PMs e CBMs não exclui a competência legislativa dos estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Em consequência, confirmou-se a validade de lei estadual de Santa Catarina a qual fixa a alíquota de 14% sobre a parcela de proventos que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Desse modo, o desconto a ser aplicado seria o estadual (14%), e não o federal (9,5%) – STF, RE n. 1.338.950.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

24. Tópico Especial: Súmulas Aplicáveis à Aula

Súmulas Vinculantes – STF

Súmula Vinculante n. 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante n. 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante n. 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante n. 6

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súmula Vinculante n. 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula Vinculante n. 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Súmula Vinculante n. 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC n. 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante n. 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Súmula Vinculante n. 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante n. 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula Vinculante n. 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante n. 44

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula Vinculante n. 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula Vinculante n. 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Súmulas STF – não Vinculantes

Súmula n. 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Súmula n. 682

Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

Súmula n. 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula n. 684

É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmulas STJ

Súmula n. 634

Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

Súmula n. 591

É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula n. 552

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Súmula n. 377

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula n. 266

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

QUESTÕES DE CONCURSO

FCC

Questão 1 (Q2336505/MP-PE/PROMOTOR/2022) Quanto à responsabilidade civil do Estado:

a) É subjetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes.

b) O Estado responde solidariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado, quando os exames são cancelados por indícios de fraude ou força maior.

c) Não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

d) O Estado responde, subjetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros. O Estado possui responsabilidade civil indireta, secundária e subjetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros.

e) Prescrevem em 20 anos as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Questão 2 (Q2071202/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) De acordo com a Constituição Federal, são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os

a) servidores titulares de cargos efetivos.

b) ocupantes de cargos em comissão que não exerçam cargo efetivo.

c) contratados temporariamente.

d) empregados públicos celetistas.

e) detentores de mandato eletivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 3 (Q2071117/MANAUSPREV/ANALISTA/2021) A Constituição Federal ao disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estabelece:

a) Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social.

b) Será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social, mas não haverá a compensação financeira entre eles.

c) É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, em qualquer hipótese.

d) Aplica-se este regime ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

e) É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social no âmbito da União, sendo permitida tal hipótese em cada ente federativo e nos municípios, observados os critérios, parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar.

Questão 4 (Q2071206/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme previsão da Constituição Federal,

a) terá caráter contributivo, mas não solidário.

b) abrangerá, no que se refere à contribuição, apenas a União, e não os Estados-membros e Municípios.

c) contará com a contribuição de aposentados, mas não de pensionistas.

d) observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

e) terá caráter contributivo pela participação de fundos de previdência complementar.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 5 (Q2070988/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) Alguns princípios aplicáveis à Administração pública estão expressos na Constituição Federal ou em lei, enquanto outros decorrem do regime publicístico a ela aplicável. Especificamente no que concerne ao princípio da eficiência, tem-se que

a) incide apenas sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista, por expressa disposição legal, sendo aplicado por analogia às pessoas jurídicas de Direito Público.

b) não constitui um princípio expresso constitucionalmente, mas apenas em diplomas legais esparsos, o que lhe confere menor peso relativamente aos demais.

c) é expressamente previsto na Constituição Federal e aplicável exclusivamente às entidades integrantes da Administração Indireta.

d) não constitui um princípio explícito na Constituição ou em lei, possuindo amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

e) passou a contar com previsão expressa na Constituição Federal a partir da edição da Emenda Constitucional no 19, de 1998, aplicando-se à Administração pública em geral.

Questão 6 (Q2071212/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) Conforme norma prevista na Constituição Federal, o servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado, no âmbito da União, aos

a) sessenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos setenta anos de idade, se homem.

b) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem.

c) sessenta e três anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem.

d) sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem.

e) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem.

Questão 7 (Q1939959/TJ-GO/JUIZ/2021) Ao dispor em matéria de servidores públicos titulares de cargos efetivos e de policiais militares, a Constituição Federal

a) determina que a aposentadoria compulsória no âmbito de ambas as categorias dá-se aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar editada pela União.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

b) veda aos policiais militares a acumulação remunerada de cargos públicos, ainda que haja compatibilidade de horários, embora permita aos servidores públicos efetivos acumular o exercício do cargo público nas hipóteses previstas na Constituição Federal, incidindo o limite remuneratório máximo sobre a somatória da remuneração percebida em todos os cargos.

c) assegura a ambas as categorias os direitos de sindicalização e de greve, na forma da lei, devendo, no último caso, ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos.

d) atribui à União competência para editar normas gerais tanto em matéria de inatividade e pensão das polícias militares, como sobre previdência social dos servidores públicos efetivos dos Estados.

e) determina que deverá ser aplicada a pena de demissão ao policial militar que, contando com menos de dez anos de serviço, candidatar-se a cargo eletivo federal ou estadual, não se aplicando a mesma regra aos servidores públicos efetivos, que poderão acumular o exercício do mandato eletivo federal ou estadual com o cargo público, caso haja compatibilidade de horário.

Questão 8 (Q2071104/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) Ulisses é analista do Poder Judiciário e Afrodite é professora de ensino superior lecionando em Universidade Federal de Administração, sendo ambos servidores públicos da União vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social, e estão requerendo o direito à aposentadoria. Nesse caso, conforme regras contidas na Constituição Federal, Ulisses e Afrodite, respectivamente, devem contar com

a) 70 e 65 anos de idade.

b) 70 e 55 anos de idade.

c) 65 e 57 anos de idade.

d) 62 e 57 anos de idade.

e) 65 e 62 anos de idade.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 9 (Q2071440/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) A Reforma da Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional em 12 de dezembro de 2019, alterou de forma significativa as regras para aposentadoria e estabeleceu, nos termos da Constituição Federal:

a) É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos da lei, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

b) O requisito da idade mínima fixada na Constituição Federal para o regime geral passou a ser de sessenta anos, tanto para homens como para mulheres.

c) A idade mínima para aposentadoria no regime geral passou a ser sessenta e dois anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição.

d) A idade mínima para aposentadoria no regime geral para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, passou a ser de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher.

e) O requisito da idade mínima fixada na Constituição Federal será reduzido em sete anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Questão 10 (Q2070788/MANAUSPREV/PROCURADOR/2021) Considere a situação abaixo para responder à questão.

Servidor público efetivo, ocupante de cargo de professor de ensino fundamental na rede pública municipal, é aprovado em concurso para exercer cargo de professor em escola técnica mantida por autarquia do mesmo Município, e passa a exercer ambos, diante da compatibilidade de horários. Quando da realização do primeiro pagamento pela autarquia, parte da remuneração é retida, sob o argumento de que o somatório das remunerações é superior ao teto remuneratório municipal, correspondente ao subsídio do Prefeito, ainda que,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

isoladamente consideradas, ambas sejam inferiores ao teto.

Nesse caso, diante da disciplina constitucional da matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação remunerada de cargos é

a) lícita, devendo o teto remuneratório, que de fato é o subsídio do Prefeito, incidir sobre o somatório das remunerações do servidor, sendo, portanto, devida a retenção da parte do pagamento que exceda o teto.

b) ilícita, mesmo diante da compatibilidade de horários, devendo o servidor optar pela manutenção de apenas um dos vínculos, embora faça jus à integralidade da remuneração devida pelos serviços efetivamente prestados durante o período em que os exerceu simultaneamente, sob pena de locupletamento ilícito do erário.

c) lícita, devendo o teto remuneratório, que é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não do Prefeito, incidir isoladamente sobre cada um dos vínculos do servidor, sendo indevida a retenção do pagamento se os valores respectivos forem inferiores ao teto.

d) lícita, devendo o teto remuneratório, que é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não do Prefeito, incidir sobre o somatório das remunerações do servidor, sendo devida a retenção do pagamento se esse somatório exceder o referido teto.

e) lícita, devendo o teto remuneratório, que de fato é o subsídio do Prefeito, incidir isoladamente sobre cada um dos vínculos do servidor, sendo, portanto, indevida a retenção de parte do pagamento.

Questão 11 (Q1203733/TJ-MS/JUIZ/2020) Ao dispor sobre a criação de cargos em comissão, o legislador deve observar as normas constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nessa matéria, segundo as quais

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, pressupondo necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

b) cabe à lei que os instituir definir, objetivamente, suas atribuições, podendo, todavia, delegar essa competência ao administrador, para que discipline a matéria por meio de ato regula-

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

mentar, uma vez que a Constituição Federal não veda a delegação de competências entre os Poderes.

c) pode a lei do ente federativo facultar aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo público em comissão a opção entre aderir ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social.

d) os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo público em comissão devem aposentar-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou, na forma da lei complementar federal, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

e) é inconstitucional, por violação à norma constitucional que permite a livre nomeação pelo administrador público, norma estadual que estabeleça requisito de formação, em curso de nível superior, para o preenchimento de cargo em comissão.

Questão 12 (Q1151511/TRF3/TÉCNICO/2019) Com relação à estabilidade dos servidores públicos, considere:

I – São estáveis somente após cinco anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

II – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

III – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, tendo sido extinto o cargo que ele ocupava ou declarada a sua desnecessidade, referido servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, está correto o que consta de

a) I, apenas.

b) III, apenas.

c) I e II, apenas.

d) I, II e III.

e) II e III, apenas.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 13 (Q1145087/SANASA/ANALISTA/2019) No que concerne aos princípios constitucionais, explícitos e implícitos na Constituição Federal de 1988, aplicáveis à Administração pública, tem-se

a) a prevalência do princípio da moralidade sobre todos os demais princípios, podendo ser invocado para afastar, em situações de restrição de direitos individuais, os princípios da razoabilidade e da legalidade estrita.

b) que o princípio da legalidade impede a edição de atos normativos pelo Poder Executivo, salvo no estrito âmbito do poder regulamentar, apenas nos limites para fiel execução de lei.

c) que o princípio da eficiência aplica-se, de forma autônoma, exclusivamente às entidades sujeitas ao regime jurídico de direito privado, aplicando-se às entidades de direito público apenas em caráter subsidiário.

d) como decorrência do princípio da razoabilidade, a possibilidade de afastamento do princípio da legalidade quando presentes razões de interesse público, devidamente comprovadas.

e) que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prática de atos discricionários pela Administração demanda a adequação entre meios e fins de forma a evitar restrições desnecessárias a direitos individuais.

Questão 14 (Q1043079/SPAG/ANALISTA/2019) A Administração pública refere-se ao aparelho estatal, ou seja, ao conjunto formado por um governo e seus agentes administrativos, regulado por um ordenamento jurídico, que consiste no conjunto das normas, leis e funções existentes para organizar a Administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo

a) os atributos da universalidade, da transparência ou visibilidade social, do controle social, da cultura cívica e da sustentabilidade.

b) os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

c) as concepções da universalidade, da uniformidade e da equivalência, da irredutibilidade, da diversidade e do caráter democrático e descentralizado.

d) os fundamentos da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

e) os conceitos do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da legalidade e da impessoalidade.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 15 (Q1169816/SPAG/ANALISTA/2019) Três anos após ter sido aprovado em concurso público de provas, cujo prazo de validade inicial de dois anos havia sido prorrogado uma vez por igual período, Fabrício é convocado, nomeado e empossado em cargo efetivo junto a órgão da Administração direta de determinado Município. Alguns anos mais tarde, em razão de reestruturação do órgão, ele passa a exercer função de confiança, por meio da qual é encarregado das atribuições de chefia da seção em que foi lotado. Nessa mesma ocasião, Adélia é nomeada e empossada em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, para exercer atribuições de assessoramento à direção superior do referido órgão, independentemente de aprovação prévia em concurso público.

Nessas circunstâncias, a investidura de Fabrício no cargo efetivo é

a) compatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança e a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando tanto o ato de admissão de Fabrício quanto o de Adélia sujeitos à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

b) compatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança, mas não a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando tanto o ato de admissão de Fabrício quanto o de Adélia sujeitos à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

c) compatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança e a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando, contudo, apenas o ato de admissão de Fabrício sujeito à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

d) incompatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança e a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando, contudo, apenas o ato de admissão de Adélia sujeito à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

e) incompatível com a Constituição Federal, assim como, por consequência, a assunção por ele de função de confiança, embora a nomeação de Adélia para o cargo em comissão seja legítima, estando apenas o ato de admissão de Fabrício sujeito à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 16 . (Q1532773/RIOPRETOPREV/AGENTE/2019) De acordo com o que dispõe a Constituição Federal quanto à responsabilidade civil no âmbito da Administração pública e da prestação de serviços públicos,

a) somente as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados por seus agentes, em caráter objetivo.

b) os agentes públicos respondem objetivamente pelos danos que causarem no exercício de suas funções, independente de culpa ou dolo.

c) os entes que integram a Administração pública indireta respondem subjetivamente pelos danos causados por seus agentes em decorrência de atos comissivos ou omissivos.

d) quando se tratar da prática de ato comissivo doloso, o agente responsável responderá solidária e objetivamente com a pessoa jurídica a que estiver vinculado.

e) as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração pública indireta que sejam prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes.

Questão 17 (Q1183435/SPPREV/TÉCNICO/2019) Segundo o que estabelece a Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos que especifica, dentre os quais o de

a) um cargo de professor com outro técnico, independentemente de haver compatibilidade de horários.

b) dois cargos de professor com outro de confiança, independentemente de haver compatibilidade de horários.

c) cargos de professor, independentemente da quantidade, desde que haja compatibilidade de horários.

d) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

e) um cargo de professor com outro científico, independentemente de haver compatibilidade de horários.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 18 (Q1084961/DETRAN-SP/OFICIAL/2019) Determinado servidor público da Administração direta estadual, ocupante de cargo efetivo, pretende candidatar-se a Vereador no próximo pleito local. Nessa hipótese, à luz da Constituição Federal de 1988, referido servidor:

a) deverá exonerar-se de seu cargo, até seis meses antes do pleito, podendo retomar o exercício, caso não seja eleito.

b) se eleito, ficará afastado de seu cargo durante o exercício do mandato eletivo, independentemente de haver compatibilidade de horários.

c) se eleito, será afastado de seu cargo durante o exercício do mandato eletivo, se não houver compatibilidade de horários, sendo-lhe vedado optar pela remuneração do cargo.

d) terá o tempo de serviço contado, para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por antiguidade ou merecimento, na hipótese de ser eleito para o mandato e afastado de seu cargo.

e) se eleito, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, durante o exercício do mandato, desde que haja compatibilidade de horários.

Questão 19 (Q1042949/AFAP/AGENTE/2019) À luz das normas constitucionais que regem a Administração pública,

a) a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela podendo constar símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, desde que distintos dos utilizados durante a campanha eleitoral.

b) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, desde que comprovado dolo ou culpa.

c) o servidor público investido no mandato de Deputado Estadual, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

d) é permitida a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro cargo público técnico, quando houver compatibilidade de horários.

e) o prazo de validade do concurso público será de até 3 anos, prorrogável uma vez, por igual período.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 20 (Q937717/SEFAZ-GO/AUDITOR FISCAL/2018) Suponha que edital de concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração direta de determinado Estado estabeleça limite de idade para inscrição no certame. Certo indivíduo, cuja inscrição foi indeferida administrativamente, em caráter definitivo, em função do referido limite, impetra mandado de segurança, com vistas a assegurar sua participação, sob o fundamento de ser inconstitucional a exigência editalícia em questão. Nesse caso, considerado o disposto na Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, o mandado de segurança é, em tese,

a) incabível, pois o mandado de segurança não é meio idôneo para o exercício de controle de constitucionalidade, sendo hipótese de ajuizamento de ação civil pública, para a qual estão legitimados o Ministério Público ou, se o prejudicado comprovar insuficiência de recursos, a Defensoria Pública.

b) incabível, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação popular, a qual seria adequada na situação em tela, e para a qual estaria legitimado qualquer cidadão, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

c) incabível, independentemente do cargo a ser preenchido, se o limite de idade estiver previsto em lei, uma vez que não haverá prática de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade pública, hipótese em que a lei deverá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, para cuja propositura, no entanto, não está legitimado o prejudicado pela exigência editalícia.

d) cabível, por se destinar à tutela de suposto direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado por ato de autoridade pública; e, no mérito, será procedente, ainda que o limite de idade esteja previsto em lei, uma vez que é proibido o estabelecimento de diferença de critérios de admissão por motivo de idade.

e) cabível, por se destinar à tutela de suposto direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado por ato de autoridade pública; mas, no mérito, será improcedente, se o limite de idade estiver previsto em lei e puder ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 21 (Q932655/CLDF/TÉCNICO LEGISLATIVO/2018) De acordo com a Constituição Federal, considerando apenas os dados aqui fornecidos, o servidor público ocupante, há cinco anos, de cargo efetivo da Administração direta, que se eleger Deputado Distrital, durante o exercício de seu mandato,

a) ficará afastado de seu cargo, sendo contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

b) ficará afastado de seu cargo, sendo contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por merecimento.

c) não ficará afastado do seu cargo se houver compatibilidade de horários, percebendo as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração oriunda do mandato eletivo.

d) não ficará afastado do seu cargo se houver compatibilidade de horários, percebendo apenas a remuneração referente ao exercício do mandato eletivo.

e) perderá seu cargo e somente poderá prestar novo concurso público para exercer cargo no Distrito Federal após um ano do término do exercício do mandato eletivo.

Questão 22 (Q932647/TÉCNICO LEGISLATIVO/2018) Gilda foi nomeada para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e o exerce efetivamente há quatro anos. Em conformidade com a Constituição Federal, Gilda

a) é servidora pública estável, desde que cumprida a condição obrigatória de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, pois são estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e, portanto, só perderá o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

b) é servidora pública estável, desde que cumprida a condição obrigatória de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, pois são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sendo que o servidor público estável só poderá perder o cargo: em virtude de decisão judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) não é servidora pública estável, pois são estáveis após cinco anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, só perdendo o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

d) é servidora pública estável, pois são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e, portanto, só perderá o cargo em virtude de decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado.

e) é servidora pública estável, pois são estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e, portanto, só perderá o cargo em virtude de decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Questão 23 (SEGEP-MA/TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO/2016) Os concursos públicos

a) não podem estabelecer discriminações em razão da idade dos candidatos.

b) podem exigir dos candidatos exames psicotécnicos, de acordo com previsão estritamente editalícia.

c) podem levar em consideração, como critério eliminatório, a altura dos candidatos.

d) não podem estabelecer cláusulas de barreira voltadas a excluir do certame candidatos não atingidos por critérios eliminatórios.

e) podem ser disputados indiscriminadamente por brasileiros e estrangeiros.

Questão 24 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Dois servidores públicos titulares de cargos efetivos de médico foram eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual. Nas eleições municipais, foram eleitos Prefeito e Vereador servidores públicos titulares de cargos efetivos de professor universitário. No exercício dos respectivos mandatos,

a) todos devem exonerar-se dos respectivos cargos públicos, sob pena de perderem o mandato por decisão proferida pelas respectivas Casas Legislativas e, no caso do Prefeito, por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

b) todos devem ser afastados dos respectivos cargos públicos, sendo que seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, enquanto durar o mandato.

c) os Deputados devem ser afastados dos cargos de médico, ao passo que o Prefeito e o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberão as vantagens de seu cargo público efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão afastados do cargo público efetivo, podendo optar pela sua remuneração.

d) o Prefeito deve ser afastado do cargo público efetivo enquanto durar o mandato, mas os Deputados e o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberão as vantagens de seu cargo público efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão afastados do cargo público efetivo, podendo optar pela sua remuneração.

e) os Deputados e o Prefeito devem ser afastados do cargo público efetivo, mas o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo público efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo público efetivo, podendo optar pela sua remuneração.

Questão 25 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) O Estado, tal qual os particulares, pode responder pelos danos causados a terceiros. A responsabilidade extracontratual para pessoas jurídicas de direito público, prevista na Constituição Federal, no entanto,

a) dá-se sob a modalidade subjetiva para os casos de omissão de agentes públicos e de prática de atos lícitos, quando causarem danos a terceiros.

b) não se estende a pessoas jurídicas de direito privado, ainda que integrantes da Administração indireta, que se submetem exclusivamente à legislação civil.

c) exige a demonstração pelos demandados, de inexistência de culpa do agente público, o que afastaria, em consequência o nexo de causalidade entre os danos e a atuação daqueles.

d) tem lugar pela prática de atos lícitos e ilícitos por agentes públicos, admitindo, quando o caso, excludentes de responsabilidade, que afastam o nexo causal entre a atuação do agente público e os danos sofridos.

e) somente tem lugar com a comprovação de danos concretos pelo demandante, o que obriga, necessariamente, a incidência da modalidade subjetiva.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 26 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2017) O ato de nomeação de irmão de ocupante de cargo de direção em Secretaria de Estado para cargo em comissão de assessoramento do Governador

a) é compatível com a Constituição da República.

b) viola a Constituição da República e pode ser objeto de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal.

c) viola a Constituição da República e pode ser objeto de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

d) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

e) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação popular perante o Supremo Tribunal Federal.

Questão 27 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) De acordo com as regras constitucionais, o servidor público civil

a) deve ter a sua remuneração fixada por lei específica, podendo, no entanto, a remuneração ser majorada por ato infralegal, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

b) vinculado ao Poder Executivo tem direito à equiparação remuneratória com funções equivalentes exercidas no âmbito do Poder Judiciário, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

c) pode perceber, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do exercício de cargo público federal, com remuneração pelo exercício de outro cargo ou emprego público, desde que estadual ou municipal.

d) ficará no exercício de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, afastado de seu cargo, emprego ou função.

e) não poderá perceber parcelas indenizatórias previstas em lei, decorrentes de sua relação funcional com a Administração, se, somadas com sua remuneração, o valor superar o limite remuneratório fixado na Constituição.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 28 (PGE-MT/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2016) Os princípios da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal, são:

a) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

b) legalidade, impessoalidade, transparência, publicidade e economicidade.

c) legalidade, solidariedade, moralidade, publicidade e eficácia.

d) legalidade, solidariedade, ética, transparência e eficiência.

e) legalidade, impessoalidade, ética, publicidade e economicidade.

Questão 29 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Suponha que tenha ocorrido o rompimento de uma adutora de empresa prestadora de serviço público de saneamento básico, causando prejuízos materiais a diversas famílias que residem na localidade, as quais buscaram a responsabilização civil da empresa objetivando a reparação dos danos sofridos. De acordo com o regramento constitucional aplicável, referida empresa

a) será responsável pelos danos sofridos pelos moradores desde que comprovada culpa dos agentes encarregados pela operação ou falha na prestação do serviço.

b) sujeita-se, sendo pública ou privada, à responsabilização subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa.

c) não poderá ser responsabilizada pelos prejuízos causados, eis que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, o caso fortuito seria excludente da responsabilidade.

d) sujeita-se, ainda que concessionária privada de serviço público, à responsabilização objetiva, que admite, em certas hipóteses, algumas causas excludentes de responsabilidade, como força maior.

e) somente estará sujeita à responsabilização objetiva se for uma empresa pública, aplicando-se a teoria do risco administrativo.

Questão 30 (TRT 20ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016) Considere as seguintes hipóteses:

I – de sociedade controlada indiretamente pelo poder público.

II – Empregado de sociedade controlada diretamente pelo poder público.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

III – Empregado de sociedade de economia mista.
IV – Servidor público de autarquia municipal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é vedada, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos. Esta proibição de acumular estende-se as hipóteses indicadas em

a) II e IV, apenas.
b) I, III e IV, apenas.
c) I, e II, apenas.
d) II, III e IV, apenas.
e) I, II, III e IV.

Questão 31 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Durante um evento cultural, realizado por determinada municipalidade, o palco onde estava sendo encenada uma peça de teatro cedeu, atingindo algumas pessoas que estavam na plateia, para as quais foi prestado atendimento médico. Algum tempo depois, a municipalidade foi acionada por um cidadão, pleiteando indenização por danos experimentados em decorrência de lesões sofridas no dia do acidente narrado, que o teriam impedido de trabalhar. Dentre os possíveis aspectos a serem analisados a partir dessa narrativa, está a possibilidade

a) do autor da ação demonstrar a culpa dos agentes públicos pelos danos que alega ter sofrido, em razão do tempo decorrido, que impediram a alegação de responsabilidade objetiva.
b) da municipalidade demonstrar que seus agentes não agiram com culpa, tratando-se de caso fortuito, imprevisível, portanto, razão pela qual caberia ao autor comprovar suas alegações.
c) do autor demonstrar o nexo causal entre o incidente ocorrido no dia do evento, que era realizado sob responsabilidade da municipalidade, e os danos que alega ter sofrido, para que seja configurada a responsabilidade objetiva do ente público.
d) da municipalidade comprovar a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade que, em verdade, afastam a culpa do ente público pelo acidente em todos os casos de responsabilidade extracontratual objetiva.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

e) do autor demonstrar a veracidade de suas alegações e a ausência de atendimento por parte da municipalidade, tendo em vista que o socorro prestado imediatamente e no local do acidente afasta a responsabilidade extracontratual objetiva.

Questão 32 (PREFEITURA DE TERESINA/ANALISTA DE ORÇAMENTO/2016) Segundo as normas da Constituição Federal aplicáveis à Administração pública,

a) o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são absolutamente irredutíveis.

b) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

c) o prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período.

d) é vedado, aos estrangeiros, o acesso a qualquer cargo público.

e) é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Questão 33 (DPE-ES/DEFENSOR PÚBLICO/2016) Aristides da Silva era operário e, a pretexto de sua participação em grupo político considerado subversivo, foi preso e torturado por agentes policiais estaduais, no ano de 1976. Somente em 2016 procurou a Defensoria Pública, visando ajuizar ação indenizatória em face do Estado, para pleitear os danos materiais e morais decorrentes do episódio, que lhe causou sequelas físicas e psicológicas. Em vista de tal situação, é correto concluir que a pretensão em tela

a) não está prescrita, mas há litisconsórcio necessário, devendo ser ajuizada também em relação aos agentes públicos causadores do dano, haja vista a necessidade de garantir-se o direito de regresso do Estado.

b) é imprescritível, podendo ser ajuizada ação de reparação a qualquer momento.

c) já se encontra prescrita, no tocante aos danos materiais, sendo imprescritível a pretensão aos danos morais.

d) já se encontra inteiramente prescrita, em vista dos efeitos da chamada Lei de Anistia (Lei Federal n. 6.683/1979).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

e) já se encontra prescrita, por força do Decreto n. 20.910/1932, devendo ter sido ajuizada ação de reparação no prazo de cinco anos a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

Questão 34 (PREFEITURA DE TERESINA/CONTADOR/2016) Márcio, servidor público estável do Estado do Piauí, foi demitido. Com a demissão de Márcio, Paulo, também servidor público estável, foi nomeado para ocupar o cargo público de Márcio. Porém, Márcio ingressou com ação judicial em razão de sua demissão, pois a considerava ilegal e arbitrária. A sentença, transitada em julgado, julgou procedente a demanda, invalidando, dessa forma, a demissão de Márcio.

Considerando a situação de Márcio e Paulo à luz da Constituição Federal,

a) Márcio poderá ser aproveitado em outro cargo desde que sua remuneração permaneça a mesma.

b) Paulo poderá ser posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

c) Paulo poderá ser reconduzido ao cargo de origem desde que receba indenização.

d) Márcio poderá ser posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

e) Paulo poderá ser aproveitado em outro cargo desde que receba indenização.

Questão 35 (TRT 1ª REGIÃO/JUIZ DO TRABALHO/2016) A Constituição Federal assegura, em seu art. 39, § 3°, entre outros, aos servidores ocupantes de cargos públicos os seguintes direitos também previstos em seu art. 7°:

I – adicional para as atividades insalubres.
II – irredutibilidade de salário.
III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
IV – licença-paternidade.

Está correto o que consta APENAS em

a) III e IV.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

b) II e IV.

c) I, II e IV.

d) I, II e III.

e) I e III.

Questão 36 (TRT 9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) No que se refere às regras constitucionais aplicáveis à Administração pública, é VEDADO

a) promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos sempre na mesma data.

b) contratar servidor ou pessoal por tempo determinado.

c) exigir qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para contratar com o Poder Público.

d) acumular dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, caso haja compatibilidade de horário.

e) vincular ou equiparar espécie remuneratória para efeito de remuneração pessoal do serviço público.

Questão 37 (TRE-AP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015) Caio é professor remunerado de Direito em uma Universidade Pública e prestou concursos para ministrar aulas em outras duas Universidades Públicas. Caio

a) poderá acumular os três cargos públicos, pois não há vedação ou limitação para o exercício de função pública de professor.

b) poderá acumular até quatro cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

c) não poderá acumular nenhum cargo público remunerado.

d) poderá acumular até três cargos de professor, desde que as Universidades estejam situadas em diferentes cidades.

e) poderá acumular apenas dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 38 (TRT 15ª REGIÃO/JUIZ DO TRABALHO/2015) Suponha que servidores públicos da área da Saúde, insatisfeitos com as condições de trabalho e de remuneração, pretendam iniciar um movimento reivindicatório perante a Administração. Considerando as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, o movimento

a) não poderá envolver a paralisação dos servidores, eis que aos mesmos não é assegurado o direito de greve, por ausência de regulamentação específica.

b) poderá ensejar a instauração de dissídio coletivo, vedada, contudo, a fixação de cláusulas econômicas se a entidade suscitada for de direito público.

c) somente será legítimo do ponto de vista constitucional, se os servidores forem submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

d) encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto para servidores celetistas como estatutários, desde que sindicalizados.

e) não se coaduna com a legislação vigente, por se tratar de serviço público de natureza essencial.

Questão 39 (TCE-AM/AUDITOR/2015) Considere as seguintes situações:

I – cargo de professor do ensino fundamental da rede pública de ensino de determinado Município;
II – cargo de professor em Universidade pública estadual;
III – emprego de auxiliar administrativo em empresa pública federal;
IV – mandato de Vereador;
V – mandato de Prefeito.

Havendo compatibilidade de horários, seria autorizada, à luz da Constituição da República, a acumulação remunerada do

a) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Prefeito, sendo facultado ao servidor optar pela remuneração do cargo.

b) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração municipal.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração federal.

d) cargo de professor do ensino fundamental com o exercício do mandato de Vereador, percebendo o servidor as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração pelo exercício do mandato eletivo.

e) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Vereador, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

GABARITO

1. c
2. a
3. a
4. d
5. e
6. e
7. d
8. e
9. a
10. e
11. a
12. e
13. e
14. b
15. c
16. e
17. d
18. e
19. d
20. e
21. a
22. b
23. c
24. e
25. d
26. c
27. d
28. a
29. d
30. e
31. c
32. e
33. b
34. b
35. a
36. e
37. e
38. b
39. d

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

GABARITO COMENTADO

Questão 1 (Q2336505/MP-PE/PROMOTOR/2022) Quanto à responsabilidade civil do Estado:

a) É subjetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes.

b) O Estado responde solidariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado, quando os exames são cancelados por indícios de fraude ou força maior.

c) Não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

d) O Estado responde, subjetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros. O Estado possui responsabilidade civil indireta, secundária e subjetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros.

e) Prescrevem em 20 anos as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Letra c.

Errada a letra A, pois o STF fixou tese segundo a qual "é objetiva a responsabilidade civil do Estado em relação a profissionais de imprensa feridos por agentes públicos durante cobertura jornalística em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Porém, cabe a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima nas hipóteses

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas em que haja grave risco à sua integridade física" (STF, RE n. 1.209.429).

Também errada a letra B, uma vez que para o STF o cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, caberia somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente (STF, RE n. 662.405).

O erro da letra D está no fato de o Estado responder objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros. Nesse caso, ficou fixado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Sendo ainda mais direto, o Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros (STF, RE 842.846).

Atos de terrorismo estatal não se sujeitam a prescrição, o que torna errada a letra E. Sobre o tema, a Súmula n. 647 do STJ prevê que são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Sobra como correta a letra C. Isso porque se um preso, logo após fugir da cadeia, praticar um crime, teremos aí responsabilidade civil do Estado, na modalidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo.

Porém, se houver distância temporal entre a fuga e o cometimento das infrações – dias, meses, anos – não haverá o dever de indenizar pela quebra do nexo de causalidade.

Essa foi a conclusão do STF ao firmar a seguinte tese: "nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada" (STF, RE 608.880).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 2 (Q2071202/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) De acordo com a Constituição Federal, são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os

a) servidores titulares de cargos efetivos.

b) ocupantes de cargos em comissão que não exerçam cargo efetivo.

c) contratados temporariamente.

d) empregados públicos celetistas.

e) detentores de mandato eletivo.

Letra a.

Empregados públicos ou privados são submetidos ao regime geral da previdência social, assim como as pessoas que não têm vínculo efetivo com a Administração, ocupando apenas cargos em comissão. Isso já exclui as alternativas B e D.

Aqueles contratados temporariamente para atender excepcional interesse público não se sujeitam às regras do RPPS, ficando errada a letra C.

Na letra E, vale destacar que a EC n. 103/2019 acabou com a aposentadoria especial para os novos parlamentares. Assim, eles seguirão as regras do RGPS, a não ser que sejam servidores efetivos, ocasião em que contribuirão ao RPPS (por serem servidores efetivos, e não pelo mandato eletivo).

Sobra como correta a letra A. As regras do regime próprio de previdência social – RPPS – são válidas para servidores efetivos, conforme prevê o art. 40 da CF. As regras foram sensivelmente modificadas pela Reforma da Previdência de 2019, que instituiu, por exemplo, idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, seja para integrantes do RGPS ou do RPPS.

Questão 3 (Q2071117/MANAUSPREV/ANALISTA/2021) A Constituição Federal ao disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estabelece:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

a) Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social.

b) Será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social, mas não haverá a compensação financeira entre eles.

c) É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, em qualquer hipótese.

d) Aplica-se este regime ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

e) É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social no âmbito da União, sendo permitida tal hipótese em cada ente federativo e nos municípios, observados os critérios, parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar.

Letra a.

Contribuição feita para o RGPS ou para o RPPS pode ser usada em caso de migração de um regime para o outro, com a devida compensação financeira (art. 201, § 9º), o que torna errada a letra B.

Errada a letra C, porque admitem-se critérios diferenciados para as aposentadorias especiais, como é o caso dos integrantes da segurança pública ou professores, por exemplo.

Se o servidor que ocupa cargo em comissão não possuir vínculo efetivo com a Administração poderá se aposentar, mas usará as regras do RGPS – § 13 do art. 40. Assim, errada a letra D.

Igualmente errada a letra E, uma vez que o § 20 do art. 40 diz ser vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Sobra como correta a letra A. Sempre uso a frase "o que vale na ativa, vale na inatividade". Naquelas situações em que na ativa o servidor pode acumular licitamente, poderá também

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

levar para a aposentadoria. Porém, se os cargos não forem acumuláveis, não será válida a cumulação de duas aposentadorias ou mesmo de um cargo efetivo + uma aposentadoria.

Questão 4 (Q2071206/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme previsão da Constituição Federal,

a) terá caráter contributivo, mas não solidário.

b) abrangerá, no que se refere à contribuição, apenas a União, e não os Estados-membros e Municípios.

c) contará com a contribuição de aposentados, mas não de pensionistas.

d) observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

e) terá caráter contributivo pela participação de fundos de previdência complementar.

Letra d.

A resposta passa pelo § 22 do art. 40 da CF, acrescentado pela Reforma da Previdência de 2019. A regra traz esta redação:

> § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:
> I – requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
> II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
> III – fiscalização pela União e controle externo e social;
> IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
> V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
> VI – mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;
> VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
> VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
> IX – condições para adesão a consórcio público;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Como se vê no inciso IV, a resposta esperada está na letra D. Vale lembrar o caráter contributivo e solidário (erradas as letras A e E); as regras do RPPS abrangem a Administração direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação (errada a letra B); a contribuição é feita por servidores ativos, inativos e pensionistas (errada a letra C.

Questão 5 (Q2070988/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) Alguns princípios aplicáveis à Administração pública estão expressos na Constituição Federal ou em lei, enquanto outros decorrem do regime publicístico a ela aplicável. Especificamente no que concerne ao princípio da eficiência, tem-se que

a) incide apenas sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista, por expressa disposição legal, sendo aplicado por analogia às pessoas jurídicas de Direito Público.

b) não constitui um princípio expresso constitucionalmente, mas apenas em diplomas legais esparsos, o que lhe confere menor peso relativamente aos demais.

c) é expressamente previsto na Constituição Federal e aplicável exclusivamente às entidades integrantes da Administração Indireta.

d) não constitui um princípio explícito na Constituição ou em lei, possuindo amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

e) passou a contar com previsão expressa na Constituição Federal a partir da edição da Emenda Constitucional no 19, de 1998, aplicando-se à Administração pública em geral.

Letra e.

O primeiro ponto a ser destacado quanto à eficiência é que esse princípio foi inserido pela EC n. 19/1998. Ou seja, na redação original da Constituição, os princípios explícitos formavam o mnemônico LIMP.

Todavia, é certo que antes de constar explicitamente, a eficiência já poderia ser entendida como um princípio da Administração Pública, extraído de forma implícita.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Dentro da proibição do nepotismo, são três os princípios afetados com essa nefasta prática: impessoalidade, moralidade e eficiência.

Mas onde entra a eficiência nessa história?

É fácil entender. A Administração Pública deve contar com os melhores quadros, aquelas pessoas bem qualificadas e comprometidas em prestar um serviço público de qualidade.

Dentro dessa premissa, não se pode conceber que a pessoa se torne servidor apenas por ser parente de A ou B. É claro que na família do agente público pode haver bons quadros. O que se coíbe é o favoritismo, prejudicando o funcionamento da máquina pública de modo eficiente.

Isso torna verdadeira a letra E, até mesmo porque as demais alternativas ou negam a existência do princípio da eficiência ou restringem indevidamente sua aplicação.

Questão 6 (Q2071212/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) Conforme norma prevista na Constituição Federal, o servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado, no âmbito da União, aos

a) sessenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos setenta anos de idade, se homem.
b) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem.
c) sessenta e três anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem.
d) sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem.
e) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem.

Letra e.

Um dos pontos principais da EC n. 103/2019 foi o estabelecimento de uma idade mínima para a aposentadoria voluntária, aplicável tanto no RGPS quanto no RPPS. Essa idade é de 65 anos para homens e de 62 para mulheres.

As mudanças, no entanto, não atingiram a aposentadoria dos trabalhadores rurais. Para eles, continua valendo a idade mínima de 60 anos para homens e de 55 para mulheres.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 7 (Q1939959/TJ-GO/JUIZ/2021) Ao dispor em matéria de servidores públicos titulares de cargos efetivos e de policiais militares, a Constituição Federal

a) determina que a aposentadoria compulsória no âmbito de ambas as categorias dá-se aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar editada pela União.

b) veda aos policiais militares a acumulação remunerada de cargos públicos, ainda que haja compatibilidade de horários, embora permita aos servidores públicos efetivos acumular o exercício do cargo público nas hipóteses previstas na Constituição Federal, incidindo o limite remuneratório máximo sobre a somatória da remuneração percebida em todos os cargos.

c) assegura a ambas as categorias os direitos de sindicalização e de greve, na forma da lei, devendo, no último caso, ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos.

d) atribui à União competência para editar normas gerais tanto em matéria de inatividade e pensão das polícias militares, como sobre previdência social dos servidores públicos efetivos dos Estados.

e) determina que deverá ser aplicada a pena de demissão ao policial militar que, contando com menos de dez anos de serviço, candidatar-se a cargo eletivo federal ou estadual, não se aplicando a mesma regra aos servidores públicos efetivos, que poderão acumular o exercício do mandato eletivo federal ou estadual com o cargo público, caso haja compatibilidade de horário.

Letra d.

A idade para aposentadoria compulsória está inserida nas regras aplicáveis aos servidores civis, mais especificamente no art. 40 da CF. Para os militares, fala-se em sistema de proteção social, estando errada a letra A.

Errada a letra B, porque a EC n. 101/2019 estendeu para os militares dos estados e do DF as hipóteses de acumulação de cargos públicos válidas para os servidores civis.

Militares não podem se sindicalizar nem fazer greve. Aliás, o direito de greve é negado a todos os que atuam na segurança pública, o que torna errada a letra C.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Também errada a letra E. Isso porque o art. 14, § 8º, indica que os militares com mais de dez anos de atividade podem disputar mandato eletivo, ficando na condição de agregado. Se ganharem, passam automaticamente para a inatividade no ato da diplomação; se perder, volta ao cargo.

Sobra como correta a letra D, em regra que foi acrescentada pela EC n. 103/2019, modificando o art. 22, XXI, da CF.

Questão 8 (Q2071104/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) Ulisses é analista do Poder Judiciário e Afrodite é professora de ensino superior lecionando em Universidade Federal de Administração, sendo ambos servidores públicos da União vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social, e estão requerendo o direito à aposentadoria. Nesse caso, conforme regras contidas na Constituição Federal, Ulisses e Afrodite, respectivamente, devem contar com

a) 70 e 65 anos de idade.

b) 70 e 55 anos de idade.

c) 65 e 57 anos de idade.

d) 62 e 57 anos de idade.

e) 65 e 62 anos de idade.

Letra e.

A regra geral da aposentadoria voluntária, que exige idade mínima de 65 anos para homens e de 62 para mulheres encontra algumas exceções, nas aposentadorias especiais, válidas para agentes da segurança pública, pessoas que trabalham com agentes químicos, físicos ou biológicos, para PCDs ou para professores.

Nesse último caso, o benefício vale para aqueles que atuam na educação infantil, ensino fundamental e médio, não alcançando professores do ensino superior.

Dito isso, Ulisses e Afrodite se submeterão à regra geral, ou seja, idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, o que conduz à letra E como resposta esperada.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 9 (Q2071440/MANAUSPREV/TÉCNICO/2021) A Reforma da Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional em 12 de dezembro de 2019, alterou de forma significativa as regras para aposentadoria e estabeleceu, nos termos da Constituição Federal:

a) É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos da lei, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

b) O requisito da idade mínima fixada na Constituição Federal para o regime geral passou a ser de sessenta anos, tanto para homens como para mulheres.

c) A idade mínima para aposentadoria no regime geral passou a ser sessenta e dois anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição.

d) A idade mínima para aposentadoria no regime geral para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, passou a ser de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher.

e) O requisito da idade mínima fixada na Constituição Federal será reduzido em sete anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Letra a.

Erradas as letras B e C, porque a idade mínima é de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres.

Também errada a letra D, porque a aposentadoria rural não foi alterada pela EC n. 103/2019. Vale, portanto, a idade mínima de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres.

O erro da letra E está no fato de a redução ser de cinco, e não de sete anos, para os professores da educação infantil, ensino fundamental e médio.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Sobra como correta a letra A, que ressalta uma das possíveis diferenciações para aposentadoria especial, ao lado dos agentes da segurança pública, dos professores e das pessoas com deficiência.

Questão 10 (Q2070788/MANAUSPREV/PROCURADOR/2021) Considere a situação abaixo para responder à questão.

Servidor público efetivo, ocupante de cargo de professor de ensino fundamental na rede pública municipal, é aprovado em concurso para exercer cargo de professor em escola técnica mantida por autarquia do mesmo Município, e passa a exercer ambos, diante da compatibilidade de horários. Quando da realização do primeiro pagamento pela autarquia, parte da remuneração é retida, sob o argumento de que o somatório das remunerações é superior ao teto remuneratório municipal, correspondente ao subsídio do Prefeito, ainda que, isoladamente consideradas, ambas sejam inferiores ao teto.

Nesse caso, diante da disciplina constitucional da matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação remunerada de cargos é

a) lícita, devendo o teto remuneratório, que de fato é o subsídio do Prefeito, incidir sobre o somatório das remunerações do servidor, sendo, portanto, devida a retenção da parte do pagamento que exceda o teto.

b) ilícita, mesmo diante da compatibilidade de horários, devendo o servidor optar pela manutenção de apenas um dos vínculos, embora faça jus à integralidade da remuneração devida pelos serviços efetivamente prestados durante o período em que os exerceu simultaneamente, sob pena de locupletamento ilícito do erário.

c) lícita, devendo o teto remuneratório, que é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não do Prefeito, incidir isoladamente sobre cada um dos vínculos do servidor, sendo indevida a retenção do pagamento se os valores respectivos forem inferiores ao teto.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

d) lícita, devendo o teto remuneratório, que é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não do Prefeito, incidir sobre o somatório das remunerações do servidor, sendo devida a retenção do pagamento se esse somatório exceder o referido teto.

e) lícita, devendo o teto remuneratório, que de fato é o subsídio do Prefeito, incidir isoladamente sobre cada um dos vínculos do servidor, sendo, portanto, indevida a retenção de parte do pagamento.

Letra e.

O primeiro ponto é ver se os cargos são passíveis de acumulação. Por se tratar de dois cargos de professor, não há objeção. Também não há restrição pelo fato de ambas as instituições serem mantidas pelo município.

Na esfera municipal, o subteto dos servidores é o subsídio do prefeito. Essa regrinha encontra duas exceções: 1) procurador municipal, que para no subteto de 90,25% do que ganha o ministro do STF; e 2) vereador, cujo subsídio varia entre 20% a 75% do que recebe o deputado estadual, variando em função da população.

Dito isso, entra em cena outro entendimento do STF: na acumulação lícita não há limite de jornada, bastando a compatibilidade de horários. Além disso, o teto deve ser observado em cada cargo, isoladamente, e não na somatória de valores.

Questão 11 (Q1203733/TJ-MS/JUIZ/2020) Ao dispor sobre a criação de cargos em comissão, o legislador deve observar as normas constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nessa matéria, segundo as quais

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, pressupondo necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

b) cabe à lei que os instituir definir, objetivamente, suas atribuições, podendo, todavia, delegar essa competência ao administrador, para que discipline a matéria por meio de ato regula-

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

mentar, uma vez que a Constituição Federal não veda a delegação de competências entre os Poderes.

c) pode a lei do ente federativo facultar aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo público em comissão a opção entre aderir ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social.

d) os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo público em comissão devem aposentar-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou, na forma da lei complementar federal, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

e) é inconstitucional, por violação à norma constitucional que permite a livre nomeação pelo administrador público, norma estadual que estabeleça requisito de formação, em curso de nível superior, para o preenchimento de cargo em comissão.

Letra a.

A delegação, para que seja feita via decreto regulamentar a definição de quais cargos devem ser providos sem concurso público cria um subjetivismo indevido. Assim, deve ser feita por meio de lei, o que torna errada a letra B.

Servidor que não tem vínculo efetivo deve ser regido pelo RGPS, sem margem de escolha pelo ente federativo, ficando errada a letra C.

a) aposentadoria compulsória não se aplica aos cargos em comissão nem aos titulares de cartórios, ficando errada a letra D.

Não há inconstitucionalidade em lei municipal que exija requisito de escolaridade para o ocupante de cargo em comissão. A medida, aliás, se adéqua ao princípio da eficiência, o que afasta a letra E.

Sobra como correta a letra A. Cargos em comissão são para funções de direção, chefia e assessoramento, não para cargos de natureza técnica.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 12 (Q1151511/TRF3/TÉCNICO/2019) Com relação à estabilidade dos servidores públicos, considere:

I – São estáveis somente após cinco anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

II – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

III – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, tendo sido extinto o cargo que ele ocupava ou declarada a sua desnecessidade, referido servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, está correto o que consta de

a) I, apenas.

b) III, apenas.

c) I e II, apenas.

d) I, II e III.

e) II e III, apenas.

Letra e.

Vou analisar os itens em separado.

I) Errado. A estabilidade é adquirida após três anos de efetivo exercício.

II) Certo. Além do requisito temporal, que é objetivo, há o requisito subjetivo para aquisição da estabilidade. Assim, a avaliação especial de desempenho é obrigatória.

III) Certo. O retorno do servidor demitido gera um certo impasse. A ideia é que ele volte a ocupar o seu cargo. Porém, se estiver extinto, há a colocação em disponibilidade até que seja aproveitado em outro cargo. E se já houver outra pessoa em seu lugar? O que acontece com esse novo servidor? Depende. Se ele é estável, será reconduzido ao cargo de origem.

Sendo verdadeiras as assertivas II e III, a resposta esperada está na letra E.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 13 (Q1145087/SANASA/ANALISTA/2019) No que concerne aos princípios constitucionais, explícitos e implícitos na Constituição Federal de 1988, aplicáveis à Administração pública, tem-se

a) a prevalência do princípio da moralidade sobre todos os demais princípios, podendo ser invocado para afastar, em situações de restrição de direitos individuais, os princípios da razoabilidade e da legalidade estrita.

b) que o princípio da legalidade impede a edição de atos normativos pelo Poder Executivo, salvo no estrito âmbito do poder regulamentar, apenas nos limites para fiel execução de lei.

c) que o princípio da eficiência aplica-se, de forma autônoma, exclusivamente às entidades sujeitas ao regime jurídico de direito privado, aplicando-se às entidades de direito público apenas em caráter subsidiário.

d) como decorrência do princípio da razoabilidade, a possibilidade de afastamento do princípio da legalidade quando presentes razões de interesse público, devidamente comprovadas.

e) que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prática de atos discricionários pela Administração demanda a adequação entre meios e fins de forma a evitar restrições desnecessárias a direitos individuais.

Letra e.

Além dos princípios explícitos do LIMPE, há outros princípios que podem ser extraídos implicitamente do texto constitucional, como a supremacia do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade.

Olhando para as alternativas, nenhum princípio prevalece sobre os demais. Não se fala em hierarquia de princípios ou mesmo de um dispositivo constitucional sobre o outro. Assim, errada a letra A.

O erro da letra B está no fato de a EC n. 19/1998 ter introduzido a agencificação. As agências reguladoras têm poder de editar atos normativos, dentro de sua área técnica. Esse movimento recebe o nome de deslegalização, pois assuntos que eram regulados por lei passaram a ser tratados por atos normativos editados pelas próprias agências.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Errada a letra C, porque os princípios do LIMPE aplicam-se indistintamente à administração direta e indireta, seja prestadora de serviço público ou à exploradora de atividade econômica.
A letra D está errada também, pois parte da premissa de a razoabilidade sempre prevalecer sobre a legalidade, o que não é verdade. A análise em caso de colidência deve levar em consideração uma ponderação para se saber qual princípio, naquela situação específica, deverá ceder passagem ao outro.
Sobra como correta a letra E, na medida em que razoabilidade e proporcionalidade são máximas que levam em consideração um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para se saber se aquela restrição se justifica no caso concreto.

Questão 14 (Q1043079/SPAG/ANALISTA/2019) A Administração pública refere-se ao aparelho estatal, ou seja, ao conjunto formado por um governo e seus agentes administrativos, regulado por um ordenamento jurídico, que consiste no conjunto das normas, leis e funções existentes para organizar a Administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo

a) os atributos da universalidade, da transparência ou visibilidade social, do controle social, da cultura cívica e da sustentabilidade.

b) os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

c) as concepções da universalidade, da uniformidade e da equivalência, da irredutibilidade, da diversidade e do caráter democrático e descentralizado.

d) os fundamentos da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

e) os conceitos do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da legalidade e da impessoalidade.

Letra b.

O caput do art. 37 indica a necessidade de toda a Administração Pública seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Eles se somam a outros,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

implícitos, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, supremacia do interesse público etc.

Questão 15 (Q1169816/SPAG/ANALISTA/2019) Três anos após ter sido aprovado em concurso público de provas, cujo prazo de validade inicial de dois anos havia sido prorrogado uma vez por igual período, Fabrício é convocado, nomeado e empossado em cargo efetivo junto a órgão da Administração direta de determinado Município. Alguns anos mais tarde, em razão de reestruturação do órgão, ele passa a exercer função de confiança, por meio da qual é encarregado das atribuições de chefia da seção em que foi lotado. Nessa mesma ocasião, Adélia é nomeada e empossada em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, para exercer atribuições de assessoramento à direção superior do referido órgão, independentemente de aprovação prévia em concurso público.

Nessas circunstâncias, a investidura de Fabrício no cargo efetivo é

a) compatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança e a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando tanto o ato de admissão de Fabrício quanto o de Adélia sujeitos à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

b) compatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança, mas não a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando tanto o ato de admissão de Fabrício quanto o de Adélia sujeitos à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

c) compatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança e a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando, contudo, apenas o ato de admissão de Fabrício sujeito à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

d) incompatível com a Constituição Federal, assim como a assunção por ele de função de confiança e a nomeação de Adélia para o cargo em comissão, estando, contudo, apenas o ato

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

de admissão de Adélia sujeito à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

e) incompatível com a Constituição Federal, assim como, por consequência, a assunção por ele de função de confiança, embora a nomeação de Adélia para o cargo em comissão seja legítima, estando apenas o ato de admissão de Fabrício sujeito à apreciação quanto à sua legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas respectivo.

Letra c.

Fabrício é servidor efetivo, tendo ingressado mediante concurso público. Assim, está apto a ocupar tanto função de confiança quanto cargos em comissão. Por sua vez, Adelia não tem vínculo efetivo, só lhe sendo lícito ocupar cargo em comissão, que é de provimento até para pessoas sem vínculo. Em outras palavras, ela não precisaria ser concursada.

O art. 71 da CF diz que o TCU analisa a legalidade dos atos de admissão de pessoal, excetuados os cargos em comissão.

Assim, a letra C tem a resposta esperada, na medida em que a nomeação tanto de Fabrício quanto de Adelia é compatível com a CF, mas apenas o ato de admissão de Fabrício está sujeito à análise do TC.

Questão 16 (Q1532773/RIOPRETOPREV/AGENTE/2019) De acordo com o que dispõe a Constituição Federal quanto à responsabilidade civil no âmbito da Administração pública e da prestação de serviços públicos,

a) somente as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados por seus agentes, em caráter objetivo.

b) os agentes públicos respondem objetivamente pelos danos que causarem no exercício de suas funções, independente de culpa ou dolo.

c) os entes que integram a Administração pública indireta respondem subjetivamente pelos danos causados por seus agentes em decorrência de atos comissivos ou omissivos.

d) quando se tratar da prática de ato comissivo doloso, o agente responsável responderá solidária e objetivamente com a pessoa jurídica a que estiver vinculado.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

e) as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração pública indireta que sejam prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes.

Letra e.

Também pessoas jurídicas de direito privado respondem por danos causados por seus agentes. Para as prestadoras de serviço público, a regra é a responsabilidade objetiva. Em relação às que exploram atividade econômica, seguirão os preceitos aplicados às empresas privadas, que têm como regra a responsabilidade subjetiva, ficando erradas as letras A e C.

Erradas as letras B e D, pois o direito de regresso acontece quando comprovada a existência de dolo ou culpa por parte do agente, sendo subjetiva a responsabilidade. Nesse caso, o agente público não pode ser demandado diretamente, por conta da chamada teoria da dupla garantia (garante que o particular seja indenizado e que o agente público não será demandado diretamente).

Como já afirmado no primeiro parágrafo, aquelas entidades que prestam serviço público se sujeitam à teoria do risco administrativo, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes. Vale acrescentar que as concessionárias e permissionárias respondem inclusive em relação a terceiros não usuários do sistema. Assim, a resposta fica na letra E.

Questão 17 (Q1183435/SPPREV/TÉCNICO/2019) Segundo o que estabelece a Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos que especifica, dentre os quais o de

a) um cargo de professor com outro técnico, independentemente de haver compatibilidade de horários.

b) dois cargos de professor com outro de confiança, independentemente de haver compatibilidade de horários.

c) cargos de professor, independentemente da quantidade, desde que haja compatibilidade de horários.

d) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

e) um cargo de professor com outro científico, independentemente de haver compatibilidade de horários.

Letra d.

Em qualquer um dos casos de acumulação permitida sempre haverá a necessidade de demonstração de compatibilidade de horários. São três as hipóteses previstas na CF:

- dois cargos de professor;
- dois cargos de profissionais na área da saúde, com profissões regulamentadas; e
- um cargo de professor + um cargo técnico ou científico.

Questão 18 (Q1084961/DETRAN-SP/OFICIAL/2019) Determinado servidor público da Administração direta estadual, ocupante de cargo efetivo, pretende candidatar-se a Vereador no próximo pleito local. Nessa hipótese, à luz da Constituição Federal de 1988, referido servidor:

a) deverá exonerar-se de seu cargo, até seis meses antes do pleito, podendo retomar o exercício, caso não seja eleito.

b) se eleito, ficará afastado de seu cargo durante o exercício do mandato eletivo, independentemente de haver compatibilidade de horários.

c) se eleito, será afastado de seu cargo durante o exercício do mandato eletivo, se não houver compatibilidade de horários, sendo-lhe vedado optar pela remuneração do cargo.

d) terá o tempo de serviço contado, para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por antiguidade ou merecimento, na hipótese de ser eleito para o mandato e afastado de seu cargo.

e) se eleito, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, durante o exercício do mandato, desde que haja compatibilidade de horários.

Letra e.

Vereador é o único cargo que permite ao servidor exercer o mandato eletivo juntamente com o cargo público, desde que haja compatibilidade de horários.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Para os demais, nunca poderá o servidor acumular as funções, devendo ficar afastado. A diferença de prefeito para os mandatos federais, estaduais e distritais é o fato de o prefeito pode optar pela melhor remuneração.

Em todos os casos, o tempo de mandato eletivo é contado para todos os efeitos, salvo promoção por merecimento.

Questão 19 (Q1042949/AFAP/AGENTE/2019) À luz das normas constitucionais que regem a Administração pública,

a) a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela podendo constar símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, desde que distintos dos utilizados durante a campanha eleitoral.

b) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, desde que comprovado dolo ou culpa.

c) o servidor público investido no mandato de Deputado Estadual, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

d) é permitida a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro cargo público técnico, quando houver compatibilidade de horários.

e) o prazo de validade do concurso público será de até 3 anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Letra d.

Errada a letra A, porque não podem constar símbolos ou imagem que gerem promoção pessoal das autoridades, em prestígio ao princípio da impessoalidade.

O erro da letra B está no fato de a regra adotada pelo § 6º do art. 37 da CF ser a responsabilidade objetiva, com a teoria do risco administrativo. Nela, não se exige a comprovação de dolo ou culpa para que haja a responsabilização estatal.

A letra C está no fato de ocupantes de mandatos federais, estaduais e distritais não poderem acumular o mandato eletivo com o cargo público.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A letra E também está errada, pelo prazo de validade, que é de dois anos, admitida uma prorrogação.

Sobra como correta a letra D, porque é possível a cumulação entre um cargo de professor + um técnico ou científico, ou seja, aquele que exige habilitação específica. Vale lembrar que a CF exige compatibilidade de horários, não havendo limitação semanal. O teto de remuneração, por sua vez, deve ser observado em cada cargo, isoladamente, e não na somatória de valores.

Questão 20 (Q937717/SEFAZ-GO/AUDITOR FISCAL/2018) Suponha que edital de concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração direta de determinado Estado estabeleça limite de idade para inscrição no certame. Certo indivíduo, cuja inscrição foi indeferida administrativamente, em caráter definitivo, em função do referido limite, impetra mandado de segurança, com vistas a assegurar sua participação, sob o fundamento de ser inconstitucional a exigência editalícia em questão. Nesse caso, considerado o disposto na Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, o mandado de segurança é, em tese,

a) incabível, pois o mandado de segurança não é meio idôneo para o exercício de controle de constitucionalidade, sendo hipótese de ajuizamento de ação civil pública, para a qual estão legitimados o Ministério Público ou, se o prejudicado comprovar insuficiência de recursos, a Defensoria Pública.

b) incabível, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação popular, a qual seria adequada na situação em tela, e para a qual estaria legitimado qualquer cidadão, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

c) incabível, independentemente do cargo a ser preenchido, se o limite de idade estiver previsto em lei, uma vez que não haverá prática de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade pública, hipótese em que a lei deverá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, para cuja propositura, no entanto, não está legitimado o prejudicado pela exigência editalícia.

d) cabível, por se destinar à tutela de suposto direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado por ato de autoridade pública; e, no mérito, será procedente,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

ainda que o limite de idade esteja previsto em lei, uma vez que é proibido o estabelecimento de diferença de critérios de admissão por motivo de idade.

e) cabível, por se destinar à tutela de suposto direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado por ato de autoridade pública; mas, no mérito, será improcedente, se o limite de idade estiver previsto em lei e puder ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Letra e.

Vamos separar as situações para não trocar alhos com bugalhos, ok?

Primeira coisa: de acordo com a Súmula n. 683/STF, o limite de idade em concurso público só se justifica quando previsto em lei e guardar relação com a natureza do cargo. É o que acontece, por exemplo, na área militar.

Dito isso, tem-se que o indivíduo citado no comando da questão acredita ter sido prejudicado em seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo público.

Nessa situação, é cabível a impetração do MS, para pleitear o direito que ele diz possuir.

Acontece que, como você viu, no mérito (pedido principal), ele provavelmente não ganhará, até mesmo porque o entendimento da Banca está amparado pela Súmula do STF, o que dificulta as coisas.

Ah, o fato de as chances serem pequenas não impede que ele impetre o MS, porque a Súmula n. 625/STF diz que a controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança.

Então, entrar com o MS é possível, o que não significa que o indivíduo vá ganhar.

Só com isso você já elimina as alternativas A, B e C.

A letra D está errada, uma vez que o pedido provavelmente será indeferido por conta da jurisprudência ser desfavorável – lembre-se da Súmula n. 683/STF, mencionada no começo da explicação.

Também por essa razão sobra como correta a letra E, na medida em que o direito líquido e certo não é amparado por HC ou por HD, sendo caso de impetração de MS. No mérito, o pedido será julgado improcedente, ante a negativa apresentada pela Banca.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 21 (Q932655/CLDF/TÉCNICO LEGISLATIVO/2018) De acordo com a Constituição Federal, considerando apenas os dados aqui fornecidos, o servidor público ocupante, há cinco anos, de cargo efetivo da Administração direta, que se eleger Deputado Distrital, durante o exercício de seu mandato,

a) ficará afastado de seu cargo, sendo contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

b) ficará afastado de seu cargo, sendo contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por merecimento.

c) não ficará afastado do seu cargo se houver compatibilidade de horários, percebendo as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração oriunda do mandato eletivo.

d) não ficará afastado do seu cargo se houver compatibilidade de horários, percebendo apenas a remuneração referente ao exercício do mandato eletivo.

e) perderá seu cargo e somente poderá prestar novo concurso público para exercer cargo no Distrito Federal após um ano do término do exercício do mandato eletivo.

Letra a.

Assunto sempre lembrado pelos examinadores, mas que não é difícil de ser estudado. Então, mais um motivo para você estar afiado e não perder questão à toa.

Vamos lá!

Quando servidor público estiver exercendo mandato eletivo, ocorrerá o seguinte:

1. se mandato for federal, estadual ou distrital – abrange Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados (todos) –, ficará afastado do cargo público;

Note que nesse caso não se fala em opção por uma ou outra remuneração, devendo o servidor receber o subsídio relativo ao mandato eletivo.

Foi por tal razão (entre outras) que se declarou a inconstitucionalidade de lei estadual segundo a qual o militar da PM ou dos Bombeiros poderia optar pela maior remuneração, não importando o mandato eletivo exercido. Não é só.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A lei em questão ainda falava que, após o término do mandato, o militar poderia retornar ao exercício das funções, o que viola a regra prevista lá no art. 14, § 8º, da Constituição, no sentido de que os militares ou se afastam definitivamente (menos de dez anos) ou passam para a inatividade (mais de dez anos).

2. Se mandato for de Prefeito, servidor ficará afastado do cargo, mas poderá optar por qualquer uma das remunerações.

Fique de olho, pois se entende que essa regra também vale para os Vice-Prefeitos. Digo isso porque foram declaradas inconstitucionais algumas normas estaduais que permitiam ao Vice-Prefeito a acumulação das rendas (STF, ADI 199).

3. Quando mandato for de Vereador (edil), haverá duas soluções:

a) se houver compatibilidade de horários, pode acumular cargo público com o de vereador (recebendo pelos dois);

b) se não houver compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, mas poderá escolher qualquer das remunerações. Em outras palavras, seguirá a regra do Prefeito.

Ah, fique atento, pois o tempo em que o servidor fica afastado para o exercício de mandato eletivo conta para todos os efeitos, salvo promoção por merecimento. Nada impede a promoção por antiguidade.

Voltando para a questão, a resposta esperada está na letra A, uma vez que o servidor citado foi eleito para ocupar cargo de Deputado Distrital, aplicando-se a primeira regra, válida para mandatos federais, estaduais e distritais – afastamento do cargo público.

Não pode ser a letra B, porque você viu que o tempo de mandato eletivo não conta para promoção por merecimento.

Questão 22 (Q932647/TÉCNICO LEGISLATIVO/2018) Gilda foi nomeada para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e o exerce efetivamente há quatro anos. Em conformidade com a Constituição Federal, Gilda

a) é servidora pública estável, desde que cumprida a condição obrigatória de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, pois são estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

de concurso público e, portanto, só perderá o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
b) é servidora pública estável, desde que cumprida a condição obrigatória de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, pois são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sendo que o servidor público estável só poderá perder o cargo: em virtude de decisão judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
c) não é servidora pública estável, pois são estáveis após cinco anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, só perdendo o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
d) é servidora pública estável, pois são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e, portanto, só perderá o cargo em virtude de decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado.
e) é servidora pública estável, pois são estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e, portanto, só perderá o cargo em virtude de decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Letra b.
Os servidores nomeados para cargo público de provimento efetivo em virtude de concurso público serão estáveis após três anos de efetivo exercício. Antes da EC n. 19/1998, o prazo era de dois anos.
Para adquirir estabilidade, o servidor deve ser submetido a uma avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade. Havendo a reprovação, o servidor deve ser exonerado.
Fique de olhos bem abertos, pois, por ter natureza meramente declaratória, o ato de exoneração pode ocorrer após os três anos do estágio probatório, desde que as avaliações de desempenho sejam feitas dentro do prazo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Uma vez adquirida a estabilidade, o servidor só poderia perder o cargo nas quatro hipóteses previstas na Constituição.

Ah, o STF decidiu ser inconstitucional lei estadual que preveja a exoneração de servidor em estágio probatório pelo simples fato de ele participar de movimento grevista. Na ocasião, entendeu-se que a norma previa indevida diferenciação entre estáveis e não estáveis (STF, ADI 3.235).

Outra coisa: muito embora os aqueles que trabalhem em EP e SEM não possuam estabilidade, o STF entende que a dispensa dos empregados públicos das entidades que prestam serviço público deve ser motivada.

A necessidade de motivação decorre da necessidade de preservar os princípios da impessoalidade e da isonomia (STF, RE 589.998).

Tem mais: invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

A reintegração é uma das formas de provimento derivado de cargo público, previstas no art. 8º, da Lei n. 8.112/1990.

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Note-se que é somente na disponibilidade que a Constituição Federal faz referência ao recebimento de remuneração proporcional ao tempo de serviço. Nos outros casos vistos anteriormente, a proporcionalidade era ao tempo de contribuição.

Voltando para a questão, a resposta esperada está na letra B, porque é a alternativa que traz todas as hipóteses de perda do cargo de servidor estável, além de afirmar que Gilda já tinha alcançado a estabilidade.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 23 (SEGEP-MA/TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO/2016) Os concursos públicos

a) não podem estabelecer discriminações em razão da idade dos candidatos.

b) podem exigir dos candidatos exames psicotécnicos, de acordo com previsão estritamente editalícia.

c) podem levar em consideração, como critério eliminatório, a altura dos candidatos.

d) não podem estabelecer cláusulas de barreira voltadas a excluir do certame candidatos não atingidos por critérios eliminatórios.

e) podem ser disputados indiscriminadamente por brasileiros e estrangeiros.

Letra c.

É comum eu ouvir queixa de alguns alunos quando falo da necessidade de acompanhar a jurisprudência do STF e do STJ, especialmente as Súmulas, mesmo para concursos que não sejam específicos para a área do Direito.

A queixa mais regular está relacionada aos concursos nos quais se exige apenas nível médio e aparece no edital que serão cobradas "noções de direito constitucional".

Pois bem. Veja, então, que a leitura da 'lei seca', do texto expresso da Constituição simplesmente não resolveria a questão.

Mas vamos eliminar cada uma das assertivas erradas.

O erro da letra A está no fato de a Súmula n. 683/STF dizer ser válida a regra do edital que preveja limite de idade para ingresso na carreira, desde que se possa justificar a restrição pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

A letra B está errada, porque foi editada a SV 44, segundo a qual só por lei se pode exigir a realização do exame psicotécnico.

Já a letra D também está errada, pois o STF e o STJ entendem que a cláusula de barreira (ou de desempenho) é válida e não ofende o princípio da isonomia. Ela é a cláusula de edital que limita o número de candidatos para a próxima fase do certame.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Em relação à letra E, vale lembrar que, em regra, estrangeiros não podem ocupar cargos públicos. A possibilidade, excepcional, é relacionada a cargos de professor, técnico e cientista em universidades e centros de pesquisa.

Por fim, a letra C é a correta, uma vez que, se houver justificativa plausível, é válida a restrição relativa à altura de candidatos. Essa limitação é comum em concursos das carreiras militares.

Questão 24 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Dois servidores públicos titulares de cargos efetivos de médico foram eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual. Nas eleições municipais, foram eleitos Prefeito e Vereador servidores públicos titulares de cargos efetivos de professor universitário. No exercício dos respectivos mandatos,

a) todos devem exonerar-se dos respectivos cargos públicos, sob pena de perderem o mandato por decisão proferida pelas respectivas Casas Legislativas e, no caso do Prefeito, por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.

b) todos devem ser afastados dos respectivos cargos públicos, sendo que seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, enquanto durar o mandato.

c) os Deputados devem ser afastados dos cargos de médico, ao passo que o Prefeito e o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberão as vantagens de seu cargo público efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão afastados do cargo público efetivo, podendo optar pela sua remuneração.

d) o Prefeito deve ser afastado do cargo público efetivo enquanto durar o mandato, mas os Deputados e o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberão as vantagens de seu cargo público efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão afastados do cargo público efetivo, podendo optar pela sua remuneração.

e) os Deputados e o Prefeito devem ser afastados do cargo público efetivo, mas o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo público efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo público efetivo, podendo optar pela sua remuneração.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Letra e.

Quando servidor público estiver exercendo mandato eletivo, ocorrerá o seguinte:

1 se mandato for federal, estadual ou distrital – abrange Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados (todos) –, ficará afastado do cargo público;

2 se mandato for de Prefeito, servidor ficará afastado do cargo, mas poderá optar por qualquer uma das remunerações.

3 quando mandato for de Vereador (edil), haverá duas soluções:

a) se houver compatibilidade de horários, pode acumular cargo público com o de vereador (recebendo pelos dois);

b) se não houver compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, mas poderá escolher qualquer das remunerações. Em outras palavras, seguirá a regra do Prefeito.

Considerando tais premissas, os servidores que ocuparão os cargos de Deputado (Federal ou Estadual) e também de Prefeito precisam necessariamente se afastar dos cargos efetivos. A única diferença entre eles é que o que foi eleito Prefeito poderá optar pela melhor remuneração/subsídio. Por fim, o Vereador pode acumular as duas funções, somente se houver compatibilidade de horários. Não havendo, a regra será a do Prefeito (de opção pelo melhor ganho).

Questão 25 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) O Estado, tal qual os particulares, pode responder pelos danos causados a terceiros. A responsabilidade extracontratual para pessoas jurídicas de direito público, prevista na Constituição Federal, no entanto,

a) dá-se sob a modalidade subjetiva para os casos de omissão de agentes públicos e de prática de atos lícitos, quando causarem danos a terceiros.

b) não se estende a pessoas jurídicas de direito privado, ainda que integrantes da Administração indireta, que se submetem exclusivamente à legislação civil.

c) exige a demonstração pelos demandados, de inexistência de culpa do agente público, o que afastaria, em consequência o nexo de causalidade entre os danos e a atuação daqueles.

d) tem lugar pela prática de atos lícitos e ilícitos por agentes públicos, admitindo, quando o caso, excludentes de responsabilidade, que afastam o nexo causal entre a atuação do agente público e os danos sofridos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

e) somente tem lugar com a comprovação de danos concretos pelo demandante, o que obriga, necessariamente, a incidência da modalidade subjetiva.

Letra d.

Não há dúvidas acerca da letra D. Ela engloba a responsabilização por atos lícitos ou ilícitos, afastando a ideia segundo a qual o dever de indenizar nasceria apenas em decorrência de condutas ilícitas. Além disso, fala-se na possibilidade de afastamento da responsabilização na presença de algumas excludentes de ilicitude, como é o caso da culpa exclusiva da vítima.

Vou, então, achar o erro nas alternativas que restaram.

A letra A está errada, porque, embora a regra na omissão seja a responsabilidade subjetiva, diante de casos lícitos vale a regra geral, da teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva).

Na letra B, o erro está no fato de isentar de responsabilidade as pessoas jurídicas de direito privado. Em verdade, as EP e SEM que prestam serviços públicos respondem dentro da teoria do risco administrativo. Apenas aquelas que exploram atividade econômica ficam submetidas ao regramento que incide sobre os particulares (responsabilidade subjetiva, com situações nas quais será objetiva).

Já a letra C está errada, uma vez que, para se indenizar, não há exigência de que o agente público agiu sem culpa. A presença ou não de culpa girará em torno da discussão sobre possível direito de regresso.

Por fim, a letra E também está errada, pois afirma a necessária incidência da responsabilidade subjetiva, que no direito brasileiro é excepcional.

Questão 26 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2017) O ato de nomeação de irmão de ocupante de cargo de direção em Secretaria de Estado para cargo em comissão de assessoramento do Governador

a) é compatível com a Constituição da República.

b) viola a Constituição da República e pode ser objeto de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal.

c) viola a Constituição da República e pode ser objeto de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

d) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

e) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação popular perante o Supremo Tribunal Federal.

Letra c.

A primeira coisa que eu quero que você saiba é que a expressão nepotismo vem da palavra nepote, que significa sobrinho. Isso será importante para a definição de quem são as pessoas alcançadas pela proibição de contratação, ok?

Seguindo em frente, chamo sua atenção que toda a discussão relativa à vedação à contratação de parentes surgiu com a edição, pelo CNJ, de Resolução. A partir daí, vieram inúmeros questionamentos.

O primeiro deles dizia respeito à inexistência de lei tratando do tema. A esse respeito, o STF decidiu pela desnecessidade de lei em sentido formal para que a proibição fosse aplicada.

O segundo questionamento estava relacionado à extensão da aplicação da regra. Isso porque o ato normativo que trouxe a proibição da contratação foi uma Resolução do CNJ. Também nesse ponto o STF entendeu que a vedação era aplicável a todos os Poderes, alcançando inclusive a forma cruzada de nepotismo, na qual, por exemplo, um integrante do Executivo nomeia um parente de Deputado Federal, em troca do mesmo benefício, só que da forma invertida.

O STF, então, editou a SV n. 13 que, sem dúvidas, está no "Top Five" das mais cobradas pelas Bancas Examinadoras. Dada a sua importância, vou transcrevê-la:

A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.

Quando se fala em até o terceiro grau, inclusive, significa que a proibição alcançaria os cônjuges e companheiros (união hétero ou homoafetiva), pais, avós, filhos, netos, irmãos, tios e

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

sobrinhos. Só ficariam de fora os primos, tios-avós e sobrinhos-netos, que são parentes em quarto grau.

Mais: com a edição da Súmula fica clara a extensão da proibição, que alcança todos os Poderes, em todas as Esferas de Governo, não distinguindo a Administração Direta da Indireta.

Todavia, há outro ponto de questionamento frequente em provas: a proibição do nepotismo se aplica a cargos de natureza política?

Esse tema, além de polêmico, está com uma forte possibilidade de sofrer uma mudança de entendimento.

Explico: a orientação até aqui prevalente no STF é no sentido de que a proibição do nepotismo não alcançaria os cargos de natureza política (ex.: Ministros de Estado; Secretários de Estado). Assim, poderia, por exemplo, um Governador nomear seu irmão para ocupar a Secretaria de Transportes naquele Estado (STF, Rcl 6.650).

Em sentido contrário, quando o cargo possuísse natureza técnico-administrativa, como é o caso de Conselheiro de Tribunal de Contas, a contratação estaria proibida (STF, Rcl 6.702).

Dito isso, eu volto a chamar a sua atenção: o STF, por meio de decisões monocráticas (um Ministro decidindo isoladamente), tem sinalizado uma possível modificação nesse entendimento.

Como exemplo mais emblemático, tem-se a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, por meio da qual suspendeu o ato editado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro que nomeara seu filho para o exercício da função de Chefe da Casa Civil, sem dúvidas, um Secretário de Estado (STF, MS 26.303).

Aguardemos as cenas dos próximos capítulos. Porém, lembre-se: enquanto não houver manifestação pelo Plenário do STF, para as provas objetivas vale a regra de que está liberada a nomeação de parentes para cargos de natureza política!

Voltando ao comando da questão, o servidor não poderia nomear seu irmão para cargo em comissão de Assessor de Governador, porque a relação de parentesco é de segundo grau (irmãos).

Violada, então, a súmula vinculante, nasce a possibilidade de uso da reclamação perante o STF, conforme prevê art. 103-A, § 3º, da Constituição.

Assim, letra C é a resposta adequada.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 27 (TRE-SP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) De acordo com as regras constitucionais, o servidor público civil

a) deve ter a sua remuneração fixada por lei específica, podendo, no entanto, a remuneração ser majorada por ato infralegal, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

b) vinculado ao Poder Executivo tem direito à equiparação remuneratória com funções equivalentes exercidas no âmbito do Poder Judiciário, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

c) pode perceber, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do exercício de cargo público federal, com remuneração pelo exercício de outro cargo ou emprego público, desde que estadual ou municipal.

d) ficará no exercício de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, afastado de seu cargo, emprego ou função.

e) não poderá perceber parcelas indenizatórias previstas em lei, decorrentes de sua relação funcional com a Administração, se, somadas com sua remuneração, o valor superar o limite remuneratório fixado na Constituição.

Letra d.

Vamos por eliminação! A letra A está errada, pois a fixação da remuneração deve sempre atender ao princípio da legalidade (Súmula n. 679/STF). Desse modo, não pode haver a majoração por convenção coletiva ou por ato infralegal.

A letra B também está errada, e também pode ser citado outro entendimento sumulado, desta vez, a Súmula Vinculante n. 37. Isso porque não se pode invocar o princípio da isonomia para pleitear aumento de remuneração.

A possibilidade de acumulação de cargos públicos alcança todas as esferas de governo, nos diferentes Poderes, tanto na Administração Direta quanto na Indireta. Incorreta, assim, a letra C.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A letra E está igualmente errada, uma vez que o STF definiu que as verbas de caráter indenizatória não entram no cálculo do teto de remuneração. É o caso, por exemplo, de horas extras, férias não gozadas por necessidade de serviço etc. Ah, mais uma vez, entendimento jurisprudencial sendo cobrado, em concurso de nível médio...

Sobra, então, a letra D. Realmente, apenas para cargos de prefeito e de vereador há regras excepcionais. Quanto aos mandatos federais, estaduais e distritais há apenas uma possibilidade: afastamento da função pública para o exercício do mandato.

Questão 28 (PGE-MT/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2016) Os princípios da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal, são:

a) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

b) legalidade, impessoalidade, transparência, publicidade e economicidade.

c) legalidade, solidariedade, moralidade, publicidade e eficácia.

d) legalidade, solidariedade, ética, transparência e eficiência.

e) legalidade, impessoalidade, ética, publicidade e economicidade.

Letra a.

"Nem só de questões difíceis vive o homem". A partir da EC n. 19/1998, os princípios expressos (ou explícitos) da Administração Pública são Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, formando o mnemônico LIMPE.

Além deles, você precisa lembrar que existem os princípios implícitos, como é o caso da proporcionalidade ou da razoabilidade, além da supremacia do interesse público, continuidade do serviço público etc.

Questão 29 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Suponha que tenha ocorrido o rompimento de uma adutora de empresa prestadora de serviço público de saneamento básico, causando prejuízos materiais a diversas famílias que residem na localidade, as quais buscaram a responsabilização civil da empresa objetivando a reparação dos danos sofridos. De acordo com o regramento constitucional aplicável, referida empresa

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

a) será responsável pelos danos sofridos pelos moradores desde que comprovada culpa dos agentes encarregados pela operação ou falha na prestação do serviço.
b) sujeita-se, sendo pública ou privada, à responsabilização subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa.
c) não poderá ser responsabilizada pelos prejuízos causados, eis que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, o caso fortuito seria excludente da responsabilidade.
d) sujeita-se, ainda que concessionária privada de serviço público, à responsabilização objetiva, que admite, em certas hipóteses, algumas causas excludentes de responsabilidade, como força maior.
e) somente estará sujeita à responsabilização objetiva se for uma empresa pública, aplicando-se a teoria do risco administrativo.

Letra d.
São muito comuns questões da FCC que apresentam situações-problema envolvendo a responsabilidade civil do Estado.
Nesses casos, é fundamental que você consiga interpretar o comando da questão, extraindo, num primeiro momento, qual a teoria aplicável. É também frequente que se indague sobre o possível direito de regresso da Administração.
Vamos à questão.
Na hipótese narrada, a empresa prestadora de serviço público de saneamento básico acabou gerando danos a particulares. É fundamental saber que a responsabilidade objetiva do Estado se estende às concessionárias e permissionárias, bem assim às entidades (Administração Indireta) que prestam serviços públicos, como é o caso da questão.
Logo, incidirá a responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo). Nela, no entanto, há algumas hipóteses de afastamento do dever de indenizar, como o caso fortuito e a força maior.
Ah, um ponto fundamental diz respeito à culpa à repercussão da culpa na responsabilidade objetiva. Digo isso porque, embora só haja a necessidade de o particular comprovar os ele-

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

mentos conduta, nexo de causalidade e dano, não se pode dizer que seja desimportante a discussão da culpa.

Em outras palavras, embora não seja necessário que o particular prejudicado comprove a culpa do agente estatal para ter direito à indenização, a discussão da culpa é relevante por algumas razões. Veja:

a) se a culpa for exclusiva da vítima, será afastado o dever de o Estado indenizar;

b) comprovada a culpa concorrente, haverá uma diminuição do valor da indenização;

c) se a culpa (em sentido amplo, que envolve culpa e dolo) do agente público for comprovada, o Estado poderá usar o direito de regresso, buscando ser ressarcido do prejuízo que teve de arcar; e

d) o grau da culpa repercutirá no valor da indenização a ser paga.

Questão 30 (TRT 20ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2016) Considere as seguintes hipóteses:

I – Empregado de sociedade controlada indiretamente pelo poder público.
II – Empregado de sociedade controlada diretamente pelo poder público.
III – Empregado de sociedade de economia mista.
IV – Servidor público de autarquia municipal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é vedada, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos. Esta proibição de acumular estende-se as hipóteses indicadas em

a) II e IV, apenas.

b) I, III e IV, apenas.

c) I, e II, apenas.

d) II, III e IV, apenas.

e) I, II, III e IV.

Letra e.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A premissa da Constituição é a proibição de acumular cargos e empregos públicos, restrição que vale para todos os Poderes, em todas as esferas de Governo, na Administração Direta e na Indireta, o que inclui as autarquias, sociedades controladas pelo Poder Público e de economia mista, empresas públicas etc.

De antemão, preste atenção para o fato de que a proibição é para cargos públicos. Ou seja, em regra, havendo compatibilidade de horários, pode o servidor também trabalhar na iniciativa privada.

Exemplificando, não haveria problemas em um servidor que seja Técnico Judiciário em um Tribunal também ministre aulas em uma instituição privada durante a noite, ou ainda professor na rede pública e também numa escola particular.

Dito isso, há situações excepcionais em que a própria Constituição permite a acumulação de cargos ou empregos públicos.

Veja:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada. Ex.: médicos, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais etc.

Nesse ponto, eu lembro a você que o texto original da Constituição falava apenas em 'dois cargos de médico'. Foi apenas com a EC 34/01 que se abriu a possibilidade de acumulação para outras áreas ligadas à saúde.

Feitas essas considerações, vê-se que a proibição de acumular os cargos ou empregos públicos alcança todas as situações narradas na questão. Sobra, então, a letra E como correta.

Questão 31 (TRE-SP/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Durante um evento cultural, realizado por determinada municipalidade, o palco onde estava sendo encenada uma peça de teatro cedeu, atingindo algumas pessoas que estavam na plateia, para as quais foi prestado atendimento médico. Algum tempo depois, a municipalidade foi acionada por um cidadão, pleiteando indenização por danos experimentados em decorrência de lesões sofridas no dia do

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

acidente narrado, que o teriam impedido de trabalhar. Dentre os possíveis aspectos a serem analisados a partir dessa narrativa, está a possibilidade

a) do autor da ação demonstrar a culpa dos agentes públicos pelos danos que alega ter sofrido, em razão do tempo decorrido, que impediram a alegação de responsabilidade objetiva.

b) da municipalidade demonstrar que seus agentes não agiram com culpa, tratando-se de caso fortuito, imprevisível, portanto, razão pela qual caberia ao autor comprovar suas alegações.

c) do autor demonstrar o nexo causal entre o incidente ocorrido no dia do evento, que era realizado sob responsabilidade da municipalidade, e os danos que alega ter sofrido, para que seja configurada a responsabilidade objetiva do ente público.

d) da municipalidade comprovar a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade que, em verdade, afastam a culpa do ente público pelo acidente em todos os casos de responsabilidade extracontratual objetiva.

e) do autor demonstrar a veracidade de suas alegações e a ausência de atendimento por parte da municipalidade, tendo em vista que o socorro prestado imediatamente e no local do acidente afasta a responsabilidade extracontratual objetiva.

Letra c.

Mais um caso em que uma situação-problema traz dados relevantes para a solução da questão. Note que no contexto apresentado, o Município responderia por uma falha na organização do evento, que acabou gerando um acidente com vítimas.

O fato de ter sido prestado atendimento médico deve ser considerado, não para afastar a responsabilidade estatal, mas, sim, para balizar o grau da culpa (podendo repercutir no valor da indenização).

O cidadão lesado deverá comprovar que os danos que alega ter sofrido guardam relação com o acidente em questão (nexo de causalidade), mas não será exigido que ele comprove a culpa de algum agente público, especificamente.

A letra C é a que melhor representa todas as ponderações aí de cima. Veja:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A letra A está errada, pois não há necessidade de comprovar culpa, além do que a passagem do tempo não afastaria a discussão da responsabilidade objetiva (a não ser que acarretasse a prescrição da pretensão).

A letra B também está errada, pois não se vislumbra caso fortuito a afastar a responsabilidade estatal. A queda do palco provavelmente derivou de falhas na montagem.

Na letra D, o erro está no fato de que nem todas as excludentes de responsabilidade afastam por completo o dever de indenizar. A título de exemplo, a hipótese de culpa concorrente reduz (mas não exclui) a indenização.

Por fim, a letra E está errada, pois, como abordei nas considerações preliminares, a prestação de socorro médico não afasta o dever de indenizar, servindo, eventualmente, para reduzir o valor cabível.

Questão 32 (PREFEITURA DE TERESINA/ANALISTA DE ORÇAMENTO/2016) Segundo as normas da Constituição Federal aplicáveis à Administração pública,

a) o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são absolutamente irredutíveis.

b) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

c) o prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período.

d) é vedado, aos estrangeiros, o acesso a qualquer cargo público.

e) é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Letra e.

Vamos por exclusão?

Errada a letra A. A regra é a irredutibilidade, mas a Constituição prevê hipóteses em que ela (a redução) pode ser feita. É o caso, por exemplo, de ganhos que extrapolem o teto constitucional fora das hipóteses autorizadas.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Já a letra B tem um erro muito explorado pelas Bancas e, em especial, pela FCC. É que a Constituição fala que os vencimentos dos cargos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. O grande lance é que você sabe que na prática, salvo algumas exceções, o Executivo tem remuneração inferior se comparada àquela paga pelo Legislativo e pelo Judiciário. Seja como for, cai o que está na Constituição.

A letra C está errada, pois o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Na letra D, o erro reside no fato de que os estrangeiros podem ingressar no serviço público em hipóteses excepcionais, como é o caso de ocupar os cargos de Professor, Técnico e Cientista de Universidades e Centros de Pesquisa.

A letra E é a correta e traduz o que está na Constituição de forma expressa (art. 37, VI).

Questão 33 (DPE-ES/DEFENSOR PÚBLICO/2016) Aristides da Silva era operário e, a pretexto de sua participação em grupo político considerado subversivo, foi preso e torturado por agentes policiais estaduais, no ano de 1976. Somente em 2016 procurou a Defensoria Pública, visando ajuizar ação indenizatória em face do Estado, para pleitear os danos materiais e morais decorrentes do episódio, que lhe causou sequelas físicas e psicológicas. Em vista de tal situação, é correto concluir que a pretensão em tela

a) não está prescrita, mas há litisconsórcio necessário, devendo ser ajuizada também em relação aos agentes públicos causadores do dano, haja vista a necessidade de garantir-se o direito de regresso do Estado.

b) é imprescritível, podendo ser ajuizada ação de reparação a qualquer momento.

c) já se encontra prescrita, no tocante aos danos materiais, sendo imprescritível a pretensão aos danos morais.

d) já se encontra inteiramente prescrita, em vista dos efeitos da chamada Lei de Anistia (Lei Federal n. 6.683/1979).

e) já se encontra prescrita, por força do Decreto n. 20.910/1932, devendo ter sido ajuizada ação de reparação no prazo de cinco anos a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Letra b.

É importante prestar atenção a esse ponto específico da responsabilidade civil do Estado. Em regra, incide a prescrição, que é regulada pelo prazo de cinco anos (quinquenal), previsto no Decreto n. 20.910/1932 (olha a data...).

Contudo, especificamente quanto à tortura militar, a jurisprudência se consolidou no sentido de não haver prescrição.

Assim, a dúvida fica entre duas alternativas ("A" e "B"), pois as outras afirmavam a ocorrência de prescrição.

Avançando, a resposta não pode ser a letra A, porque ela exige a formação de litisconsórcio necessário com os agentes causadores do dano. Nesse caso, porém, a responsabilidade é objetiva, sem a necessidade de comprovação da culpa do agente. Além do mais, incide a teoria da dupla garantia, impedindo que o agente público seja demandado diretamente.

Sobra, portanto, a alternativa B como correta.

Questão 34 (PREFEITURA DE TERESINA/CONTADOR/2016) Márcio, servidor público estável do Estado do Piauí, foi demitido. Com a demissão de Márcio, Paulo, também servidor público estável, foi nomeado para ocupar o cargo público de Márcio. Porém, Márcio ingressou com ação judicial em razão de sua demissão, pois a considerava ilegal e arbitrária. A sentença, transitada em julgado, julgou procedente a demanda, invalidando, dessa forma, a demissão de Márcio.

Considerando a situação de Márcio e Paulo à luz da Constituição Federal,

a) Márcio poderá ser aproveitado em outro cargo desde que sua remuneração permaneça a mesma.

b) Paulo poderá ser posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

c) Paulo poderá ser reconduzido ao cargo de origem desde que receba indenização.

d) Márcio poderá ser posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

e) Paulo poderá ser aproveitado em outro cargo desde que receba indenização.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Letra b.

Nesse tipo de questão, compreender o comando do examinador será essencial para o acerto.

Vamos lá!

Márcio, ao obter sentença favorável, conseguiu retornar ao serviço público por meio da reintegração.

Costumo dizer que servidor público é um ser possessivo... rsrs... ele sempre se refere à 'minha sala', 'minha mesa', 'meu computador', 'meu telefone' e, obviamente 'meu cargo'.

Ora, voltando para o serviço público, Márcio pediu de volta sua vaga.

A partir daí, duas situações se abrem para quem estava ocupando a vaga de Márcio:

a) se o servidor era estável, será reconduzido para o cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (e não de tempo de contribuição).

b) se não era estável, ele volta pra casa 'de mãos abanando' (sem direito a nada).

Voltando para a questão, Paulo era estável! Logo, ele se encaixa na primeira hipótese. Ou seja: ou será reconduzido, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional.

Assim, não há dúvidas de que a resposta correta é a letra B.

Questão 35 (TRT 1ª REGIÃO/JUIZ DO TRABALHO/2016) A Constituição Federal assegura, em seu art. 39, § 3°, entre outros, aos servidores ocupantes de cargos públicos os seguintes direitos também previstos em seu art. 7°:

I – adicional para as atividades insalubres.
II – irredutibilidade de salário.
III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
IV – licença-paternidade.

Está correto o que consta APENAS em

a) III e IV.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

b) II e IV.

c) I, II e IV.

d) I, II e III.

e) I e III.

Letra a.

Lá no art. 7º da Constituição são listados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Para eles são previstos 34 direitos.

No entanto, nem todos os direitos são compatíveis com a condição de servidor público. Pense, por exemplo, em participação nos lucros, FGTS...

Vamos lá, então, ver quais são os direitos aplicáveis aos servidores: a salário mínimo; b garantia de percepção de no mínimo um salário mínimo aos que recebem renda variável (ou trabalham em jornada reduzida); c décimo terceiro salário; d adicional noturno; e salário família; f limitações à jornada de trabalho; g repouso semanal remunerado; h hora extra; i férias; j licença à gestante; k licença paternidade; l proteção ao mercado de trabalho da mulher; m redução de riscos inerentes ao trabalho; e n proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

É importante lembrar que o vencimento básico do servidor pode ser inferior ao salário mínimo. O que não se permite é que sua remuneração total esteja abaixo desse limite. Assim, caso haja o pagamento de abono para atingir o salário mínimo, não haverá violação à Constituição (STF, SV n. 16).

Já a SV n. 15 diz que sobre o cálculo de gratificações e de outras vantagens pagas ao servidor não incide o abono mencionado acima, usado para atingir o salário mínimo.

Continuando, por conta do princípio da legalidade, a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva (STF, Súmula n. 679).

E mais: não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (STF, SV n. 37).

Voltando para a questão, vê-se que apenas os direitos listados nos itens III e IV foram estendidos pela Constituição aos servidores.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 36 (TRT 9ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) No que se refere às regras constitucionais aplicáveis à Administração pública, é VEDADO

a) promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos sempre na mesma data.

b) contratar servidor ou pessoal por tempo determinado.

c) exigir qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para contratar com o Poder Público.

d) acumular dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, caso haja compatibilidade de horário.

e) vincular ou equiparar espécie remuneratória para efeito de remuneração pessoal do serviço público.

Letra e.

Tipo diferente de questão, na qual se pergunta a exceção. Em outras palavras, indispensável o conhecimento da Constituição para poder identificar o que não está nela previsto.

As alternativas "A" a "D" trazem normas explícitas da Constituição. Mas ele quer a errada…

Assim, a resposta esperada é a letra E, pois é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público.

É com base nessa norma constitucional que a SV 42 prevê ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. No mesmo sentido, não pode haver a previsão de reajuste vinculado ao aumento da arrecadação de impostos ou com base no piso salarial para categorias.

Por outro lado, a Constituição diz que os acréscimos pecuniários não podem ser acumulados com outros acréscimos ulteriores. Isso é para não haver acumulação, ou seja, adicional sobre adicional, ou o chamado 'efeito-cascata' (STF, AI 338.543). Acresça-se que não será inconstitucional a acumulação quando decorrente de fundamentos diversos (STF, AI 527.521).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 37 (TRE-AP/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015) Caio é professor remunerado de Direito em uma Universidade Pública e prestou concursos para ministrar aulas em outras duas Universidades Públicas. Caio

a) poderá acumular os três cargos públicos, pois não há vedação ou limitação para o exercício de função pública de professor.

b) poderá acumular até quatro cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

c) não poderá acumular nenhum cargo público remunerado.

d) poderá acumular até três cargos de professor, desde que as Universidades estejam situadas em diferentes cidades.

e) poderá acumular apenas dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

Letra e.

A premissa da Constituição é a proibição de acumular cargos públicos, restrição que vale para todos os Poderes, na Administração Direta e na Indireta, o que inclui as autarquias, sociedades controladas pelo Poder Público e de economia mista, empresas públicas etc.

De antemão, preste atenção para o fato de que a proibição é para cargos públicos. Ou seja, em regra, havendo compatibilidade de horários, pode o servidor também trabalhar na iniciativa privada.

Exemplificando, não haveria problemas em um servidor que seja Técnico Judiciário em um Tribunal também ministre aulas em uma instituição privada durante a noite, ou ainda professor na rede pública e também numa escola particular.

Dito isso, há situações excepcionais em que a própria Constituição permite a acumulação de cargos ou empregos públicos.

Veja:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada. Ex.: médicos, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais etc.

Falta eu falar em dois pontos muito sensíveis quando o assunto é acumulação de cargos públicos: jornada semanal e teto de remuneração.

Em relação à jornada máxima semanal, após alguns meses de oscilação, a jurisprudência se pacificou, entendendo que não há limite de jornada, precisando apenas ser comprovada compatibilidade de horários.

Quanto ao teto de remuneração, firmou-se a compreensão de que o teto de remuneração deve ser observado em cada cargo isoladamente. Em outras palavras, na somatória, os valores poderiam ultrapassar o limite constitucional (STF, RE 602.043).

Vamos exemplificar? Suponha que no âmbito estadual, o subteto do Executivo esteja em R$ 30 mil reais. Um médico da rede pública pode fazer dois concursos para a Secretaria de Saúde, mantendo dois vínculos concomitantes. No primeiro, ele recebe R$ 24 mil reais (40 horas semanais), enquanto no segundo a remuneração é de R$ 12 mil reais (20 horas semanais).

Você viu que nessa situação a limitação de jornada foi respeitada. Mas daí fica uma pergunta: Na vida real, o servidor receberá R$ 36 mil ou R$ 30 mil? Segundo o STF, será o maior valor, uma vez que, se considerados individualmente, os rendimentos de cada um dos vínculos ficaram dentro do teto constitucional.

Depois de tudo isso, volto à questão para cravar a letra E como resposta correta.

Questão 38 (TRT 15ª REGIÃO/JUIZ DO TRABALHO/2015) Suponha que servidores públicos da área da Saúde, insatisfeitos com as condições de trabalho e de remuneração, pretendam iniciar um movimento reivindicatório perante a Administração. Considerando as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, o movimento

a) não poderá envolver a paralisação dos servidores, eis que aos mesmos não é assegurado o direito de greve, por ausência de regulamentação específica.

b) poderá ensejar a instauração de dissídio coletivo, vedada, contudo, a fixação de cláusulas econômicas se a entidade suscitada for de direito público.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) somente será legítimo do ponto de vista constitucional, se os servidores forem submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

d) encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto para servidores celetistas como estatutários, desde que sindicalizados.

e) não se coaduna com a legislação vigente, por se tratar de serviço público de natureza essencial.

Letra b.

Em relação aos servidores (os concursados, regidos por estatutos próprios, daí o nome de estatutários), a Constituição diz lá no seu art. 37, VII, que o direito de greve será exercido nos termos de lei específica.

Ou seja, de um lado, foi assegurado o direito de greve; de outro lado, o exercício desse direito depende de regulamentação. É mais um exemplo de norma constitucional de eficácia limitada.

O problema é que até hoje nunca foi feita a bendita lei, o que ensejou a impetração de vários mandados de injunção por servidores e sindicatos que buscavam a concretização do direito de greve.

Após modificar sua jurisprudência (mutação constitucional), o STF acabou dando efeitos concretos à decisão proferida no MI e permitiu que os servidores fizessem greve, usando a Lei dos Serviços Essenciais (Lei n. 7.783/89) até que seja editada a lei específica para tratar de seu direito (STF, MI 670).

Agora vem outra questão, ainda mais tormentosa…

Quando os trabalhadores fazem greve e não há acordo mesmo depois das negociações com os patrões, pode acontecer o chamado dissídio coletivo de greve. Em outras palavras, a Justiça intervirá para solucionar a questão.

No âmbito da Justiça do Trabalho, esses dissídios são julgados pelo TST ou pelos TRTs, em competência originária. Vale dizer, o processo não começa no Juiz de 1º grau. Se o problema

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

for local, caberá ao TRT o julgamento; do contrário, se nacional, a solução ficará a cargo do TST.

Está bem, mas só agora chego onde quero...

É possível a existência de dissídio coletivo de greve entre servidores públicos e a Administração caso, mesmo após deflagrada a paralisação, as partes não cheguem a um acordo?

A resposta é sim! Poderá haver dissídio coletivo, sendo a disputa intermediada pelo Judiciário.

Surge, então, a segunda – e mais cobrada – questão: A quem caberá o julgamento de dissídio envolvendo servidores públicos e a Administração?

Se você tiver curiosidade, pode procurar em toda a Constituição que ainda assim continuará sem a resposta. A razão para essa omissão é simples: a competência para julgamento de dissídio deveria estar prevista na lei que até hoje não foi feita, lembra?

Para solucionar a questão, entra a jurisprudência do STF. A regra usada pelo Tribunal foi a de usar a simetria em relação aos órgãos competentes na Justiça do Trabalho.

Assim, se o dissídio entre os servidores e a Administração tiver repercussão mais ampla, nacional, a competência será do STJ, pois se fosse com trabalhadores, a competência seria do TST.

Sendo ainda mais claro, caberia ao STJ decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos (a) de âmbito nacional, (b) que abranjam mais de uma região da justiça federal e (c) que compreendam mais de uma unidade da federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal (STF, MI 708).

Já se o dissídio entre servidores e a Administração é mais restrito, a competência será do TRF ou do TJ, a depender de a competência ser da Justiça Federal ou Estadual. Esses Tribunais estão em paralelo com o TRT, competente para julgar dissídio local entre trabalhadores e patrões.

Dito isso, não há dúvida de que os servidores poderiam fazer greve e que poderia daí advir o dissídio coletivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Porém, para arrematar a questão, você precisa saber que, por conta do princípio da legalidade, a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva (STF, Súmula n. 679). Idêntico raciocínio seria aplicável ao dissídio.

E mais: não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (STF, SV n. 37).

Questão 39 (TCE-AM/AUDITOR/2015) Considere as seguintes situações:

I – cargo de professor do ensino fundamental da rede pública de ensino de determinado Município;

II – cargo de professor em Universidade pública estadual;

III – emprego de auxiliar administrativo em empresa pública federal;

IV – mandato de Vereador;

V – mandato de Prefeito.

Havendo compatibilidade de horários, seria autorizada, à luz da Constituição da República, a acumulação remunerada do

a) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Prefeito, sendo facultado ao servidor optar pela remuneração do cargo.

b) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração municipal.

c) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração federal.

d) cargo de professor do ensino fundamental com o exercício do mandato de Vereador, percebendo o servidor as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração pelo exercício do mandato eletivo.

e) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Vereador, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Letra d.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

É fundamental conhecer – e entender – a Constituição.

Eu digo isso porque normalmente falamos em cargos públicos que podem ser acumulados e o candidato logo pensa em apenas três situações: a dois cargos de professor; b um cargo de professor com outro de técnico ou científico; e c dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada. Ex.: médicos, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais etc.

Mas, fique atento, pois, como diz o povo, 'o buraco é mais embaixo'.

Veja que há outros casos de cargos acumuláveis, como é o caso de vereador, quando ocorre a compatibilidade de horários, ou mesmo de Magistrados e Membros do MP, que podem acumular suas funções apenas com uma de magistério.

Voltando os olhos para a questão, vamos analisar cada um dos cinco itens apresentados.

Os itens I e II são de cargos de professor. Portanto, acumuláveis, pouco importando o fato de um ser do ensino fundamental, enquanto o outro de universidade federal.

Os itens III e V não são acumuláveis, seja porque estão fora dessas três hipóteses aí de cima, seja porque Prefeito só pode fazer opção pela melhor remuneração, mas não acumular.

Por fim, os Vereadores, como eu já adiantei, podem acumular, desde que haja compatibilidade de horários.

Ah, o erro da letra E está no fato de que a Constituição fala na contagem do tempo de mandato eletivo para todos os efeitos em caso de afastamento. Contudo, a situação ali era da possibilidade de acumulação.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

QUESTÕES DE CONCURSO

CESPE

Serviços Públicos

Questão 1 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Com relação a deficit público, reforma administrativa, reforma previdenciária, responsabilidade fiscal, regra de ouro e ordenação de despesa, julgue o item a seguir.

Com a reforma administrativa ocorrida em 1998, os servidores públicos passaram a adquirir a estabilidade a partir da posse no cargo público.

Questão 2 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Acerca da aplicação dessa garantia constitucional, bem como do contraditório e da ampla defesa, julgue o item a seguir.

Servidor público estável poderá perder o cargo mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Questão 3 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Acerca do conceito de Constituição, dos princípios e dos direitos fundamentais, bem como das disposições sobre os servidores públicos na Constituição Federal de 1988, julgue o item que se segue.

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria serão reduzidos em cinco anos no caso de professor da rede pública de ensino que tenha exercido, ainda que parcialmente, a função de magistério.

Questão 4 (IFF/CONHECIMENTOS GERAIS/2018) De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF), a perda do cargo de servidor público que cometer alguma irregularidade no exercício de sua função poderá ocorrer

a) mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa, desde que ele não tenha estabilidade.

b) em procedimento de avaliação periódica de desempenho, desde que ele não tenha estabilidade.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) em procedimento de avaliação periódica de desempenho, ainda que ele tenha estabilidade.

d) se houver sentença judicial passível de recurso, desde que ele não tenha estabilidade.

e) se houver sentença judicial passível de recurso, ainda que ele tenha estabilidade.

Questão 5 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Julgue o item que se segue, a respeito do regime jurídico dos servidores públicos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Improbidade Administrativa e da garantia empregatícia de servidores efetivos e vitalícios.

A despeito do caráter compulsório da aposentadoria aos setenta anos de idade, o detentor de cargo público vitalício poderá exercê-lo até os oitenta anos de idade.

Questão 6 (TCE-PB/AUDITOR/2018/ADAPTADA) A respeito da remuneração dos servidores públicos, assinale a opção correta.

Os secretários estaduais e municipais são remunerados por subsídios acrescidos de gratificação pessoal.

Questão 7 (TCE-PB/AUXILIAR/2018/ADAPTADA) A regra constitucional que determina que os servidores se aposentem compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou aos setenta e cinco anos de idade na forma de lei complementar, aplica-se aos cargos efetivos da União, dos estados, do DF e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Questão 8 (TRF 1ª REGIÃO/ANALISTA/2017) Em relação à eficácia das normas constitucionais, aos direitos e garantias fundamentais e às disposições gerais constitucionais sobre os servidores públicos, julgue o item a seguir.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da implementação de normas de saúde, higiene e segurança, é direito dos trabalhadores em geral, sendo aplicável também aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Questão 9 (TRT 7ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) A respeito do regime constitucional aplicável aos servidores públicos e ao Poder Legislativo, julgue o item a seguir.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Os servidores públicos serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei específica.

Questão 10 (TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Conforme a Constituição Federal de 1988, o servidor público adquirirá a estabilidade ainda que não realize avaliação especial de desempenho.

Questão 11 (TCE-RN/AUDITOR/2015) Acerca da organização do Estado brasileiro e da administração pública, julgue o seguinte item.

O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, está ligado ao regime geral de previdência social, mas, ao servidor que ocupa cargo comissionado e cargo público efetivo na administração pública estadual simultaneamente, aplica-se o regime próprio do ente público a que está vinculado.

Questão 12 (TCE-PA/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/2016) No que se refere à aplicabilidade das normas constitucionais e a servidores públicos, julgue o item que se segue conforme as disposições constantes da Constituição Federal de 1988 (CF).

O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado e mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa.

Questão 13 (FUB/NÍVEL SUPERIOR/2016) Acerca da Constituição Federal de 1988 e das disposições nela inscritas relativamente a direitos e garantias fundamentais e à administração pública, julgue o item a seguir.

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem, obrigatoriamente, instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único aplicável tanto aos servidores da administração direta quanto aos das autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Princípios

Questão 1 (TJ-PR/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2019) Os princípios que norteiam a administração pública, expressamente previstos no caput do art. 37 da CF, são os princípios da

a) legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

b) legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade e eficácia.

c) legalidade, segurança jurídica, moralidade, publicidade e eficiência.

d) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

e) legalidade, razoabilidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

Questão 2 (TCE-MG/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/2018) Determinada prefeitura decidiu realizar um concurso público para o provimento de vagas para o cargo de professor da rede municipal de ensino, com a finalidade de atenuar os prejuízos decorrentes da grande rotatividade dos professores municipais. O edital, que foi publicado no Diário Oficial, indicava a validade do certame pelo período de cinco anos.

Nesse caso, o edital do concurso

a) obedece à CF, porque os princípios da publicidade e da eficiência foram atendidos.

b) viola a CF, pois o prazo máximo de validade do certame deveria ser de três anos, prorrogável pelo mesmo período.

c) viola a CF, pois o prazo máximo de validade do concurso deveria ser de dois anos, prorrogável pelo mesmo período.

d) obedece à CF, pois é de competência municipal a definição dos aspectos de concurso público municipal.

e) viola a CF, pois o prazo máximo de validade do certame deveria equivaler ao tempo de mandato do prefeito, ou seja, quatro anos.

Questão 3 (STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2018) Tendo como referência a doutrina e a jurisprudência a respeito da organização e dos princípios do sistema de seguridade social brasileiro, julgue o item a seguir.

O princípio do direito adquirido não se aplica à seara previdenciária, pois, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 4 (TCE-RN/ADMINISTRADOR/2015) Com base nas disposições constitucionais e na jurisprudência do STF a respeito dos servidores públicos, julgue o item a seguir.

Limite de idade fixado, exclusivamente, no edital do concurso público não supre a exigência constitucional de que o requisito seja estabelecido em lei.

Questão 5 (FUB/AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO/2016) Com referência à Constituição Federal de 1988 e às disposições nela inscritas relativamente a direitos sociais e políticos, administração pública e servidores públicos, julgue o item subsequente.

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são princípios aplicáveis exclusivamente à administração pública federal: eles não se aplicam à administração pública dos estados, do Distrito Federal nem dos municípios.

Temas Gerais

Questão 1 (TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) O governador de um estado da Federação, durante o cumprimento de seu mandato, foi aprovado em concurso público para o cargo de analista judiciário de um tribunal e convocado para a respectiva posse.

Nessa situação hipotética, conforme a Constituição Federal de 1988, o governador poderá tomar posse no cargo, mas, para continuar cumprindo seu mandato eletivo, terá de manter-se afastado do cargo de analista judiciário.

Questão 2 (MP-CE/TÉCNICO/2020) No que diz respeito à administração pública direta, à administração pública indireta e aos agentes públicos, julgue o item que se segue.

Cargos, empregos e funções públicas devem ser exercidos por brasileiros que preencham as condições estabelecidas em lei, contudo, na forma da lei, há possibilidade de acesso para os estrangeiros.

Questão 3 (MPE-CE/TÉCNICO/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado e de improbidade administrativa, julgue o item seguinte.

A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público pelos atos causados por seus agentes é objetiva, enquanto a responsabilidade civil dos agentes públicos é subjetiva.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 4 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

Historicamente, a responsabilidade civil do Estado evoluiu a partir da teoria da irresponsabilidade civil do Estado, passando por um período no qual predominaram teorias de responsabilidade subjetiva. Atualmente, encontra-se sedimentada e prevalecente a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Questão 5 (SEFAZ-DF/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, com base no risco administrativo, a mera ocorrência de ato lesivo causado pelo poder público à vítima gera o dever de indenização pelo dano pessoal e(ou) patrimonial sofrido, independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou da demonstração de falta do serviço público. Não obstante, em caso fortuito ou de força maior, a responsabilidade do Estado pode ser mitigada ou afastada.

Questão 6 (TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, assinale a opção correta.

a) É vedado ao Estado realizar pagamento administrativo de dano causado a terceiro, devendo aguardar eventual condenação em ação judicial para proceder ao pagamento mediante precatório.

b) O Estado não deve indenizar prejuízos oriundos de alteração de política econômico-tributária caso não se tenha comprometido previamente por meio de planejamento específico.

c) A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público gera direito a indenização caso se comprove cabalmente erro da administração pública.

d) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, mas subsidiária para não usuários.

e) O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa terceirizada não gera responsabilidade solidária do poder público, mas tão somente subsidiária.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 7 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

O Estado é civilmente responsável por dano causado a particular em decorrência de má conservação de rodovia que se encontra sob responsabilidade pública.

Questão 8 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos seus atos que causarem danos a particulares somente se verificado que a conduta tenha sido dolosa ou culposa.

Questão 9 (TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO/2020) O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos

a) fomente a promoção pessoal de autoridades públicas.
b) seja distribuída por mídia impressa, rádio e televisão.
c) seja amplamente disseminada em termos territoriais e demográficos.
d) adote padrões de identidade visual estabelecidas pelo governo federal.
e) tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Questão 10 (TJ-PA/OFICIAL DE JUSTIÇA/2020) Quanto à responsabilidade civil por danos causados por seus agentes a terceiros, uma entidade da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado e exploradora de atividade econômica estará sujeita

a) ao regime da responsabilidade civil objetiva do Estado.
b) ao regime jurídico da responsabilidade civil privada.
c) à teoria do risco administrativo.
d) à teoria da falta do serviço.
e) à teoria do risco integral.

Questão 11 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

A culpa recíproca da vítima é causa excludente da responsabilidade do Estado.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 12 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

A condenação do Estado em ação indenizatória ajuizada em razão de dano causado por servidor público enseja a responsabilização do servidor em ação regressiva, independentemente da configuração de dolo ou culpa na conduta.

Questão 13 (TCE-RO/NÍVEL SUPERIOR/2019) Determinado estado emendou artigo de sua Constituição que tratava dos subsídios dos agentes públicos do estado e dos respectivos municípios, estabelecendo como limite único desses subsídios o subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça estadual.

À luz das disposições da CF acerca da sistemática afeta ao regime de subsídios, é correto afirmar que, devido à emenda, o referido artigo da Constituição estadual pode ser considerado

a) parcialmente inconstitucional, pois a Constituição estadual não poderia estabelecer o referido limite único para os subsídios dos agentes públicos dos municípios daquele estado.

b) parcialmente inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estender o referido limite único aos deputados estaduais e àqueles que possuem vínculo com os municípios.

c) constitucional, pois a Constituição do estado, em observância à isonomia, deve estabelecer limite único para todos os servidores estaduais e municipais.

d) inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estabelecer o subsídio mensal dos desembargadores como limite único a ser observado para os subsídios dos agentes públicos estaduais e municipais.

e) constitucional, desde que o referido subsídio único tenha sido estabelecido a partir de proposta de iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

Questão 14 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que concerne aos servidores públicos, julgue o item subsecutivo.

Servidor público investido em mandato de vice-prefeito exercerá as funções e perceberá as vantagens de ambos os cargos, desde que haja compatibilidade de horários.

Questão 15 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que concerne aos servidores públicos, julgue o item subsecutivo.

Conforme a Constituição Federal, critérios de antiguidade devem ser respeitados ao se fixarem padrões de vencimento do servidor público.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 16 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que concerne aos servidores públicos, julgue o item subsecutivo.

Funções de confiança e cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Questão 17 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que se refere aos agentes públicos, julgue o item subsecutivo.

A remuneração dos agentes políticos inclui o subsídio e eventuais gratificações por desempenho no cargo ou por metas de arrecadação.

Questão 18 (TJ-PR/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2019) No que tange à remuneração dos servidores públicos, a CF assegura

a) vinculação de espécies remuneratórias entre cargos semelhantes nos diferentes Poderes.

b) vencimentos superiores aos do Poder Executivo para cargos nos Poderes Judiciário e Legislativo.

c) irredutibilidade de subsídios e vencimentos, como regra geral, aos ocupantes de cargos e empregos públicos.

d) possibilidade de acumulação remunerada de cargos, como regra geral, desde que haja compatibilidade de horários.

e) precedência de pagamento aos servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Questão 19 (TJ-AM/ASSISTENTE JURÍDICO/2019) No que concerne à responsabilidade do Estado, julgue o item subsequente.

Em processos contra a fazenda pública, a prescrição quinquenal abrange a administração direta e indireta, desde que pessoas jurídicas de direito público, a qualquer título.

Questão 20 (TJ-AM/ASSISTENTE JURÍDICO/2019) No que concerne à responsabilidade do Estado, julgue o item subsequente.

Servidor público que, no exercício de suas atribuições, causar dano a terceiro será responsabilizado em ação regressiva.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 21 (TJ-AM/ANALISTA JURÍDICO/2019) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item subsecutivo.

Em caso de aplicação de lei de efeitos concretos que gere danos ou prejuízos a pessoas determinadas, é possível a responsabilização civil do Estado.

Questão 22 (MPC-PA/ASSISTENTE MINISTERIAL/2019) Considerando as disposições da CF, assinale a opção correta, no que se refere à acumulação de cargos públicos.

a) A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos na administração direta não admite exceções.

b) A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos não se estende a empregos públicos.

c) A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos abrange o exercício de cargo público privativo de médico concomitante com o exercício de medicina em clínica particular.

d) A acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor é permitida, desde que haja compatibilidade de horários.

e) Não se estende a sociedades controladas indiretamente pelo poder público a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos.

Questão 23 (SLU-DF/ANALISTA/2019) Aos servidores públicos estatutários é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de previdência com a remuneração de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Questão 24 (SLU-DF/ANALISTA/2019) A vedação constitucional de acumulação remunerada de cargo público aplica-se a empregos e funções, abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Questão 25 (CGE-CE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) A Constituição Federal de 1988 veda expressamente

a) transferência voluntária de recursos financeiros pelo governo estadual para fins de pagamento de despesas com pessoal ativo dos municípios.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

b) o acúmulo, de forma remunerada, de dois cargos técnicos, exceto se houver compatibilidade de horários entre eles.

c) a edição de medida provisória para dispor sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública direta e indireta.

d) a vinculação da receita de impostos a despesas relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

e) o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos vinculados à ciência, tecnologia e inovação.

Questão 26 (TJ-AM/ANALISTA JURÍDICO/2019) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item subsecutivo.

O Estado não é civilmente responsável por danos causados por seus agentes se existente causa excludente de ilicitude penal.

Questão 27 (TJ-DF/CARTÓRIOS/2019) Servidor público federal em período de licença para tratar de interesse particular requereu a acumulação do seu cargo público com uma função pública de titularidade de serventia extrajudicial.

Com base no entendimento do STF, é correto afirmar que, nessa situação hipotética,

a) é viável a acumulação, desde que haja compatibilidade de horário

b) é viável a acumulação, pois o servidor a requereu enquanto estava licenciado.

c) é viável a acumulação, pois a vedação constitucional a acumulação se aplica somente a cargos e empregos públicos.

d) não é viável a acumulação, porque a referida licença é remunerada.

e) não é viável a acumulação, porque a vedação constitucional à acumulação se aplica a cargos, funções e empregos públicos.

Questão 28 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Agente público pode ser responsabilizado pelo dano que causar a terceiro na prestação de serviço público, após ação de regresso ajuizada pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

Questão 29 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Governador de estado será remunerado por subsídio fixado em parcela única, com o devido acréscimo do respectivo adicional de gratificação de função.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 30 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) À luz da Constituição Federal de 1988, julgue o item a seguir. Os aprovados em concurso público ainda em prazo improrrogável de convocação terão prioridade de convocação sobre os aprovados em concurso público posterior para o mesmo cargo ou para emprego na mesma carreira.

Questão 31 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Autor de ato de improbidade administrativa estará sujeito à cassação dos seus direitos políticos.

Questão 32 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Com base nas disposições constitucionais relativas a cargos, empregos e funções públicas e nas disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, julgue o item seguinte.

Os cargos em comissão cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento são ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Questão 33 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Acerca do conceito de Constituição, dos princípios e dos direitos fundamentais, bem como das disposições sobre os servidores públicos na Constituição Federal de 1988, julgue o item que se segue.

A investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, que pode ser promovido por meio de provas ou simplesmente por meio de avaliação de títulos.

Questão 34 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Pedro, que é servidor público ocupante de cargo de professor de rede estadual de ensino público e trabalha de segunda a sexta-feira, das 19 às 22 horas, foi aprovado em concurso para cargo público de nível médio não especializado, com carga horária semanal de vinte horas, que deve ser cumprida no turno matutino.

Nessa situação hipotética, Pedro poderá acumular os dois cargos públicos, mesmo que o cargo de nível médio para o qual ele foi aprovado não seja especializado.

Questão 35 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Acerca de percepção simultânea, por servidor público, de proventos da aposentadoria e da remuneração de outro cargo público, julgue o seguinte item.

É permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargo em comissão.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 36 (SEFAZ-RS/TÉCNICO TRIBUTÁRIO/2018) Com relação a agentes públicos, assinale a opção correta, considerando as disposições da Constituição Federal de 1988 (CF).

a) Pessoa indevidamente investida em cargo público deve ser exonerada e obrigada a devolver os recursos que tiver recebido em razão do desempenho irregular da função.

b) O teto remuneratório previsto na CF aplica-se a agentes públicos das sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

c) Nos casos em que a CF permite a cumulação de cargos, empregos e funções públicas, o teto remuneratório é considerado em relação ao somatório das remunerações acumuladas.

d) A CF permite, em regra, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

e) Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Questão 37 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Acerca de percepção simultânea, por servidor público, de proventos da aposentadoria e da remuneração de outro cargo público, julgue o seguinte item.

É possível perceber de forma simultânea proventos de aposentadoria e remuneração de cargo eletivo.

Questão 38 (TCE-MG/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/2018) Com relação aos vencimentos dos servidores públicos, a administração

a) não deverá observar limite nenhum, por inexistir previsão constitucional nesse sentido.

b) não deverá observar limite nenhum, cabendo a cada um dos Poderes da União estabelecer o próprio teto de vencimentos.

c) deverá respeitar um limite: os vencimentos dos servidores não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

d) deverá respeitar um limite: os vencimentos dos servidores não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Legislativo.

e) deverá respeitar um limite: os vencimentos dos servidores não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Judiciário.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 39 (STJ/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) A respeito do que dispõe a Constituição Federal de 1988 (CF) sobre o regime jurídico da administração pública e o Poder Judiciário, julgue o item seguinte.

Nas contratações temporárias autorizadas pela CF, não é obrigatória a aprovação em concurso público.

Questão 40 (TCM-BA/AUDITOR/2018) À luz das disposições constitucionais e doutrinárias a respeito de cargos e funções públicas, julgue o item a seguir.

Os cargos e as funções públicas são acessíveis a brasileiros e estrangeiros, na forma da lei.

Questão 41 (STJ/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Julgue o seguinte item de acordo com as disposições constitucionais e legais acerca dos agentes públicos.

A investidura em cargo, emprego ou função pública exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei.

Questão 42 (ABIN/OFICIAL TÉCNICO/2018) No que se refere à administração pública e aos seus agentes, julgue o item a seguir.

A Constituição vigente proibiu o efeito repique, ato de computar uma vantagem pecuniária sobre outra — em cascata —, inclusive para os proventos de aposentadoria.

Questão 43 (SEFAZ-RS/AUDITOR/2018) Maria, ocupante do cargo de assistente social do estado do Rio Grande do Sul, prestou concurso público para o emprego de enfermeira em uma sociedade de economia mista federal. Há compatibilidade de horários no exercício cumulativo das duas funções.

Conforme o entendimento do STF, nessa situação Maria pode acumular as duas funções, pois a situação está abarcada nas hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos e empregos públicos.

Questão 44 (SE-DF/ANALISTA DIREITO/2017) A exploração e operação de determinado aeroporto foi transferida pelo governo federal para um consórcio de empresas pelo prazo de vinte anos. Em determinado dia, durante a vigência da execução desse serviço público pelo

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

consórcio, uma passageira sofreu um acidente grave em esteira rolante do aeroporto, a qual se encontrava em manutenção devidamente sinalizada. A passageira, por estar enviando mensagem no aparelho celular, não observou a sinalização relativa à manutenção da esteira. A respeito dessa situação hipotética e de aspectos legais e doutrinários a ela relacionados, julgue o item subsequente.

Caso se comprove que o acidente decorreu de culpa exclusiva da passageira, o consórcio de empresas não responderá civilmente pelo acidente.

Questão 45 (FUNPRESP-JUD/ANALISTA – DIREITO/2016) Considerando o disposto na CF e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue o seguinte item, acerca dos direitos e garantias fundamentais e do regime constitucional dos servidores públicos.

De acordo com o STF, o rol de serviços essenciais indicados na lei de greve dos trabalhadores celetistas é exemplificativo. Logo, o Poder Judiciário pode ampliar as restrições ao direito de greve dos servidores públicos em hipóteses não expressamente previstas na lei.

Questão 46 (TCE-RN/ADMINISTRADOR/2015) Com base nas disposições constitucionais e na jurisprudência do STF a respeito dos servidores públicos, julgue o item a seguir.

Funções de confiança e cargos em comissão destinam-se a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Distinguem-se, entretanto, quanto aos requisitos de seus ocupantes: a função de confiança é destinada, exclusivamente, a servidor de cargo efetivo; os cargos em comissão podem ser desempenhados por agentes públicos em caráter precário.

Questão 47 (TJ-DFT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015) O agente público não pode figurar como parte, em conjunto com o ente administrativo ao qual esteja vinculado, em ação de reparação de danos promovida pela vítima: a previsão é de que ele somente seja demandado regressivamente por supostos danos praticados no exercício de sua função.

Questão 48 (TRE-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Julgue o item acerca dos vencimentos e das remunerações dos servidores públicos.

Os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 49 (ANVISA/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2016) Julgue o item a seguir com base na CF.

Segundo a CF, o concurso público é válido por dois anos e prorrogável uma vez por igual período, e a estabilidade do servidor nomeado em cargo de provimento efetivo somente se verificará após este exercer três anos de atividade no cargo.

Questão 50 (TRE-MT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015) No tocante à responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

Tratando-se de responsabilidade por dano nuclear, é inaplicável a excludente que consiste na culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar.

Questão 51 (MEC/NÍVEL SUPERIOR/2015) A respeito da organização político-administrativa do Estado brasileiro, da administração pública e dos servidores públicos, julgue o seguinte item.

Situação hipotética: João, ocupante de cargo efetivo em uma instituição federal de ensino superior, foi eleito prefeito de município situado no estado de Goiás, em localidade próxima àquela em que exerce suas atribuições.

Assertiva: nessa situação, ao assumir o mandato, João deverá afastar-se do cargo federal, ainda que haja compatibilidade de horários, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

GABARITO

Serviços Públicos

1. E
2. C
3. E
4. c
5. E
6. E
7. C
8. C
9. E
10. E
11. C
12. E
13. E

Princípios

1. d
2. c
3. e
4. C
5. E

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Temas Gerais

1. C
2. C
3. C
4. C
5. C
6. b
7. C
8. E
9. e
10. b
11. E
12. E
13. b
14. E
15. E
16. C
17. E
18. c
19. E
20. C
21. C
22. d
23. E
24. C
25. a
26. E
27. e
28. C
29. E
30. C
31. E
32. E
33. E
34. E
35. C
36. b
37. C
38. c
39. C
40. E
41. E
42. C
43. C
44. C
45. C
46. C
47. C
48. E
49. C
50. C
51. C

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

GABARITO COMENTADO

Serviços Públicos

Questão 1 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Com relação a deficit público, reforma administrativa, reforma previdenciária, responsabilidade fiscal, regra de ouro e ordenação de despesa, julgue o item a seguir.

Com a reforma administrativa ocorrida em 1998, os servidores públicos passaram a adquirir a estabilidade a partir da posse no cargo público.

Errado.

Os servidores nomeados para cargo público de provimento efetivo em virtude de concurso público serão estáveis após três anos de efetivo exercício. Antes da EC n. 19/1998, o prazo era de dois anos.

Para adquirir estabilidade, o servidor deve ser submetido a uma avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade. Havendo a reprovação, o servidor deve ser exonerado.

Fique de olhos bem abertos, pois, por ter natureza meramente declaratória, o ato de exoneração pode ocorrer após os três anos do estágio probatório, desde que as avaliações de desempenho sejam feitas dentro do prazo.

Uma vez adquirida a estabilidade, o servidor só poderia perder o cargo nas quatro hipóteses previstas na Constituição.

Aliás, aproveito para tratar de um tema tantas vezes exigido pelas bancas: as diferenças entre a estabilidade e a vitaliciedade. Veja o quadro que preparei para você:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

PARÂMETRO	ESTÁVEL	VITALÍCIO
Período necessário para aquisição	Três anos de efetivo exercício.	Dois anos de efetivo exercício para quem ingressa na 1ª instância. Obs.: os membros que entram diretamente nos Tribunais são vitalícios desde a posse.
Hipóteses de perda do cargo	I – sentença condenatória transitada em julgado; II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; IV – se for ultrapassado limite de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição).	Em regra, apenas sentença condenatória transitada em julgado. Obs.: Ministros do STF, PGR, membros do CNJ e do CNMP também podem perder o cargo por decisão do Senado Federal, no Crime de Responsabilidade (artigo 52, I, da Constituição).
Manutenção das prerrogativas do cargo após a aposentadoria	Não.	Sim. Contudo, o foro especial cessa com a aposentadoria. Assim, mesmo Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores serão processados na 1ª instância após a aposentadoria.
A quem se aplica	A todos os servidores efetivos, aos Membros da Defensoria Pública e da Advocacia Pública.	Aos Membros do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Avançando, o STF decidiu ser inconstitucional lei estadual que preveja a exoneração de servidor em estágio probatório pelo simples fato de ele participar de movimento grevista. Na ocasião, entendeu-se que a norma previa indevida diferenciação entre estáveis e não estáveis (STF, ADI 3.235).

Dito isso, o item está errado.

Questão 2 (FUB/NÍVEL MÉDIO /2018) De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Acerca da aplicação dessa garantia constitucional, bem como do contraditório e da ampla defesa, julgue o item a seguir.

Servidor público estável poderá perder o cargo mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Certo.

Os servidores nomeados para cargo público de provimento efetivo em virtude de concurso público serão estáveis após três anos de efetivo exercício. Antes da EC n. 19/1998, o prazo era de dois anos.

Para adquirir estabilidade, o servidor deve ser submetido a uma avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade. Havendo a reprovação, o servidor deve ser exonerado. Avançando, uma vez adquirida a estabilidade, o servidor só poderia perder o cargo nas quatro hipóteses previstas na Constituição no art. 41:

I – sentença condenatória transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – se for ultrapassado limite de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição).

Assim, o item está certo, já que o PAD é uma das formas que o servidor estável poderá perder o cargo.

QUESTÃO 3 (FUB /NÍVEL MÉDIO /2018) Acerca do conceito de Constituição, dos princípios e dos direitos fundamentais, bem como das disposições sobre os servidores públicos na Constituição Federal de 1988, julgue o item que se segue.

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria serão reduzidos em cinco anos no caso de professor da rede pública de ensino que tenha exercido, ainda que parcialmente, a função de magistério.

Errado.

Antes da EC n. 103/2019 (reforma da Previdência), os professores contavam com a redução de cinco anos incidente na idade e na contribuição.

Contudo, atualmente, a redução se opera somente na idade, de modo que os homens se aposentarão voluntariamente aos 60 anos e a mulher aos 57 anos, preenchidos, claro, os outros requisitos constitucionais.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 4 (IFF/CONHECIMENTOS GERAIS/2018) De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF), a perda do cargo de servidor público que cometer alguma irregularidade no exercício de sua função poderá ocorrer

a) mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa, desde que ele não tenha estabilidade.

b) em procedimento de avaliação periódica de desempenho, desde que ele não tenha estabilidade.

c) em procedimento de avaliação periódica de desempenho, ainda que ele tenha estabilidade.

d) se houver sentença judicial passível de recurso, desde que ele não tenha estabilidade.

e) se houver sentença judicial passível de recurso, ainda que ele tenha estabilidade.

Letra c.

Os servidores nomeados para cargo público de provimento efetivo em virtude de concurso público serão estáveis após três anos de efetivo exercício. Antes da EC n. 19/1998, o prazo era de dois anos.

Para adquirir estabilidade, o servidor deve ser submetido a uma avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade. Havendo a reprovação, o servidor deve ser exonerado.

Veja o que diz o § 1º do artigo 41:

> Artigo 41, § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
> I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
> II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
> III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Portanto, a resposta está na letra c.

Questão 5 (ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) Julgue o item que se segue, a respeito do regime jurídico dos servidores públicos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Improbidade Administrativa e da garantia empregatícia de servidores efetivos e vitalícios.

A despeito do caráter compulsório da aposentadoria aos setenta anos de idade, o detentor de cargo público vitalício poderá exercê-lo até os oitenta anos de idade.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Errado.

Todo cuidado é pouco com a aposentadoria compulsória, em razão das significativas mudanças trazidas pela modificação recente na Constituição, fruto da 'PEC da Bengala'.

A redação atual, dada pela EC n. 88/2015, fala na aposentadoria compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade. Passo seguinte, fala-se na possibilidade de aumento do limite para os 75 anos, "na forma da lei complementar".

Ou seja: a EC n. 88/2015 estendeu o limite da aposentadoria compulsória, dos antigos 70 para 75 anos de idade. Mas para que isso aconteça, é necessária a edição de lei complementar.

E foi ainda em 2015 que a LC n. 152/2015 foi editada, estendendo para 75 anos o limite de idade para servidores efetivos em todos os níveis de governo (Federal, Estadual, Distrital e Municipal).

Essa lei também tem aplicação aos Membros do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais ou Conselhos de Contas.

Ainda, em uma regra importante para as carreiras policiais, a LC n. 152/2015 revogou a LC n. 51/1985, que previa limite de 65 anos para a aposentadoria dos policiais. Atualmente, o funcionário policial fica igualmente submetido ao limite geral, de 75 anos.

O artigo 100 do ADCT prevê que para os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU o aumento de idade da aposentadoria compulsória para 75 anos foi automático, mesmo antes da lei complementar federal.

Contudo, o mesmo artigo do ADCT previa a necessidade de nova sabatina perante o Senado Federal para continuar no Tribunal entre os 70 anos os 75 anos. Ou seja, para que se falasse na extensão do limite, o Ministro deveria ser novamente submetido à aprovação de maioria absoluta do Senado.

Não demorou nadinha o STF suspendeu essa exigência, por entender que ela era inconstitucional, por violar a separação de poderes, a independência e a imparcialidade do Judiciário (STF, ADI-MC 5.316).

Ao contrário da aposentadoria voluntária e a por incapacidade permanente (não se fala mais em invalidez permanente), a compulsória não sofreu grandes alterações pela EC n. 103/2019, até mesmo porque já tinha sido atingida por outra modificação recente, a EC n. 88/2015.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Mas fique de olho, pois os servidores que ocupam exclusivamente cargo em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Assim, não existiria limite de idade para a pessoa ser nomeada para cargo em comissão.

Nessa mesma linha de raciocínio, um servidor efetivo que também ocupe cargo em comissão, aos 75 anos, será compulsoriamente aposentado quanto ao cargo efetivo, mas pode continuar sentado na mesma cadeira, agora somente pelo cargo em comissão (STF, RE 640.905).

Há mais: não se aplica a aposentadoria compulsória para notários e registradores, exatamente por não se tratarem de servidores públicos. Essa regra se estende aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos – a remuneração decorreria exclusivamente de custas e emolumentos (STF, RE 647.827).

Mas, no começo eu falei que a aposentadoria compulsória não tinha passado por grandes mudanças com a reforma de 2019, certo?

Pois é, não foram grandes, mas elas existiram. É que agora há expressa previsão de que os empregados das estatais (EP e SEM) e dos consórcios públicos, mesmo regidos por vínculos celetistas, se submetem à aposentadoria compulsória.

A propósito, veja a redação atual do § 16 do artigo 201 da CF:

> § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Logo, o item está errado.

Questão 6 (TCE-PB/AUDITOR/2018/ADAPTADA) A respeito da remuneração dos servidores públicos, assinale a opção correta.

Os secretários estaduais e municipais são remunerados por subsídios acrescidos de gratificação pessoal.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Errado.

O artigo 39, § 4º, da Constituição diz que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o teto de remuneração.

Ou seja, o subsídio é parcela única, sendo incorreto falar em "acrescidos de gratificação pessoal".

QUESTÃO 7 (TCE-PB/AUXILIAR/2018/ADAPTADA) A regra constitucional que determina que os servidores se aposentem compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou aos setenta e cinco anos de idade na forma de lei complementar, aplica-se aos cargos efetivos da União, dos estados, do DF e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Certo.

Olha a aposentadoria compulsória aí de novo...

A regra constitucional aplica-se em todas as esferas de governo, valendo para os servidores federais, estaduais, distritais e municipais, o que torna o item certo.

QUESTÃO 8 (TRF 1ª REGIÃO/ANALISTA/2017) Em relação à eficácia das normas constitucionais, aos direitos e garantias fundamentais e às disposições gerais constitucionais sobre os servidores públicos, julgue o item a seguir.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da implementação de normas de saúde, higiene e segurança, é direito dos trabalhadores em geral, sendo aplicável também aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Certo.

Lá no artigo 7º da Constituição são listados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Para eles são previstos 34 direitos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

No entanto, nem todos os direitos são compatíveis com a condição de servidor público. Pense, por exemplo, em participação nos lucros, FGTS...

Vamos lá, então, ver quais são os direitos aplicáveis aos servidores: a salário mínimo; b garantia de percepção de no mínimo um salário mínimo aos que recebem renda variável (ou trabalham em jornada reduzida); c décimo terceiro salário; d adicional noturno; e salário família; f limitações à jornada de trabalho; g repouso semanal remunerado; h hora extra; i férias; j licença à gestante; k licença paternidade; l proteção ao mercado de trabalho da mulher; m redução de riscos inerentes ao trabalho; e n proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

É importante lembrar que o vencimento básico do servidor pode ser inferior ao salário mínimo. O que não se permite é que sua remuneração total esteja abaixo desse limite. Assim, caso haja o pagamento de abono para atingir o salário mínimo, não haverá violação à Constituição (STF, SV n. 16).

Já a SV n. 15 diz que sobre o cálculo de gratificações e de outras vantagens pagas ao servidor não incide o abono mencionado acima, usado para atingir o salário mínimo.

Continuando, por conta do princípio da legalidade, a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva (STF, Súmula n. 679).

Como se pode ver na parte sublinhada, o direito foi estendido aos servidores, o que torna o item certo.

Questão 9 (TRT 7ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) A respeito do regime constitucional aplicável aos servidores públicos e ao Poder Legislativo, julgue o item a seguir.

Os servidores públicos serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei específica.

Errado.

Fique atento(a) para a pegadinha que esse item representa...

É que a ampliação para 75 anos demanda a edição de lei complementar, e não "lei específica".

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Já no direito de greve de servidor público – artigo 37, VII, da Constituição –, a regra original da Constituição exigia a edição de lei complementar. Após a EC n. 19/1998, passou a ser exigida apenas lei específica para regulamentar o direito.

Afinal, o que é uma lei específica? É uma lei ordinária que trate somente daquele tema, **especificamente** sobre aquele tema.

Portanto, o item está errado.

Questão 10 (TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Conforme a Constituição Federal de 1988, o servidor público adquirirá a estabilidade ainda que não realize avaliação especial de desempenho.

Errado.

Há requisitos objetivos e subjetivos para a aquisição da estabilidade. Não basta que o servidor comprove três anos de efetivo exercício. Ele também precisará se submeter – e ser aprovado – em avaliação especial de desempenho.

Questão 11 (TCE-RN/AUDITOR/2015) Acerca da organização do Estado brasileiro e da administração pública, julgue o seguinte item.

O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, está ligado ao regime geral de previdência social, mas, ao servidor que ocupa cargo comissionado e cargo público efetivo na administração pública estadual simultaneamente, aplica-se o regime próprio do ente público a que está vinculado.

Certo.

O regime próprio de previdência social (RPPS) é aplicável aos servidores efetivos. Os servidores que ocupam exclusivamente cargo em comissão são regidos pelo regime geral da previdência social (RGPS). Ou seja: eles seguirão as regras de aposentadoria aplicáveis aos trabalhadores em geral, **assim como acontece atualmente com os novos parlamentares, após as modificações trazidas pela EC n. 103/2019.**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Contudo, caso o servidor ocupe ao mesmo tempo os dois cargos (efetivo e em comissão), será regido pelo RPPS. **No entanto, lembre-se que se o servidor tem os dois cargos (efetivo + comissão), os valores que ele recebe a título de cargo em comissão ou de função de confiança não são levados para a aposentadoria.**

Assim, o item está certo.

Questão 12 (TCE-PA/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/2016) No que se refere à aplicabilidade das normas constitucionais e a servidores públicos, julgue o item que se segue conforme as disposições constantes da Constituição Federal de 1988 (CF).

O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado e mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa.

Errado.

Uma vez adquirida a estabilidade, o servidor poderia perder o cargo em quatro hipóteses previstas na Constituição.

Além das que foram narradas pelo Examinador, há também a possibilidade de perda se ultrapassado o limite de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição) e mediante avaliação periódica de desempenho, nos termos de lei complementar.

Portanto, o item está errado.

Questão 13 (FUB/NÍVEL SUPERIOR/2016) Acerca da Constituição Federal de 1988 e das disposições nela inscritas relativamente a direitos e garantias fundamentais e à administração pública, julgue o item a seguir.

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem, obrigatoriamente, instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único aplicável tanto aos servidores da administração direta quanto aos das autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Errado.

Tanto antes quanto após a EC n. 103/2019 o item está errado. É que o regime jurídico próprio dos servidores civis, das autarquias e das fundações não é estendido aos empregados públicos das sociedades de economia mista e das empresas públicas. A contratação deles é regida pela CLT.

Princípios

Questão 1 (TJ-PR/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2019) Os princípios que norteiam a administração pública, expressamente previstos no caput do art. 37 da CF, são os princípios da

a) legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

b) legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade e eficácia.

c) legalidade, segurança jurídica, moralidade, publicidade e eficiência.

d) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

e) legalidade, razoabilidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

Letra d.

Nem só de questões difíceis vive o concurseiro. Lembre-se do mnemônico LIMPE.

Não entendeu?

Então, veja o que diz o *caput* do artigo 37:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Aí em cima estão os princípios explícitos, o que torna a letra d a resposta esperada. Ah, não esqueça que existem os princípios implícitos, como é o caso da supremacia do interesse público, proporcionalidade, razoabilidade etc.

Questão 2 (TCE-MG/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/2018) Determinada prefeitura decidiu realizar um concurso público para o provimento de vagas para o cargo de professor da rede municipal de ensino, com a finalidade de atenuar os prejuízos decorrentes da grande

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

rotatividade dos professores municipais. O edital, que foi publicado no Diário Oficial, indicava a validade do certame pelo período de cinco anos.

Nesse caso, o edital do concurso

a) obedece à CF, porque os princípios da publicidade e da eficiência foram atendidos.

b) viola a CF, pois o prazo máximo de validade do certame deveria ser de três anos, prorrogável pelo mesmo período.

c) viola a CF, pois o prazo máximo de validade do concurso deveria ser de dois anos, prorrogável pelo mesmo período.

d) obedece à CF, pois é de competência municipal a definição dos aspectos de concurso público municipal.

e) viola a CF, pois o prazo máximo de validade do certame deveria equivaler ao tempo de mandato do prefeito, ou seja, quatro anos.

Letra c.

A letra c é a resposta esperada, já que está fixado explicitamente na Constituição o prazo de validade dos concursos, que é de até dois anos, sendo possível a prorrogação apenas uma vez, sempre pelo mesmo período inicialmente fixado.

Ou seja, pode ser de dois anos, mais dois anos; um ano mais um ano etc. O que se veda é a renovação sucessiva, ainda que fixado período inferior a dois anos no primeiro momento.

Questão 3 (STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2018) Tendo como referência a doutrina e a jurisprudência a respeito da organização e dos princípios do sistema de seguridade social brasileiro, julgue o item a seguir.

O princípio do direito adquirido não se aplica à seara previdenciária, pois, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico.

Errado.

Cuidado para uma tática adotada pelo CESPE: a banca tem mesclado uma afirmação falsa a uma verdadeira, na busca de confundir os candidatos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Digo isso porque é verdadeira a afirmação segundo a qual inexiste direito adquirido a regime jurídico.

Avançando, a Constituição protege o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Na seara previdenciária, também é aplicada a proteção do direito adquirido.

Exemplificando, se o servidor já preencheu todos os requisitos para a aposentadoria, não perderá o benefício, ainda que uma EC mude as regras do jogo. As alterações, nesse caso, valeriam apenas para quem está no meio do caminho...

QUESTÃO 4 (TCE-RN/ADMINISTRADOR/2015) Com base nas disposições constitucionais e na jurisprudência do STF a respeito dos servidores públicos, julgue o item a seguir.

Limite de idade fixado, exclusivamente, no edital do concurso público não supre a exigência constitucional de que o requisito seja estabelecido em lei.

Certo.

Vivo falando sobre a necessidade de você conhecer as súmulas do STJ e do STF (vinculantes ou não). Pois bem. Também sobre o tema limite de idade para ingresso na carreira nós temos uma súmula – aliás, que é bastante cobrada.

Avançando, a Súmula n. 683/STF diz que é válida a regra do edital que preveja limite de idade para ingresso na carreira, desde que se possa justificar a restrição pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (STF, Súmula 683).

É o que acontece, por exemplo, em concursos para as Polícias Militares dos Estados.

Porém, para que essa limitação seja admitida, ela não pode constar apenas do edital. Ao contrário, é indispensável que a restrição esteja fundamentada em lei. Em outras palavras, não basta o edital, devendo ser observado o princípio da legalidade.

Ah, também não basta que a restrição seja fixada por regulamento. Foi com base nisso que o STF entendeu que a Constituição de 1988 revogou (por ausência de recepção) o dispositivo da Lei n. 6.880/1980 – Estatuto dos Militares – que falava na possibilidade de limitação da idade para ingresso nas Forças Armadas por meio de regulamento (STF, RE 600.885).

A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no concurso, e não no ato da inscrição no curso de formação (STF, ARE 685.870)!

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 5 (FUB/AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO/2016) Com referência à Constituição Federal de 1988 e às disposições nela inscritas relativamente a direitos sociais e políticos, administração pública e servidores públicos, julgue o item subsequente.

Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são princípios aplicáveis exclusivamente à administração pública federal: eles não se aplicam à administração pública dos estados, do Distrito Federal nem dos municípios.

Errado.

Os princípios que regem a Administração Pública são extensíveis a todos os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como se aplicam às diferentes esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal).

Temas Gerais

Questão 1 (TRE-BA/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) O governador de um estado da Federação, durante o cumprimento de seu mandato, foi aprovado em concurso público para o cargo de analista judiciário de um tribunal e convocado para a respectiva posse.

Nessa situação hipotética, conforme a Constituição Federal de 1988, o governador poderá tomar posse no cargo, mas, para continuar cumprindo seu mandato eletivo, terá de manter-se afastado do cargo de analista judiciário.

Certo.

Talvez você não saiba, mas essa situação, tida como hipotética, aconteceu de fato com um Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Vez ou outra o CESPE coloca esse item nas provas. Então, bom ficar ligado!

É o seguinte: nada impede que um detentor de mandato eletivo preste concurso público. Sendo aprovado, ele poderá tomar posse. Ah, mas como fica o exercício? Pois é, eu comparo essa situação à de uma candidata que tenha sido aprovada e, no ato de posse, esteja com uma criança nascida um mês antes.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Repare que a servidora poderá tomar posse e entrar em exercício. No entanto, ela não trabalhará efetivamente, porque fará uso da licença gestante durante o período restante. Só depois que a licença acabar é que ela efetivamente trabalhará. Outra coisa: durante o período da licença ela estará recebendo...

Voltando ao caso do governador, ele pode tomar posse e entrar em exercício, mas não atuará. Isso porque ele vai usar a licença para afastamento de mandato eletivo. Na prática, terá contado para todos os efeitos o tempo de exercício do mandato eletivo, exceto a promoção por merecimento.

Ou seja, ele pode continuar atuando como Governador. Findo o mandato, trabalhará como analista judiciário.

QUESTÃO 2 (MP-CE/TÉCNICO/2020) No que diz respeito à administração pública direta, à administração pública indireta e aos agentes públicos, julgue o item que se segue.

Cargos, empregos e funções públicas devem ser exercidos por brasileiros que preencham as condições estabelecidas em lei, contudo, na forma da lei, há possibilidade de acesso para os estrangeiros.

Certo.

Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei.

Exemplificando, a Lei n. 8.112/1990 traz os requisitos em seu artigo 5º.

Há também a possibilidade de os estrangeiros preencherem cargos públicos, o que acontece em hipóteses mais restritas, sempre vinculadas à edição de lei. Essa dependência de regulamentação infraconstitucional é própria de norma constitucional de eficácia limitada.

No âmbito federal, o art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que as universidades e centros de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (eu sempre usei a sigla PTC para não esquecer).

A razão é simples: é interessante a uma universidade pública contar em seus quadros com os maiores especialistas mundiais naquela área. Exigir a naturalização nesse caso significaria afugentar esses profissionais. A ideia é exatamente trazê-los para cá!

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Assim, o item está certo.

Questão 3 (MPE-CE/TÉCNICO/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado e de improbidade administrativa, julgue o item seguinte.

A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público pelos atos causados por seus agentes é objetiva, enquanto a responsabilidade civil dos agentes públicos é subjetiva.

Certo.

Segundo a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo consagra a chamada teoria do risco administrativo. Por meio dela, o Estado responde objetivamente por danos causados a terceiros.

Quando se fala em responsabilidade objetiva, em verdade, se busca esclarecer que o dever de indenizar surgirá independentemente da comprovação de culpa.

Então, para que o Estado seja responsabilizado, a pessoa (física ou jurídica) prejudicada deverá comprovar três requisitos: conduta, dano e nexo causal, ligando o dano à conduta.

Vou falar agora sobre o direito de regresso!

Para que a Administração possa cobrar do agente causador do dano o ressarcimento dos prejuízos que sofreu ao indenizar o particular deverá comprovar que ele agiu com culpa ou dolo. Vê-se, então, que esse ressarcimento é regido pelas regras da responsabilidade subjetiva.

Surge, então, uma indagação: será que o particular pode acionar o agente público, pessoalmente, em vez de mover ação contra o Estado? Mais: será que ele pode colocar o ente público e o agente no polo passivo da demanda?

A primeira coisa a se ter em mente é que a intenção do particular nesse caso seria justificada pela busca em ser ressarcido mais rapidamente, fugindo da sistemática do pagamento via precatórios.

Pois bem.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Sobre o tema, o STF adota a teoria da dupla garantia. De um lado, ela garante ao particular o direito de ser ressarcido, sem precisar demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano; de outro lado, garante o agente público, que teria a proteção de não ser demandado pessoalmente.

Aliás, em precedente firmado na sistemática da repercussão geral, foi fixado este entendimento:

> a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato. (STF, RE 1.027.633).

Logo, o item está certo.

Questão 4 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

Historicamente, a responsabilidade civil do Estado evoluiu a partir da teoria da irresponsabilidade civil do Estado, passando por um período no qual predominaram teorias de responsabilidade subjetiva. Atualmente, encontra-se sedimentada e prevalecente a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Certo.

O item está certo. A evolução da responsabilidade civil do Estado começa com a tese segundo a qual o rei não poderia errar ("*the king can do no wrong*"). Em consequência, não havia o dever de indenizar.

Mais tarde, houve a separação entre atos de império e atos de gestão, estes geradores da possibilidade de indenizar.

Há também a menção em todos os manuais ao célebre Caso da Menina Agnes Blanco, citado por muitos como o precursor da responsabilidade civil do Estado.

Depois de um período de responsabilidade subjetiva – com necessidade de comprovação da culpa –, na atualidade a regra em nosso ordenamento (artigo 37, § 6º) é a responsabilidade

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

objetiva, na qual o Estado precisa indenizar caso fiquem comprovados os elementos conduta, dano e nexo.

Questão 5 (SEFAZ-DF/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, com base no risco administrativo, a mera ocorrência de ato lesivo causado pelo poder público à vítima gera o dever de indenização pelo dano pessoal e(ou) patrimonial sofrido, independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou da demonstração de falta do serviço público. Não obstante, em caso fortuito ou de força maior, a responsabilidade do Estado pode ser mitigada ou afastada.

Certo.

Na responsabilidade objetiva, o Estado terá o dever de indenizar quando o ato praticado por seus agentes provocar dano. Assim, faz-se necessária a comprovação de conduta, dano e nexo.

Acontece que em algumas situações, o dever de indenizar será afastado ou atenuado. É o que se dá na culpa exclusiva da vítima, na culpa concorrente e no caso fortuito ou força maior.

Assim, o item está certo.

Questão 6 (TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, assinale a opção correta.

a) É vedado ao Estado realizar pagamento administrativo de dano causado a terceiro, devendo aguardar eventual condenação em ação judicial para proceder ao pagamento mediante precatório.

b) O Estado não deve indenizar prejuízos oriundos de alteração de política econômico-tributária caso não se tenha comprometido previamente por meio de planejamento específico.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público gera direito a indenização caso se comprove cabalmente erro da administração pública.

d) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, mas subsidiária para não usuários.

e) O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados de empresa terceirizada não gera responsabilidade solidária do poder público, mas tão somente subsidiária.

Letra b.

Vamos por exclusão?

Errada a letra a, uma vez que nada impede o pagamento na via administrativa. O uso da via judicial é uma das opções possíveis e muitas vezes pode se mostrar mais caro ao próprio Estado.

A letra c está errada. Pense na seguinte situação: contrariado com uma decisão que o excluiu do concurso, você ingressa com ação judicial, a qual demora alguns anos a ser definitivamente julgada. Ao final do processo, ganha o direito de tomar posse.

Em casos assim, a pergunta frequente é a seguinte: teria o candidato o direito de pleitear indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior?

A resposta é negativa. Isso porque a orientação que prevalece é no sentido de que cabe indenização apenas caso se demonstre situação de perseguição ao candidato, uma arbitrariedade flagrante (STF, RE 724.347).

O erro da letra d está no fato de a orientação atual do STF ser no sentido de que a responsabilidade nesses casos é objetiva em relação a usuários e a terceiros não usuários do sistema (STF, RE 591.874).

Seguindo, nas hipóteses em que a Administração Pública celebra contrato administrativo com uma empresa e esta deixa de pagar as dívidas trabalhistas de seus empregados, a regra do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é no sentido de que os débitos não serão transferidos à Administração.

Houve inúmeros questionamentos ao dispositivo mencionado, até porque ele estaria em choque com parte do Enunciado n. 331 do TST.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Em um placar apertado (6 x 5), o STF confirmou a constitucionalidade da lei, afastando a responsabilidade da Administração em assumir os débitos trabalhistas da empresa terceirizada com seus funcionários, salvo se ficasse comprovada a sua negligência no dever de fiscalizar (STF, RE 760.931).

Assim, errada a letra e.

Sobra como correta a letra b. Ela foi retirada de um julgado do STJ, do qual extraio a seguinte passagem:

> não se verifica o dever do Estado de indenizar eventuais prejuízos financeiros do setor privado decorrentes da alteração de política econômico-tributária, no caso de o ente público não ter se comprometido, formal e previamente, por meio de determinado planejamento específico. (STJ, RESP 1492832/DF).

Eita, questãozinha osso duro de roer.

QUESTÃO 7 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

O Estado é civilmente responsável por dano causado a particular em decorrência de má conservação de rodovia que se encontra sob responsabilidade pública.

Certo.

Imagine aí a cena... Você vem trafegando na velocidade regular da via, debaixo de chuva, quando de repente surge em sua frente uma verdadeira cratera. Você até tenta desviar, sem sucesso. O resultado é estourar o pneu, amassar a roda e estragar a suspensão.

O Estado tem o dever de indenizar? Sim, sem dúvida.

Aliás, em caso de omissões estatais, a responsabilidade, em regra, é subjetiva.

É sempre bom lembrar que não há necessidade de indicar especificamente quem seria o agente responsável pela omissão. Entra em cena a chamada "culpa anônima", derivada do direito francês onde se falava em *faute du service*.

Portanto, o item está certo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 8 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos seus atos que causarem danos a particulares somente se verificado que a conduta tenha sido dolosa ou culposa.

Errado.

A Constituição fala em responsabilidade objetiva para as ações (condutas positivas) praticadas pelos Entes de direito público e para os de direito privado que prestem serviço público.

E mais: a orientação atual do STF é no sentido de que há responsabilidade civil objetiva das concessionárias e permissionárias, prestadoras de serviço público também em relação a terceiros, ou seja, aos não usuários (STF, RE 591.874).

Questão 9 (TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO/2020) O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos

a) fomente a promoção pessoal de autoridades públicas.
b) seja distribuída por mídia impressa, rádio e televisão.
c) seja amplamente disseminada em termos territoriais e demográficos.
d) adote padrões de identidade visual estabelecidas pelo governo federal.
e) tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Letra e.

A alternativa e é a alternativa correta, pois se trata da redação literal do art. 37, § 1º, da CF:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Ilustrativamente, é válido que uma propaganda institucional use a expressão "Governo Federal, Ordem e Progresso". No entanto, não poderia essa ação de marketing usar o nome do ocupante da cadeira, pois descambaria para um caráter individualista.

Questão 10 (TJ-PA/OFICIAL DE JUSTIÇA/2020) Quanto à responsabilidade civil por danos causados por seus agentes a terceiros, uma entidade da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado e exploradora de atividade econômica estará sujeita

a) ao regime da responsabilidade civil objetiva do Estado.
b) ao regime jurídico da responsabilidade civil privada.
c) à teoria do risco administrativo.
d) à teoria da falta do serviço.
e) à teoria do risco integral.

Letra b.

Ficam de fora da regra do artigo 37, § 6º, as pessoas jurídicas de direito privado (EP e SEM) que explorem atividade econômica.

Usando mais um exemplo, uma sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil, como explora atividade econômica, estará sujeita à regra aplicada aos particulares de modo geral (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor).

Daí você me questiona: nessa situação, a responsabilidade será objetiva ou subjetiva?

A resposta a essa indagação depende de saber qual seria a regra aplicável ao particular. A regra no Código Civil é a responsabilidade subjetiva, mas tanto lá quanto no CDC há diversas situações de responsabilidade objetiva.

Ah, por falar em responsabilidade subjetiva, nela é necessária a comprovação de quatro elementos para que se fale em dever de indenizar: conduta, dano, nexo e culpa.

Logo, a resposta está na letra b.

Questão 11 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A culpa recíproca da vítima é causa excludente da responsabilidade do Estado.

Errado.

Você já reparou que sempre há perícia quando o acidente envolve um veículo oficial? Por que isso acontece?

Pois bem, a perícia é feita porque a discussão da culpa não é desimportante (STF, AI 636.814)! Dizendo em outras palavras, embora não seja necessário que o particular prejudicado comprove a culpa para ter direito à indenização, a discussão da culpa é importante por algumas razões. Veja:

a) se a culpa for exclusiva da vítima, será afastado o dever de o Estado indenizar;

b) comprovada a culpa concorrente, haverá uma diminuição do valor da indenização;

c) se a culpa (em sentido amplo, que envolve culpa e dolo) do agente público for comprovada, o Estado poderá usar o direito de regresso, buscando ser ressarcido do prejuízo que teve de arcar; e

d) o grau da culpa repercutirá no valor da indenização a ser paga.

Logo, o item está errado, porque não se afasta o dever de indenizar, havendo apenas a diminuição do valor da indenização.

Questão 12 (SEFAZ-AL/AUDITOR/2020) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

A condenação do Estado em ação indenizatória ajuizada em razão de dano causado por servidor público enseja a responsabilização do servidor em ação regressiva, independentemente da configuração de dolo ou culpa na conduta.

Errado.

Para que a Administração possa cobrar do agente causador do dano o ressarcimento dos prejuízos que sofreu ao indenizar o particular deverá comprovar que ele agiu com culpa ou dolo. Vê-se, então, que esse ressarcimento é regido pelas regras da responsabilidade subjetiva.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Surge, então, uma indagação: será que o particular pode acionar o agente público, pessoalmente, em vez de mover ação contra o Estado? Mais: será que ele pode colocar o ente público e o agente no polo passivo da demanda?

A primeira coisa a se ter em mente é que a intenção do particular nesse caso seria justificada pela busca em ser ressarcido mais rapidamente, fugindo da sistemática do pagamento via precatórios.

Pois bem.

Sobre o tema, o STF adota a teoria da dupla garantia. De um lado, ela garante ao particular o direito de ser ressarcido, sem precisar demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano; de outro lado, garante o agente público, que teria a proteção de não ser demandado pessoalmente.

Aliás, em precedente firmado na sistemática da repercussão geral, foi fixado este entendimento:

> a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato. (STF, RE 1.027.633).

Assim, o item está errado.

Questão 13 (TCE-RO/NÍVEL SUPERIOR/2019) Determinado estado emendou artigo de sua Constituição que tratava dos subsídios dos agentes públicos do estado e dos respectivos municípios, estabelecendo como limite único desses subsídios o subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça estadual.

À luz das disposições da CF acerca da sistemática afeta ao regime de subsídios, é correto afirmar que, devido à emenda, o referido artigo da Constituição estadual pode ser considerado

a) parcialmente inconstitucional, pois a Constituição estadual não poderia estabelecer o referido limite único para os subsídios dos agentes públicos dos municípios daquele estado.

b) parcialmente inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estender o referido limite único aos deputados estaduais e àqueles que possuem vínculo com os municípios.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) constitucional, pois a Constituição do estado, em observância à isonomia, deve estabelecer limite único para todos os servidores estaduais e municipais.

d) inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estabelecer o subsídio mensal dos desembargadores como limite único a ser observado para os subsídios dos agentes públicos estaduais e municipais.

e) constitucional, desde que o referido subsídio único tenha sido estabelecido a partir de proposta de iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

Letra b.

A questão aborda o que está disposto no art. 37, *§ 12, da CF,* a respeito do teto remuneratório dos agentes públicos estaduais:

> **Art. 37.**
> § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

No caso em análise, segundo o artigo mencionado, a Emenda não poderia ter tratado dos subsídios dos agentes municipais e dos Deputados estaduais. Logo, o gabarito da questão é a letra b.

Avançando, o subsídio dos deputados estaduais fica limitado a 75% do que recebem os deputados federais.

Tem mais: o subsídio é fixado por meio de lei, de modo que não pode haver norma vinculando automaticamente o valor a 75% do que ganha o deputado federal, o que na prática funcionaria como um gatilho (STF, ADI 3.461).

Assim como acontece com os parlamentares federais, os estaduais não podem receber convocação extraordinária, os chamados jetons (STF, ADI 4.509).

Já o subsídio dos vereadores é fixado em uma legislatura, aplicando-se apenas à legislatura seguinte, valendo para o próximo mandato. A Constituição estipula limites máximos, relacio-

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

nando o número de habitantes a uma proporção direta com o subsídio dos deputados estaduais.

Confira:

> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais
> d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Por fim, há a regra segundo a qual o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

Retomando, a resposta esperada está na letra b.

Questão 14 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que concerne aos servidores públicos, julgue o item subsecutivo.

Servidor público investido em mandato de vice-prefeito exercerá as funções e perceberá as vantagens de ambos os cargos, desde que haja compatibilidade de horários.

Errado.

Quando servidor público estiver exercendo mandato eletivo, ocorrerá o seguinte: se mandato for federal, estadual ou distrital – abrange Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados (todos) –, ficará afastado do cargo público; se o mandato for de prefeito, o servidor ficará afastado do cargo, mas poderá optar por qualquer uma das remunerações.

Fique de olho, pois se entende que essa regra também vale para "os vices" – vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito.

Digo isso porque foram declaradas inconstitucionais algumas normas estaduais que permitiam ao vice-prefeito a acumulação das rendas (STF, ADI 199).

Quando mandato for de vereador (edil), haverá duas soluções:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

a) se houver compatibilidade de horários, pode acumular cargo público com o de vereador (recebendo pelos dois);

b) se não houver compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, mas poderá escolher qualquer das remunerações. Em outras palavras, seguirá a regra do prefeito.

Portanto, o item está errado.

Questão 15 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que concerne aos servidores públicos, julgue o item subsecutivo.

Conforme a Constituição Federal, critérios de antiguidade devem ser respeitados ao se fixarem padrões de vencimento do servidor público.

Errado.

Veja o que diz a Constituição acerca da fixação de padrões de vencimento do servidor público:

> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
> I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
> II – os requisitos para a investidura;
> III – as peculiaridades dos cargos.

Perceba que o item está errado, pois no texto constitucional não há nenhuma menção à exigência de critério de antiguidade para a fixação de padrões de vencimento. Eu sei que a antiguidade (e o merecimento) são critérios que podem definir a promoção de magistrados ou membros do Ministério Público, por exemplo. Então, o examinador quis confundir você.

Questão 16 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que concerne aos servidores públicos, julgue o item subsecutivo.

Funções de confiança e cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Certo.

Lembro que os cargos públicos se dividem entre os de provimento efetivo e os de provimento em comissão. Os primeiros devem ser preenchidos mediante a realização de concurso público. Já os últimos, são de livre nomeação e de livre exoneração (pode ser usada a expressão *ad nutum*).

Por outro lado, existem também funções de confiança (FC), que só podem ser exercidas por servidores efetivos, e cargos em comissão (CC), que podem ser exercidos tanto pelos servidores efetivos quanto por pessoas que não tenham vínculo com Administração (não sejam servidores). É comum ouvir a expressão que "fulano entrou pela janela". É exatamente essa situação.

E mais: a nomeação para cargos em comissão só se justifica nas hipóteses de cargos de chefia e assessoramento (DAS), não podendo haver a contratação para cargos com atribuições meramente técnicas. Isso porque essa seria uma manobra para burlar a exigência de realização de concurso público. Em outros termos, só poderia ser usada para os caciques, não para os índios (STF, ADI 3.602).

Assim, o item está certo.

Questão 17 (TJ-AM/ASSISTENTE JUDICIÁRIO/2019) No que se refere aos agentes públicos, julgue o item subsecutivo.

A remuneração dos agentes políticos inclui o subsídio e eventuais gratificações por desempenho no cargo ou por metas de arrecadação.

Errado.

Primeiro, veja o que diz o artigo 39, § 4º, da Constituição:

> **Art. 39**, 4º, CF – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Mas fique atento(a) a um detalhe: o STF entende ser compatível com a Constituição o pagamento de abono de férias e de 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos, mesmo eles sendo pagos na sistemática dos subsídios (STF, RE 650.898).

Logo, por ser o subsídio pago em parcela única, sem "penduricalhos", o item está errado.

Questão 18 (TJ-PR/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2019) No que tange à remuneração dos servidores públicos, a CF assegura

a) vinculação de espécies remuneratórias entre cargos semelhantes nos diferentes Poderes.

b) vencimentos superiores aos do Poder Executivo para cargos nos Poderes Judiciário e Legislativo.

c) irredutibilidade de subsídios e vencimentos, como regra geral, aos ocupantes de cargos e empregos públicos.

d) possibilidade de acumulação remunerada de cargos, como regra geral, desde que haja compatibilidade de horários.

e) precedência de pagamento aos servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Letra c.

Começarei analisando os erros das alternativas.

A letra a está errada, pois, de acordo com a redação do art. 37, XIII, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Impede-se, inclusive por meio da Súmula Vinculante 37, o reajuste por meio de decisão judicial invocando o princípio da isonomia.

Seguindo, a letra b está errada, pois segundo o art. 37, XII, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Sei que na vida real as coisas são diferentes, mas o que vale aqui é o texto da Constituição.

Avançando, a letra d também está errada, uma vez que a regra geral é a vedação de acumulação de cargos, que só poderá ocorrer em casos específicos elencados na CF. Por fim, a letra E está errada, conforme disposição do art. 37, XVIII, que diz que a administração fazendária e

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Logo, está correta a alternativa c, pois se trata do que estabelece a redação do art. 37, XV, que menciona que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

Questão 19 (TJ-AM/ASSISTENTE JURÍDICO/2019) No que concerne à responsabilidade do Estado, julgue o item subsequente.

Em processos contra a fazenda pública, a prescrição quinquenal abrange a administração direta e indireta, desde que pessoas jurídicas de direito público, a qualquer título.

Errado.

O item está errado por excluir pessoas jurídicas de direito privado, que prestem serviço público. A esse respeito, o STF decidiu que "é constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932" (STF, ADI 2.418).

Questão 20 (TJ-AM/ASSISTENTE JURÍDICO/2019) No que concerne à responsabilidade do Estado, julgue o item subsequente.

Servidor público que, no exercício de suas atribuições, causar dano a terceiro será responsabilizado em ação regressiva.

Certo.

Para que a Administração possa cobrar do agente causador do dano o ressarcimento dos prejuízos que sofreu ao indenizar o particular deverá comprovar que ele agiu com culpa ou dolo. Vê-se, então, que esse ressarcimento é regido pelas regras da responsabilidade subjetiva.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Surge, então, uma indagação: será que o particular pode acionar o agente público, pessoalmente, em vez de mover ação contra o Estado? Mais: será que ele pode colocar o ente público e o agente no polo passivo da demanda?

A primeira coisa a se ter em mente é que a intenção do particular nesse caso seria justificada pela busca em ser ressarcido mais rapidamente, fugindo da sistemática do pagamento via precatórios.

Pois bem.

Sobre o tema, o STF adota a teoria da dupla garantia. De um lado, ela garante ao particular o direito de ser ressarcido, sem precisar demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano; de outro lado, garante o agente público, que teria a proteção de não ser demandado pessoalmente.

Assim, o item está certo.

Questão 21 (TJ-AM/ANALISTA JURÍDICO/2019) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item subsecutivo.

Em caso de aplicação de lei de efeitos concretos que gere danos ou prejuízos a pessoas determinadas, é possível a responsabilização civil do Estado.

Certo.

Também se fala em dever de indenizar decorrente de atos administrativos e atos legislativos, sendo que em tais hipóteses a responsabilidade será objetiva.

No que se refere aos atos judiciais, o próprio artigo 5º já prevê a possibilidade de responsabilização do Estado em caso de condenação por erro judiciário ou para quem ficar preso além do prazo fixado na sentença.

Assim, o item está certo.

Questão 22 (MPC-PA/ASSISTENTE MINISTERIAL/2019) Considerando as disposições da CF, assinale a opção correta, no que se refere à acumulação de cargos públicos.

a) A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos na administração direta não admite exceções.

b) A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos não se estende a empregos públicos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

c) A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos abrange o exercício de cargo público privativo de médico concomitante com o exercício de medicina em clínica particular.
d) A acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor é permitida, desde que haja compatibilidade de horários.
e) Não se estende a sociedades controladas indiretamente pelo poder público a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos.

Letra d.

A premissa da Constituição é a proibição de acumular cargos públicos, restrição que vale para todos os Poderes, na Administração Direta e na Indireta, o que inclui as autarquias, sociedades controladas pelo poder público e de economia mista, empresas públicas, etc. Por isso, as alternativas b e e estão incorretas.

Preste atenção para o fato de que a proibição é para cargos públicos. Ou seja, em regra, havendo compatibilidade de horários, pode o servidor também trabalhar na iniciativa privada. Logo, a alternativa c está também está errada.

Avançando, há situações excepcionais em que a própria Constituição permite a acumulação de cargos ou empregos públicos. São as seguintes hipóteses:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Ex.: médicos, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais etc.

Assim, como há possibilidade de acumulação nessas hipóteses, a letra a está errada. Por fim, está correta a letra d, já que essa é uma das situações em que pode haver acumulação.

Questão 23 (SLU-DF/ANALISTA/2019) Aos servidores públicos estatutários é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de previdência com a remuneração de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Errado.

O que vale na ativa, vale na inatividade. Coloque essa frase na cabeça, e acertará as questões sobre o tema que está no item.

Pense comigo: eu era analista judiciário (cargo efetivo) e ao mesmo tempo ocupava o cargo em comissão de assessor de ministros do STJ.

Então, em atividade, eu podia acumular a remuneração do cargo efetivo + cargo em comissão, certo?

Usando a premissa que citei aí em cima, nada impediria que eu, já aposentado do cargo efetivo de analista judiciário (portanto, recebendo os proventos de aposentadoria) continuasse ocupando um cargo em comissão na Administração Pública.

Isso torna o item errado.

Ah, não esqueça que a idade limite da compulsória – 75 anos – não se aplica aos cargos em comissão. Assim, até o Matusalém da Bíblia pode continuar no cargo em comissão.

Se você quiser o dispositivo constitucional, ele está aqui embaixo:

Artigo 37

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Como dito, o item está errado.

Questão 24 (SLU-DF/ANALISTA/2019) A vedação constitucional de acumulação remunerada de cargo público aplica-se a empregos e funções, abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Certo.

A premissa da Constituição é a proibição de acumular cargos públicos, restrição que vale para todos os Poderes, na Administração Direta e na Indireta, o que inclui as autarquias, sociedades controladas pelo Poder Público e de economia mista, empresas públicas, etc.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Nesse sentido:

> **Art. 37**, XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Portanto, o item está certo.

Questão 25 (CGE-CE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) A Constituição Federal de 1988 veda expressamente

a) transferência voluntária de recursos financeiros pelo governo estadual para fins de pagamento de despesas com pessoal ativo dos municípios.

b) o acúmulo, de forma remunerada, de dois cargos técnicos, exceto se houver compatibilidade de horários entre eles.

c) a edição de medida provisória para dispor sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública direta e indireta.

d) a vinculação da receita de impostos a despesas relacionadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

e) o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos vinculados à ciência, tecnologia e inovação.

Letra a.

A alternativa a é o gabarito da questão por expressa previsão no art. 167 da CF:

> **Art. 167.** São vedados:
> X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Olhando para as demais, mesmo havendo compatibilidade de horários é vedada a acumulação de dois cargos técnicos. Só pode haver a acumulação de um técnico ou científico com um de professor, o que torna errada a letra b.

Na letra c, nada impede o uso de MP para criação ou extinção de órgãos. Usando os exemplos, lembro que no Governo Temer se criou o Ministério extraordinário da Segurança Pública,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

no governo Dilma foi criada a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e no governo Lula foi criado o ICM-BIO. Em todos os casos, a criação se deu por meio de medida provisória.
Errada a letra d, uma vez que o inciso IV do artigo 167 veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado.
Por fim, o erro da letra e está no fato de a EC n. 85/2015 ter inserido o § 5º ao art. 167, prevendo que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

Questão 26 (TJ-AM/ANALISTA JURÍDICO/2019) Acerca da responsabilidade civil do Estado, julgue o item subsecutivo.
O Estado não é civilmente responsável por danos causados por seus agentes se existente causa excludente de ilicitude penal.

Errado.
Esfera pena e cível são independentes.
Assim, mesmo que um dos agentes estatais aja sob legítima defesa, sob exercício regular de um direito, estrito cumprimento do dever legal ou estado de necessidade, somente ficará afastada a responsabilidade penal, não será excluindo o dever de indenizar, dentro da responsabilidade civil.
Por isso, o item está errado.

Questão 27 (TJ-DF/CARTÓRIOS/2019) Servidor público federal em período de licença para tratar de interesse particular requereu a acumulação do seu cargo público com uma função pública de titularidade de serventia extrajudicial.
Com base no entendimento do STF, é correto afirmar que, nessa situação hipotética,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

a) é viável a acumulação, desde que haja compatibilidade de horário
b) é viável a acumulação, pois o servidor a requereu enquanto estava licenciado.
c) é viável a acumulação, pois a vedação constitucional a acumulação se aplica somente a cargos e empregos públicos.
d) não é viável a acumulação, porque a referida licença é remunerada.
e) não é viável a acumulação, porque a vedação constitucional à acumulação se aplica a cargos, funções e empregos públicos.

Letra e.

A questão foi tirada direto de um julgado do STF. Veja o resumo (na parte em que interessa):

> Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do CNJ. Cumulação de delegação de serventia extrajudicial com cargo público. Servidor em licença não remunerada.
> 1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. 2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. 3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. (STF, MS n. 27.955).

Assim, mesmo estando o servidor em exercício de licença para tratar de interesse particular, incide a vedação à acumulação de cargos públicos.

Logo, a resposta esperada está na letra e.

Questão 28 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Agente público pode ser responsabilizado pelo dano que causar a terceiro na prestação de serviço público, após ação de regresso ajuizada pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

Certo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Segundo a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF, *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*.

Sobre a ação de regresso, para que a Administração possa cobrar do agente causador do dano o ressarcimento dos prejuízos que sofreu ao indenizar o particular deverá comprovar que ele agiu com culpa ou dolo.

Vê-se que esse ressarcimento é regido pelas regras da responsabilidade subjetiva. Surge, então, uma indagação: será que o particular pode acionar o agente público, pessoalmente, em vez de mover ação contra o Estado? Mais: será que ele pode colocar o ente público e o agente no polo passivo da demanda?

A primeira coisa a se ter em mente é que a intenção do particular nesse caso seria justificada pela busca em ser ressarcido mais rapidamente, fugindo da sistemática do pagamento via precatórios. Pois bem. Sobre o tema, o STF adota a teoria da dupla garantia. De um lado, ela garante ao particular o direito de ser ressarcido, sem precisar demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano; de outro lado, garante o agente público, que teria a proteção de não ser demandado pessoalmente (STF, RE 344.133). Em consequência, a resposta às duas perguntas seria negativa.

Logo, o item está certo.

QUESTÃO 29 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Governador de estado será remunerado por subsídio fixado em parcela única, com o devido acréscimo do respectivo adicional de gratificação de função.

Errado.

Primeiro, veja o que diz o artigo 39, § 4º, da Constituição:

> **Art. 39**, 4º, CF – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Mas fique atento(a) a um detalhe: o STF entende ser compatível com a Constituição o pagamento de abono de férias e de 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos, mesmo eles sendo pagos na sistemática dos subsídios (STF, RE 650.898).

Logo, por ser o subsídio pago em parcela única, sem "penduricalhos", o item está errado.

Questão 30 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) À luz da Constituição Federal de 1988, julgue o item a seguir. Os aprovados em concurso público ainda em prazo improrrogável de convocação terão prioridade de convocação sobre os aprovados em concurso público posterior para o mesmo cargo ou para emprego na mesma carreira.

Certo.

Está fixado explicitamente na Constituição o prazo de validade dos concursos, que é de até dois anos, sendo possível a prorrogação apenas uma vez, sempre pelo mesmo período inicialmente fixado.

Ou seja, pode ser de dois anos, mais dois anos; um ano mais um ano etc. O que se veda é a renovação sucessiva, ainda que fixado período inferior a dois anos no primeiro momento.

De outro lado, há uma regra clara de precedência: pode haver a prorrogação do concurso e dentro desse período é possível a realização de novo certame, desde que os candidatos do concurso anterior tenham prioridade sobre os novos concursados.

Lembre-se de que quem foi aprovado dentro das vagas tem direito líquido e certo à nomeação, mas o momento dessa convocação fica a critério da Administração (STF, RE 598.099).

Assim, o item está certo.

Questão 31 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Autor de ato de improbidade administrativa estará sujeito à cassação dos seus direitos políticos.

Errado.

Antes de mais nada devemos lembrar que não é possível a cassação de direitos políticos. O que pode ocorrer é a perda ou suspensão desses direitos segundo o art. 15 da CF.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Avançando, está na Constituição a previsão segundo a qual o agente que praticar atos de improbidade administrativa sofrerá a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e a imposição de ressarcimento do erário.

É sempre bom lembrar que a ação de improbidade administrativa não tem caráter penal. As punições possuem natureza administrativa. Porém, nada impede a responsabilização também na esfera criminal, caso os fatos se amoldem a alguma conduta penalmente típica.

Regulamentando o preceito constitucional, foi editada a Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA) –, de grande incidência nas provas.

Ela distingue os atos de improbidade administrativa em quatro espécies: a) atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10); c) atos decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (artigo 10-A); e d) atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

Cabe ressaltar que a terceira hipótese apresentada foi acrescentada pela Lei Complementar n. 157, do ano de 2016.

E mais: no artigo 12 da LIA, há a previsão de punições, em uma evidente gradação das condutas.

Exemplificando, a suspensão dos direitos políticos pode variar entre três patamares: três a cinco anos; cinco a oito anos; e oito a dez anos.

Assim, o item está errado.

Questão 32 (PGE-PE/CONHECIMENTOS BÁSICOS/2019) Com base nas disposições constitucionais relativas a cargos, empregos e funções públicas e nas disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, julgue o item seguinte.

Os cargos em comissão cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento são ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Errado.

Questão recorrente nas provas do CESPE/CEBRASPE...

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Lembro que os cargos públicos se dividem entre os de provimento efetivo e os de provimento em comissão. Os primeiros devem ser preenchidos mediante a realização de concurso público. Já os últimos, são de livre nomeação e de livre exoneração (pode ser usada a expressão *ad nutum*). Por outro lado, existem também funções de confiança (FC), que só podem ser exercidas por servidores efetivos, e cargos em comissão (CC), que podem ser exercidos tanto pelos servidores efetivos quanto por pessoas que não tenham vínculo com Administração (não sejam servidores). É comum ouvir a expressão que "fulano entrou pela janela". É exatamente essa situação. E mais: a nomeação para cargos em comissão só se justifica nas hipóteses de cargos de chefia e assessoramento (DAS), não podendo haver a contratação para cargos com atribuições meramente técnicas. Isso porque essa seria uma manobra para burlar a exigência de realização de concurso público. Em outros termos, só poderia ser usada para os caciques, não para os índios (STF, ADI 3.602).

Assim, o item está errado, já que os cargos em comissão podem ser preenchidos por pessoas com cargo efetivo ou não.

Questão 33 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Acerca do conceito de Constituição, dos princípios e dos direitos fundamentais, bem como das disposições sobre os servidores públicos na Constituição Federal de 1988, julgue o item que se segue.

A investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, que pode ser promovido por meio de provas ou simplesmente por meio de avaliação de títulos.

Errado.

A Constituição traz a obrigatoriedade de realização de concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública Direta e Indireta, não importando a esfera ou o Poder ao qual se destine a disputa.

Em outras palavras, tanto para vínculos estatutários (ex.: Lei n. 8.112/1990) quanto para vínculos celetistas, próprios dos empregos públicos (sociedades de economia mista, empresas públicas), há a necessidade de o candidato se submeter a concurso público de provas ou de provas e títulos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Vamos começar pelo final: ou o concurso é de provas ou de provas + títulos. A fase de títulos não pode ser eliminatória, apenas classificatória (STF, MS 32.074). Igualmente, não se prevê apenas a análise de títulos.

Assim, o item está errado.

Questão 34 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Pedro, que é servidor público ocupante de cargo de professor de rede estadual de ensino público e trabalha de segunda a sexta-feira, das 19 às 22 horas, foi aprovado em concurso para cargo público de nível médio não especializado, com carga horária semanal de vinte horas, que deve ser cumprida no turno matutino.

Nessa situação hipotética, Pedro poderá acumular os dois cargos públicos, mesmo que o cargo de nível médio para o qual ele foi aprovado não seja especializado.

Errado.

O examinador foi maldoso, porque há aparente compatibilidade de horários entre os dois cargos.

Acontece que a verificação de compatibilidade de horários não é suficiente. A acumulação só seria possível se presente alguma hipótese listada na Constituição. Vamos relembrá-las:

> **Art. 37** CF, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O cargo de nível médio não especializado não se encaixa na letra 'b' aí de cima. Assim, como Pedro é professor, não pode acumular a não ser que fosse outro cargo de professor ou um técnico ou científico.

Dito isso, o item está errado.

Questão 35 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Acerca de percepção simultânea, por servidor público, de proventos da aposentadoria e da remuneração de outro cargo público, julgue o seguinte item.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

É permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargo em comissão.

Certo.

O que vale na ativa, vale na inatividade. Coloque essa frase na cabeça, e acertará as questões sobre o tema que está no item.

Pense comigo: eu era analista judiciário (cargo efetivo) e ao mesmo tempo ocupava o cargo em comissão de assessor de ministros do STJ.

Então, em atividade, eu podia acumular a remuneração do cargo efetivo + cargo em comissão, certo?

Usando a premissa que citei aí em cima, nada impediria que eu, já aposentado do cargo efetivo de analista judiciário (portanto, recebendo os proventos de aposentadoria) continuasse ocupando um cargo em comissão na Administração Pública.

Isso torna o item errado.

Ah, não esqueça que a idade limite da compulsória – 75 anos – não se aplica aos cargos em comissão. Assim, até o Matusalém da Bíblia pode continuar no cargo em comissão.

Se você quiser o dispositivo constitucional, ele está a seguir:

Artigo 37

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Como dito, o item está certo.

Questão 36 (SEFAZ-RS/TÉCNICO TRIBUTÁRIO/2018) Com relação a agentes públicos, assinale a opção correta, considerando as disposições da Constituição Federal de 1988 (CF).

a) Pessoa indevidamente investida em cargo público deve ser exonerada e obrigada a devolver os recursos que tiver recebido em razão do desempenho irregular da função.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

b) O teto remuneratório previsto na CF aplica-se a agentes públicos das sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

c) Nos casos em que a CF permite a cumulação de cargos, empregos e funções públicas, o teto remuneratório é considerado em relação ao somatório das remunerações acumuladas.

d) A CF permite, em regra, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

e) Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Letra b.

Vou por exclusão, ok?

Errada a letra a. *Se houver a contratação de pessoal sem concurso público, há as seguintes consequências:* a primeira é o reconhecimento da nulidade. Agora, quem estava trabalhando teria direito apenas ao pagamento de saldo salarial e ao levantamento do FGTS do período. Não haveria a incidência de outras verbas, mesmo a título indenizatório (STF, RE 705.140).

Na letra c, o erro está no fato de que, havendo acumulação lícita de cargos públicos, o teto de remuneração deve ser observado em cada cargo isoladamente, e não na somatória dos valores.

A letra d está errada, porque tanto é proibida a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, além do que a Súmula Vinculante n. 37 proíbe que, por meio de decisão judicial, se faça reajuste invocando o princípio da isonomia.

Ao contrário do que acontece "na vida real", a Constituição diz que os vencimentos de servidores do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo. Assim, errada a letra e.

Sobra como correta a letra b. Ela está em compasso com o § 9º do artigo 37, que diz o seguinte:

> **Art. 37**, § 9º: O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 37 (FUB/NÍVEL MÉDIO/2018) Acerca de percepção simultânea, por servidor público, de proventos da aposentadoria e da remuneração de outro cargo público, julgue o seguinte item.

É possível perceber de forma simultânea proventos de aposentadoria e remuneração de cargo eletivo.

Certo.

Apesar de a regra ser a não acumulação de aposentadoria com a remuneração, há a exceção no caso de cargo em comissão e de cargos eletivos.

Veja o que diz o artigo 37, § 10:

> **Art. 37.**
> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Quem fez a lei não ia dizer que ele fica de fora da acumulação, não é mesmo?

Assim, o item está certo.

Questão 38 (TCE-MG/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/2018) Com relação aos vencimentos dos servidores públicos, a administração

a) não deverá observar limite nenhum, por inexistir previsão constitucional nesse sentido.

b) não deverá observar limite nenhum, cabendo a cada um dos Poderes da União estabelecer o próprio teto de vencimentos.

c) deverá respeitar um limite: os vencimentos dos servidores não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

d) deverá respeitar um limite: os vencimentos dos servidores não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Legislativo.

e) deverá respeitar um limite: os vencimentos dos servidores não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Judiciário.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Letra c.

Questão moleza! Segundo o que dispõe o art. 37, XII, da CF, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Eu sei que na realidade normalmente é a remuneração paga pelo Legislativo e pelo Judiciário que enche os olhos – e o bolso – dos concurseiros. No entanto, para as provas, vale o texto constitucional.

Por isso, a letra c é a resposta esperada.

QUESTÃO 39 (STJ/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) A respeito do que dispõe a Constituição Federal de 1988 (CF) sobre o regime jurídico da administração pública e o Poder Judiciário, julgue o item seguinte.

Nas contratações temporárias autorizadas pela CF, não é obrigatória a aprovação em concurso público.

Certo.

Uma exceção à obrigatoriedade de contratação mediante concurso público pode ser extraída do inciso IX do art. 37 da Constituição. Ele prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Aliás, foi com base nesse dispositivo que o STF entendeu ser constitucional a hipótese de contratação temporária para pesquisas estatísticas do IBGE. Na ocasião, a relatora disse que nas hipóteses de recenseamento não haveria a necessidade de criação de cargos públicos, até mesmo porque essa demanda era sazonal (STF, ADI 3.386).

Por outro lado, declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual que permitia a contratação, sem concurso público, para o exercício de atividades típicas do Estado, usando a motivação de excepcional interesse. Essa lei, escandalosamente, permitia a contratação para áreas como saúde, educação e assistência jurídica (STF, ADI 3.116).

Tal o cenário, o item estão certo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Questão 40 (TCM-BA/AUDITOR/2018) À luz das disposições constitucionais e doutrinárias a respeito de cargos e funções públicas, julgue o item a seguir.

Os cargos e as funções públicas são acessíveis a brasileiros e estrangeiros, na forma da lei.

Errado.

Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei.

Exemplificando, a Lei n. 8.112/1990 traz os requisitos em seu artigo 5º.

Há também a possibilidade de os estrangeiros preencherem cargos públicos, o que acontece em hipóteses mais restritas, sempre vinculadas à edição de lei. Essa dependência de regulamentação infraconstitucional é própria de norma constitucional de eficácia limitada.

No âmbito federal, o art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que as universidades e centros de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (eu sempre usei a sigla PTC para não esquecer).

A razão é simples: é interessante a uma universidade pública contar em seus quadros com os maiores especialistas mundiais naquela área. Exigir a naturalização nesse caso significaria afugentar esses profissionais. A ideia é exatamente trazê-los para cá!

Questão 41 (STJ/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2018) Julgue o seguinte item de acordo com as disposições constitucionais e legais acerca dos agentes públicos.

A investidura em cargo, emprego ou função pública exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei.

Errado.

Vou começar pelo texto da Constituição, em seu artigo 37, II, ok?

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja que a Constituição traz a obrigatoriedade de realização de concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública Direta e Indireta, não importando a esfera ou o Poder ao qual se destine a disputa.

Em outras palavras, tanto para vínculos estatutários (ex.: Lei n. 8.112/1990) quanto para vínculos celetistas, próprios dos empregos públicos (sociedades de economia mista, empresas públicas), há a necessidade de o candidato se submeter a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ocorre que o item foi além, ditando a obrigatoriedade para cargos, empregou ou funções públicas.

Não é só.

Também foi deixada de lado a ressalva final, no sentido de que não haveria a necessidade de concurso público para as nomeações relativas a cargos em comissão.

Então, o item está errado.

Avançando, eu faço uma pergunta: *e se houver a contratação de pessoal sem concurso público, quais seriam as consequências?*

Sem dúvidas, a primeira delas é o reconhecimento da nulidade. Agora, quem estava trabalhando teria direito apenas ao pagamento de saldo salarial e ao levantamento do FGTS do período. Não haveria a incidência de outras verbas, mesmo a título indenizatório (STF, RE 705.140).

Seguindo, em importante decisão o STF excluiu da obrigatoriedade de realização de concursos públicos os serviços sociais autônomos integrantes do Sistema "S". A decisão levou em conta a autonomia administrativa dessas entidades, que estão sujeitas apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas (STF, RE 789.874).

Um dos temas mais relevantes, sem dúvida, é acerca dos direitos que os candidatos aprovados possuem. A questão, no entanto, não é tão simples, pois devemos apurar várias particularidades. Vamos lá.

Aqueles que forem aprovados dentro do número de vagas possuem direito líquido e certo à nomeação. Ou seja, têm o direito de serem nomeados durante o prazo de validade do certame.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Nesse ponto, é importante lembrar que o momento da nomeação fica a cargo da Administração, em atuação discricionária. Assim, o candidato não teria o direito de exigir a nomeação nessa ou naquela data.

Ah, lembra que não existe direito absoluto? Pois é, mesmo aqueles aprovados no número de vagas, em situações excepcionais, podem não ser convocados. Para isso se exige que a Administração apresente fundamentação idônea, pautada, por exemplo, em uma grave crise financeira, em uma guerra etc.

Para ser ainda mais específico, o STF pontuou quatro requisitos para afastar o direito líquido e certo de o candidato aprovado dentro das vagas ser chamado. Confira (STF, RE 598.099):

a) superveniência: a situação excepcional alegada deve ser posterior à publicação do edital;

b) imprevisibilidade: deve haver circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época;

c) gravidade: os acontecimentos, além de extraordinários e imprevisíveis devem ser realmente graves;

d) necessidade: a solução de não nomear deve ser absolutamente necessária, baseada na ausência de outros meios menos graves.

E quem está no cadastro de reserva?

Para esses, a situação é de mera expectativa de direito. Assim, não poderiam exigir a nomeação pela Administração.

Mas calma lá!

Mesmo no cadastro de reserva, o candidato contará com direito líquido e certo à nomeação se ficarem comprovadas essas balizas (cumulativamente): surgimento de novas vagas + vigência do prazo de validade do concurso + existência de dotação orçamentária.

Desse modo, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não geraria automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital (STF, RE 837.311).

Voltando ao item, como se viu ele está errado.

Questão 42 (ABIN/OFICIAL TÉCNICO/2018) No que se refere à administração pública e aos seus agentes, julgue o item a seguir.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A Constituição vigente proibiu o efeito repique, ato de computar uma vantagem pecuniária sobre outra — em cascata —, inclusive para os proventos de aposentadoria.

Certo.

A única novidade foi o uso da expressão "efeito repique". No mais, a Constituição diz que os acréscimos pecuniários não podem ser acumulados com outros acréscimos ulteriores. Isso é para não haver acumulação, ou seja, adicional sobre adicional, ou o chamado "efeito cascata" (STF, AI 338.543). Acresça-se que não será inconstitucional a acumulação quando decorrente de fundamentos diversos (STF, AI 527.521).

QUESTÃO 43 (SEFAZ-RS/AUDITOR/2018) Maria, ocupante do cargo de assistente social do estado do Rio Grande do Sul, prestou concurso público para o emprego de enfermeira em uma sociedade de economia mista federal. Há compatibilidade de horários no exercício cumulativo das duas funções.

Conforme o entendimento do STF, nessa situação Maria pode acumular as duas funções, pois a situação está abarcada nas hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos e empregos públicos.

Certo.

A premissa da Constituição é a proibição de acumular cargos públicos, restrição que vale para todos os Poderes, na Administração Direta e na Indireta, o que inclui as autarquias, sociedades controladas pelo poder público e de economia mista, empresas públicas, etc.

Inclusive, os titulares dos cartórios (tabeliães) também ficam impedidos de acumular sua função com outro cargo público, uma vez que sua atividade possui natureza pública (STF, MS 27.955).

Tem mais: a impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. Isso porque a concessão de qualquer

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração (STF, RE 382.389).

De antemão, preste atenção para o fato de que a proibição é para cargos públicos. Ou seja, em regra, havendo compatibilidade de horários, pode o servidor também trabalhar na iniciativa privada. Exemplificando:

Não haveria problemas em um servidor que seja técnico judiciário em um Tribunal também ministrar aulas em uma instituição privada durante a noite, como professor em uma escola particular, desde que houvesse compatibilidade de horários.

Dito isso, há situações excepcionais em que a própria Constituição permite a acumulação de cargos ou empregos públicos.

Veja:

a) dois cargos de professor;

Fique atento(a), pois o STF adota uma posição restritiva quanto ao conceito de professor. Assim, não é possível a acumulação de cargos como orientador educacional ou de especialista em educação. Eles não estariam na carreira de magistério, inviabilizando a acumulação (STF, RE 733.217).

b) um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

Cargo técnico ou científico é aquele que exige habilitação específica. Em geral, são concursos que demandam a formação superior em determinada área, como é o caso de analista judiciário área judiciária (formação em direito) ou área economia (formação em economia).

Por outro lado, por exemplo, o cargo de analista judiciário área administrativa, se for aberto a todos os que possuam nível superior (em qualquer área), não autoriza a acumulação.

Ah, não basta a nomenclatura de técnico.

Exemplificando, técnico judiciário área administrativa é aberto para todos os que possuam nível médio. Logo, não pode esse cargo ser acumulado com outro público.

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Ex.: médicos, dentistas, enfermeiros, assistentes sociais etc.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Nesse ponto, eu lembro a você que o texto original da Constituição falava apenas em dois cargos de médico. Foi apenas com a EC n. 34/2001 que se abriu a possibilidade de acumulação para outras áreas ligadas à saúde.

Dentro da ideia de trazer mais profissionais para a área de saúde – em especial, médicos –, foi promulgada a EC n. 77/2014. Ela rompe com a ideia de que o servidor militar deveria possuir dedicação exclusiva e possibilita a acumulação de um cargo nas fileiras militares com um cargo ou emprego público na área da saúde.

Mas repare bem que a EC n. 77/2014 foi introduzida lá na parte das Forças Armadas, artigo 142 da Constituição, quando é tratada a situação dos militares da União.

Então, veio a EC n. 101/2019, trazendo uma importante alteração ao artigo 42 da Constituição: agora, os militares dos Estados e do DF (PMs e bombeiros militares) podem acumular o cargo que ocupam da mesma forma que os servidores civis.

Ou seja, os militares estaduais e do DF entram nas três hipóteses do inciso XVI do artigo 37 – ao contrário dos militares da União, que só podem acumular no caso de dois cargos na área da saúde, com profissões regulamentadas.

Falta eu falar em dois pontos muito sensíveis quando o assunto é acumulação de cargos públicos: jornada semanal e teto de remuneração.

Em relação à jornada máxima semanal, a situação era um pouco mais tensa, por conta de uma divergência que existia entre o STF e o STJ, mas que finalmente foi embora (não há mal que dure para sempre também na vida do concurseiro).

Deixe-me explicar melhor: prevalece no STF a orientação de que o servidor que ocupa dois cargos públicos de forma lícita só precisa respeitar a necessidade de compatibilidade de horários, não havendo limite máximo de jornada. Em outras palavras, poderia ser extrapolada a quantidade de 60 horas semanais (STF, RE 1.094.802).

Depois de muito vai e vem, no ano de 2019, o STJ acabou pacificando sua jurisprudência na mesma direção, com a uniformização do entendimento da 1ª Seção, que cuida de assuntos ligados a servidor público (STJ, RESP 1.767.955).

Em resumo, na prática, permite-se que o servidor trabalhe 80 horas semanais, sendo 40 horas em cada cargo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Quanto ao teto de remuneração, o Plenário do STF confirmou orientação que já vinha sendo adotada pelo STJ, no sentido de que o teto de remuneração deve ser observado em cada cargo isoladamente. Em outras palavras, na somatória, os valores poderiam ultrapassar o limite constitucional (STF, RE 612.975).

Vamos exemplificar?

Suponha que no âmbito estadual, o subteto do Executivo esteja em R$ 30 mil reais. Um médico da rede pública pode fazer dois concursos para a Secretaria de Saúde, mantendo dois vínculos concomitantes. No primeiro, ele recebe R$ 24 mil reais (40 horas semanais), enquanto no segundo a remuneração é de R$ 12 mil reais (20 horas semanais).

Você viu que nessa situação a limitação de jornada foi respeitada. Mas daí fica uma pergunta: Na vida real, o servidor receberá R$ 36 mil ou R$ 30 mil? Segundo o STJ, será o maior valor, uma vez que, se considerados individualmente, os rendimentos de cada um dos vínculos ficaram dentro do teto constitucional.

Em relação à acumulação de proventos (aposentadoria) e vencimentos (servidor ainda em atividade), a regra é a de que ela somente será permitida "quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade" (STF, AI 419.426). Em outras palavras, se pode na ativa, também é possível na inatividade.

Questão 44 (SE-DF/ANALISTA DIREITO/2017) A exploração e operação de determinado aeroporto foi transferida pelo governo federal para um consórcio de empresas pelo prazo de vinte anos. Em determinado dia, durante a vigência da execução desse serviço público pelo consórcio, uma passageira sofreu um acidente grave em esteira rolante do aeroporto, a qual se encontrava em manutenção devidamente sinalizada. A passageira, por estar enviando mensagem no aparelho celular, não observou a sinalização relativa à manutenção da esteira. A respeito dessa situação hipotética e de aspectos legais e doutrinários a ela relacionados, julgue o item subsequente.

Caso se comprove que o acidente decorreu de culpa exclusiva da passageira, o consórcio de empresas não responderá civilmente pelo acidente.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Certo.

Segundo a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo consagra a chamada teoria do risco administrativo. Por meio dela, o Estado responde objetivamente por danos causados a terceiros.

Quando se fala em responsabilidade objetiva, em verdade, se busca esclarecer que o dever de indenizar surgirá independentemente da comprovação de culpa.

Então, para que o Estado seja responsabilizado, a pessoa (física ou jurídica) prejudicada deverá comprovar três requisitos: conduta, dano e nexo causal, ligando o dano à conduta.

Como assim?

Exemplo: você está parado no semáforo e o veículo de um órgão público bate na traseira do automóvel. *Nesse caso, houve danos ao seu carro, certo?* Sim. *Quem os causou?* O veículo da Administração Pública (conduta). Extrai-se daí o nexo causal – o carro está danificado em razão de ter sido atingido por um carro oficial.

No exemplo aí de cima, para o particular ter direito ao ressarcimento dos danos, é necessário comprovar que o motorista que conduzia o veículo da Administração estava errado (culpa/dolo)?

Não, exatamente porque estamos diante da responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação da culpa ou dolo.

Vou, então, a um ponto muito sensível, que muitas vezes leva você a errar nas provas...

Você já reparou que sempre há perícia quando o acidente envolve um veículo oficial? Por que isso acontece?

Pois bem, a perícia é feita porque a discussão da culpa não é desimportante (STF, AI 636.814)!

Dizendo em outras palavras, embora não seja necessário que o particular prejudicado comprove a culpa para ter direito à indenização, a discussão da culpa é importante por algumas razões. Veja:

a) Se a culpa for exclusiva da vítima, será afastado o dever de o Estado indenizar;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

b) comprovada a culpa concorrente, haverá uma diminuição do valor da indenização;

c) se a culpa (em sentido amplo, que envolve culpa e dolo) do agente público for comprovada, o Estado poderá usar o direito de regresso, buscando ser ressarcido do prejuízo que teve de arcar; e

d) o grau da culpa repercutirá no valor da indenização a ser paga.

Voltando à questão, se a culpa for atribuída integralmente à passageira, a concessionária (nem o Estado) deverão indenizar.

QUESTÃO 45 (FUNPRESP-JUD/ANALISTA – DIREITO/2016) Considerando o disposto na CF e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue o seguinte item, acerca dos direitos e garantias fundamentais e do regime constitucional dos servidores públicos.

De acordo com o STF, o rol de serviços essenciais indicados na lei de greve dos trabalhadores celetistas é exemplificativo. Logo, o Poder Judiciário pode ampliar as restrições ao direito de greve dos servidores públicos em hipóteses não expressamente previstas na lei.

Certo.

A Lei n. 7.783/1989 regula o direito de greve dos trabalhadores (iniciativa privada) que atuam em atividades essenciais. Em razão da falta de norma que regulamente o direito de greve dos trabalhadores, ao julgar uma série de mandados de injunção (ex: MI 708), o STF entendeu que os servidores poderiam fazer greve usando como parâmetro a lei aplicável aos trabalhadores, até que fosse editada a lei própria, prevista no artigo 37, VII, da Constituição.

Fixada essa premissa, é importante lembrar que o serviço público possui características e princípios próprios, diversos daqueles que regem as relações de trabalho do pessoal da iniciativa privada.

Destaco, por exemplo, o princípio da continuidade do serviço público, a indisponibilidade do serviço público, a defesa do Estado, a imprescindibilidade da segurança pública.

Exemplificando, a própria Constituição veda o direito de greve aos militares tanto das Forças Armadas quanto das forças auxiliares do Exército (PM e Bombeiros).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

De outro lado, embora não haja previsão na Constituição ou na Lei n. 7.783/89, o STF proibiu o direito de greve a todas as carreiras policiais, em decisão carregada de polêmica. Na ocasião, decidiu-se que os órgãos responsáveis pela segurança pública não poderiam lançar mão do direito de greve (STF, ARE 654.432).

Questão 46 (TCE-RN/ADMINISTRADOR/2015) Com base nas disposições constitucionais e na jurisprudência do STF a respeito dos servidores públicos, julgue o item a seguir.

Funções de confiança e cargos em comissão destinam-se a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Distinguem-se, entretanto, quanto aos requisitos de seus ocupantes: a função de confiança é destinada, exclusivamente, a servidor de cargo efetivo; os cargos em comissão podem ser desempenhados por agentes públicos em caráter precário.

Certo.

Outro item que frequentemente "visita" os concurseiros nas provas...

O artigo 37, V, da Constituição, após a EC 19/98 prescreve que as funções de confiança devem ser preenchidas exclusivamente por servidores efetivos. Já os cargos em comissão podem ser ocupados tanto por servidores efetivos quanto por pessoas sem vínculo com a Administração.

Notem, no entanto, que ambos se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

E mais: a nomeação para cargos em comissão só se justifica nas hipóteses de cargos de chefia e assessoramento (DAS), não podendo haver a contratação para cargos com atribuições meramente técnicas. Isso porque essa seria uma manobra para burlar a exigência de realização de concurso público. Em outros termos, só poderia ser usada "para os caciques, não para os índios".

Ao declarar a inconstitucionalidade de uma Lei editada pelo Estado de Goiás, o STF pontuou essa norma criava cargos sem caráter de assessoramento, chefia ou direção e também que não demandava relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico. Os cargos criados? Perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, auditor de controle interno, produ-

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

tor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicológico, enfermeiro e motorista de representação, entre outros (STF, ADI 3.602).

Questão 47 (TJ-DFT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015) O agente público não pode figurar como parte, em conjunto com o ente administrativo ao qual esteja vinculado, em ação de reparação de danos promovida pela vítima: a previsão é de que ele somente seja demandado regressivamente por supostos danos praticados no exercício de sua função.

Certo.

Para que a Administração possa cobrar do agente causador do dano o ressarcimento dos prejuízos que sofreu ao indenizar o particular deverá comprovar que ele agiu com culpa ou dolo. Vê-se, então, que esse ressarcimento é regido pelas regras da responsabilidade subjetiva.

Surge, então, uma indagação: *será que o particular pode acionar o agente público, pessoalmente, ao invés de mover ação contra o Estado? Mais: será que ele pode colocar o Ente Público e o agente no polo passivo da demanda?*

A primeira coisa a se ter em mente é que a intenção do particular nesse caso seria justificada pela busca em ser ressarcido mais rapidamente, fugindo da sistemática do pagamento via precatórios.

Pois bem.

Sobre o tema, o STF adota a teoria da dupla garantia. De um lado, ela garante ao particular o direito de ser ressarcido, sem precisar demonstrar o dolo ou culpa do agente causador do dano; de outro lado, garante o agente público, que teria a proteção de não ser demandado pessoalmente (STF, RE 344.133).

Em consequência, a resposta às duas perguntas seria negativa.

Questão 48 (TRE-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/ADAPTADA) Julgue o item acerca dos vencimentos e das remunerações dos servidores públicos.

Os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Errado.

Fique esperto, pois essa regra constitucional tem pouca (ou nenhuma!) aplicabilidade prática, mas de grande incidência nas provas objetivas: ela diz que os vencimentos do Legislativo e do Judiciário não podem ser superiores ao que é pago pelo Executivo.

A explicação para esse dispositivo cair tanto em provas é que o examinador sabe tanto quanto a gente que ele não reflete uma realidade. Ao contrário, porque, excetuadas algumas poucas carreiras, a regra na vida real é o Executivo pagar remuneração mais baixa que a dos demais Poderes.

Questão 49 (ANVISA/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2016) Julgue o item a seguir com base na CF.

Segundo a CF, o concurso público é válido por dois anos e prorrogável uma vez por igual período, e a estabilidade do servidor nomeado em cargo de provimento efetivo somente se verificará após este exercer três anos de atividade no cargo.

Certo.

Está fixado explicitamente na Constituição o prazo de validade dos concursos, que é de até dois anos, sendo possível a prorrogação apenas uma vez, sempre pelo mesmo período inicialmente fixado.

Ou seja, pode ser de dois anos, mais dois anos; um ano mais um ano etc. O que se veda é a renovação sucessiva, ainda que fixado período inferior a dois anos no primeiro momento.

De outro lado, há uma regra clara de precedência: pode haver a prorrogação do concurso, e dentro desse período é possível a realização de novo certame, desde que os candidatos do concurso anterior tenham prioridade sobre os novos concursados.

Lembre-se de que quem foi aprovado dentro das vagas tem direito líquido e certo à nomeação, mas o momento dessa convocação fica a critério da Administração (STF, RE 598.099).

Vou sair da Constituição agora para contemplar situações diferentes, mas permitidas.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Imagine a situação: foi lançado um concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto de determinado Tribunal. Havia a previsão de 100 vagas, mas apenas 30 pessoas foram aprovadas nas provas discursivas.

No cenário acima apresentado, pergunto: *é possível a abertura de novo concurso durante a tramitação do primeiro?*

Em uma situação como essa, não haveria proibição, na medida em que continuam existindo as vagas e a necessidade. Na melhor das hipóteses, apenas 30 candidatos tomarão posse. Obviamente, eles terão prioridade na convocação frente aos candidatos do segundo concurso.

Ah, não custa lembrar: a prorrogação – ou não – do prazo de validade é uma decisão discricionária da Administração (STJ, RMS 49.613).

Quanto às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD), é importante ficar de olho numa pegadinha: o portador de visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes (STJ, Súmula n. 377). *Em sentido contrário*, quem possui surdez unilateral não é considerado deficiente (STJ, Súmula n. 552).

Questão 50 (TRE-MT/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2015) No tocante à responsabilidade civil do Estado, julgue o item a seguir.

Tratando-se de responsabilidade por dano nuclear, é inaplicável a excludente que consiste na culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar.

Certo.

A chamada teoria do risco integral traria uma elevação da responsabilidade estatal, pois a Administração não poderia alegar excludentes de sua responsabilidade. Bastaria ao particular demonstrar a existência de dano e do nexo causal.

O tema é bastante polêmico, pois se discute sobre a existência – ou não – dessa responsabilidade no direito brasileiro.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Boa parte da doutrina – e, como você pode ver, também a Banca do CESPE – defende que relativamente às atividades nucleares teria sido adotada a teoria do risco integral do Estado, fundamentando esse raciocínio na regra do art. 21, XXIII, a, da Constituição.

Isso significa que, quando o dano envolvesse atividades nucleares, o Estado responderia sempre, mesmo que a culpa fosse exclusiva da vítima. Um exemplo marcante seria o dever de indenizar as vítimas do acidente com Césio 137.

Outro caso de aplicação do risco integral seriam os danos ambientais. A esse respeito, o fundamento seria o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (STJ, RESP 1.346.430). Preste muita atenção, pois essa orientação do STJ sobre danos ambientais tem sido objeto de muitas provas.

QUESTÃO 51 (MEC/NÍVEL SUPERIOR/2015) A respeito da organização político-administrativa do Estado brasileiro, da administração pública e dos servidores públicos, julgue o seguinte item.

Situação hipotética: João, ocupante de cargo efetivo em uma instituição federal de ensino superior, foi eleito prefeito de município situado no estado de Goiás, em localidade próxima àquela em que exerce suas atribuições. **Assertiva**: nessa situação, ao assumir o mandato, João deverá afastar-se do cargo federal, ainda que haja compatibilidade de horários, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo.

Certo.

Este é um assunto sempre lembrado pelos Examinadores, mas que não é difícil de ser estudado. Então, mais um motivo para você estar afiado e não perder questão à toa.

Vamos lá!

Quando servidor público estiver exercendo mandato eletivo, ocorrerá o seguinte:

1. se mandato for federal, estadual ou distrital – abrange Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados (todos) –, ficará afastado do cargo público;

Note que nesse caso não se fala em opção por uma ou outra remuneração, devendo o servidor receber o subsídio relativo ao mandato eletivo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Foi por tal razão (entre outras) que se declarou a inconstitucionalidade de lei estadual segundo a qual o militar da PM ou dos Bombeiros poderia optar pela maior remuneração, não importando o mandato eletivo exercido. Não é só.

A lei em questão ainda falava que, após o término do mandato, o militar poderia retornar ao exercício das funções, o que viola a regra prevista lá no artigo 14, § 8º, da Constituição, no sentido de que os militares ou se afastam definitivamente (menos de dez anos) ou passam para a inatividade (mais de dez anos).

2. Se mandato for de prefeito, servidor ficará afastado do cargo, mas poderá optar por qualquer uma das remunerações.

Fique de olho, pois se entende que essa regra também vale para os Vice-prefeitos. Digo isso porque foram declaradas inconstitucionais algumas normas estaduais que permitiam ao Vice-prefeito a acumulação das rendas (STF, ADI 199).

3. Quando mandato for de Vereador (edil), haverá duas soluções:

a se houver compatibilidade de horários, pode acumular cargo público com o de vereador (recebendo pelos dois);

b se não houver compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, mas poderá escolher qualquer das remunerações. Em outras palavras, seguirá a regra do prefeito.

Por fim, lembro que tempo em que o servidor fica afastado para o exercício de mandato eletivo conta para todos os efeitos, salvo promoção por merecimento. Nada impede a promoção por antiguidade.

Voltando ao comando da questão, como se trata do cargo de prefeito, existe a possibilidade de optar pelo maior ganho, mas não poderia João acumular as funções.

Aragonê Fernandes

Atualmente, atua como Juiz de Direito do TJDFT. Contudo, em seu qualificado percurso profissional, já se dedicou a ser Promotor de Justiça do MPDFT; Assessor de Ministros do STJ; Analista do STF; além de ter sido aprovado em vários concursos públicos. Leciona Direito Constitucional em variados cursos preparatórios para concursos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

ANOTAÇÕES

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

ANOTAÇÕES

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

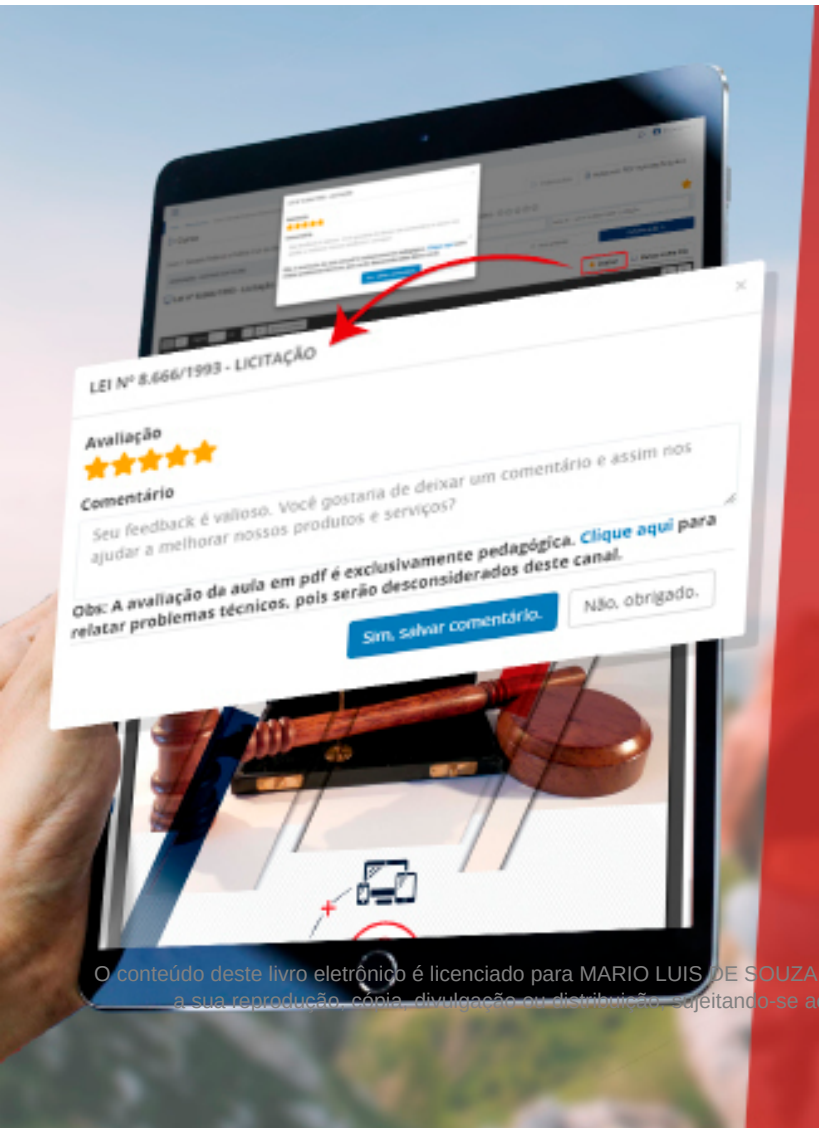

NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.